Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 94 | Curitiba, Sexta-feira, 13 de Abril de 2007 | Ano II 76 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 04
ACÓRDÃOS 04
PRIMEIRA CÂMARA 12
PAUTAS 12
ATAS 13
ACÓRDÃOS 13
SEGUNDA CÂMARA 29
PAUTAS 29
ATAS 31
ACÓRDÃOS 31
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 44
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....
CORREGEDORIA GERAL 47
ATOS DE GABINETES 47
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 47
Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN 54
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 59
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 63
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 72
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO 74
SECRETARIA DA AUDITORIA 74
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....
EDITAIS 75
DESPACHOS 75
ATOS DE ALERTA .....
INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....
ATOS NORMATIVOS .....
ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....
JURISPRUDÊNCIA .....
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 76
COMUNICADOS .....

www.tce.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Henrique Naigeboren
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

AUDITORES
Cláudio Augusto Canha
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Maria Cristina Figueiredo Rocha
Diretora Jurídica

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspetoria de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspetoria de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
4ª Inspetoria de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspetoria de Controle Externo

Solange S[a Fortes Ferreira Isfer
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro
Ailtom Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 14 em 19 de Abril de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 27674/03
Origem: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO

Processo: 485900/04
Origem: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: GERALDO CARDOSO FELIX

Processo: 228260/05
Origem: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

Processo: 274989/05
Origem: FELIPE LUCAS
Interessado: FELIPE LUCAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23125/06 Sobrestado desde 14/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: LINDIARA SANTANA SANTOS

Processo: 168597/06
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: JOSÉ APARECIDO BISCA

Processo: 406277/06 Sobrestado desde 14/12/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 426537/06 Sobrestado desde 14/12/2006
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
Interessado: ROQUE ZIMMERMANN

Processo: 516331/06 Sobrestado desde 21/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: LINO ALFEU ZENI

Processo: 112790/07
Origem: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: JOSE ARLINDO SEHN

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 309735/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIUK

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 414700/01
Origem: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 369757/04 Vistas desde 29/03/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

Processo: 214595/05
Origem: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: DJALMA BOZZE DOS SANTOS

Processo: 257065/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: VILSON DE JESUS MATCIULEVICZ

Processo: 324633/05 Vistas desde 15/03/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MASAO TAKECHI

Processo: 472420/05 Vistas desde 22/03/2007 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: GILBERTO ANTONIO RICIERI

Processo: 376190/06
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: EVALDO LUIS MORENO SILVA

Processo: 569940/06
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: DERLI ANTONIO DONIN

Processo: 45735/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DAVIS ANDRADE OLIVEIRA DA CRUZ

Processo: 45760/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALCIDES DE OLIVEIRA NETO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 283930/06 Vistas desde 15/03/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: JOSÉ ADÃO ZANETTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 69170/07
Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: EDSON WASEM

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 377447/06 Adiado desde 08/03/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: MARIA DE FATIMA BOSI

Processo: 402824/06 Sobrestado desde 08/02/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: FERNANDO VANUCHI PEPPES

Processo: 553130/06
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: JOSÉ DELAPRIA

RECURSO FISCAL

Processo: 27044/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AUTO ARAPONGAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA DE ARAPONGAS

CONSULTA

Processo: 602467/06
Origem: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICTHOFF

Processo: 619270/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: ROGERIO APARECIDO BERNARDO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 317868/00
Origem: DEONIR JOSE SCOPEL
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 201499/01 Adiado desde 29/03/2007
Origem: ANTONIO CARLOS TANCREDO DA COSTA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 16678/02 Adiado desde 29/03/2007
Origem: PAULO SERGIO BARBOSA
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 16716/02 Adiado desde 29/03/2007
Origem: PAULO SERGIO BARBOSA
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 51660/02
Origem: LEVALDO SONI MOURINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JESUITAS

Processo: 194585/02 Adiado desde 29/03/2007
m:Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 251325/02
Origem: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 339613/02 Adiado desde 29/03/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 381636/02
Origem: GENTIL TAIJA
Interessado: ROMANO CZERNIEJ

Processo: 392123/02
Origem: MAURI ALVES PEREIRA
Interessado: JOSE OSNY SCHON

Processo: 515144/02 Adiado desde 29/03/2007
Origem: ADIL MARCONDES EUZÉBIO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 287803/03 Adiado desde 29/03/2007
Origem: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 352591/03 Adiado desde 29/03/2007
Origem: GILMAR GONÇALVES PASSOS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Processo: 365910/03
Origem: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
Interessado: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 367173/03 Adiado desde 29/03/2007
Origem: ADALBERTO GOETZ
Interessado: ADALBERTO GOETZ

Processo: 461811/03 Adiado desde 29/03/2007
Origem: JOSE DOMINGOS SCARPELLINI
Interessado: JOSE DOMINGOS SCARPELLINI

Processo: 488361/03
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: MARIA INES BOTELHO

Processo: 43631/04 Adiado desde 29/03/2007
Origem: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SAÚDE/ PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 237630/04
Origem: REINALDO JOSE DA COSTA
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Processo: 123557/05 Adiado desde 29/03/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: DURVALINO ROCHA RIBEIRO

Processo: 217993/05
Origem: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

Processo: 255259/05 Adiado desde 29/03/2007
Origem: AGOSTINHO ALVARES PARRALES FILHO
Interessado: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

RECURSO DE REVISTA

Processo: 327167/04 Adiado desde 29/03/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: JOSÉ ALVES DA SILVA

Processo: 79193/05 Adiado desde 29/03/2007
Origem: HÉLIO VASCONCELOS FILHO
Interessado: HÉLIO VASCONCELOS FILHO

Processo: 296362/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
Interessado: DORIVAL PASSARELLA

Processo: 39650/06 Adiado desde 29/03/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MARIO SATO

Processo: 259843/06 Adiado desde 29/03/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: SANTINO FERREIRA DOS SANTOS

Processo: 581672/06 Adiado desde 29/03/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO

EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO

Processo: 231930/06
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA

CONSULTA

Processo: 22530/07 Adiado desde 29/03/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: VALMOR VANDERLINDE

CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL

Processo: 154024/01
Origem: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 199072/02 Adiado desde 29/03/2007
Origem: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ

Processo: 39052/03
Origem: COMARCA DE MARINGÁ CARTORIO DA 5ª VARA CIVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Processo: 109976/04
Origem: CARLOS COLATO FILHO
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

Processo: 406048/06
Origem: VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 611067/06
Origem: JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 274621/06 Vistas desde 08/03/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 92326/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO

REQUERIMENTO TOGADO

Processo: 126138/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 144207/01 Nova Audiência desde 08/03/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 92847/00 Adiado desde 08/02/2007
Origem: JOSE GERALDO DA SILVA
Interessado: JOSE GERALDO DA SILVA

Processo: 515757/05 Vistas desde 22/03/2007 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
Interessado: ALCYONE VASCONCELOS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 344308/05 Adiado desde 21/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: LUIZ EDUARDO CHEIDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 237092/06 Sobrestado desde 21/12/2006
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: JACIRA MARTINS

Processo: 465435/06 Sobrestado desde 01/02/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA

REQUERIMENTO TOGADO

Processo: 11240/06 Adiado desde 25/01/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDUARDO DE SOUSA LEMOS

CONSULTA

Processo: 114225/06 Aguarda Voto de Desempate desde 15/03/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: MUNICÍPIO DE IGUATU

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 293100/05 Vistas desde 22/03/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

Processo: 472636/06 Adiado desde 29/03/2007
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 541190/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D OESTE
Interessado: FAUSTINO RODRIGUES MAGALHAES

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 135257/06 Vistas desde 22/03/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 487440/04 Adiado desde 22/03/2007
Origem: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
Interessado: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Tribunal Pleno
Ata da Sessão Ordinária nº 11, de 22 de Março de 2007

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e sete (22/03/2007), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a décima primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Márcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Ausente o Conselheiro Henrique Naigeboren, em razão de viagem, conforme ofício nº 019/2007, sendo substituído pelo Auditor Cláudio Augusto Canha. Ausentes os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Eduardo de Sousa Lemos, em razão de férias. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Geral Angela Cassia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. O Senhor PRESIDENTE, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 10, da Sessão Ordinária do dia 15 de março de 2007, a qual foi homologada. Após, também submeteu a conhecimento do Plenário o Processo nº 102603/2007, referente à Instrução de Serviço nº 01/2007, da Secretaria da Auditoria Geral, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães submeteu à homologação do Plenário os Despachos monocráticos do Corregedor-Geral, proferidos nos Processos nºs. 104860/07, 104827/07 e 104843/07, dos Municípios de Coronel Vivida, Guarapuava e Maringá, respectivamente, todos referentes à representações da Lei nº 8.666/1993, os quais foram homologados. Foram julgados os Processos nºs: 456268/01, 345576/05, 426444/05, 241120/06, 208552/05, 523680/06, 174770/02, 243048/05, 337930/05, 402891/06, 483301/06, 263492/06, 228557/06, 84895/00, 12342/93, 92452/99, 151400/99, 185872/00, 193581/00, 233931/00, 277211/00, 484237/01, 202979/02, 316991/05, 9871/06, 68841/05, 337437/06, 184599/97, 520535/01, 226755/05, 272459/06, 459958/06, 496594/06, 563363/03, 512452/04, 119404/03, 241161/03, 186923/05, 459934/04, 91681/05, 189736/05 e 416775/05. Foram concedidas vistas dos Processos nºs: 472420/05, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 293100/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 135257/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Continuaram com vistas os Processos nºs: 324633/05 e 283930/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 274621/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 563909/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig; 515757/05, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, para o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ficando retificada a Ata do dia 15/03/2007, que consta como adiado o referido Processo. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro devolveu o Processo nº 215710/05 ao Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, que teve seu julgamento adiado. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães devolveu o Processo nº 313872/06 ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que teve seu julgamento adiado. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 330491/06, da pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren; e 487440/04, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 297683/04, da pauta do Conselheiro Henrique Naigeboren; 377447/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 235617/03, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães; 92847/00, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 344308/05 e 11240/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Processo nº 123038/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, foi retirado da pauta de julgamento. O Processo nº 144207/01, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães, continuou com nova audiência para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O Processo nº 114225/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente. Continuaram sobrestados os Processos nºs: 23125/06, 406277/06, 426537/06 e 516331/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 402824/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 237092/06 e 465435/06, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Transcorrida a fase de julgamento, o Senhor PRESIDENTE deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quinze horas e quarenta e cinco minutos (15:45), encerrou a Décima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e nove de março de dois mil e sete (29/03/07), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, AGILEU CARLOS BITTENCOURT, e pelo Presidente do Colegiado, **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.********************************

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 230/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 28654/03
INTERESSADO: DELMO RAUL PASSONI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA – ACÓRDÃO LAVRADO INCORRETAMENTE, COM ERROS DE DIGITAÇÃO – RETIFICAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
O presente recurso de revista já foi devidamente analisado por este Tribunal. Todavia, após o julgamento do processo, verificou-se que a peça que materializa tal decisão, qual seja o Acórdão 1.891/2.006-Pleno (folhas 70/73) possui erro de digitação.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:
Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexatidões na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.
Considerando, ainda, que, nos seguintes trechos (ambos a folhas 72), quando se mencionou a Resolução 9120/02-TC, o correto seria a Resolução 9121/02-TC:
Por todo o exposto, corroborando o entendimento da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo não provimento do presente Recurso de Revista, conforme decisão já proferida por esta Corte em protocolo de Recurso de Revista diverso (protocolo n.º 82161/01-TC), mantendo-se a decisão consubstanciada na ***Resolução n.º 9120/02-TC****, em todos os seus termos.*
(...)
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo-se todos os termos da decisão proferida pelo Plenário desta Corte na ***Resolução n.º 9120/02-TC****, determinando a desaprovação das prestações de contas das parcelas do convênio n.º 226/98, firmado entre o Município e a Secretaria de Estado dos Transportes.*
VOTO pela retificação do Acórdão 1.891/2.006-Pleno, nos termos acima expostos.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a retificação do Acórdão 1.891/2.006-Pleno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.
Curitiba, 8 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 239/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 359445/05
INTERESSADO : HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Pedido de revisão de contrato celebrado entre este Tribunal e a empresa Higi Serv Limpeza Conservação Ltda. Desequilíbrio econômico-financeiro. Indeferimento.
RELATÓRIO
Trata o presente de pedido de revisão de contrato celebrado entre este Tribunal e a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda., objetivando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, modificado por fatores externos, imprevisíveis e inevitáveis, com o conseqüente pagamento adicional de R$ 50.480,07 (cinqüenta mil, quatrocentos e oitenta reais e sete centavos), acrescido da correção monetária.
A Diretoria Jurídica informa que o presente pedido é repetição dos protocolados ns. 324961/00-TC, 85557/00-TC, 324953/00-TC e 58991/00-TC, sem decisão e que tramitaram até a fase de parecer pelo Ministério Público junto a este Tribunal.
Ao final, considerando que o órgão ministerial analisou com detalhes e proficiência a matéria, adota os pareceres ns. 17870/00, 6279/00, 17914/00 e 6167/00, opinando pelo indeferimento.
O Ministério Público junto a este Tribunal na mesma linha do entendimento firmado pela DIJUR e reiterando integralmente os opinativos referidos, manifesta-se, também, pelo indeferimento do pleito.
VOTO
Em primeiro lugar, cabe observar que o pedido feito no presente processo, já havia sido efetuado pela requerente no ano de 2000, através dos protocolados ns. 324961/00-TC, 85557/00-TC, 324953/00-TC e 58991/00-TC, os quais tramitaram até a fase de parecer do Ministério Público junto a este Tribunal. Desses processos, os de ns. 85557/00 e 58991/00-TC, a requerente pediu desistência e sua retirada, sendo, em conseqüência, devolvidos à empresa. Os protocolados ns. 324961/00 e 324953/00, segundo os extratos de f. 70 e 71, foram encaminhados em fevereiro e janeiro de 2001 à Comissão Permanente de Licitações, mas não foram localizados, conforme a Informação de f. 77.
Segundo, o requerimento engloba dois pedidos distintos, ou seja: o pagamento da diferença de R$ 4.697,56 (quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinqüenta e seis centavos), correspondente a um reajuste mensal decorrente da variação salarial da categoria, por serviços prestados no período de 01 a 07 de março de 2000 e relativo ao contrato nº 24/99, firmado em 14/12/99, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. O outro pedido corresponde a uma diferença de R$ 45.782,51 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinqüenta e um centavos), que deveria ter ocorrido no montante B, compreendido entre julho/98 a junho/99.
Em todos esses processos os pareceres do Ministério Público de Contas (anexados por cópia às fls. 50 a 65), opinaram pelo indeferimento do pleito da empresa, considerando flagrante afronta ao disposto nos artigos 28, § 7º, da Lei Federal nº 9069/95 (Plano Real) e art. 2º, § 1º, da medida provisória nº 1950-58/99, nos quais reputa-se nula de pleno direito qualquer cláusula de reajuste contratual em periodicidade inferior a 01 (um) ano; pelo evidente superfaturamento dos serviços prestados e, ainda, a falta da efetiva demonstração da ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
Sobre o atual pedido, igualmente a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas se manifestam contrariamente, uma vez que não havendo fato novo a ser apreciado, ratificam os pareceres anteriores.
Diante do exposto, acompanho toda a instrução do processo e voto pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 359445/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I**ndeferir o pedido de revisão de contrato celebrado entre este Tribunal e a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação Ltda., por falta de amparo legal.**
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 8 de março de 2007 – Sessão nº 9.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 240/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 76717/06
INTERESSADO : CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Impugnação de despesas. Improvimento. Manutenção da decisão recorrida. Provimento parcial. Exclusão de responsabilidade.

RELATÓRIO
Tratam os autos de Recurso de Revista, conhecido pelo relator em face de sua tempestividade, interposto separadamente, por Cristhofer Pinto de Oliveira, Antonio Celso Ferreira Junior e José Maria de Paula Correia, contra decisão proferida por esta Corte de Contas, nos termos da Resolução n° 9979/05, no processo de impugnação de despesas protocolado sob n° 216853/04-TC.
A decisão mencionada entendeu necessária a responsabilização dos Srs. José Maria de Paula Correia (Interventor Estadual), Antonio Celso Ferreira Junior (Secretário de Obras e Urbanismo) e Cristhofer Pinto Oliveira (Diretor Jurídico), pela dispensa indevida de procedimento licitatório.
Os recorrentes apresentam suas razões para a modificação decisória buscando consolidar posição já conhecida desta Corte de Contas, em face dos arrazoados apresentados anteriormente, na fase instrutiva do processo.
A Diretoria Jurídica ao analisar o feito, deteve-se na responsabilidade das partes envolvidas, em face da peculiaridade das ações de cada um e seus limites de atuação. Com base nisso, o parecer n° 11711/06, depois de forte embasamento doutrinário conclui pela manutenção da decisão anterior, excetuando-se da responsabilidade o Sr. Cristhofer Pinto Oliveira, por entender que suas funções não implicam na prática de ato administrativo e que o parecer dado não possui caráter vinculante.
O Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do parecer n° 18276/06, segue na mesma linha de raciocínio encetada pela Diretoria Jurídica, agora declinando jurisprudência pacificada quanto ao limite de responsabilidade em face da independência profissional do advogado no exercício de suas atividades técnicas, contudo, mantendo o entendimento de que os demais agentes públicos devem responder pelos atos praticados, porque não desconheciam a situação dos contratos prorrogados, vez que estavam vinculados à administração municipal desde há algum tempo.
VOTO
O exame detalhado dos autos indica que se trata, em verdade, de prorrogação de contrato de prestação de serviços por 90(noventa) dias, com dispensa indevida de licitação, cuja motivação estribou-se na fragilidade, senão ausência dos controles internos e desmandos, que em síntese, redundaram no processo de intervenção na administração municipal.
É de se destacar, a fim de estabelecer melhor juízo sobre a questão, a situação especial que ressalta sobre todos os fatos, que foi a intervenção. Fenômeno traumático para qualquer instituição, que por si só é indicativo do descontrole sobre a administração que se abeira ao caos. Fato necessário, contudo, não é remédio para todos os males, tampouco solução mágica que se instala de um instante para outro. O que parece ter ocorrido com a administração do Município de Matinhos. Resta, portanto, procurar delimitar responsabilidades em face das atribuições próprias dos diversos cargos, vez que no contexto, possuem limites muito claros. É próprio das organizações, a bem da hierarquia institucional, que sobre cargos diferentes recaiam responsabilidades diferentes, variando sua grandeza na exata proporção do degrau hierárquico em que o agente se situa.
Faço esta ilação a fim de estabelecer, tanto quanto possível, não atenuantes, mas uma diretriz segura para decidir. Parece-me que o caso presente se enquadra no contexto do "princípio organizacional" em face da medida de exceção – a intervenção-, ainda que tenha muito claro para comigo que a lei é impessoal e deve e ser cumprida sempre.
Contudo, observando a temporalidade em que os fatos aconteceram, o que está descrito na peça recursal interposta pelo recorrente Antonio Celso Ferreira Junior, sobre a qual não pesa suspeição quanto à veracidade, indica que não havia controles suficientes para detectar a necessidade da interposição do certame licitacional, e a cronologia entre a sua nomeação e o acontecimento dos fatos, o bom senso está a indicar que tal situação lhe é atenuante. Acresce, favoravelmente ao
recursante, que não fora ele quem determinou a não realização da licitação, pois não tinha competência para tal, tendo apenas sugerido que fosse prorrogado o contrato existente, a fim de que os serviços de limpeza e coleta de lixo não sofressem solução de continuidade. Lembro, e isso é determinante para o deslinde do caso, que existe um parecer jurídico favorável à prorrogação do contrato por 90(noventa) dias, já que após este período seria efetivada licitação, fato ocorrido como se comprova nos autos.
Diferentemente da autoridade administrativa, no caso o interventor, a quem está naturalmente deferida a competência para determinar ou não a abertura do certame seletivo, fato que viria a acontecer em tempo posterior, o Sr. Antonio Celso Ferreira Junior não podia autorizar ou desautorizar qualquer procedimento nesta questão. Ora, se ao Diretor Jurídico, a quem competiu a emissão de parecer favorável pela prorrogação do contrato, também recorrente neste recurso, lhe está sendo retirada a responsabilidade quanto ao feito, me parece óbvio e de justiça que o Secretário de Obras e Urbanismo, neste caso, igualmente não seja contado entre os responsáveis.
Em face disso e da peculiaridade dos fatos, voto pelo conhecimento dos recursos por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, dar-lhes **provimento parcial** à decisão recorrida, desta feita excluindo da responsabilidade anteriormente imputada os Srs. Antonio Celso Ferreira Junior e Cristhofer Pinto Oliveira, contudo, mantendo-se a responsabilização do ordenador Sr. José Maria de Paula Correia (Interventor Estadual) por conta da dispensa indevida de procedimento licitatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 76717/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 9979/05-TC, referente ao processo de impugnação de despesas, protocolado sob nº 216853/04, no sentido de excluir da responsabilidade anteriormente imputada os Srs. Antonio Celso Ferreira Junior e Cristhofer Pinto Oliveira, contudo, mantendo-se a responsabilização do ordenador Sr. José Maria de Paula Correia (Interventor Estadual), por conta da dispensa indevida de procedimento licitatório.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 8 de março de 2007 – Sessão nº 9.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 260/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 392276/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO : EVANDRO MOISES BOCCHI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Processo de Denúncia. Novos documentos não modificam decisão recorrida. Pelo não provimento. Manutenção da Resolução nº 7910/01.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Evandro Moises Bocchi, ex-Prefeito Municipal de Santa Izabel do Oeste objetivando reforma do decisório exarado mediante a Resolução n.° 7910/01, que julgou procedente denúncia formulada sobre cessão de servidor público municipal para prestar serviços à empresa privada e permuta de imóveis entre Município e empresa particular com desvio de finalidade.
O presente recurso de revista foi aceito em razão de decisão judicial proferida na Apelação Cível nº. 165298-0, reconhecendo a nulidade da intimação do recorrente.
Em relação ao mérito, o interessado afirma que a Resolução recorrida incorreu em erro ao consignar que o servidor municipal José Paulo Della Justina trabalhou para empresa de propriedade do pai do denunciado, uma vez que a empresa CONFAPA tem como sócias pessoas alheias a sua família.
Aduz, ainda que a pecha de irregularidade do ato de cessão do servidor parte de mera presunção, pois não havia prova nos autos. Por outro lado, reitera que o funcionário fez o acompanhamento da instalação da empresa acima nominada fora do expediente da Prefeitura.
Por derradeiro, o ex-Prefeito impugna a decisão do Tribunal sobre a permuta dos imóveis, lançando como fundamento que a questão não foi objeto da denúncia; o negócio foi autorizado por lei; sua iniciativa teve respaldo em parecer da assessoria jurídica do Município; a nulidade do ato deve decorrer da declaração de inconstitucionalidade da lei; a permuta foi vantajosa ao Município.
A Diretoria Jurídica, por ocasião da análise da peça recursal, afasta a alegada *"decadência"*, destacando que no caso em tela o instituto seria o da prescrição. Destaca que no âmbito do Tribunal de Contas está consagrada a regra da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, por força do disposto no artigo 37, § 5º da Constituição Federal, conforme leciona o jurista Waldo Fazzio Junior.
Assevera que diante de atos de improbidade administrativa, causando danos ao erário, a tese da prescrição não ampara o gestor para livrar-se da ação de ressarcimento.
Considera a DIJUR que as demais alegações preliminares do recorrente merecem também ser refutadas; que a aprovação das contas do Executivo Municipal não impede a apuração de outros fatos ocorridos durante a gestão e que não foram informados à época da prestação de contas; que a notificação dos vereadores que aprovaram as leis autorizadoras da permuta de imóveis revela-se tão somente um subterfúgio do denunciado para eximir-se da responsabilidade que lhe é imputada; e, que sequer merece análise o alegado *"aditamento"* da denúncia, pois, uma vez oportunizado o contraditório, o denunciado, em momento algum levantou essa questão, mas, pelo contrário, apresentou defesa quanto às irregularidades relativas à permuta de imóveis; logo, resta precluso tal questionamento.
No tocante às questões de mérito, entende a unidade técnica que devem prevalecer os termos da Resolução recorrida. Isto porque o fato de a empresa CONFAPA não pertencer ao pai do denunciado em nada afeta a ilegalidade do ato de cessão de servidor público para prestar serviços de empresa privada; sendo irrelevante quem figura no quadro societário, já que se veda a conduta praticada.
Em relação à tese de falta de provas ou presunção de culpa, não procedem as alegações, pois resta evidente a irregularidade na cessão do servidor municipal remunerado pelos cofres públicos, para trabalhar em empresa particular.
Sobre a permuta de imóveis, independente de ter havido autorização legislativa, observa que a mesma visou interesses particulares, e não ao interesse
público, de modo que ferido o princípio da impessoalidade, da moralidade administrativa e da legalidade, princípio, este, que caracterizou desvio de finalidade, sendo correta a decisão que reputou o ato ilegal, declarando sua nulidade.
Refuta o argumento da necessidade de prévia declaração de inconstitucionalidade das leis municipais autorizativas das permutas, posto que notória a competência do Tribunal de Contas para examinar a constitucionalidade das leis e dos atos normativos no exercício de sua função de controle, tal como expresso na Súmula nº. 347 do STF.
Ao final, opina pela improcedência do recurso em tela, mantendo-se os termos da Resolução nº. 7910/2001-TC.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº. 18069/06 no qual acompanha a DIJUR, opinando, que a toda evidência, o recurso não merece prosperar, afastando as preliminares invocadas pelo recorrente e no mérito quanto à questão da cessão de servidor a empresa privada é fato confesso, conforme documentos anexos e declarações. Com referência a permuta de bens imóveis feitas em favor de empresa pertencente a familiares do ex-Prefeito a sobreposição do interesse particular sobre o público constitui improbidade administrativa. Conclusivo pelo não provimento do apelo e manutenção da decisão recorrida pelos próprios fundamentos.
VOTO
Com razão os segmentos que me antecederam no exame do assunto. O recurso detém-se em meras alegações sem trazer nada de novo ao feito que permita reforma do julgado.
Em face do exposto, acompanhando a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo conhecimento do Recurso de Revista, e, no mérito, pelo improvimento, mantendo-se, integralmente, a Resolução n° 7910/01 em todos os seus termos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 392276/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a Resolução n° 7910/01, em todos os seus termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 15 de março de 2007 – Sessão nº 10.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 261/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 82932/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JULIANA STERNADT
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Requerimento de férias. Preenchimento dos requisitos legais. Pelo deferimento com fulcro no art. 72 do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Juliana Sternadt Reiner**,** ocupante do cargo de Procuradora junto a esta Corte de Contas, requer concessão de férias relativas ao exercício de 2006, para serem usufruídas no período de 21 de março a 19 de abril de 2007.
A Diretoria de Recursos Humanos, através da Divisão de Registro e Informações – Informação nº 083/07 – indica que a Interessada não fruiu as férias requeridas, anexando às fls. 07 demonstrativo de férias já gozadas.
Tanto a Diretoria Jurídica pelo Parecer n° 3696/07, como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n° 3696/07, opinam pelo deferimento do pedido com fulcro no art. 72 do Regimento Interno.
VOTO
O voto do Relator, tendo em vista as informações favoráveis dos Órgãos da Casa, e com base no art. 72 do Regimento Interno, é pelo deferimento das férias da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, relativas ao exercício de 2006, para serem usufruídas no período de 21 de março a 19 de abril de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 82932/07, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e JULIANA STERNADT.
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN , por unanimidade em:
Deferir o período de férias da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, relativas ao exercício de 2006, para serem usufruídas no período de 21 de março a 19 de abril de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 15 de março de 2007 – Sessão nº 10.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 277/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 37996/07
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PREJULGADO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PREJULGADO –PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO NO ÂMBITO DESTA CORTE DE CONTAS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 77 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 113 – NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO RESTRITIVA NA ADMISSIBILIDADE DOS PEDIDOS RESCISÓRIOS – HIPÓTESES TAXATIVAS DE CABIMENTO DA RESCISÓRIA NA LEI - A DECISÃO DEVE ESTAR MACULADA POR VÍCIO DE EXTREMA GRAVIDADE – NATUREZA CONSTITUTIVA NEGATIVA DO PEDIDO RESCISÓRIO - LIMITADA A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS NA PESSOA DO PROCURADOR GERAL – PRAZO DE 02 ANOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA – DECISÃO CUJO TRANSCURSO DO BIÊNIO OCORREU ANTES DA ENTRADA DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 113 NÃO PODE SER OBJETO DE RESCISÓRIA - ADMISSIBILIDADE PERANTE COMPLETA INSTRUÇÃO DO PEDIDO INCLUINDO COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA– FACULDADE DE EMENDA DA INICIAL NO PRAZO DE 15 DIAS A CRITÉRIO DO RELATOR – RELAÇÃO ESTRITA ENTRE A ARGUIÇÃO E A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO PEDIDO – PREVENÇÃO DO PRIMEIRO RELATOR QUE PROFERIU DESPACHO QUANDO SE TRATAR DE MAIS DE UM PEDIDO RESCISÓRIO SOBRE A MESMA DECISÃO – FALSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – DOCUMENTO REFERENTE À FATO ANTERIOR É ELEMENTO NOVO - CONVALIDAÇÃO POSTERIOR A PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO É OBJETO DE RESCISÃO – ACEITAÇÃO DO ERRO DE FATO INCLUÍDO NO INCISO III DO ARTIGO 77 DA LEI COMPLENTAR Nº. 113 DESDE QUE PERCEPTÍVEL NO PROCESSO ANTERIOR INDEPENDENTE DE PRODUÇÃO DE PROVA NOVA, DECORRENTE DA DESATENÇÃO OU OMISSÃO DO JULGADOR QUANTO À PROVA – GUARDADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ERRO E A DECISÃO RESCINDENDA – DA DECISÃO ONDE TENHA HAVIDO PARTICIPAÇÃO DIRETA DO CONSELHEIRO IMPEDIDO NA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO CABE RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO COMPORTA LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES E/OU COM DECISÃO DENEGATÓRIA DA APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS – NÃO É POSSÍVEL DESCONSTITUIR O JULGADO QUANDO O TEXTO LEGAL COMPORTA INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA – EFEITO SUSPENSIVO NOS MODES DO PREJULGADO Nº. 03 – EM REGRA O RELATOR DO JUDICIUM RESCINDENS É O RELATOR DO JUDICIUM RESCISSORIUM EXCETO NOS CASOS ONDE A RESCISÓRIA ENTENDER PELA NULIDADE DA DECISÃO ONDE RETORNA-SE À FASE PROCESSUAL ANTERIOR A EIVADA DE NULIDADE – EDIÇÃO DE NOVO ATO SUJEITO A REGISTRO NO TRIBUNAL NÃO ENSEJA PEDIDO RESCISÓRIO – A ADMISSIILIDADE DA RESCISÓRIA É DECISÃO MONOCRÁTICA SUJEITA A RECURSO DE AGRAVO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de prejulgado suscitado na sessão plenária de 07 de dezembro de 2.006 acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão (v. atas a folhas 03 e seguintes).
Na ocasião o presente Relator entregou um Estudo acerca da matéria aos demais julgadores, peça esta juntada aos autos pela Procuradora Geral do MPjTC.
Tendo como base o estudo mencionado, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer 1.351/2.007 (folhas 12/38), apresentando as seguintes conclusões em relação ao tema:
a) O rol do artigo 494, do Regimento Interno é taxativo, vale dizer, o Pedido de Rescisão só tem cabimento quando tiver por causa de pedir a subsunção integral dos fatos às estritas hipóteses de cabimento previstas pelo RI;

b) A Rescisória não detém natureza jurídica recursal, nem pode funcionar como sucedâneo de recurso não interposto, isto é, a mera irresignação da parte com a eventual "injustiça" da decisão não é motivo para o cabimento do Pedido. Igualmente, por sua natureza autônoma, a Rescisória não segue a terminologia e o trâmite recursal;
c) A parte, o terceiro juridicamente interessado e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas detêm legitimidade para a propositura do Pedido de Rescisão. Em relação ao MPjTC, a legitimidade não é restrita ao Procurador-Geral, uma vez que tanto o Procurador-Geral, quanto o Procurador que tiver atuado nos autos poderão propor a Rescisória, pois inexistente qualquer restrição legal;
d) O prazo para a proposição da Rescisória é de dois (2) anos após o transito em julgado da decisão que se busca desfazer. Como a legislação aplicável à Rescisória se funda na regra do *tempus regit actum*, ela não retroage e, portanto, não pode ser proposta Rescisória em face de decisões transitadas em julgado anteriormente à edição da Lei Orgânica e do RI, exceto àquelas em que, após a edição dos novos instrumentos normativos, ainda possuíam prazo para propositura;
e) O pedido da Rescisória deve ser o desfazimento da decisão "transitada em julgado" e a sua causa de pedir deve ser subsumida às seguintes hipóteses: (I) - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial; (II) - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (III) - erro de cálculo ou material; (IV) - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou (V) - violar literal disposição de lei; e
f) Em regra, o pedido Rescisório não possui efeito suspensivo, cuja exceção tem sua forma delimitada pelo Prejulgado n° 3, se presentes os pressupostos formais e materiais, pode ser concedida a liminar.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, manifesto-me com relação às conclusões exaradas pela Procuradora Geral no tocante a parte discordante do estudo, qual seja, a legitimidade de todos os membros do MPjTC proporem Pedidos de Rescisão. Aduz a Procuradora que *"... e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas detêm legitimidade para a propositura do Pedido de Rescisão. Em relação ao MPjTC, a legitimidade não é restrita ao Procurador-Geral, uma vez que tanto o Procurador-Geral, quanto o Procurador que tiver atuado nos autos poderão propor a Rescisória, pois inexistente qualquer restrição legal*".
A Lei Complementar nº. 113/05 outorga legitimação ativa ao MPjTC em todos os casos de cabimento do pedido de rescisão, neste ponto não há discordância, mas o que se quer discutir é se esta legitimidade ativa cabe ao membro que oficiou no processo ou apenas ao Procurador Geral.
Em que pese defender a Procuradora Geral, que tal legitimidade recai sobre todos os membros do *Parquet* por ausência de restrição legal, a interpretação que faço é que na falta de regramento específico na Lei Complementar, há que se socorrer do disposto na Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná, que determina que nos casos de propositura de ação de competência originária do Tribunal, a legitimação ativa é exclusivamente do Procurador Geral de Justiça.
Portanto, de acordo com a interpretação do art. 61 da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, inciso V combinado com o artigo 116 da Lei Orgânica desta Corte, conclui-se que a representação do *parquet especializado* cabe ao Chefe da Instituição para a propositura do Pedido Rescisório.
Como nos demais pontos abordados no estudo não houve controvérsias no Parecer Ministerial, passo a apontá-los de forma direta e resumida, uma vez que, o embasamento legal dos mesmos já foram devidamente expostos no estudo realizado e entregue as demais membros do Plenário.
I. Legitimidade para a propositura do Pedido Rescisório:
a. A parte,
b. O terceiro juridicamente interessado – aquele que não participou do processo originário, mas foi prejudicado do ponto de vista jurídico pela decisão proferida, ainda que indiretamente.
c. O Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – considerando a Rescisória ser de competência originária do Pleno e nos moldes da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual. Não sendo excluída a possibilidade de delegação efetuada pelo Procurador Geral.
II. Caberá Pedido Rescisório contra decisão definitiva, ou seja, somente quando a decisão tornar-se imutável e indiscutível pelo decurso do tempo.
III. Haverá prevenção do Relator que despachar primeiro no processo quando apresentados mais de um pedido de rescisão da mesma decisão.
IV. Nos moldes do Processo Civil, cabe à parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.
V. Do trânsito em julgado da decisão definitiva o prazo para propositura do Pedido Rescisório é de 02 anos, lembrando que a contagem é feita de acordo com o processo civil, ou seja, computa-se o prazo com a exclusão do dia do trânsito em julgado e inclusão do dia do vencimento.
VI. Ressalte-se que as decisões, cujo transcurso do biênio após seu trânsito em julgado ocorreu anteriormente à edição da Lei Complementar nº. 113, não serão objeto de pedido rescisório.
VII. É de responsabilidade da parte a correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitado por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma.
VIII. A causa de pedir deverá sempre estar atrelada a um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.
IX. Tendo a decisão rescindenda mais de um fundamento é necessário que todos sejam atacados.[1] Excetuando-se neste ponto quando parte da decisão atinge terceiro interessado.
X. O embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão. O prazo de 15 dias para a emenda recebeu seis votos a um, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela concessão do prazo de 30 dias.
XI. Fundamentos do Pedido de Rescisão:
a. Decisão que se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial. A falsidade pode ser material ou ideológica e obrigatoriamente a prova viciada deve ter tido importância para o deslinde do processo. Ou seja, caso a decisão subsista independentemente da prova ser falsa ou não, não há que se cogitar a possibilidade de recebimento do pedido rescisório.
b. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.[2] Convalidação de ato posterior a prestação de contas não é objeto de rescisória e termo de fato anterior é elemento novo, pois deveria ter sido emitido à época. Caso ajuizada a respectiva ação executiva caberá a aplicação das regras de embargos à execução previstos no Código de Processo Civil, que contempla a hipótese acima mencionada. Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.
c. Erro de cálculo ou material. Embora reconhecido neste ponto uma impropriedade na redação do dispositivo legal, uma vez que à luz do processo civil, erro de cálculo é uma espécie de erro material e que este por sua vez deve ser corrigido a qualquer tempo, sendo de competência do relator da decisão onde ocorreu o erro; deve ser dada uma interpretação ao dispositivo legal da Casa. Inclino-me pela interpretação da possibilidade, mais consentânea com o verdadeiro significado de **erro de fato**, tal como emprestado da pacífica jurisprudência e doutrina processual civil; não se desconhece a literalidade da Lei Complementar nº. 113/05, ao mencionar expressamente o erro de cálculo e o erro material como objeto da rescisória. Todavia, devemos interpretar o real significado da expressão "erro de cálculo e erro material", ou seja, como erro de fato.
d. Considerada, portanto a interpretação de que no inciso III do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 e no inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil, além dos requisitos para a caracterização do mesmo (perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão) exige-se ainda que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.[3]
e. Tenha participado no julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição. As causas de impedimento ou de suspeição estão claras nos artigos 128 e 133 da Lei Orgânica do Tribunal, bem como no art. 135 a 137 do CPC. Como as decisões desta Corte são proferidas por órgão colegiado, ou seja, trata-se de acórdão, para que o mesmo possa ser rescindido com base nesta fundamentação é necessário que o voto do Conselheiro impedido tenha influído na formação da maioria, caso tenha sido o julgamento por maioria de votos. Portanto, imprescindível é a avaliação da prejudicialidade do voto proferido. Portanto, no caso de decisão unânime sem participação na discussão do Conselheiro impedido ou suspeito, não há que se falar em rescisão da mesma. Cabe, portanto, neste ponto rescisão se houver a participação direta do Conselheiro impedido ou suspeito na discussão e/ou na votação da decisão.
f. Violar literal disposição de lei. Lei aqui há que ser considerada em sentido amplo. Neste fundamento devem ser consideradas duas situações:
1) A primeira diz respeito à decisão pautada em lei declarada inconstitucional, Têm entendido a jurisprudência que quando a Suprema Corte declara a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão que pretendem ver rescindido é cabível a rescisória. Portanto, na mesma esteira, caso haja alteração de posicionamento do Tribunal de Contas baseada em declaração de inconstitucionalidade de Tribunais Superiores, em forma de controle concentrado, caberá rescisória. Reafirme-se que apenas e tão somente quando a declaração de inconstitucionalidade ocorrer em ação própria onde se discute a inconstitucionalidade da lei. No caso de decisão denegatória da aplicação de lei ou ato normativo, nos moldes do artigo 78 da Lei Orgânica e do artigo 408 do Regimento Interno também cabe rescisória contra a decisão fundada nesta normativa.
2) A segunda é quando há alteração de entendimento da matéria no âmbito desta Corte. Considerando que, para a caracterização do presente fundamento, a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade, portanto quando o texto legal comportar interpretação controvertida não é possível desconstituir o julgado, onde se aplica a Súmula nº. 343 do STF[4].
XII. Efeitos da Rescisória. A simples propositura do pedido rescisório não possui efeito suspensivo, portanto segue a execução da decisão que se pretende rescindir.
XIII. Conforme o Prejulgado nº. 03 desta Corte poderá ser concedida liminar com efeito suspensivo em pedidos rescisórios desde que cumpridas integralmente as disposições do artigo 407-A do Regimento Interno. Portanto não cabe neste prejulgado rediscutir a matéria.
XIV. Natureza do pedido rescisório. Não se trata de espécie recursal, mas sim nova ação autônoma. Tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.
XV. Cabe pedido rescisório contra acórdãos que extinguem o processo com julgamento do mérito, acórdãos proferidos em sede recursal (revista, revisão ou agravo), sendo que aqui o que se quer é desconstituir a decisão proferida no recurso. Também contra decisões monocráticas.
XVI. A condicionante da interposição do pedido de rescisão é o decurso do prazo recursal e não o exercício efetivo do direito de recorrer, ou seja, não há necessidade de que todas as instâncias ou vias recursais tenham sido esgotadas, porém não pode haver aberto nenhum prazo recursal.
XVII. A propositura do pedido rescisório está limitada à busca pelo saneamento de dois vícios: i. Vício de juízo – *error in iudicando* e ii. Vício de atividade – *error in procedendo*.
XVIII. As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva, sob pena de admitir como pedido rescisório argumentação sem qualquer fundamento de direito material ou processual.
XIX. Efeitos da rescisória:
a. Em regra o relator do pedido rescisório também é competente para julgamento da ação que teve sua decisão rescindida. Nos termos do CPC, o juiz que apreciar o pedido rescisório (*jus rescindens*), uma vez este procedente, ou seja, desconstituída a decisão desta Casa, também apreciará a ação cuja decisão foi rescindida (*jus rescissorium*) no próprio pedido rescisório.
b. Todavia, quando a rescisória entender pela nulidade da decisão do Tribunal, mostra-se necessário o retorno dos autos ao Relator do aresto desconstituído para que examine o processo a partir da nulidade do mesmo. Isto porque na apreciação do processo anterior caberá matéria que não foi discutida na rescisória, uma vez que a rescisória pautou-se tão somente na ausência de contraditório.[5]
XX. Rescisórias em decisões de registro no Tribunal.
a. Uma vez reconhecido o vício na decisão anterior que negou registro ao ato, a mesma é rescindida (*judicium rescindens*) e na mesma decisão é determinado o registro daquele ato (*judicium rescissorium*).
b. Quando for editado novo ato e este for alegado na rescisória. Não há que se falar em rescisória, pois não há mácula na decisão anterior do Tribunal. O novo ato segue tramitação própria para seu registro, pois se trata de ato ainda não analisado pelo Tribunal. Isto posto, porque uma vez negado registro a um ato, não quer dizer que após o mesmo estar de acordo com a legislação, não possa, a pretensão do interesse, ser registrada.
XXI. O juízo preliminar de admissibilidade no pedido rescisório é monocrático que deverá verificar:
a. Legitimidade do proponente;
b. Prazo de 02 anos do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir;
c. Existência de todos os documentos essenciais à instrução da rescisória, inclusive a comprovação do trânsito em julgado da decisão;
d. Na admissibilidade não se aprecia o mérito, em regra não há manifestação prévia da unidade técnica instrutiva, cabendo ao Relator analisar a estrita relação entre o alegado e a fundamentação legal apontada no pedido.
XXII. Havendo pedido de liminar, o mesmo deve ser apreciado conforme o Prejulgado nº. 03 desta Corte.
a. Análise do "*fumus boni juris*" e do "*periculum in mora*", seguindo o art. 407-A do Regimento Interno. O relator deverá convencer-se da existência de prova inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisar se a concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão que se pretende ver rescindida não trará dano ou ônus irreversível ao interesse público ou a terceiros.
b. Convencido do cabimento da liminar, o Relator encaminhará o processo a unidade instrutiva competente e após, ao MPjTC para manifestação acerca da concessão da liminar a qual posteriormente será levada à Plenário para a concessão ou não da liminar.
c. Concedida a liminar o pedido de rescisão tramita para enfrentamento do mérito com a execução suspensa da decisão.
d. Não concedida a liminar e execução da decisão prossegue e o pedido de rescisão tramita quanto ao mérito – unidade instrutiva – MPjTC – Relator para inclusão em Pauta.
Cabem ainda, algumas considerações acerca de alegações contidas em "Pedidos de Rescisão" que ingressaram nesta Corte desde a edição da Lei Complementar nº. 113 e que na verdade conforme os parâmetros acima descritos e concluídos em regra não possibilitam uma rescisão da decisão do Tribunal, mas nem por isso deixam de comportar outra ação nesta Corte. Vejamos:
1) Pedido de rescisão em decisão proferida no recurso e na decisão originária do mesmo. Claro fica a tentativa recursal, uma vez que a decisão, a qual se pretende ver rescindida, deve estar maculada por um vício taxativamente previsto no dispositivo legal, esta a se falar de uma decisão e não em rever posicionamento adotado nos julgamentos.
2) Ausência de oportunização de contraditório: cabe a nulidade de ofício no processo original. Mas também pedido rescisório com base na violação literal à disposição de lei;
3) Anexação de termo de cumprimento dos objetivos do convênio, ou convalidação referente a fatos posteriores à decisão de desaprovação das contas, mas antes da inscrição do débito em dívida ativa: cabe na fase de execução da decisão o reconhecimento da ocorrência de um fato superveniente extintivo da obrigação, uma vez que tais documentos demonstram o desinteresse do órgão repassador em ver o valor devolvido. Quem conduz a fase de execução é o relator do processo original. Ficando claro que a convalidação do ato deverá ser feita na forma da lei
4) Alteração de posicionamento do TC acerca de matéria de interpretação controvertida como já esclarecido acima se trata de Recurso de Revisão e não Pedido Rescisório. Se a interpretação era controvertida à época em que foi proferida a decisão, não cabe rescisória por ofensa a literal disposição de lei.
Por fim, apenas alerta-se novamente para a necessidade de apreciação restritiva na admissibilidade dos Pedidos Rescisórios, seguindo as definições deste Prejulgado, uma vez que a experiência tem nos mostrado que em sua maioria, os Pedidos de Rescisão são na verdade tentativas de rediscussão da matéria já corretamente apreciada pelo Pleno, depois de findo os prazos recursais. Admitir pedidos rescisórios sem o devido embasamento legal adstrito nas hipóteses taxativas da lei é admitir novo recurso, o que não reflete o propósito da rescisória. Toda a doutrina processual, assim como a jurisprudência dos Tribunais Superiores restringe a admissibilidade das rescisórias aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar as seguintes premissas para análise de pedidos de rescisão:
I – Quando a lei estabelece a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a propositura do Pedido Rescisório entende-se exclusivamente o Procurador Geral, não sendo excluída a possibilidade de delegação.
II – A decisão cujo transcurso do biênio após seu trânsito em julgado ocorreu anteriormente à edição da Lei Complementar nº. 113 não será objeto de pedido rescisório.
III – Haverá prevenção do Relator que despachar primeiro no processo quando apresentados mais de um pedido de rescisão da mesma decisão.
IV – Cabe a parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.
V – O autor é responsável pela correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitado por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma.
VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.
VII – Tendo a decisão rescindenda mais de um fundamento é necessário que todos sejam atacados. Excetuando-se neste ponto quando parte da decisão atinge terceiro interessado.
VIII – O embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela concessão do prazo de 30 dias.
IX – Caso a decisão subsista independentemente da prova ser falsa ou não, não há que se cogitar a possibilidade de recebimento do pedido rescisório.
X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.
XI – Convalidação por fato posterior a decisão da prestação de contas não é objeto de rescisória. Poderá vir a ser considerada na fase da execução judicial da decisão se caracterizado o reconhecimento da ocorrência de um fato superveniente extintivo da obrigação.
XII – A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos.
XIII – Erro de cálculo e erro material tal qual no processo civil deve ser corrigido a qualquer tempo, sendo de competência do relator da decisão onde ocorreu o erro.
XIX – Considera-se que a interpretação do inciso III do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 e do inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil.

XX – São requisitos para a caracterização do erro de fato: perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão. Exige-se ainda, que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda.
XXI – Cabe rescisão da decisão onde tenha havido participação direta do Conselheiro impedido ou suspeito na discussão e/ou na votação da decisão.
XXII – Admite-se rescisória no caso de haver alteração de posicionamento do Tribunal de Contas baseada em declaração de inconstitucionalidade de Tribunais Superiores, em forma de controle concentrado.
XXIII – No caso de decisão denegatória da aplicação de lei ou ato normativo, nos moldes do artigo 78 da Lei Complementar nº. 113 e do artigo 408 do Regimento Interno também cabe rescisória.
XXIV – Quando o texto legal comportar interpretação controvertida não é possível desconstituir o julgado, onde se aplica a Súmula nº. 343 do STF[6]. A alteração de posicionamento do TC nestes termos comporta Recurso de Revisão.
XXV – A simples propositura do pedido rescisório não possui efeito suspensivo, portanto segue a execução da decisão que se pretende rescindir.
XXVI – Conforme o Prejulgado nº. 03 desta Corte poderá ser concedida liminar com efeito suspensivo em pedido rescisório desde que cumpridas integralmente as disposições do artigo 407-A do Regimento Interno.
XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.
XXVIII – As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva.
XXIX – Em regra o relator do pedido rescisório também é competente para julgamento da ação que teve sua decisão rescindida. Nos termos do CPC, o juiz que apreciar o pedido rescisório (*jus rescindens*), uma vez este procedente, ou seja, desconstituída a decisão desta Casa, também apreciará a ação cuja decisão foi rescindida (*jus rescissorium*) no próprio pedido rescisório.
XXX – Quando a rescisória entender pela nulidade da decisão do Tribunal, mostra-se necessário o retorno dos autos ao Relator do aresto desconstituído para que examine o processo a partir da nulidade do mesmo.
XXXI – Na apreciação dos atos sujeitos ao registro no Tribunal, caso seja editado novo ato não há que se falar em rescisória, pois não há mácula na decisão anterior do Tribunal. O novo ato segue tramitação própria para seu registro, pois se trata de ato ainda não analisado pelo Tribunal.
XXXII – Na admissibilidade não se aprecia o mérito, em regra não há manifestação prévia da unidade técnica instrutiva, cabendo ao Relator analisar a estrita relação entre o alegado e a fundamentação legal apontada no pedido.
XXXIII – Da ausência de oportunização de contraditório cabe a nulidade de ofício no processo original. Mas também pedido rescisório com base na violação literal à disposição de lei.
XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Curitiba, 15 de março de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

[1] Isto se aplica principalmente para os processos de prestação de contas onde a desaprovação se deu por mais de um motivo, para ocorrer a rescisão, todos os motivos da desaprovação devem ser atacados.
[2] Neste ponto alerta-se expressamente sobre o tão comum e conhecido Termo de Convalidação expedido pelos órgãos repassadores de recursos. Caso a convalidação tenha ocorrido à época da decisão do Tribunal, mas esta Corte não tenha tido conhecimento dele, este cabe na expressão "novos elementos de prova", porém se o Termo de Convalidação foi editado posteriormente a decisão do Tribunal, não cabe a rescisória, mas sim o acerto entre o que teve as contas desaprovadas e deverá ressarcir ao erário com o próprio executivo que tardiamente convalidou o ato.
[3] Esta observação cabe, considerando os inúmeros pedidos rescisórios que ingressam nesta Corte, fundamentados no erro de fato, mas que na verdade buscam rever a interpretação já consolidada na decisão do processo. Diversas são as intenções de ver rescindidas decisões acerca de Prestações de Contas Municipais argumentando-se que a decisão não "analisou bem os documentos trazidos", ora uma vez analisado o documento tal qual foi apresentado, sem nenhum erro de fato, ou seja, a decisão não admitiu fato inexistente nem tampouco considerou inexistente fato efetivamente ocorrido, não há que se falar em rescisão da mesma.
[4] STF – Súmula 343 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. (D. Proc. Civ.)
[5] Esta discussão é imperiosa, no sentido de considerar a alegação de nulidade processual por violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, nas rescisórias. É certo que as nulidades podem ser reconhecidas de ofício e revistas a qualquer tempo, mas nem por isso, já que se trata de vício também por violação ao dispositivo legal, afastável pelo caminho da ação rescisória.
[6] STF – Súmula 343 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. (D. Proc. Civ.)

ACÓRDÃO Nº 280/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 600073/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LAEDY SOARES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Paranaprevidência. Pensão. Diligência não cumprida pelo Órgão previdenciário para inclusão de menor sob guarda judicial entre os beneficiários. Negado registro. Recurso não provido.
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência, do Acórdão nº. 3600/2006-Primeira Câmara, que negou registro à pensão concedida a Laedy Soares, viúvo da servidora Maria Aparecida Machado Soares, em razão da não inclusão de menor sob guarda judicial da servidora falecida, entre os beneficiários.
Em suas razões recursais o órgão previdenciário sustenta: 1 - não há nos autos, documento comprovando que o menor morava sob o mesmo teto do guardião e que este cumpria com suas obrigações, fornecendo assistência material, educacional, saúde, lazer e cultura ao menor; 2 - impedimento previsto no art. 42, I e II, da Lei Estadual nº. 12.398/98, que dispõe sobre os dependentes obrigatórios do segurado. Transcreve, ainda, decisões judiciais para fundamentar seu pleito.
A Diretoria Jurídica não aceita as justificativas apresentadas pelo recorrente, sob a seguinte argumentação: as decisões judiciais transcritas não se prestam a embasar o recurso, uma vez que se tratam de pedidos de guarda formulados ao Judiciário e que não foram providos naquele Poder, não guardando relação com o caso presente, onde existe Termo de Guarda e Responsabilidade deferido pela Vara de Menores da Comarca de Telêmaco Borba; houve inobservância ao disposto no art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevalece sobre o art. 42, da Lei Estadual nº. 12.398/98. Conclui, ainda, que não foi apresentado nenhum fato novo, que não tenha sido analisado na decisão desta Corte, opinando pelo improvimento do recurso.
O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha do mesmo entendimento da Diretoria Jurídica.
VOTO
Efetivamente assiste razão à unidade técnica desta Casa e ao Ministério Público de Contas.
Sobre a primeira alegação do recorrente, o Relator da decisão inicial, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, comentou em seu voto: "*Refira-se, a propósito, o seguinte extrato do voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no protocolo nº 16100-9/05, em que foi concedida pensão ao menor sob guarda, sendo o termo respectivo a comprovação da dependência econômica:***
O TERMO DE GUARDA JUDICIAL, PARA MENORES QUE VIVAM SOB A RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR É DOCUMENTO SUFICIENTE PARA QUE AQUELE SE TORNE BENEFICIÁRIO DO PENSIONAMENTO, UMA VEZ QUE SE DEPREENDE DO CAUPUT DO ART. 241 DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90 QUE CONSIDERA-SE FAMÍLIA, QUALQUER PESSOA QUE VIVA ÀS EXPENSAS DO SERVIDOR."**
Da mesma forma, a prevalência do dispositivo constante do § 3º, do art. 33, da Lei Federal nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sobre o art. 42, da Lei Estadual nº. 12.398/98, ficou devidamente demonstrada no voto do Relator acima referido e aprovado, por unanimidade, pela Primeira Câmara, na decisão constante do Acórdão nº. 3600/06.
Diante do exposto, com base nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 600073/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e LAEDY SOARES,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº3600/2006 - Primeira Câmara, com base nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 15 de março de 2007 – Sessão nº 10.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 283/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 261892/99
INTERESSADO : WILSON SPINASSI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Recurso de revista. Comprovação de auxílio. Obra não executada. Rejeição da preliminar de incompetência. Provimento parcial do recurso, para que seja excluído da condenação o valor relativo à contra-partida do município, que deixou de ser feita.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de Revista interposto pelo Ex-Prefeito de Lidianópolis, contra a Resolução nº 5901/99, desta Corte, que desaprovou as contas do auxílio celebrado pelo Instituto de Saúde do Paraná, que tinha por objeto a construção de 50 fossas secas, e determinou a restituição do valor de R$ 4.500,00, pelo recorrente, por não terem sido executadas as obras.
Alega, preliminarmente, incompetência deste Tribunal para imputação de responsabilidade ao recorrente, e, no mérito, que competia ao Município, e não ao Ex-Prefeito, a construção das fossas secas e essas deixaram de ser executadas por dificuldades financeiras, requerendo a reforma da decisão ou que seja observado o enriquecimento ilícito do mesmo Município.
Os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas são pelo provimento parcial do recurso, para que seja excluído da condenação o valor de R$ 1.850,00, relativo à contra-partida do Município, que deixou de ser feita.
Improcede a preliminar de incompetência suscitada pelo recorrente, vez que extreme de dúvida a competência desta Corte para a imputação de responsabilidade pessoal aos gestores que derem causa a danos ao erário.
No mérito, merece provimento parcial, apenas, o recurso interposto.
Correta a decisão de desaprovação das contas, por não terem sido executadas as obras objeto do auxílio, não eximindo de responsabilidade o recorrente o fato de o Município não possuir recursos para a contra-partida, hipótese em que, caso efetivamente comprovada essa impossibilidade, deveria ter havido a devolução dos recursos pelo Ex-Prefeito.
Vale ressaltar que a responsabilidade do gestor, por se tratar de Prefeitura Municipal, restou pacificada no Acórdão nº 1412/06, em sede de Uniformização de Jurisprudência.
Por outro lado, não tendo havido a contra-partida do Município, no valor previsto de R$ 1.850,00, não caba a devolução desse montante pelo recorrente, sob pena configurar-se enriquecimento ilícito por parte do Tesouro Estadual.
Face ao exposto, voto pela rejeição da preliminar de incompetência suscitada pelo recorrente, e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, para que, reformando-se a Resolução nº 5901/99, seja excluído da condenação o valor de R$ 1.850,00, relativo à contra-partida do Município, que deixou de ser feita, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 261892/99,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir da condenação o valor de R$ 1.850,00, relativo à contra-partida do Município, que deixou de ser feita, e mantendo-se, no mais, a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº5901/99-TC, referente a prestação de contas de auxílio, protocolada sob nº45388/95.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 15 de março de 2007 – Sessão nº 10.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES **NESTOR BAPTISTA**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 286/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 386632/06
INTERESSADO : DIRCEU RODRIGUES
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Embargos de declaração. Omissão ou contradição inexistentes. Conhecimento dos documentos juntados na fase de execução.
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Siqueira Campos, contra o Acórdão nº 1000/06, deste Tribunal Pleno, que, ao negar provimento ao Recurso de Revista e manter a desaprovação das contas do convênio firmado com a Secretaria de Estado dos Transportes, determinou ao mesmo Município "*que tome as providências necessárias para o ressarcimento do valor recolhido, nos termos do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*".
Alega que o recolhimento do valor de R$ 1.150,00 foi efetuado, efetivamente, pelo Ex-Prefeito Dirceu Rodrigues, tendo constado, por equívoco, o Município no campo "*nome ou razão social do contribuinte*" na guia de f. 128. Junta aos autos certidão de f. 168, com cópia a f. 169.
Não merecem acolhimento os embargos opostos, haja vista que inexistente omissão ou contradição na decisão embargada.
À vista da prova produzida nos autos, especialmente, da guia de recolhimento de f. 128, foi determinado ao Município que buscasse a restituição do valor recolhido, visto que constou a Prefeitura Municipal, e não o ex-Prefeito Dirceu Rodrigues, como contribuinte.
A matéria suscitada no presente recurso, especialmente, quanto à nova prova documental juntada aos autos, nessa oportunidade, diz respeito à execução do julgado, devendo ser processada com tal, mediante apreciação da matéria pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e não como omissão ou contradição na decisão embargada.
Face ao exposto, voto pela rejeição dos presentes embargos, com remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que se manifestem acerca da prova documental de f. 168 juntada pelo embargante.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 386632/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
I - Rejeitar os presentes Embargos de Declaração.
II - Encaminhar os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que se manifestem acerca da prova documental de f. 168 juntada pelo embargante.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 15 de março de 2007 – Sessão nº 10.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 287/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 513162/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Projeto de Enunciado de Súmula. Admissibilidade de consultas: negativa de conhecimento em caso concreto, salvo relevante interesse público, devidamente motivado, conforme art. 38 da Lei Complementar nº 113/05 e art. 311 do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata-se de Projeto de Enunciado de Súmula, de iniciativa da Presidência deste Tribunal, referente à negativa de resposta à consulta em caso concreto.
Atendendo aos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca apresenta, às fls. 03 a 05, sua proposta, nestes termos:
"As consultas serão respondidas se formuladas em tese, não sendo conhecidas quando versarem sobre caso concreto. Excepcionalmente, havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal de Contas será sempre em tese."
Quanto às razões de conveniência e oportunidade exigidas pelo § 2º do art. 199 para a edição da Súmula, aduz a referida Coordenadoria que "*observamos, através de nosso trabalho de organização da jurisprudência no âmbito desta Corte de Contas, o grande número de processos que tramitam e têm como resultado final não serem conhecidos por tratarem de caso concreto*".
Como precedentes, aquela Unidade cita e anexa os textos de 23 julgamentos exarados em 2006, às fls. 09 a 66.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15425/06, fls. 71 a 73, de autoria da Assessora Jurídica Daniele Carriel Stradiotto, faz análise detalhada das formalidades e pré-requisitos do projeto, manifestando-se pela conformidade do mesmo à legislação de regência, opinando pela sua submissão à deliberação do Tribunal Pleno, após o prévio encaminhamento de cópias aos Conselheiros e Auditores para conhecimento prévio da matéria, conforme previsto no Regimento Interno.

Já o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 19611/06, fls. 74 a 75, da lavra da i. Procuradora-Geral Angela Cassia Costaldello, afirma que o projeto de Súmula em exame apresenta os elementos processuais que lhe dão suporte de validade: fundamento legal, inúmeros precedentes desta Corte e exposição dos motivos de conveniência e oportunidade para sua emissão.

Pondera que a *negativa de resposta à consulta em caso concreto* é *"tema ainda recorrente nos procedimentos que tramitam nesta Casa e que sobre ele, há muito, e incontáveis vezes, tem decidido este Tribunal"*. Opina que, não obstante tal fato, *"a necessidade de sumulação do assunto é de importância inquestionável e, portanto, louvável o trabalho deflagrado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca que, a par de cumprir sua competência legal (artigo I66, inciso XI, do RI), agilizará sobremaneira as funções dos demais Setores e norteará a busca de orientação pelos órgãos e entes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná"*.

Finalmente, entende que a redação do enunciado a ser submetido ao Plenário mostra-se pertinente e retrata o entendimento reiterado dado por este Tribunal de Contas à matéria.

Desta forma, opina pela legalidade do procedimento e apreciação do Plenário, uma vez presentes os pressupostos formais e materiais do procedimento, alertando para o devido cumprimento do art. 201.

Dando atendimento à previsão regimental do art. 191 deste Tribunal, foram enviadas por este Relator cópias do projeto de súmula a todos os Conselheiros e Auditores deste Tribunal, para conhecimento da matéria, assim como para a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Drª Angela Cassia Costaldello, a qual foi a única a encaminhar uma sugestão para pequena alteração no texto.

PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme atestam a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, foram satisfatoriamente cumpridos os requisitos legais e regimentais que dispõem sobre a iniciativa, justificativa e tramitação de projetos de súmula por este Tribunal de Contas, tendo o procedimento prévio à votação sido ultimado com o encaminhamento do projeto de súmula aos julgadores.

Quanto ao enunciado pretendido, entende-se que sua utilidade será limitada, uma vez que, em termos de conteúdo, pouco pode ser acrescentado aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 113/2005 (art. 38) e no Regimento Interno (art. 311).

De fato, não se trata de estabelecer diretriz ou elencar exaustivamente situações capazes de suprir *a priori* o juízo – exercido monocrática e provisoriamente pelo relator – sobre a necessária abstração temática da consulta e sobre a incidência eventual de "relevante interesse público" que justificam seu conhecimento quando atinente a caso concreto.

Cuida-se, no caso, de transmitir claramente aos órgãos e entes fiscalizados o posicionamento reiterado deste Tribunal no trato da matéria, de modo a induzir que as futuras indagações e dúvidas sejam formuladas em termos abstratos, para que sejam conhecidas e respondidas, proporcionando ganhos para todas as partes envolvidas no processo, em especial para esta Casa, pela diminuição do manejo de protocolados indevidos.

Em relação ao texto, com a honrosa colaboração da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Drª LA:Angela Cassia Costaldello, propomos pequena modificação na estrutura do Projeto de Súmula apresentado, na tentativa de tornar mais direto seu entendimento e apreensão, a fim de evitar eventuais equívocos de interpretação:

"As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto. "

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 513162/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Aprovar o Projeto de Enunciado de Súmula, nos seguintes termos:

"As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto. "

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 289/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 345576/05
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso Fiscal. Creditamento do ICMS de bens de uso e consumo. Não-possibilidade. Posicionamento pacífico desta corte nos Acórdãos nº 1308/06, 1427/06, 1674/06, 1680/06, 1681/06, 1794/06 e 1814/06. Pelo provimento e conseqüente manutenção do auto de infração.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de Recurso Fiscal "ex officio" encaminhado a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que origina do auto de infração às fls. 02 a 04, que tem como sujeito passivo Supermercados Condor Ltda, tendo em vista que houve o lançamento de outros créditos fiscais em GIAS nos meses de setembro a outubro de 1998, a título de ICMS de material de uso e consumo, sem que houvesse amparo legal para este procedimento.

Às fls. 42 a 57, a empresa autuada apresenta reclamação, seguida por contestação, às fls. 58 a 61, apresentada pela Inspetoria Geral de Fiscalização da Coordenação de Receita do Estado, que resultou na decisão da 11ª Delegacia Regional da Receita, às fls. 67, pela procedência da exigência fiscal.

Às fls. 73 a 88, a empresa autuada interpõe recurso, originando o Acórdão nº 466/2002, da 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, pelo não provimento.

A autuada, portanto, interpõe recurso de reconsideração, às fls. 101 a 113, seguido das contra-razões da Secretaria de Estado da Fazenda, às fls. 115 a 117, que resultou no Acórdão nº 1543/2004, do Pleno, pelo provimento parcial do recurso, conforme o exposto:

"1. Quanto à vedação do direito ao crédito em virtude de não incidência e de isenção a constituição claramente estende-a tanto na entrada (art. 155, §2º, inc. II, alínea "a") quanto a saída posterior (art. 155, §2º, inc. II, alínea "b"): ou seja, produto que na aquisição fora tributado pelo ICMS mas que em não tendo saída posterior ou tendo-a sujeita a não incidência "acarretará a anulação do crédito".

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da negativa do crédito de peças, ferramentas e bens de uso e consumo em geral.

3. Entretanto, por força de Lei Complementar n. 102/2000, tem a autuada direito de creditar-se do GLP utilizado no setor de Panificação, de caráter industrial. Recurso de Reconsideração do contribuinte parcialmente provido por maioria."

Inconformada com a decisão, a Representação da Fazenda interpõe recurso hierárquico, às fls. 330 a 332, seguido das contra-razões da autuada, às fls. 336 a 340, originando a decisão SEFA nº 25/2005, pelo não provimento do recurso.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Tomada de Contas, em sua Informação nº 1946/05, entende que não se deve confundir a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo, conforme regra prevista no artigo 20 da Lei Complementar nº 87/1996 com aquela previsão no §3º, I, do mesmo dispositivo, ou seja, entrada para integração ou consumo em processo de industrialização.

Tudo o que for consumido em processo de industrialização, cuja saída do produto resultante for tributada e não estiver isenta do imposto, dá direito ao crédito.

Posto isto, opina pela extinção do auto de infração, nos termos da decisão da SEFA nº 25/05, por não carecer de reparo.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 8269/06, corrobora o entendimento da douta DTC, apontando que o recurso deve ser improvido, pela extinção do auto de infração.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 18208/06, afirma que a autuação trata da conduta do contribuinte ao creditar-se do ICMS pago quando da aquisição da GLP e de produtos de uso e consumo.

Menciona decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é possível o creditamento de ICMS de bens de uso e consumo.

Em relação ao creditamento de GLP, a Lei Complementar nº 102/2000 alterou a redação do artigo 4º, IV da LC nº 87/1996, que dispõe que sujeito que adquire combustível gasoso derivado de petróleo e destinado à industrialização não é contribuinte de ICMS, podendo o contribuinte, portanto, se creditar do ICMS do GLP, porque este foi destinado ao setor de panificação, o qual possui caráter industrial.

Ante o exposto, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

DO VOTO

Em relação ao fato de estabelecimento creditar-se do valor do ICMS referente ao pagamento de operações de consumo de energia elétrica, de serviços de comunicação ou de aquisição de bens destinados ao uso e/ou integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento, esta Corte de Contas possui entendimento pacífico no sentido da não-possibilidade, conforme decisões exaradas por meio dos Acórdãos nº 1308/06, 1427/06, 1674/06, 1680/06, 1681/06, 1794/06 e 1814/06.

Ante ao exposto, **VOTO** pelo *provimento* do recurso fiscal e conseqüente manutenção do auto de infração que tem como sujeito passivo Supermercados Condor Ltda.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 345576/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Dar provimento ao presente Recurso Fiscal, com a conseqüente manutenção do auto de infração que tem como sujeito passivo Supermercados Condor Ltda.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de março de 2007 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 290/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 426444/05
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso Fiscal. Compensação de créditos de ICMS resultantes de serviço de comunicação telefônica. Não-possibilidade. Posicionamento pacífico desta corte nos Acórdãos nº 1308/06, 1427/06, 1674/06, 1680/06, 1681/06, 1794/06 e 1814/06. Pelo provimento e conseqüente manutenção do auto de infração.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Recurso Fiscal "*ex officio*" encaminhado a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que origina do auto de infração às fls. 02, que tem como sujeito passivo Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda, para o recolhimento do valor de R$ 806,65, referente à utilização indevida de crédito de ICMS sobre o seu consumo de serviço de comunicação telefônica, por infringência ao disposto na Lei Complementar 102/00, que alterou o artigo 33, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar 87/96, cujos dispositivos legais foram albergados na Lei Estadual nº 11.580/96, em seu artigo 24, parágrafo 7º, alíneas "a" e "b", acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 13.023/00, cuja vigência passou a fluir a partir de 01/01/2001.

Às fls. 15 a 27, a empresa autuada apresenta reclamação, seguida por contestação, às fls. 30 a 34, apresentada pela Inspetoria Regional de Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda.

O Delegado da 9ª Delegacia Regional da Receita opinou, assim, pela manutenção do procedimento fiscal.

Às fls. 47 a 59, o contribuinte interpõe recurso ordinário, que resulta no Acórdão nº 250/04 da 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, que decidiu pelo não provimento do recurso, visto que a Constituição Federal outorgou à Lei Complementar, em seu artigo 155, §2º, inciso XII, alínea "c",

a competência para disciplinar o regime de compensação do ICMS. Assim, a Lei Estadual nº 11580/1996, com a redação da Lei nº 13.023/2000, com lastro na Lei Complementar 102/2000, determina que somente dá direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação nas hipótese das alíneas "a" e "b", § 7º do art. 24 da citada Lei Estadual.

Inconformada com a decisão, a autuada interpõe recurso de reconsideração, às fls. 76 a 104, seguido das contra-razões da Representação da Fazenda, às fls. 107 a 110, resultando no Acórdão nº 2221/2004 do Pleno, que deu provimento ao recurso, no sentido de que a não-cumulatividade é princípio constitucional disposto no art. 155, § 2º, III, da Carta Magna e não pode sofrer restrições através de legislação ordinária. Esta pode disciplinar o regime de compensação do tributo, o que não significa alterar ou reduzir tal direito. O direito ao crédito só admite as limitações previstas no próprio artigo 155, §2º, II, da Carta Magna.

A Representação da Fazenda interpõe recurso hierárquico, às fls. 127 a 131, seguido das contra-razões apresentadas pela autuada, às fls. 137 a 155, que deu origem à Decisão SEFA nº 59/2005, pela negativa de provimento do recurso.

A Diretoria de Tomada de Contas, em sua Informação nº 2305/05, entende que não se deve confundir a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo, conforme regra prevista no artigo 20 da Lei Complementar nº 87/1996 com aquela previsão no §3º, I, do mesmo dispositivo, ou seja, entrada para integração ou consumo em processo de industrialização.

O direito de apropriação de crédito relativo à aquisição de bens destinados a uso e consumo foi estabelecido para a data de 01/01/2000, conforme LC 92/97, regulamentada no Estado por meio do art. 2º do Decreto Estadual nº 3.860/97, que modificou o inciso III do artigo 2º do Decreto nº 2.736/96, que dispõe que "somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000".

Assim, opina pela manutenção da decisão do Secretário da Fazenda nº 59/2005.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 8260/06, corrobora o posicionamento da DTC, pela manutenção da decisão do Secretário da Fazenda.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 17789/06, entende que não é possível o creditamento de ICMS referente aos serviços de telecomunicação, mencionando decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Menciona precedente desta Corte de Contas no mesmo sentido – Acórdão nº 1427/06 –, que consignou que empresa não pode fazer o creditamento do ICMS atinente a serviços de comunicação telefônica se a atividade da empresa não se subsume as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do §7º do artigo 24, da Lei Estadual nº 11.580/96.

Como a finalidade social da interessada não se enquadra nas hipóteses, se torna ilegal o creditamento do ICMS dos serviços de comunicação telefônica. Posto isto, opina pelo provimento do recurso fiscal, pela manutenção do auto de infração.

VOTO

Em relação ao fato de estabelecimento creditar-se do valor do ICMS referente ao pagamento de operações de consumo de energia elétrica, de serviços de comunicação ou de aquisição de bens destinados ao uso e/ou integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento, esta Corte de Contas possui entendimento pacífico no sentido da não-possibilidade, conforme decisões exaradas por meio dos Acórdãos nº 1308/06, 1427/06, 1674/06, 1680/06, 1681/06, 1794/06 e 1814/06.

Ante ao exposto, conforme entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 17789/06, **VOTO** pelo *provimento* do recurso fiscal e conseqüente manutenção do auto de infração que tem como sujeito passivo Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 426444/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Dar provimento ao presente Recurso Fiscal, conforme entendimento esposado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em seu Parecer nº 17789/06, com a conseqüente manutenção do auto de infração que tem como sujeito passivo a Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de março de 2007 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 291/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 241120/06
ORIGEM : COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS LAGANAR DE MARINGÁ
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso Fiscal. Não-emissão de nota fiscal em relação à mercadoria, em regime de substituição tributária antecedente. Ausência de previsão legal para aplicação de multa quando da lavratura do auto de infração. Não provimento, conforme decisão contida no Acórdão n° 1.040/2006 – TC.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de Recurso Fiscal "*ex officio*" encaminhado a esta Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Fazenda, que origina do auto de infração às fls. 02, que tem como sujeito passivo Francisco Carlos Laganar, que deixou de emitir documento fiscal em relação à mercadoria (gás liquefeito de petróleo – GLP), em regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, infringindo o disposto no artigo 55, § 1º, VI, "a", da Lei nº 11580/96.

A empresa autuada apresenta reclamação às fls. 95, solicitando o cancelamento do auto de infração, por se tratar de mercadorias que geram impostos devidamente na fonte, notas com retorno e com simples remessa de mercadorias. Além disso, que algumas notas foram devidamente lançadas no Livro Registro de Entradas e outras já são objeto do auto de infração nº 6.386.927-9.

Às fls. 126 a 132, a Secretaria de Estado da Fazenda apresenta contestação, alegando que por se tratar de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, não foi cobrado o imposto, mas somente a multa.

Ressalta que algumas notas fiscais devem ser excluídas dos demonstrativos e que as notas fiscais foram lançadas em duplicidade, pois as mercadorias foram autuadas em separado conforme o tratamento tributário.

Informa que a maioria das notas fiscais refere-se a vendas e, mesmo que alguns documentos correspondam à simples remessa ou estorno, entende se tratar de mercadorias e deveriam ser registradas no correspondente livro de entradas, propondo, portanto, a manutenção parcial do processo administrativo.

O Delegado da 9ª Delegacia Regional da Receita, às fls. 140, opina pela procedência parcial da exigência fiscal. A infração foi perfeitamente caracterizada, a penalidade e o sujeito passivo corretamente identificados, entretanto, o auto será mantido parcialmente porque algumas notas fiscais autuadas encontram-se devidamente registradas.

A empresa autuada apresenta recurso ordinário, às fls. 145 dos autos, que resultou no Acórdão nº 1811/2004 da 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes, pelo provimento parcial ao recurso.
Às fls. 156 a 158, a Representação da Fazenda interpôs recurso de reconsideração, seguido das contra-razões do recurso pelo contribuinte, que resultou no Acórdão nº 1425/2005 do Pleno, às fls. 171, pela negativa de provimento, tendo em vista que o pressuposto para aplicação da penalidade do artigo 55, § 1º, VI, "a", da Lei nº 11580/1996 é deixar de emitir documento em relação à operação ou prestação que envolva débito de imposto, assim, não se aplica à hipótese em que o imposto foi retido em etapa tributada anterior pelo substituto tributário.
Inconformada com a decisão, a Representação da Fazenda interpôs recurso hierárquico, seguido das contra-razões do recurso, que originou a Decisão SEFA nº 008/2006, às fls. 182 a 186, pela negativa de provimento do recurso.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 135/06, entende que ainda que as operações estejam abrigadas pela substituição tributária, o substituído que as promover deverá ser contribuinte do imposto estadual e deverá emitir notas fiscais, manter a escrituração dos livros e cumprir todas as demais obrigações acessórias.
Ainda, que o fato do imposto ter sido objeto de retenção antecipada, por força do regime de substituição tributária, não faz as operações isentas ou não sujeitas à incidência do imposto. As operações continuam a figurar no campo
daquelas que são tributadas.
Posto isto, opina pela manutenção da exigência fiscal, com a ressalva da redução da penalidade a ser aplicada, conforme o disposto no artigo 1º, I, da Lei nº 14.859/05, que dispõe sobre a redução da penalidade, de 30% para 10%.
A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 11290/06, corrobora o entendimento da douta DCE, pela procedência do auto de infração.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 18296/06, manifesta-se pelo não provimento do recurso, no sentido de que referido precedente foi objeto de deliberação nesta Casa, por meio do Acórdão nº 1040/06, no qual foi decidido que não pode ser imposta à empresa interessada a multa objeto da autuação. Isto porque a compra de combustível junto à distribuidoras não compreende o conceito de operação ou prestação tributada, pois tratam-se de mercadorias cujo imposto foi recolhido na etapa anterior à circulação.
Ressalta que não se trata de regime de substituição tributária concomitante ou conseqüente, mas sim antecedente.
Somente em 20.10.2005, com o advento da Lei Estadual nº 14859, foi alterada a redação da Lei nº 11.580/96 para acrescentar o inciso XXI, ao §1º do art. 55, para prever a aplicação de multa ao sujeito passivo que deixar de emitir documento fiscal em regime de substituição tributaria concomitante, conseqüente, bem como antecedente. Entretanto, até sua entrada em vigor, não havia previsão legal para aplicação de multa em relação à substituição tributária antecedente.

DO VOTO

Ante o exposto e verificando as constatações exaradas pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 18296/06, verifica-se que o auto de infração não deve prosperar.
O artigo 55, §1º, VI, "a", da Lei 11.580/96, dispõe que:
"Art. 55. (...)
§1º. Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos: (...)
VI – equivalente à 30% trinta por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:
a) deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive as sujeitas ao regime de substituição tributária, concomitante ou subseqüente."
Tem-se, portanto, que somente as operações sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente são consideradas tributadas, ou seja, as operações anteriores por substituição tributária em que o imposto foi recolhido, como no presente caso, não estaria contemplado pelo artigo.
Somente com a Lei Estadual nº 14859/2005, o legislador acrescentou ao artigo 55, §1º, da Lei nº 11.580/96, o inciso XXI, que acrescenta a hipótese da aplicação de multa à quem deixar de emitir nota fiscal em qualquer regime de substituição tributária, ou seja, *antecedente*, concomitante ou conseqüente:
"Art. 55. (...)
XXI - equivalente a 10% (dez por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que, na condição de contribuinte substituído, deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a operações ou prestações que realizar sob regime da substituição tributária."
Porém, visto que quando da data de lavratura do auto de infração (16/12/2003) ainda não havia previsão legal para aplicação de multa ao sujeito passivo que deixasse de emitir nota fiscal em regime de substituição tributária antecedente, **VOTO** pelo *não provimento* do recurso fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 241120/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Negar provimento ao presente Recurso Fiscal, visto que, quando da data de lavratura do auto de infração (16/12/2003), ainda não havia previsão legal para aplicação de multa ao sujeito passivo que deixasse de emitir nota fiscal em regime de substituição tributária antecedente
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 22 de março de 2007 – Sessão nº 11.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 292/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 208552/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Consulta. Quanto a possibilidade de aumento de salários de agentes públicos em percentual de 10% e concessão de abono como forma de incentivo para as categorias de menor piso salarial, tendo em vista aumento do salário mínimo. Observância do art. 37, § único da Lei Orgânica do Município de Itapejara D'Oeste. Possibilidade de concessão de aumentos diferenciados, desde que em momento distinto do reajuste anual.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo prefeito do Município de Itapejara D'Oeste senhor Celito José Bevilaqua, a respeito da possibilidade do Executivo conceder aumento de salário aos agentes públicos, no percentual de 10%, como também conceder um abono como forma de incentivo para as categorias de menor piso salarial, considerando o aumento do salário mínimo, ocorrido no mês de maio de 2005, no percentual de 15,38%, estipulado pelo Governo Federal.
A peça vestibular vem acompanhada de parecer jurídico, no qual constou que o reajuste da remuneração e dos subsídios deve ser feito mediante a edição de lei específica de iniciativa do Poder Executivo, devendo ser preservada a paridade de reajustes para todos os servidores, devendo, também, estar de acordo com as condições financeiras do Município e os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Assevera no que tange ao abono salarial, que o mesmo é possível, desde que autorizado através de lei específica, por entender que a pretensão visa readequar temporariamente as remunerações mais baixas, visando o equilíbrio monetário sem ofender o princípio da igualdade e sem comprometer a folha de pagamento do Município.
Quanto ao abono, ponderou ainda que o mesmo pode ser concedido, em valores diferenciados, aos detentores de cargo e emprego público do Município, excluindo-se os ocupantes de cargos em comissão e detentores de mandato eletivo.
A consulta foi encaminhada à Diretoria de Contas Municipais, que analisou a matéria, exarando o parecer nº. 256/05, no qual destacou haver distinção entre a revisão geral e anual, sem distinção de índices, e o aumento salarial, o qual exige a observância do previsto nos arts. 20 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no que diz respeito à concessão de abono como forma de incentivo para as categorias funcionais, manifesta-se pela possibilidade.
Lembra que a Resolução nº. 8206/03-TC já consignou que a incorporação do abono salarial à remuneração dos servidores depende: a) de lei específica, b) do cumprimento das condições estabelecidas na LRF, e c) da conseqüente compatibilização da LOA, LDO e PPA, com extensão do benefício aos inativos e pensionistas.
A Diretoria Jurídica lançou o parecer nº. 9951/06, no qual corrobora integralmente com as ponderações articuladas pela Diretoria de Contas Municipais, concluindo que não existem impeditivos para a concessão do abono, bem como a sua incorporação em valores absolutos, desde que haja lei específica, prévia previsão e possibilidade orçamentária, observando-se a iniciativa para cada caso em particular.
O Ministério Público de Contas analisou a matéria, editando o parecer nº. 20058/06, no qual discorda do entendimento esposado na instrução do processo posicionando-se no seguinte sentido, *verbis*:
"a) **não cabe a concessão de abono salarial** a determinada categoria de servidores, **por ocasião da revisão geral anual**, sem distinção de índice, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, posto que tal expediente configura burla ao princípio da isonomia contido na expressão constitucional "sem distinção de índice";
b) na hipótese do valor da remuneração, da pensão ou dos proventos, restarem inferiores ao valor do salário mínimo, mesmo após a concessão da revisão geral anual a que se refere o artigo 37, inciso X, da CF/88, impõe-se a observância da garantia constitucional da não percepção inferior ao salário mínimo, ocasião em que cumprirá à Administração complementar a diferença;
c) é possível a concessão de abono a determinadas categorias, desde que em momento distinto da revisão geral anual, por lei específica, observada LRF e a conseqüente compatibilização da LOA, LDO e PPA, sendo que a incorporação depende de previsão legal, e nesta hipótese extensiva aos inativos e pensionistas.
d) é possível a concessão de reajuste ou aumento por categorias distintas, desde que em momento diverso da revisão geral anual, por lei específica, observada LRF e a conseqüente compatibilização da LOA, LDO e PPA, com extensão do benefício aos inativos e pensionistas".
pr:**VOTO**
Das ponderações articuladas no presente processo, e considerando decisões já editadas por esse Tribunal de Contas, entende-se assistir razão aos argumentos trazidos a lume pelo ilustre procurador que funcionou no processo, razão pela qual **VOTO** que a resposta ao consulente seja oferecida nos precisos termos do parecer nº. 20058/06, cujas conclusões encontram-se acima transcritas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 208552/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Responder a presente Consulta do MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE, nos precisos termos do Parecer nº. 20058/06, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 22 de março de 2007 – Sessão nº 11.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 293/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 523680/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Consulta. Aposentadoria compulsória. Regime celetista. Competência do INSS.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo de Ponta Grossa, a respeito do "procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo para a aposentadoria compulsória de empregados públicos aos setenta anos de idade com relação aqueles que: a) já aposentados pelo RGPS, foram admitidos em função de aprovação em novo concurso público, e b) não possuem tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria proporcional no RGPS aos setenta anos de idade".
A consulta veio acompanhada de parecer jurídico que, em síntese, posiciona-se que os agentes quando admitidos no serviço público já se encontrassem aposentados pelo INSS, não poderiam ser aposentados uma segunda vez, em face da continuidade de vínculo com o RGPS.
A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca do Tribunal de Contas mediante a informação nº 88, atestou que não existem prejulgados a respeito da matéria, entretanto, anexou decisões dessa Corte sobre o assunto ora em comento.
A Diretoria Jurídica examinou a matéria lançando o parecer nº 17353/06, no qual levantou uma preliminar de não conhecimento da peça vestibular, considerando que o parecer jurídico não adentrou especificamente sobre o conteúdo do tema, objeto da consulta, cingindo-se apenas a dificuldade de se adequar a legislação trabalhista às regras de Direito Administrativo, não atendendo, dessarte, as exigências contidas no art. 38, inciso IV da Lei Complementar nº 113/05.
Com efeito, caso superada a preliminar levantada, quanto ao mérito posicionou-se que as regras do art. 40 da Magna Carta Federal não se aplicam ao caso em tela, uma vez que se destinam aos titulares de cargos efetivos, vinculados ao regime estatutário e não aos empregados públicos subsumidos ao regime celetista, regime esse adotado pelo Consulente.
Ponderou, ainda que o agente aposentado pelo RGPS que permaneceu em atividade não fará jus a nova aposentadoria, em face do contido na Lei 8.213/91. No mais, trouxe a baila o colacionado no parecer nº 652/06 do Ministério Público de Contas que originou no Acórdão nº 890/06.
Por sua vez, a douta Procuradoria junto ao Tribunal de Contas editou o parecer nº 813/07, no qual aclarou que o Município de Ponta Grossa, em face da Lei Municipal 4.146/88 optou pelo RGPS, dessarte, aplica-se ao consulente o contido na Lei Federal 8.213/91 que expressamente veda a acumulação de aposentadorias.
Portanto, como os agentes públicos municipais estão sujeitos às normas gerais de previdência aplicadas ao regime de direito privado, os requerimentos deverão ser feitos diretamente ao INSS que analisará o preenchimento dos requisitos de cada agente público para o recebimento dos proventos de aposentadoria, como também, sustenta a parecerista, ser o INSS o responsável para dirimir as dúvidas decorrentes da relação previdenciária entre o servidor e o Município.

VOTO

No que diz respeito a preliminar levantada pela Diretoria Jurídica, entende-se que a mesma se encontra superada, considerando a intenção do consulente e da peça jurídica trazida aos autos e pelo fato da competência sobre a matéria ser do INSS.
Sendo assim, e entendendo assistir razão as ponderações articuladas pelo Ministério Público de Contas quanto a se encontrarem os agentes municipais atrelados às regras de previdência social aplicadas ao regime de direito privado, devendo, portanto, observar a Lei Federal nº 8.213/91, que por sua vez veda a acumulação de aposentadorias, devendo as dúvidas serem dirimidas junto ao INSS **VOTO** que a resposta seja oferecida nos termos ora propostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 523680/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Responder a presente Consulta do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, acompanhando as ponderações articuladas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, quanto a se encontrarem os agentes municipais atrelados às regras de previdência social aplicadas ao regime de direito privado, devendo, portanto, observar a Lei Federal nº 8.213/91, que por sua vez veda a acumulação de aposentadorias, devendo as dúvidas serem dirimidas junto ao INSS.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 22 de março de 2007 – Sessão nº 11.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 295/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 243048/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de revista. Provimento do recurso. Atendida as irregularidades objeto da desaprovação. Reforma da decisão e aprovação das referidas contas.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal, Sr. Silvio Gabriel Petrassi, objetivando a reforma de decisão contida na Resolução nº 3353/2005, que desaprovou a prestação de contas do convênio firmado entre o município e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, relativo ao exercício de 2002, no valor de R$ 9.000,00, e determinou o recolhimento pelo município de valores fora do prazo de vigência do convênio, e dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos.
A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº 241/05, se manifesta pelo improvimento do recurso, fundamentando que a prorrogação do convênio não convalida as despesas glosadas (item 1, fls. 178, dos autos nº 24656-2/03), uma vez que o objeto é a construção de creche e os valores glosados são diversos do objeto do convênio, e, ainda, que o recolhimento dos rendimentos auferidos foi realizado pelo Município e não pelo administrador, entendendo que a responsabilidade é pessoal, opinando pela manutenção integral da decisão recorrida.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 21673/06, considera sanado o tópico relativo à não aplicação financeira dos recursos, que fora recolhida pelo Município em atendimento à decisão atacada.
Todavia, no tocante às despesas efetuadas após o período de vigência do convênio, entende que permanece a irregularidade, conforme bem pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 241/05), pois o termo de prorrogação de convênio juntado às fls. 06/20 não convalida tais despesas glosadas, pois o seu objeto e valores são diversos (construção de creche – valor de R$54.628,00). Esclarece que embora conste no referido ato de prorrogação a referência ao mesmo número de termo de convênio (019/01), não se trata do mesmo objeto da prestação de contas ora em questão.
Com essas considerações, opina pelo provimento parcial do recurso de revista, mantendo-se a desaprovação das contas em face da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.

VOTO

Primeiramente há que se consignar que a decisão atacada penalizou o Município de Ariranha do Ivaí e não o gestor responsável, portanto, improcedente o argumento da Diretoria de Análise de Transferências, para sustentar a manutenção integral do julgamento quanto à parte da devolução dos rendimentos financeiros, em razão da devolução ter sido realizada pelo Município e não pelo gestor responsável.
A irregularidade encontra-se plenamente saneada, visto que cumprida a decisão pela entidade, nos termos da Resolução nº 3353/2005.

Quanto à restituição dos valores glosados no item I, constante às fls. 178, dos autos nº 24656-2/03, no montante de R$ 1.241,15, cabem as seguintes ressalvas:
a) o repasse de R$ 9.000,00 tinha por finalidade a aquisição de **materiais de consumo** para a implantação do Projeto de Centro de Convivência e Produção do Idoso (fls. 162 à 168 – autos nº 24656-2/03);
b) os objetivos (fls. 163 - autos nº 24656-2/03) do Projeto são o desenvolvimento da autonomia dos idosos envolvidos, propiciando-lhes a prática de atividades coletivas e individuais, que oportunizam o convívio social e produtivo e, que sejam também geradoras de renda, e a promoção de encontro de idosos e de seus familiares, através do desenvolvimento de atividades planejadas e sistematizadas, que possibilitem a melhoria de seu convívio com a família e a comunidade.
Muito embora às fls. 7, destes autos, conste da planilha anexa a Resolução nº 045/2002, como objeto do Termo de Responsabilidade nº 019/2001, a construção de creche, é certo que deve tratar-se de mero erro de digitação, pois é o mesmo número do instrumento de acordo, objeto desta prestação – 019/2001.
Ademais, a prestação de contas do convênio que contemplava a construção da creche já foi objeto de apreciação por parte deste Tribunal através dos autos nºs 158457/02 e 151810/05, tendo sido ambos aprovados.
Por outro lado, as despesas rechaçadas pela Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, constituem-se de pagamento a instrutores para o Centro de Convivência, devidamente contempladas dentro do Projeto do Centro de Convivência e Produção do Idoso.
Considerando as razões acima expostas, VOTO pelo conhecimento do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão contida na Resolução nº 3353/2005, no sentido de julgar regulares as contas prestadas, objeto do convênio firmado entre o município e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, relativo ao exercício de 2002, no valor de R$ 9.000,00, tendo em vista que o recolhimento dos rendimentos auferidos foi realizado pelo Município e a convalidação das despesas efetuadas após o período de vigência encontra-se devidamente convalidada pelo termo de prorrogação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão contida na Resolução nº 3353/2005-TC, no sentido de julgar regulares as contas prestadas, objeto do convênio firmado entre o município e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, relativo ao exercício de 2002, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 22 de março de 2007 – Sessão nº 11.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 297/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 402891/06
ENTIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Mérito discutido em Uniformização de Jurisprudência nº. 38989-5/06. Pelo conhecimento e não provimento.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1951/06 – Primeira Câmara (fls. 98/99), que julgou regular com ressalva a prestação de contas de recursos repassados pela SEED ao Município de Lidianópolis, no exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 41.097,64 (quarenta e um mil, noventa sete reais e sessenta quatro centavos), que tinha por objeto a construção de um Anfiteatro, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio.
O Recurso de Revista foi recebido pelo Relator Auditor Roberto Macedo Guimarães (fls. 119), por ser tempestivo.
O recorrente apresenta uma síntese dos fatos quanto ao julgamento aprovando com ressalva, por ausência da CND da obra, entendendo ser impositivo a interposição do presente recurso de revista. Também argüiu quanto à tempestividade.
No mérito de seu recurso, o recorrente argumenta que a CND/INSS específica da obra é exigida das empresas participantes de procedimento licitatório já na fase de habilitação, dando cumprimento ao art. 195, §3º da Constituição Federal. Não tem a Administração qualquer margem de liberdade para deixar de exigi-lo.
O recorrente requer o sobrestamento do presente até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.
Ao final, requer ainda, o recebimento do Recurso de Revista, sendo atribuídos os efeitos devolutivo e suspensivo e seu provimento determinando o sobrestamento do presente protocolado até o Julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 38989-5/06 e após o julgamento seja conformada à decisão proferida nestes autos com a decisão naquele exarada, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Intimado o recorrido para apresentar contra-razões ao recurso de revista, o que ocorreu conforme se denota às fls. 129/131), o mesmo ataca afirmando que a decisão não merece reforma, vez que a decisão foi correta e seguiu o parâmetro da corte para a solução da questão. Também argumenta que a ausência da certidão não caracteriza, obrigatoriamente, a irregularidade.
Por fim, cita a uniformização de jurisprudência sob o nº. 38989-5/06, requerendo a improcedência do recurso de revista, mantendo-se inalterada a decisão proferida.
Cabe destacar que o Acórdão proferido no processo de uniformização de jurisprudência supracitado põe fim às dúvidas, asseverando a necessidade de apresentação da certidão negativa de débito específica de obra pública emitida pelo INSS, como documento a ser apresentado na condição de requisito indispensável para a aprovação das contas por parte desta Corte.
Todavia, esse mesmo acórdão nº. 1365/06, do Tribunal Pleno, considerando que essa Corte de Contas vem decidindo até então de forma conflitante, entendeu de bom alvitre excetuar da aplicação do entendimento supracitado os processos anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite neste Tribunal, podendo ser aprovados com ressalva, como ocorreu anteriormente no presente caso.
Assim, diante do contido no referido acórdão referente ao julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 38989-5/06, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela manutenção da decisão consubstanciada no acórdão nº. 1951/06 – Primeira Câmara, que aprovou com ressalva as contas prestadas pelo Município de Lidianópolis.
VOTO
Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências, **VOTO** pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, com a conseqüente **manutenção do Acórdão nº. 1951/06 – Primeira Câmara, que aprovou com ressalva** as contas prestadas pelo Município de Lidianópolis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, com a conseqüente **manutenção do Acórdão nº. 1951/06 – Primeira Câmara, que aprovou com ressalva** as contas prestadas pelo Município de Lidianópolis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 22 de março de 2007 – Sessão nº 11.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 300/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 228557/06
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDUARDO DE SOUSA LEMOS
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Requerimento de togados – férias relativas ao período aquisitivo de 12/01/2005 a 12/01/2006, já usufruídas no tocante aos trinta dias referentes ao primeiro semestre. Atendidos os requisitos legais. Pelo deferimento, com as recomendações para registros nesta Corte de Contas.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de requerimento feito pelo Auditor deste Tribunal, Eduardo de Sousa Lemos, no que tange à concessão de 60 (sessenta) dias de férias, referentes ao exercício de 2005, com início em 04/07/2006 e término em 01/09/2006, nos termos da Lei Estadual nº. 14.227/03 e artigo 66 da LC Complementar Federal nº. 35/79, após o apensamento dos protocolos nº. 44999-1/05 e nº. 12560/06, que cuidam, respectivamente, de pedido de concessão de 30 dias (trinta) férias relativas ao exercício de 2004 e de 30 dias (trinta) relativas ao segundo período de 2004.
Primeiramente, insta esclarecer que o pedido formulado no protocolo nº. 44999-1/05 foi deferido através da Resolução nº. 9324/05, sendo que posteriormente à edição desta decisão foi verificado pela Diretoria Econômica Financeira a divergência entre o exercício requerido (2004), o exercício constante na informação da Diretoria de Recursos Humanos- DRH (2005) e no Parecer da Diretoria Jurídica - DIJUR (2004).
Diante do acima apontado, o protocolado foi remetido novamente à DRH para informações quanto ao período aquisitivo correto a que faz jus o interessado, ocasião em que a Diretoria esclarece que o exercício correspondente para gozo é o de 2005, posto que o servidor tomou posse neste Tribunal em 12 de janeiro de 2004.
Com isso, a Diretoria Jurídica (Parecer nº. 5078/06), entendeu que o Auditor não fazia jus as férias relativas ao exercício de 2004, tendo em vista que tomou posse junto a esta Corte no mesmo ano (2004), contrariando o que dispõe a Lei nº. 5615/67, artigo 60, e a LC nº. 113/05, devendo este Tribunal rever a decisão exarada na Resolução nº. 9324/05 por constar que as férias foram relativas ao exercício de 2004, concluindo o Parecer da seguinte forma: *"Em sendo acatado o posicionamento desta Diretoria, no que tange ao pedido do Auditor, mister a alteração do exercício requerido, condicionando no entanto, à anuência do interessado. Caso contrário, opina-se, pela revisão da Resolução ex-oficio, nos termos acima abordados, no sentido de indeferir o pedido constante do protocolo nº. 44999-1/05, bem como o relativo ao segundo período objeto do protocolo n.º 125.430/06".*
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 14368/06, corrobora o entendimento da DIJUR segundo o qual o servidor não faz jus ás férias relativas ao período aquisitivo de 2004 em razão de sua posse nesta Casa ter ocorrido naquele mesmo ano (12/01/2004), e caso seja concedido os sessenta dias de férias requeridos, restará violada a legislação vigente à época do requerimento, Lei nº. 5615/67, artigo 56, bem como o RITCE, artigo 58, posterior ao pedido.
Segundo os registros da DRH, o interessado gozou os 30 dias de férias requeridos no Protocolo nº. 44999-1/05, os 30 dias de férias requeridos no Protocolo nº. 125430/06, mais 30 dos 60 dias de férias requeridos no Protocolo nº. 22855-7/06, cuja interrupção foi solicitada no protocolo nº. 368987/ em 02.08.06 e requeridas novamente no protocolo nº. 370140/06, porém não gozadas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas considerando a legislação aplicável que prevê o direito ao gozo de férias somente após um ano de exercício no cargo e entendendo a situação como atípica, uma vez que o servidor em questão gozou férias as quais não tinha direito, opina através do Parecer nº. 14368/06 no sentido de que:
(i) Em relação ao primeiro período de 2004 (30 dias já usufruídos) – deverá esta Corte retificar a Resolução nº 9324/05 para fazer constar como referente ao exercício de 2005, visando restabelecer a legalidade administrativa, prerrogativa esta conferida a Administração Pública, nos termos da Súmula nº 346 e 373 do STF;
(ii) Em relação ao segundo período de 2004 (protocolo nº 125430/06 – 30 dias já usufruídos) - deverá ser indeferido o pedido. Contudo, diante do servidor já ter usufruído estas férias, deverá ser feita a transferência do período aquisitivo para o segundo semestre do exercício de 2005;
(iii) Em relação ao primeiro semestre de 2005 (protocolo nº 22855-7/06 - 30 dias já usufruídos) – deverá ser indeferido o pedido em razão de já terem sido usufruídas estas férias conforme restou especificado no item ***(i).*** Contudo, diante do servidor já ter usufruído destas férias, deverá ser feita a transferência do período aquisitivo para o primeiro semestre do exercício de 2006;
(iv) Em relação ao segundo semestre de 2005, requerido através do protocolo nº 22855-7/06, conforme informação da DRH, o servidor ainda não usufruiu as férias por tê-las interrompido em 02/08/2006, tendo, no entanto, protocolado novo pedido requerendo o gozo deste período a partir de 11.09.06, todavia, tal requerimento deverá ser indeferido em razão do servidor já ter usufruído, nos termos do item ***(iii).***
Oportunizado ao Interessado o contraditório acostado às fls. 28/58, onde afirma, em síntese: que não usufruiu as férias relativas ao exercício de 2004 no Tribunal de Contas da União – TCU, porque a vacância do cargo que ali ocupava ocorreu em 12/01/2004; que em razão da posse do servidor neste TCE ter ocorrido sem interrupção do vínculo com o serviço público, o mesmo faz jus ao gozo das férias relativas ao exercício de 2004, sendo este o entendimento da jurisprudência do STJ; que permanece o vínculo jurídico, bem como os direitos personalíssimos do servidor desinvestido de cargo em razão de posse em outro inacumulável; que nos autos nº 49748-1/05, este Tribunal conferiu ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca o direito às férias relativas ao exercício de 2005, embora o provimento do cargo tenha ocorrido em 06/01/2005.
Embasam as razões do Interessado diversos Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e a decisão desta Corte de Contas que deferiu o pedido de férias ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (Acórdão nº 396/06).
A DIJUR, em seu Parecer nº. 18021/06, diante da decisão contida no Acórdão nº. 396/06, que deferiu pedido de férias do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonsecaque, em situação idêntica a esta, opina pelo deferimento do pedido de férias não gozadas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discorda da decisão desta Corte e do posicionamento exarado pela DIJUR.
Primeiramente, aponta que não há suporte legal para o deferimento das férias referentes ao exercício de 2004, como já relatado nos Pareceres anteriores. Isto porque, embora tenha o auditor permanecido no serviço público, sem solução de continuidade, o cargo exercido no TCU anteriormente à posse neste Tribunal é de **esfera distinta**, ou seja, a competência para pagamento da remuneração, bem como de direitos gerados em função do exercício daquele cargo, como é o caso das férias, é da **UNIÃO** e não do Estado do Paraná.
Após tecer considerações acerca da contagem de tempo em esferas de governo distintas, ratifica seu Parecer de nº. 14368/06, pelo indeferimento do pedido por entender que não há fundamento legal para o requerimento, sugerindo ao Plenário a adoção das medidas já elencadas.
Ainda, diante da necessidade de revisão da decisão contida no Acórdão nº 396/06, cujo objeto tem identidade ao presente requerimento, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas recomenda que seja apensado a este processo o protocolo nº 497481/05, o qual está em poder da DRH, conforme extrato anexo, para análise conjunta, nos termos do artigo 364 do RITCE.
É o Relatório.
VOTO
Deixando de lado a questão da contagem de tempo de serviço prestado em esferas diferentes de governo, passaremos á análise da situação funcional do requerente considerando tão somente o tempo de serviço prestado a esta Corte de Contas.
Preliminarmente há de se considerar a regra geral para concessão de férias para servidores públicos do Estado do Paraná, disposta no artigo 149 da Lei nº 6174/70 – Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná:
"Art. 149: O funcionário gozará trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala para este fim organizada, pelo chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado e comunicada ao órgão competente.
§ 1º...
§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias."
Depreende-se então, que para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. Nos subseqüentes, muito embora o gozo das férias continue dependente do período aquisitivo, não há a necessidade do servidor público completar o período para depois gozar as férias, como é exigido dos empregados celetistas (CLT, art. 130, *caput*). Para o gozo das primeiras férias é que se exige do servidor público o efetivo exercício por 12 meses completos. Mas para o gozo das segundas férias em diante, não mais se exige o cumprimento desses 12 meses, podendo o servidor usufruí-las durante o ano correspondente ao exercício em que foram adquiridas.
Destaca-se que a divergência toda que envolve a questão trazida neste protocolado, não está na contagem de tempo de serviço, mas sim na prática adotada no registro das férias dos servidores nesta Corte, deixando de considerar o período aquisitivo e dando ênfase ao exercício em que as férias são usufruídas.
No caso em tela, muito embora o interessado esteja subordinado às regras da LOMAN enquanto membro do Tribunal de Contas, - que não conflitam neste tópico com a regra geral dos servidores públicos do Estado do Paraná -, conforme informação da DRH, o requerente ingressou nesta Corte em 12/01/2004, tendo adquirido em 12/01/2005, o direito à fruição de suas primeiras férias. Em 12/01/2006 adquiriu mais 60 dias e em 12/01/2007 mais 60 dias, totalizando 180 dias. Se considerarmos a possibilidade de antecipação, a partir de 12/01/2007 passou nesta data a ter direito a mais 60 dias de férias.
De pronto, com estas simples informações já se pode afirmar que houve o atendimento dos requisitos temporais para o direito ao gozo das férias ora requeridas.
Pode-se observar melhor pela tabela abaixo, a situação funcional do requerente com os períodos aquisitivos, os dias a que tem direito de férias, os dias já usufruídos. Facilmente conclui-se que dos 180 dias referentes às férias desde a data de seu ingresso neste Tribunal, ele gozou 120, incluindo o período de trinta dias, objeto deste protocolado, interrompido pelo protocolo nº. 368987/06. Não estamos nem cogitando as férias decorrentes de antecipação do período de 12/01/2007 a 12/01/2008.
Então vejamos:
PERÍODO AQUISITIVO PROTOCOLO DIAS PERÍODO GOZADO DECISÃO 1/3
12/01/2004 a 12/01/2005 44999-1/05 30 dias 16/01/2006 a 14/02/2006 Resolução 9324/05 OK
12/01/2004 a 12/01/2005 125430/06 30 dias 10/04/2006 a 09/05/2006 XXXXX OK
12/01/2005 a 12/01/2006 228557/06 368987/06 (interrupção) 30 dias 04/07/2006 a 02/08/2006 XXXXX OK
12/01/2005 a 12/01/2006 370140/06 30 dias NÃO GOZOU (previsto para 11/09/06 a 12/10/06) XXXXX Não
12/01/2006 a 12/01/2007 61900/07 30 dias 21/02/2007 a 22/03/2007 XXXXX OK
12/01/2006 a 12/01/2007 74522/07 30 dias Previsão para 02/04/2007 a 01/05/2007 XXXXX Não
12/01/2007 a 12/02/2008 POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO
12/01/2007 a 12/01/2008 POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO
Pela metodologia utilizada, considerando tão somente o exercício financeiro, o interessado seria prejudicado em 60 dias de férias correspondentes a um período aquisitivo.
De todo o exposto e conforme ficou evidenciado, o interessado faz jus às férias referentes ao período aquisitivo de 12/01/2005 a 12/01/2006, sendo que trinta dias foram gozados no período de 04/07/06 a 2/08/06, tendo percebido o respectivo 1/3 de férias, restando pendentes 30 dias conforme interrupção requerida através do protocolado nº. 368987/2006, motivo pelo qual defiro o presente requerimento de férias.

Cumpre ressaltar que se encontram em trâmite nesta Corte os protocolados nº. 61900/07 e nº. 74522/07 de requerimento de férias do interessado, de trinta dias cada um, sendo o primeiro para os dias de 21/02/2007 a 22/03/2007, já gozados e com o respectivo 1/3 recebido, e para 02/04/2007 a 01/05/2007, carentes de apreciação por este Plenário, que deverão ser apreciados considerando os respectivos períodos aquisitivos cronologicamente.
Impõe-se como necessária a recomendação para que dos registros de Recursos Humanos desta Corte, passe-se a adotar o período aquisitivo como base da concessão de férias dos servidores e Membros deste Tribunal, independente do exercício do gozo das férias, adequando-se as fichas funcionais e fazendo constar tal informação das decisões deste Plenário e das informações das diretorias competentes para instrução dos processos.
Por fim, em atenção ao disposto nos artigos 5º, inciso XXVI; 37 e 59 do Regimento Interno desta Corte, ressalta-se que a concessão de férias, licenças e outros afastamentos dos Membros deste Tribunal de Contas está condicionada a apreciação do Tribunal Pleno, devendo as férias serem usufruídas somente após a emissão do Acórdão respectivo, e no caso de Auditores, com a prévia autorização do Conselheiro a que estiver vinculado e anuência do Auditor Geral.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Deferir o presente requerimento de férias, referentes ao período aquisitivo de 12/01/2005 a 12/01/2006, sendo que trinta dias foram gozados no período de 04/07/06 a 2/08/06, tendo percebido o respectivo 1/3 de férias, restando pendentes 30 dias conforme interrupção requerida através do protocolado nº. 368987/2006.
II - Recomendar que os registros efetuados pela Diretoria de Recursos Humanos desta Corte adote o período aquisitivo como base da concessão de férias dos servidores e Membros deste Tribunal, independente do exercício do gozo das férias, adequando-se as fichas funcionais e fazendo constar tal informação das decisões deste Plenário e das informações das diretorias competentes para instrução dos processos.
III - Em atenção ao disposto nos artigos 5º, inciso XXVI; 37 e 59 do Regimento Interno desta Corte, ressaltar que a concessão de férias, licenças e outros afastamentos dos Membros deste Tribunal de Contas está condicionada a apreciação do Tribunal Pleno, devendo as férias serem usufruídas somente após a emissão do Acórdão respectivo, e no caso de Auditores, com a prévia autorização do Conselheiro a que estiver vinculado e anuência do Auditor Geral.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 22 de março de 2007 – Sessão nº 11.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 301/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 84895/00
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Consulta. Concessão de direito real de uso para servidores efetivos do município. Imóveis ocupados há mais de 20 anos. Autorização concedida pela legislação. Pela possibilidade.
RELATÓRIO
Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Medianeira, autuada na data de 17.03.2000, acerca da possibilidade de formalizar concessão de direito real de uso para servidores efetivos, por período determinado.
O Consulente informou que no exercício de 1999, a Secretaria Municipal de Ação Social, na coordenadoria de projetos comunitários, elaborou um cadastro específico para avaliar a realidade social dos servidores públicos do Município, verificando a existência de diversas ocupações ilegais de imóveis públicos.
Foi constatado que "*há mais de quinze anos foram construídas 20 (vinte) casas de madeira para abrigar funcionários de baixa renda, o que hoje é chamada Vila Operária, no bairro Jardim Ana Cláudia. Tal procedimento, porém, é desprovido de documentação*".
*E q*ue "*atualmente as casas estão em péssimas condições e os moradores, como não são proprietários, são impedidos por lei de executar reformas ou construções na área. A isso soma-se o problema de existência de um único hidrômetro, o que passa a gerar desavenças entre vizinhos, devido ao consumo diferenciado*".
Informa ainda, que "*em 1992 houve tentativa do Chefe do Executivo no sentido de regularizar a situação, quando foi elaborada uma Promessa de Compra e Venda Intransferível, a qual não foi cumprida na prática*".
E finalmente, ressalta que "*a atual Administração, com o intuito de solucionar de vez o problema, optou por efetivar concessão de uso por longo período a ser ainda definido*" e que foi "*encaminhado projeto de lei à Câmara Municipal e sancionada a Lei nº 026/99, de 13.12.1999, que aprova o desmembramento de imóveis pertencentes ao Município de Medianeira para concessão de direito real de uso a famílias de baixa renda*".
A Diretoria de Contas Municipais, no Parecer nº 59/00, observa primeiramente, que a consulta trata de caso concreto, e que resposta implicaria inoportuno juízo de valor sobre a conduta do agente público.
No entanto, passou à analise do mérito da consulta, argüindo que a concessão de direito real de uso é prevista no art. 17 da Lei nº 8.666/93.
Que pela exposição do Consulente, a concessão de direito real de uso pretendida beneficia apenas a uma parcela do funcionalismo, em detrimento de toda a classe funcional, como de toda a coletividade igualmente de baixa renda. Que o ato trata os administrados de forma desigual, com conseqüências benéficas para uns em detrimento de outros, o que fere os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, além de desobedecer o mandamento legal da obrigatoriedade de licitação para a concessão de direito real de uso nos moldes consultados, previsto no art. 17, I, da Lei 8.666/93".
Aduz ainda que a concessão de direito real de uso sem necessidade de processo licitatório, prevista no art. 17, II da Lei 8.666/93 pode ser efetivada através de Programa Habitacional regularmente instituído, que preveja prazos e estipule critérios genéricos que atendam aos interesses sociais e permitam que todos possam participar em igualdade de condições".
Conclui pela impossibilidade da concessão de direito real de uso na forma pretendida pelo Consulente, cabendo à administração promover o processo licitatório para regularizar a situação que se encontra dissonante com a lei ou instituir programas habitacionais que respeitem os princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia".
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no Parecer nº 19905/06, preliminarmente ressaltou que "*o art. 17, inciso I, alínea f, da Lei de Licitações, dispensa de licitação a concessão de direito real de uso de bens imóveis utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, o que é o caso dos autos. Certo é que não se tem órgão especificamente criado para esse fim como exige a parte final do dispositivo citado, mas se a Administração consulente pode criar esse órgão também pode efetuar a concessão*".
O representante do Ministério Público de Contas aduz ainda que "*das informações constantes dos autos depreende-se que as famílias beneficiadas encontram-se no local há mais de vinte anos, entendendo-se que decorridos tantos anos, seria pouco proveitoso para a Administração Municipal e para o interesse público lançar mão de esforços para retirar estas famílias do local. Ademais, tal agir contribuiria apenas para agravar os problemas de moradia, que devem, ao contrário, ser resolvidos*".
Que o argumento do Corpo Técnico "*com o princípio da igualdade e da isonomia, para entender inaplicável a legislação local, parece acertado, pois não se deve privilegiar injustificadamente os servidores públicos. Mas a solução proposta pelo Corpo Técnico, em princípio, esbarra na vigência da lei, que, enquanto não retirada do ordenamento, obriga o gestor público*".
Que "*esta lei procurou apenas regularizar a ocupação irregular de próprios municipais, que foram construídos para servidores, dentro de um programa destinado a abrigar funcionários de baixa renda, e que os gestores antecedentes não se preocuparam em adequadamente formalizar*".
Assevera, portanto, que "*está atendido o princípio da legalidade formal com a autorização concedida pela legislação juntada, mas a situação de fato coloca ao administrador – e a este Tribuna, instando a ajudá-lo no deslinde do problema – a necessidade de ponderar bens jurídicos*".
Que essa ponderação "*envolveria os valores decorrentes do exigido tratamento isonômico entre os diversos servidores municipais de baixa renda – provavelmente muitos mais que os 18 detentores da posse dos imóveis – e entre os funcionários e as demais pessoas que também se encontram no mesmo patamar de rendimento. E, pelo tempo de posse pacífica do imóvel, a boa-fé dos ali residentes*".
E que "*se é inegável a necessidade de moradia adequada a qualquer cidadão, o Estado não tenha condições orçamentárias de fornecê-las a todos, mas a impotência para a resolução total do problema não deve ser utilizada pelo administrador como argumento para (a) descumprir lei vigente, (b) agravando problemas sociais pelo despejo de famílias já alojadas*".
E ao final argüi que "*portanto, considerando que os imóveis municipais estão sendo ocupados há mais de 20 anos; que existe lei autorizativa da concessão de uso; que na ponderação entre o direito difuso de cidadãos de baixa renda a moradia e a situação de fato dos já ocupantes consentidos e de boa-fé dos imóveis municipais destinados a servidores públicos cabe assegurar-se este direito para implementar aquele", opinando "pela possibilidade de concessão de direito real de uso tendo em vista que ao se sopesar os interesses em conflito, conclui-se que conduta diversa somente ocasionaria prejuízos, tanto para a Administração como para as famílias que se encontram no local:*".
Aduz inclusive que "*deve ser suprida a ausência de limitação temporal da concessão na legislação autorizativa, e, que a alienação dos imóveis (atendendo a legislação), poderia levar a uma solução mais duradoura, pois quase certamente nem todos os ocupantes dos imóveis ainda mantém vínculo direto com o Poder Público, sendo aceitável a hipótese de existirem entre os eventuais concessionários servidores inativos e pensionistas*".
VOTO
Pelo exposto, **VOTO excepcionalmente** pela resposta no sentido da possibilidade de concessão de direito real de uso a servidores, considerando as peculiaridades especificadas no Parecer nº. 19905/06, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA, entre as partes MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA e MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Responder a presente consulta, em caráter excepcional, no sentido da possibilidade de concessão de direito real de uso a servidores, considerando as peculiaridades especificadas no Parecer nº. 19905/06, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 22 de março de 2007 – Sessão nº 11.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 316/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 520535/01
INTERESSADO : SANTINA ESCALIANTE MININI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso Revista. Improvimento. Ausência de incorporação da média de aulas extraordinárias. Conflito com a jurisprudência da Casa.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência, inconformado com a decisão desta Casa que negou registro à aposentadoria de Santina Escaliante Minini, por ter a instituição, ora recorrente, se recusado a incorporar aos proventos, verba de natureza transitória – média de aulas extraordinárias.
Insiste o Paranáprevidência, que a média de aulas extraordinárias não integra os proventos de aposentadoria e requer, ao final, o provimento do Recurso, a fim de se obter o registro, nos termos definidos pela própria Instituição Previdenciária, ora recorrente.
A Diretoria Jurídica manteve seu posicionamento, em consonância com a jurisprudência desta Casa, que reconheceu a existência de direito adquirido na incorporação de verbas transitórias, desde que atendidos os requisitos da Lei autorizatória até 16.12.98.
Logo, o segmento jurídico entendeu improcedente o Recurso, por considerar que a servidora teria direito à incorporação da média de aulas extraordinárias.
Da mesma sorte, o Ministério Público junto ao Tribunal, utilizando de cediça jurisprudência desta Casa, posicionou-se pelo não provimento do Recurso.
VOTO
Após examinar o feito, constata-se que cabe a aplicação da jurisprudência desta Casa. Não há o porquê de se reabrir o feito se o recorrente insiste na não aplicação do direito à interessada, contrariamente às decisões desta Casa. Permanecem, portanto, os motivos que levaram à negativa de registro.
O voto, portanto, é pela improcedência do Recurso, mantendo-se "in totum" a decisão atacada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 520535/01,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida, **"in totum",** consubstanciada na Resolução nº 13013/01-TC, que negou registro ao ato de aposentadoria da servidora Sra. SANTINA ESCALIANTE MININI, protocolada sob nº 57809/01.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 22 de março de 2007 – Sessão nº 11.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 318/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 272459/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : HUGO BERTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Comprovação de convênio. Não provimento. Manutenção da decisão.
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Hugo Berti, Prefeito de Moreira Sales, da decisão deste Tribunal, constante do Acórdão nº. 1302/2006-TC, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados através de convênio celebrado entre o município, a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o Instituto de Ação Social do Paraná, relativo ao exercício financeiro de 2002, na importância de R$ 103.313,73 (cento e três mil trezentos e treze reais e setenta e três centavos), tendo por objeto a construção de uma creche padrão 135.
A decisão fixou a responsabilidade do Prefeito, ordenador das despesas, ao recolhimento parcial dos recursos, no valor de R$ 30.246,67 (trinta mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizado; sua inclusão no cadastro dos agentes públicos com contas desaprovadas e o encaminhamento ao Ministério Público Estadual.
A desaprovação ocorreu em razão da ausência da autorização governamental; ordem de serviço do DECOM; Parecer contábil; quadro demonstrativo das despesas e de aplicações financeiras; Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da Obras; matrícula do INSS específica da obra e da CND.
Em sua defesa, o recorrente apresenta suas justificativas e junta nova documentação.
A Diretoria de Análise de Transferências conclui sua Instrução pelo não provimento do recurso, considerando que permanece ausente o Termo de Recebimento Provisório/Definitivo da Obra.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
Diante do exposto, com base nas conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 272459/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº1302/2006 - TC, referente ao processo nº168367/03, em todos os seus termos, com base nas conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 22 de março de 2007 – Sessão nº 11.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 319/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 459958/06
INTERESSADO : JORGE LUIZ MARTINS TAVARES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Comprovação de convênio. Provimento. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Jorge Luis Martins Tavares, ex-Prefeito de Tunas do Paraná, por seu Advogado, da decisão deste Tribunal constante do Acórdão nº. 2394/2006-Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas relativa ao convênio celebrado entre o município e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, relativo ao exercício financeiro de 2002, na importância de R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), tendo por objeto o atendimento ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI.
Motivou a irregularidade das contas a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados.
Em sua defesa, o recorrente comprova o recolhimento dos valores devidos.
A Diretoria de Análise de Transferências considerando sanada a irregularidade, conforme apurado pela Diretoria de Execuções, conclui pelo provimento do recurso.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
Diante do exposto, com base nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão recorrida e, em conseqüência, julgar regular com ressalva a comprovação de convênio em questão, em virtude da ausência da aplicação financeira dos recursos repassados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 459958/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento reformando-se a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº2394/2006 - Primeira Câmara, referente ao processo nº177510/03, e, em conseqüência, julgar regular com ressalva a comprovação de convênio em questão, em virtude da ausência da aplicação financeira dos recursos repassados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de março de 2007 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 320/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 496594/06
INTERESSADO : JOSÉ DALPONT
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Denúncia. Improvimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por José Dalpont, ex-Prefeito de Engenheiro Beltrão (gestão 1997/2000), da decisão desta Corte constante do Acórdão nº. 1322/2006-Pleno, que julgou parcialmente procedente denúncia apresentada pelo Senhor Luiz Tavares Rosa, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal (exercício de 2001/2002).

A decisão considerou irregular o pagamento de férias acrescidas do respectivo terço constitucional e de 13º salário aos membros do Conselho Tutelar, com a responsabilização do ex-Prefeito e dos beneficiários da verba irregularmente percebida, durante os exercícios de 1997 a 2000, com a recomposição dos danos causados ao erário municipal, conforme cálculos a serem apurados pelo município e encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos demonstrativos atualizados pela Diretoria de Execuções, em sede de liquidação de sentença.

Ainda, considerando que não restou comprovado o número de horas diárias e semanais dedicadas ao Conselho pelas servidoras Odete Pólo e Solange de Fátima Palmira Giovani, que percebiam remuneração pelos seus cargos efetivos, os quais exigiam atividades em regime de 40 horas semanais, determinou a decisão a abertura de procedimento administrativo interno na Prefeitura, para o fim de apurar eventual irregularidade nas jornadas de trabalho das servidoras, delimitando possíveis responsabilidades.

Finalmente, decidiu pelo encaminhamento de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

Em suas razões o recorrente considera que além da efetiva prestação dos serviços, estes benefícios são concedidos a agentes políticos como Deputados Estaduais e Federais, os quais não possuem vínculo empregatício com seus respectivos entes públicos, razão pela qual, se entendeu pela possibilidade da concessão das referidas garantias constitucionais, haja vista que os membros do Conselho Tutelar também são detentores de cargo eletivo, da mesma forma que os agentes políticos, não trazendo qualquer prejuízo ao erário municipal, bem como não existindo enriquecimento ilícito por qualquer das partes.

Evidencia, ainda, que esta Corte de Contas, em decisões recentes, está reconhecendo que em virtude da ausência de prejuízos ao erário, devido à efetiva prestação de serviços contratados, não há que se falar em ressarcimento, conforme, inclusive jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que transcreve; que a conduta em tela, não desrespeitou o interesse público, em especial o princípio da moralidade, pois houve a efetiva prestação dos serviços ao município, sem qualquer prejuízo aos cofres públicos, não tipificando, tal fato, ato de improbidade administrativa, conforme decisões que cita.

Ressalta, ainda, que em nenhum momento usou de má fé para com a Administração Pública, devendo a denúncia ser julgada insubsistente.

A Diretoria Jurídica, considerando que não há nas razões de recurso elementos hábeis a ensejar novo entendimento, opina pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha as conclusões da unidade técnica, uma vez que os esclarecimentos feitos pelo recorrente não trazem qualquer fato novo e não conduz a entendimento diverso.

VOTO

Assiste razão aos órgãos técnicos acima referidos.

A matéria dos autos foi analisada com exatidão pela Diretoria Jurídica, cujos fundamentos e conclusão merecem total acolhimento.

Diz com propriedade o Assessor Jurídico subscritor do Parecer nº 17802/06-DIJUR, cujos trechos merecem transcrição pela sua clareza e objetividade:

"A alegada comparação com deputados estaduais e federais e seu mandato eletivo a justificar igual tratamento aos conselheiros tutelares não merece prosperar. Não se pode querer emprestar a função de conselheiro tutelar o qualificativo de agente político para lastrear a extensão de vantagens como férias acrescidas do terço constitucional e 13º salário. Em realidade, os serviços prestados pelos conselheiros tutelares se vislumbram um múnus público, porém não se enquadram no conceito de agentes políticos, em que pese o processo eletivo por qual passam, com eleição obrada pela comunidade, suas funções não compõem o esquema fundamental do Poder Público."

"Quanto à ausência de prejuízo ao erário ante a efetiva prestação dos serviços, tal assertiva não merece prosperar na medida em que, como é cediço, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 -, em seu art. 134, dispõe explicitamente que:

Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração dos seus membros.

Ora, a referida norma apregoa a própria discricionariedade quanto à fixação ou não de remuneração aos conselheiros tutelares, vinculando tal possibilidade à expressa previsão na ordem jurídica municipal, no exercício de sua autonomia administrativa dos entes da Federação. Não obstante, tal previsão não pode se arredar dos mandamentos explícitos e implícitos na Constituição e na lei federal que regula, ainda que genericamente, os conselhos tutelares, qual seja, a Lei nº 8069/90. Desta feita, ressoa da Constituição que não há vínculo empregatício entre os conselheiros e a Administração a justificar a percepção de férias acrescidas do terço constitucional e 13º salário. Destarte, se não há obrigação no pagamento de tais benefícios, o adimplemento destes importa em inequívoco prejuízo ao erário municipal. O que afasta peremptoriamente a alegação de ausência de dano aos cofres municipais."

Diante do exposto, considerando os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento,** mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 496594/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida em todos os seus termos, consubstanciada no Acórdão nº 1322/06, referente à denúncia protocolada sob nº 290040/01.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de março de 2007 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 354/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 91001/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Pedido de rescisão. Liminar com efeito suspensivo. Indeferimento.

Relatório

Trata o presente de Pedido de Rescisão, com concessão de liminar com efeito suspensivo, que faz Gilmar José Benkendorf Silva, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de Munhoz de Mello, representado por seu Procurador, do Acórdão nº. 1.727/2004-TC e da Resolução nº. 9825/2005, em seu item b, que deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pela Senhora Rosangela de Souza Goulart, Presidenta da Câmara Municipal de Munhoz de Mello, em 2003, mantendo a decisão recorrida, materializada no Acórdão nº. 1727/04-TC, que julgou desaprovadas as contas do Poder Legislativo, referentes ao exercício financeiro de 2001.

Fundamenta seu pedido no art. 77, incisos II e V, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Sustenta o peticionário a nulidade processual diante da não inclusão no processo, bem como da ausência de intimação de atos processuais, em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e arts. 71 e 73, do Provimento nº. 47/02-TC.

Ao final, pede o conhecimento do pedido e, em face do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, seja liminarmente concedido efeito suspensivo da decisão e a declaração de nulidade processual dos autos ns. 12358-0/02.

O pedido foi recebido pelo Relator, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade, previstos no art. 77 e inciso V, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

A Diretoria de Contas Municipais se manifesta pela negativa do pedido, conforme Instrução nº. 840/07.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo indeferimento, conforme Parecer nº. 4663/07.

Voto

Assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas.

Não está caracterizada a hipótese de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que alude o inciso II, do art. 407-A, do Regimento Interno.

Conforme bem observou a Diretoria de Contas Municipais, o interessado afirma de forma genérica que a liminar buscaria impedir a adoção de medidas administrativas, cíveis, criminais e eleitorais. No entanto, não indica nenhuma medida em trâmite de iminente consumação

Isto posto, voto pelo indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo e, em conseqüência, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para análise de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 91001/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo e, em conseqüência, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para análise de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 13 em 17 de Abril de 2007

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

TOMADA DE CONTAS

Processo: 232302/99
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DA VILA ZUMBI DE COLOMBO

Processo: 168819/02
Origem: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 91496/03
Origem: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 146479/03
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: NEUSA ALTOÉ

Processo: 41420/05
Origem: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Processo: 107535/05
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ANTONIO CAMILO

Processo: 194458/06
Origem: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA DE PIRAQUARA
Interessado: MARIA PAULA ALMEIDA CORREIA

Processo: 212596/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: BASILIO JUVENIL DE SOUZA

Processo: 212901/06
Origem: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: TOMAS ANTONIO BAJO POLO

Processo: 248647/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DO PARANÁ

Processo: 268400/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

Processo: 454921/06
Origem: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: LUIS CARLOS SANCHES BUENO

Processo: 43449/07
Origem: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AMPARO A INFÂNCIA DE MANDIRITUBA
Interessado: MARIANNE BARBARA SPILLER

Processo: 46316/07
Origem: PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL DE ITAMBARACÁ
Interessado: ELZA ROSSETTE DO CARMO

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 180577/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES

APOSENTADORIA

Processo: 412664/05 Vistas desde 03/04/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NELSON GOMES DE CASTRO

Processo: 264359/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEUSA GOUVEA NUNES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 79651/06
Origem: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 322162/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILENA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 51590/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOUBERT BRUNATTO SILVA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

APOSENTADORIA

Processo: 535913/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROBERTO RAMIRES PEREIRA

PENSÃO

Processo: 460575/01
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: JUDITE TAVARES DA CRUZ

Processo: 140641/06
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CREMILDA VIEIRA AGNELLI

RESERVA

Processo: 235090/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RUBENS BENEDITO PEREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 253990/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 378520/05
Origem: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILENA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 305004/06 Adiado desde 27/03/2007
Origem: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 151383/03
Origem: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Processo: 127249/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

Processo: 133672/04
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 141853/04
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Processo: 222225/04
Origem: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 118146/05
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Processo: 100429/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Processo: 116244/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI

Processo: 123380/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

Processo: 123399/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Processo: 127130/06
Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

Processo: 127157/06
Origem: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Processo: 127173/06
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Processo: 133750/06
Origem: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 137292/06
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 137756/06
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 140617/06
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Processo: 140633/06
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Processo: 141397/06
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

Processo: 142288/06
Origem: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

Processo: 145589/06
Origem: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Processo: 193664/06
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA

Processo: 201373/06
Origem: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA

Processo: 219272/06
Origem: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 42585/01
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 129016/05
Origem: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
Interessado: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

Processo: 129091/05
Origem: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 142725/06 Vistas desde 27/03/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130662/06
Origem: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Processo: 138728/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Processo: 140625/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Processo: 143551/06
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 144590/06
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

PRIMEIRA CÂMARA
Ata da Sessão Ordinária número 11 de 03 de abril de 2007

Aos três dias do mês de abril, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a décima primeira sessão ordinária do exercício de 2007, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** com a presença dos CONSELHEIROS **HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** e dos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausente por motivo de férias o Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES.** Presente, ainda, a Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, **CÉLIA ROSANA MORO KANSOU**. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 10 da sessão ordinária do dia 27 de março de 2007, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** na origem dos processos 487749/06 e 87012/07. O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** na Diretoria de Análise de Transferências o processo 190975/06. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, sem qualquer alteração. Em seguida, o Presidente deixou a palavra livre, sem qualquer manifestação. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Foi concedida a palavra aos CONSELHEIROS **HEINZ GEORG HERWIG** e **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** para relato de suas pautas. Em seguida concedeu a palavra aos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Finalmente, o PRESIDENTE CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** procedeu ao relato dos feitos constantes de sua pauta de julgamento. Foram **julgados** os seguintes processos: 384706/99, 428269/05, 161230/03, 402318/00, 164558/03, 48328/05, 48689/05, 48794/05, 138155/05, 442199/05, 180643/06, 206146/06, 309077/06, 434327/06, 511577/06, 529336/06, 542472/06, 83807/07, 180104/06, 186870/06, 204082/99, 515114/06, 534607/06, 272376/00, 184177/06, 192617/06, 421624/06, 475775/06, 6885/05, 33894/05, 230484/02, 151499/03, 156644/03, 248434/06, 181387/05, 275503/03, 381915/03, 173469/06, 243530/06, 243963/06, 526809/06, 445317/05, 557436/03, 100491/02, 134519/03, 146363/03, 350033/03, 186334/04, 244750/04, 48778/05, 53518/05, 177118/05, 186052/05, 185130/06, 201489/06, 223105/06, 320895/06, 368642/06, 403294/06, 415551/06, 495164/06, 262890/02, 385571/06, 12985/07, 13256/07, 420415/06, 436800/06, 372339/03, 293851/05, 512561/05, 458609/06, 471737/06, 139794/04, 113861/05, 113870/05, 123042/05, 127706/05, 129164/05, 137981/05, 139984/05, 141881/05, 142080/05, 109108/06, 117674/06, 138124/06, 138604/06, 139260/06, 141095/06, 139228/06, 172933/03, 184079/03, 144550/04, 330869/04, 108918/06, 176212/06, 177138/06, 209250/06, 110390/05, 180810/05, 181662/05, 193753/06, 202515/06, 437284/05.
Da pauta do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** permanece para nova Audiência no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do processo 450841/05 e a concessão de vista ao CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** do processo 412664/05; do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** permanece adiado o 305004/06; do Auditor **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** foi retirado de pauta o 146186/06; do Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** permanece a concessão de vista ao CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** do 142725/06. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a décima primeira sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e quarenta minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 10 de abril do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro,** Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 481/07 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO Nº : 142.334/06 -TC
ENTIDADE : PREFEITURA DE ALTO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Alto Paraná. Parecer Prévio pela **regularidade das contas, com ressalvas,** aplicando-se a multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/05.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Alto Paraná, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pela Prefeita Sra. Tereza Rozin Roncaglio, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 5281/06-DCM (fls. 443/456) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Alto Paraná, exercício de 2005, por inconsistências injustificadas entre os saldos bancários constante do sistema e os dos extratos apresentados, relativamente às contas 63495 e 80039 do Banco do Brasil, no montante de R$ 444,14 (fls. 446) e por irregularidade formal das contas (fls. 450/451), frente a ausência dos documentos relacionados às fls. 453/454, letras "e" e "j ", além da aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Tereza Rozin Roncaglio, CPF nº 208.304.919-53, responsável à época, frente ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, conforme exposto às fls. 447.
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 451/452, item 2.1, letras A e B, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
· Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (fls. 443/444);
· Não exercício da plena capacidade tributária (fls. 444);
):· Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, etc) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 445/446);

· Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (fls. 447/448);
· Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial (fls. 448/449), e
· O Município não está aportando ao Regime Próprio as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial (fls. 449/450).
· **ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 21837/06 (fls. 458/459), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de Alto Paraná, exercício de 2005, por entender serem razoáveis as justificativas da municipalidade, além de considerar pequeno o valor objeto da divergência.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,53% (fls. 400/402 – item 5.2 - A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,48% (fls. 402/403 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 46,83% (fls. 399 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
Nesta prestação de contas comungo do entendimento da douta Procuradoria, por considerar que os fatos apontados pela Diretoria de Contas Municipais não possuem força suficiente para levar as contas à desaprovação, cujos mesmos, no entanto, devem ser objeto de ressalva, assim como o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142334/06, do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, de responsabilidade de Tereza Rozin Roncaglio,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Propor, na forma da legislação em vigor que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade, com ressalvas,** das contas do Executivo Municipal de Alto Paraná, exercício de 2005, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Tereza Rozin Roncaglio, CPF nº 208.304.919-53, frente ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica,.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2007 – Sessão n°06.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 629/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 196574/06
ENTIDADE : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
INTERESSADO: CLAUDIO MURILO XAVIER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Prestação de Contas Estadual. **FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNSAÚDE.** Exercício 2005. Nos termos do 1ª ICE, DCE e MPjTC. Pela Regularidade com ressalva.
Trata o presente protocolado da prestação de contas do **FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNSAÚDE** referente ao exercício financeiro de 2005.
A 2ª Inspetoria de Controle Externo á época, (atual 1ª ICE), tendo procedido à auditoria da entidade, elaborou relatórios referentes aos três quadrimestres, donde se depreende pela irregularidade/anomalias das contas, relativos à falta de inclusão de dados no Sistema SEI, estornos indevidos de empenhos e não aplicação de percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde.
A Diretoria de Contas Estadual instruiu os autos apontando que foram áreas de investigação, o Sistema Orçamentário, o Sistema Financeiro e o Sistema Patrimonial, donde se infere os comentários:
a) O Orçamento Final apresentou evolução de 1,94% em relação ao Orçamento Inicial, passando de R$ 1.043 milhões para R$ 1.063 milhões ao final do exercício.
b) A Receita Arrecadada de R$ 919 milhões representou 86,43% da Receita Prevista, sendo esta arrecadação assim distribuída: Transferências Correntes (basicamente referente às Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS) com R$ 417,3 milhões (45,41% do total arrecadado); Transferências Orçamentárias Recebidas com R$ 413,3 milhões (44,97% do total); Outras Receitas Correntes (Indenizações e Restituições do SUS) com R$ 64,9 milhões (7,06% do total); Receita de Serviços (Serviços de Saúde) com R$ 14,3 milhões (1,56% do total); e Receita Patrimonial (Remuneração de Depósitos Bancários) com R$ 8,2 milhões (0,90% do total).
c) A Despesa Realizada de R$ 971,9 milhões consumiu 91,41% da Despesa Autorizada, sendo Outras Despesas Correntes (R$ 686,8 milhões) responsáveis por R$ 70,66% do total realizado, Pessoal e Encargos Sociais (R$ 223,4 milhões) responsáveis por 22,99% do total, e Investimentos (R$ 61,7 milhões) responsáveis por 6,35% do total.
d) O Resultado Orçamentário foi deficitário em R$ 52,9 milhões, tendo em vista que as Despesas Realizadas foram superiores às Receitas Arrecadadas neste valor. Porém, a Entidade dispõe de disponibilidade financeira de R$ 41,9 milhões (devidamente comprovada através dos extratos e conciliações bancárias apresentadas neste processo), além da inscrição de Créditos a Receber de R$ 36,3 milhões feita no Balanço Patrimonial, valores suficientes para fazerem frente aos Restos a Pagar inscritos de R$ 72,3 milhões.
e) O Resultado Patrimonial apurado em 2005 foi um Déficit de R$ 6,9 milhões, que reduziu o saldo patrimonial acumulado de exercícios anteriores – Ativo Real Líquido de R$ 32,3 milhões.
A DCE após análise técnico-contábil, bem como os aspectos legais alicerçada nos exames procedidos e relatórios da 2ª ICE, concluiu que as contas da Entidade não podem ser consideradas regulares e sugere que seja oportunizado o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
A 1ª ICE após analisar as justificativas do FUNSAÚDE relativos aos três pontos levantados, que por coerência com a posição adotada por esta Corte em processos similares, a presente prestação pode ser aprovada com ressalvas.
A Diretoria de Contas Estaduais na mesma linha aponta que a prestação de contas pode ser considerada regular, ressalvando a falta de inclusão dos dados relativos às licitações da Entidade no Sistema SEI, os estornos de empenhos praticados pelo FUNSAÚDE, e a não aplicação do percentual mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, louvando-se no teor das manifestações técnicas e considerando que as Contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2006, foram aprovadas, sem se ter atingido o índice constitucional a ser aplicado em saúde, não se opõe ao julgamento pela regularidade com ressalvas, nos termos da instrução.
É o relatório
V O T O
Em face do exposto, e ao que mais consta deste processo, considerando que a contabilidade se encontra regular, estando o presente em conformidade com a legislação pertinente, o voto do relator, fundamentado na Instrução da Diretoria de Contas Estaduais e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é pela REGULARIDADE com ressalva quanto ao aspecto de gestão, recomendando a promoção das correções de todas as falhas apontadas, do **FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNSAÚDE** relativo ao exercício financeiro de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 196574/06, do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, de responsabilidade de CLÁUDIO MURILO XAVIER,
ACORDAM
Os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar REGULARES com ressalva quanto ao aspecto de gestão, recomendando a promoção das correções de todas as falhas apontadas, do **FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNSAÚDE** relativo ao exercício financeiro de 2005. Considerando que a contabilidade se encontra regular, estando o presente em conformidade com a legislação pertinente, o voto do relator, fundamentado na Instrução da Diretoria de Contas Estaduais e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 639/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 168715/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalvas em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos e atraso na prestação de contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas do Termo de Responsabilidade firmado com a SECR/FEAS – Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família/Fundo Estadual de Assistência Social, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática para o Departamento de Assistência Social do Município.
Analisado este Processo na Instrução nº 6283/04-DRC (fls. 37 a 39), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa ao Sr. Elias Farah Junior, tendo em vista a ausência da Nota Fiscal nº 580 da Empresa Elizane de Fátima Quintialiano, em sua via original e a não aplicação financeira no período de 21/10/2002 a 28/02/2003 sobre o valor de R$ 2.300,00.
O Sr. Elias Farah Junior , mediante protocolo nº 3672-9/05 (fls. 41) encaminhou justificativa a respeito da não aplicação financeira e o original da nota fiscal solicitada (fls. 47), entre outros documentos.
Analisado o contraditório na Instrução nº 470/06-DAT (fls. 50), a DAT considerou regularizado o presente processo de prestação de contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, porém, no Parecer nº 2629/06 (fls. 51 e 52), propugnou pela irregularidade, questionando a validade do Termo de Cumprimento de Objetivos e de Aquisição e Instalação e Funcionamento de Equipamentos, em razão de não reconhecer a competência da profissional que o firmou.
O Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, Prefeito Municipal, foi citado mediante ofício da DAT nº 251/06 (fls. 59), para o exercício do contraditório.
O Sr. Elias Farah Junior, ex-Prefeito, não foi citado.
O Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, através do protocolo nº 25186-9/06 (fls. 62), apresentou o novo Termo de Cumprimento de Objetivos, certificando que os equipamentos adquiridos encontram-se instalados e em funcionamento (fls. 63).
A Diretoria de Análise de Transferências, examinando o contraditório apresentado pelo Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, em que pese persistir o problema da não aplicação financeira do recurso no valor de R$ 2.300,00 no período de 21/10/2002 a 28/02/2003, ressalta que era entendimento dominante àquela época no Tribunal de Contas do Estado, que a responsabilidade por esse tipo de irregularidade seria institucional e não pessoal. Isso por força do disposto nas letras "b" e "e" do voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, lavrado no dia 10/06/2003 e acolhido pela Resolução nº 2713/03, exarada no Processo nº 248697/03, e nos termos do art. 19, inciso XVI, da Lei Estadual nº 5.615/67, e arts. 16, incisos I e II, e 19, do Provimento nº 29/94-TC.
Assim sendo, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 8252/06, considerando o pequeno valor que resultaria da aplicação e, em sendo o recolhimento de responsabilidade institucional do Município, sua cobrança seria mais onerosa para o poder público de uma maneira geral, ou seja, com custo benefício negativo, portanto, considera ser o caso da incidência do princípio da economia processual e, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, recomendando ao Município de Reserva do Iguaçu, maior zelo na gestão financeira dos recursos decorrentes de transferências voluntárias e ainda, ressalva o atraso na prestação das contas.
Por sua vez o Ministério público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 124/07, opina pela aprovação com ressalva do processo em razão do atraso na prestação das contas.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências é pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos e atraso na prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 168715/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA/FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ao MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2002 , ressalvando a ausência de aplicação financeira de recursos recebidos e atraso na prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 643/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 516784/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 516784/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, no exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 34.501,84 (trinta e quatro mil, quinhentos e um reais e oitenta e quatro centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos de ensino fundamental, da rede pública do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 649/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 166349/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 166349/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 738,00 (setecentos e trinta e oito reais), que teve por objeto a realização da 5ª Etapa da Revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 654/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 198216/06
INTERESSADO : CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Comprovação de Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com o entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e o Centro Educacional e Assistencial Dom Carlos, referente o exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo por objeto o apoio à realização do Encontro do PROLER e Encontro Sul Americano de Professores de Línguas - VII EPL / II ESPL.
Procedida a análise das contas pela unidade técnica, oportunizado e exercido o contraditório pelo gestor/ordenador das despesas, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da não emissão, pela empresa de turismo contratada, das notas fiscais relativas às despesas com passagens e bilhetes aéreos e recolhimento dos valores glosados, pelo responsável.
O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da unidade técnica, manifesta-se pela irregularidade das contas e a imputação ao responsável do dever de recolhimento dos valores e demais responsabilidades resultantes.
VOTO
Verifico estar presente o Termo de Cumprimento dos Objetivos. Acolho excepcionalmente as justificativas quanto ao não encaminhamento das notas fiscais, substituídas por recibos e bilhetes eletrônicos, ressaltando sua imprescindibilidade nas próximas comprovações.
Diante do exposto, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, voto pela **regularidade** das contas, com ressalva, em face da ausência de comprovante fiscal das despesas com passagens aéreas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 198216/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), que teve por objeto o VII EPL – II ESPL – Encontro Sul Americano de Professores de Línguas – Mostrando a Língua, III Encontro de Egressos do Curso de Letras e Encontro do PROLER – Regional Palmas, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 657/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 212839/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO : JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 212839/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 11.257,84 (onze mil duzentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), que teve por objeto reforma do prédio sede da APAE, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 662/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 165660/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLANDIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLANDIA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de realização de despesas não previstas no plano de aplicação, as quais foram devidamente convalidadas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 514.004,16 (Quinhentos e quatorze mil, quatro reais e dezesseis centavos), tendo por objeto pagamento pessoal, instrutor, zelador, secretária, atendente, professor e encargos sociais.
Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 350906 (fls. 96) e da Instrução inicial nº 9213/06 (fls. 90) da Diretoria de Análise de Transferências, a Entidade encaminhou o ofício nº549/06, fls. 97.
Esclarece a Entidade que os pagamentos efetuados a balconista, mensageiro, supervisora de telemarketing, operadora de telemarketing, não foram pagos com recursos da Entidade.
Os referidos servidores apenas constam nas folhas de pagamento, os comprovantes de pagamentos anexados à esta Prestação de Contas são apenas dos funcionários pagos com os recursos da SEED.
Através do Termo de Convalidação-SEED, fls.94, foram regularizadas as despesas apontadas no item 1 da Instrução Inicial, fls.91, ...” Divergência entre os valores constantes nas Memórias de Cálculos e Boletins Informativos”... e ...”Divergência de pagamento a profissionais não previstos no convênio “... motorista e cozinheira. Desta forma, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 20/07, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, ressalvando a Convalidação de despesas ocorrida.
Por sua vez o Ministério Público junto a esta Corte através do Parecer nº 493/07, opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer do Ministério Público junto a esta Corte é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista decisões desta Corte de Contas em processos análogos, sendo a ressalva referente a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 165660/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLÂNDIA, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 514.004,16 (quinhentos e quatorze mil, quatro reais e dezesseis centavos), **ressalvando** a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 668/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 367781/02
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Impugnação de despesas referente a estas contratações julgada improcedente. Observância das normas legais. Pelo registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de documentação referente ao teste seletivo para a contratação de 15 professores para ministrar aulas no ano letivo de 2002.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11739/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das contratações e destaca que a documentação encontrava-se no Protocolo nº 447564/02-TC, que tratava de impugnação de despesas que foi julgada procedente conforme Resolução nº 5558/04. Desta decisão foi interposto Recurso de Revista (Protocolo nº 428966/04), que foi provido por esta Casa, conforme Acórdão nº 785/06, cuja cópia encontra-se às fls.348.
O Ministério Público, conforme termos do Parecer nº 18984/06, posicionou-se pela negativa de registro.
VOTO
Compulsando os registros desta Casa, observa-se que a impugnação referente as presentes contratações, como bem ressaltou a Diretoria Jurídica, teve a decisão reformada, nos termos do Acórdão nº 785/06 – Tribunal Pleno, determinando o desapensamento destes autos e tramitação ordinária para julgamento das contratações.
De acordo com a documentação que instrui este processo, as contratações foram realizadas observando as regras que regulamentam a matéria. Como o mérito da contratação por teste seletivo foi apreciado por esta Corte no julgamento do Recurso de Revista (Protocolo nº 428966/04), acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pelo registro das contratações que compõem este expediente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 367781/02, entre as partes UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO e UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 670/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 415276/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Admissão de Pessoal. Contratação de medico generalista de PSF e de Pronto Atendimento. Precedentes na Casa. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente de contratação por prazo determinado para a função de Médico Generalista de PSF e Médico de Pronto Atendimento, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 13/06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16769/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro das contratações que compõem este processo e o Ministério Público, conforme termos do Parecer nº 22202/06, opinou pela negativa de registro por entender que não se trata de situação temporária.
VOTO
A questão relativa a contratação por prazo determinado para a função de médico já foi apreciada por esta Corte de Contas conforme Acórdão nº 2315/06 da 2ª Câmara:
EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – MÉDICOS – PROGRAMAS SAÚDE DA FAMÍLIA E PRONTO ATENDIMENTO– PROCESSO DEVIDAMENTE FORMALIZADO – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SOB A FORMA TEMPORÁRIA – PRESSUPOSTOS ATENDIDOS – FUNÇÃO ESSENCIAL PARA O ATENDIMENTO AO INTERESSE COLETIVO – ALERTA QUANTO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE (ACÓRDÃO N° 680/06).
Posto isto, acolho o posicionamento da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro das contratações a que se refere este expediente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 415276/06, entre as partes MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 691/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 194/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA C VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 194/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PALOTINA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que teve por objeto o fornecimento de suporte financeiro na aquisição e na preparação da alimentação dos participantes dos jogos Colegiais do Paraná/2003, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 692/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 176000/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 176000/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MARILENA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 54.606,42 (cinqüenta e quatro mil, seiscentos e seis reais e quarenta e dois centavos), que teve por objeto a execução do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na área rural municipal, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 693/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 181836/06
INTERESSADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 181836/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 9.700,00 (nove mil, setecentos reais), que teve por objeto a execução do Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos e Culturais 2004, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 694/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 189748/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 189748/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 45.539,70 (quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta centavos, que teve por objeto a manutenção dos serviços de transporte escolar rural aos alunos da rede pública estadual, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
sã:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator Conselheiro
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 697/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 399360/06
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de Convênio. Regular.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação do termo aditivo XXXVIII ao Convênio celebrado entre a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste e a Universidade Estadual do Centro Oeste, de Guarapuava, no valor de R$ 144.943,18 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), referente aos meses de janeiro a julho do exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a administração financeira do Projeto denominado "Serviço de Reabilitação Física-Órteses e Próteses".
Pela Instrução nº151/07, a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº2542/07, opina pela aprovação das contas com devida ressalva no atraso em seu protocolo.
VOTO
Acompanho a Instrução da unidade técnica e com fundamento no art.16, I, da Lei Complementar Estadual nº113/05, voto pela regularidade da presente comprovação de convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 399360/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE à FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 144.943,18 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), que teve por objeto administração financeira do Projeto denominado Serviço de Reabilitação Física - Órteses e Próteses, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 698/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 542391/06
ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : RICARDO CARVALHO LEME
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 542391/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 4.118,00 (quatro mil, cento e dezoito reais), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob o nº 8599 – I Seminário Estadual de Estudos de Conjuntura: Desenvolvimento e Crise no Mundo Atual, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos 2005, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 699/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 542480/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE MEDICINA DE ANIMAIS SELVAGENS - GRUPO FOWLER DE CURITIBA
INTERESSADO: ROGÉRIO RIBAS LANGE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 542480/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE MEDICINA DE ANIMAIS SELVAGENS – GRUPO FOWLER DE CURITIBA, gestão ROGÉRIO RIBAS LANGE, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 11.501,52 (onze mil, quinhentos e um reais e cinqüenta e dois centavos), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob o nº 8728 – II Jornada Grupo Fowler – Encontro Nacional de Medicina de Primatas, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos 2005, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 700/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 362342/98
INTERESSADO: JOSÉ GRANDI RUSSI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria Municipal. Registro não obstante invalidade do concurso. Inafastável o direito do servidor. Precedente Acórdão 1411/06.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de aposentadoria de José Grandi Russi, cujos autos retornam, após constatação de que o interessado teve seu registro de admissão, por concurso, negado nesta Casa.
A Diretoria Jurídica entendeu que o caso se enquadra na Uniformização de Jurisprudência, contida no Acórdão 1411/06, que determinou sejam julgadas legais as admissões anteriores ao ano de 2000. Assim sendo, propugnou pelo registro do ato.
O Ministério Público junto ao Tribunal posicionou-se pela negativa de registro em razão do ingresso irregular, em que pese reconhecer o entendimento contrário desta Corte sobre o tema.
VOTO
Após análise dos autos, afigura-se que o ingresso por concurso marcado por nulidade, não deve impedir o direito à aposentadoria do servidor, se este em nada contribuiu para o feito. Deve-se aplicar aqui, por similaridade, o Acórdão desta Casa, de nº1411/06 Pleno, no qual se permite o registro de aposentadoria de servidor admitido sem concurso, conforme voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
Assim expostos os fatos, o voto é pelo **registro** da aposentadoria, ainda que duvidosa a forma de ingresso, pois este fato atinge a gestão, mas não prejudica o direito à inativação do servidor.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 362342/98, entre as partes MUNICÍPIO DE UMUARAMA e JOSÉ GRANDI RUSSI,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar legal o Decreto nº 096/98, publicado no jornal Tribuna do Povo, nº 7081, de 30/08/98, que concedeu aposentadoria ao interessado JOSÉ GRANDI RUSSI, determinando seu registro, ainda que duvidosa a forma de ingresso, pois esse fato atinge a gestão, mas não prejudica o direito à inativação do servidor.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 705/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 616832/06
INTERESSADO: JUREMI RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Aposentadoria estadual. Professor. Legalidade. Registro. Cômputo de média de aulas extraordinárias.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria de Juremi Ribeiro da Silva, no cargo de Professor.
A Diretoria Jurídica emitiu Parecer favorável ao ato aposentatório, nos termos da Resolução 9376/06.
O Ministério Público junto ao Tribunal, em sentido diverso, afirmou que o cálculo incluiu indevidamente a média de aulas extraordinárias. Desta feita, propõe o encaminhamento em diligência para exclusão de tal verba.
VOTO
A matéria já se encontra assente nesta Casa. A Resolução 3877/05 – TC, deste Tribunal já decidiu, em caso similar ao presente, pela incorporação assim seguiram-se outras decisões, no mesmo sentido. Outrossim, a média de aulas extraordinárias observou as regras vigentes.
Assim expostos os fatos, o voto é pelo registro, nos exatos termos do Parecer 1623/07, da DIJUR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 616832/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JUREMI RIBEIRO DA SILVA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar legal, nos exatos termos do Parecer 1623/07 da Diretoria Jurídica, a Resolução nº 9376/06, publicada no D.O. nº 7322, de 02/10/06, que concedeu aposentadoria à servidora JUREMI RIBEIRO DA SILVA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 708/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 375246/05
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Negativa de registro. Professor.
RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de Professores, realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, mediante teste seletivo, conforme edital de nº.008/05.
A Diretoria Jurídica relatou que as admissões não merecem registro. Entendeu, aquele setor, após diligência externa e apresentação de justificativas, que os contratos não encontram respaldo legal. Tratar-se-ia de necessidade permanente e não temporária, em contrariedade, portanto, com o inciso IX, do artigo 37, da CF/88. Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal negou registro aos contratos examinados e realçou que se trata de necessidade permanente, a ser suprida pela via do concurso público.
VOTO
Após análise dos autos, cabe apontar que a contratação com prazo temporário, para atender à excepcional interesse público, não se aplica ao caso em tela. Tratam-se de professores, cujas funções apresentam natureza não transitória. O voto, portanto, é pela **negativa de registro**, nos exatos termos dos pareceres 821/07, da DIJUR e 2008/07, do MPjTC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 375246/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Negar registro da presente Admissão de Pessoal nos exatos termos do parecer nº 821/07- Diretoria Jurídica e nº 2008/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 709/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 351030/06
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Negativa de registro
RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de Pessoal, realizada pela Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, mediante teste seletivo, conforme edital de nº.069/06.
A Diretoria Jurídica relatou que as admissões não merecem registro. Entendeu, aquele setor, após diligência externa e apresentação de justificativas, que os contratos não encontram respaldo legal. A interessada não justificou a contento a situação emergencial que levaria ao teste seletivo. A um, porque se constatou que as substituições ocorreram após longo lapso temporal. A dois, porque a expansão de cursos caracteriza, tão somente, falta de planejamento; e não causa para se recorrer ao contrato por prazo determinado.
O mesmo setor jurídico terminou por apontar que a inércia do Governado do Estado em relação à criação de cargos não deve servir de justificativa para contratações irregulares. Concluiu pela negativa de registro.
Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal negou registro aos contratos examinados.
VOTO
Após análise dos autos, cabe apontar que a contratação com prazo temporário, para atender à excepcional interesse público, não se aplica ao caso em tela, uma vez descaracterizada a urgência. Incabíveis as justificativas apresentadas, portanto. O voto é pela **negativa de registro**, nos exatos termos dos pareceres 1101/07, da DIJUR e 2136/07, do MPjTC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 351030/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
N**egar registro** à presente Admissão de Pessoal, nos exatos termos dos Pareceres nº 1101/07-Diretoria Jurídica e nº 2136/07-Ministério Público junto ao Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 710/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 405467/06
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Professor. Negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de Professores, realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, mediante teste seletivo, conforme edital de nº.005/06.
A Diretoria Jurídica relatou que as admissões não merecem registro. Apontou a ausência de respaldo legal, uma vez que não procede a alegação de substituição de professores aposentados. As inativações ocorreram em 2002 e 2004, enquanto que as contratações ocorreram em 2006. Devido ao lapso temporal, restou descartada a situação emergencial que justificaria o recurso ao contrato temporário. Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal negou registro aos contratos examinados.
VOTO
Após análise dos autos, cabe apontar que a contratação não apresenta base legal. Tendo em vista o decurso de prazo, o meio correto para admissão de professores, cuja atividade é de caráter permanente, seria o concurso público. O voto, portanto, é pela **negativa de registro**, nos exatos termos dos pareceres 1157/07, da DIJUR e 1897/07, do MPjTC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 405467/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Negar registro, nos exatos termos dos Pareceres 1157/07, da Diretoria Jurídica e 1897/07, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, aos atos referentes à Admissão de Pessoal pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG, relativos ao Edital de nº 005/06, do exercício de 2006, considerando que, devido ao decurso de prazo, o meio correto para admissão de professores, cuja atividade é de caráter permanente, seria o concurso público.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 711/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 447968/06
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Negativa de registro. Professor.
RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de Pessoal, realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, mediante teste seletivo, conforme edital de nº.055/06.
A Diretoria Jurídica relatou que as admissões não merecem registro. Entendeu, aquele setor, após diligência externa e apresentação de justificativas, que os contratos não encontram respaldo legal. A interessada não apontou os nomes dos servidores substituídos e, tampouco, o motivo de afastamento.
O mesmo setor jurídico terminou por apontar que a inércia do Governado do Estado em relação à criação de cargos não deve servir de justificativa para contratações irregulares. Concluiu pela negativa de registro.
Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal negou registro aos contratos examinados.
VOTO
Após análise dos autos, cabe apontar que a contratação com prazo temporário, para atender à excepcional interesse público, não se aplica ao caso em tela. Trata-se de professores, cujas funções apresentam natureza não transitória. Incabíveis as justificativas apresentadas, portanto. O voto é pela u:**negativa de registro**, nos exatos termos dos pareceres 820/07, da DIJUR e 1466/07, do MPjTC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 447968/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Negar registro, nos exatos termos dos Pareceres 820/07, da Diretoria Jurídica e 1466/07, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, os atos referentes à Admissão de Pessoal pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativos ao Edital de nº 055/06, do exercício de 2006, tendo em vista que a contratação com prazo temporário não se aplica ao caso em tela, pois trata-se de professores cujas funções apresentam natureza não transitória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 13 de março de 2007 – Sessão nº 8
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 764/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 486358/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAPEJARA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Regularidade das contas, com ressalva. Recolhimento de recursos ao Tesouro do Estado. Inscrição em dívida ativa.
RELATÓRIO
Trata o presente processo, de comprovação de convênio, firmado com a SEED – Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2004, no valor de R$ 46.049,01 (quarenta e seis mil e quarenta e nove reais e um centavo), objetivando a prestação dos serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
Procedida a análise pela unidade técnica, oportunizado e não exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas em virtude da ausência de aplicação financeira do valor de R$ 1.982,01 durante o período de 30/12/2004 a 06/10/2005.
O Ministério Público junto a este Tribunal, opinou pela desaprovação das contas, nos termos da instrução da unidade técnica.
VOTO
Diante do exposto, com base na instrução na unidade técnica e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I – pela **regularidade** das contas, com ressalva, em razão da infringência da Lei nº 8666/93, art. 116, § 4º, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno;
II – pelo **recolhimento** do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R$ 1.982,01 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais e um centavo) durante o período de 30/12/2004 a 06/10/2005, devidamente calculado e corrigido pela DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Kazuhiro Tominaga, gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 486358/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I – Julgar **regular** as contas, com ressalva, em razão da infringência da Lei nº 8666/93, art. 116, § 4º, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, §§ 1º e 2º do Regimento Interno;
II – Recolher o resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R$ 1.982,01 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais e um centavo) durante o período de 30/12/2004 a 06/10/2005, devidamente calculado e corrigido pela DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Kazuhiro Tominaga, gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 t:– Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 765/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 144115/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 144115/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCENCIA ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos em geral e diversos materiais de consumo, em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 766/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 165090/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAXINAL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Regularidade das contas tendo em vista o recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida durante o período de 22/02/2002 a 28/03/2002.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com o IASP – Instituto de Ação Social do Paraná, referente o exercício de 2002, no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) tendo por objeto a construção e ampliação do CEMIC e aquisição de um veículo automotor para o Conselho Tutelar.
Procedida a análise pela unidade técnica, oportunizado e não exercido o contraditório pelo gestor, a DAT considerou irregulares as contas em razão da ausência de aplicação financeira sobre o valor de R$ 20.380,00 durante o período de 22/02/2002 a 28/03/2002, imputando ao ordenador das despesas a responsabilidade pelo recolhimento dos recursos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da unidade técnica, opinou pela desaprovação das contas e imputação das sanções, porém acrescentou a responsabilização ao Município pela devolução de R$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinqüenta reais), correspondente ao saldo de contrapartida não aplicado no objeto do convênio.
VOTO
Verifico estar presente o Termo de Objetivos Atingidos, certificando a construção e ampliação pretendidas e aquisição do veículo automotor, conforme plano de aplicação, o que demonstra economia de contrapartida.
Após a Instrução Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ordenador da despesa na época, sr. Juarez Barreto de Macedo, efetuou o recolhimento dos valores correspondentes aos rendimentos da não aplicação financeira, conforme cálculos de fls. 112 da DEX.
Assim sendo, e com base no acima exposto, voto pela **regularidade** das contas nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 165090/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/FIA ao MUNICÍPIO DE FAXINAL, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), que teve por objeto a Construção e Ampliação do Refeitório do CEMIC e aquisição de um veículo automotor para o Conselho tutelar, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 767/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 191289/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Transferência voluntária. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de auxílio, concedido pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, durante o exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), destinados à compra de brinquedos didáticos e pedagógicos para serem utilizados em programas de educação infantil e ensino fundamental.
Procedida a análise pela unidade técnica, a DAT manifestou-se pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, opinou pela irregularidade das contas, tendo vista faltar competência ao repassador para realizar repasses de verbas públicas, competência essa exclusiva do executivo.
VOTO
Diante do exposto, com base na instrução da unidade técnica e consoante vem decidindo esta Corte de Contas, voto pela **regularidade** das contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 246 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 191289/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), que teve por objeto a compra de brinquedos didáticos e pedagógicos para serem utilizados em programas de educação infantil e ensino fundamental, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 768/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 164477/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 164477/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 34.860,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais), que teve por objeto a construção de quadra poli esportiva, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 770/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 170744/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Regularidade das contas, com ressalva em razão da ausência de CND do INSS, específica da obra.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com a SEID – Secretaria de Estado da Industria, Comercio e do Desenvolvimento Econômico, referente o exercício de 2002, no valor de R$ 12.359,32 (doze mil, trezentos e cinqüenta e nove reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto a construção de dois barracões industriais.
Procedidas as análises pela unidade técnica, oportunizados e exercidos os contraditórios pelos gestores, a DAT considerou irregulares as contas em razão da ausência de Termo de Conclusão da Obra, CND do INSS, específica da obra e existência de saldo remanescente de R$ 169,88, imputando ao ordenador das despesas a devolução dos recursos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da unidade técnica, opina pela desaprovação das contas e implementação das medidas sancionatórias sugeridas.
VOTO
Verifico que estão presentes os Termos de Vistoria e de Compatibilidade Físico-Financeira da Obra. Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I – pela **regularidade** das contas, com ressalva, em razão da ausência de CND do INSS, específica da obra, nos termos do Acórdão nº 1365/06, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, § 1º do Regimento Interno;
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 170744/03,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA INDUSTRIA, COMÉRCIO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO ao MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE , no exercício financeiro de 2002, **ressalvando** a ausência de CND do INSS, específica da obra, nos termos do Acórdão nº 1365/06, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 771/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 148718/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva tendo em vista que o Município se ressarciu de despesa fora do prazo disposto no convênio
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado com a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, no valor de R$ 35.599,16, referente ao exercício financeiro de 2002, objetivando a aquisição de terras destinadas à implantação do programa Vilas Rurais.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 234/07, opina pela irregularidade das contas, tendo em vista que a escritura pública do imóvel foi lavrada no dia 21/12/2001, sendo que o convênio somente foi celebrado em 24/05/2002. Ainda, verifica que o Município se ressarciu das despesas anteriores, contrariando o disposto na cláusula terceira do convênio (fls. 03). Dessa forma, opina pelo recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 35.599,16, bem como pelo impedimento de emissão de Certidão Liberatória à entidade.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 3000/07, verifica que o bem adquirido pela municipalidade possuia algumas peculiaridades inerentes a sua natureza (localização, condições do terreno), que o transformam em bem infungível. Com o escopo de não prejudicar o Projeto pela demora na aquisição, o Município adquiriu antecipadamente o imóvel e posteriormente se ressarciu das despesas.
Tendo em vista a aceitação das obras pelo órgão repassador, que acompanhou o cumprimento do convênio e assinou o termo de objetivos atingidos, e ainda, considerando que a celebração posterior do convênio foi a única irregularidade verificada no convênio, manifesta-se, excepcionalmente, por relevar a impropriedade remarcada pela Diretoria, para propugnar pela aprovação com ressalva da prestação de contas.
VOTO
O voto do relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista que o Município se ressarciu de despesa fora do prazo disposto no convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 148718/04, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela COMPANHIA PARANAENSE DE HABITAÇÃO, no exercício financeiro de 2002, **ressalvando** que o Município se ressarciu de despesa fora do prazo disposto no convênio com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 772/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 171418/04
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFR DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 171418/04, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFR DE CURITIBA, nos exercícios financeiros de 2003/2004, no valor de R$ 38.420,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte reais), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sobre o nº 1164 – Desenvolvimento de um Protótipo de um Sistema Tomográfico com Feixe de Partículas Carregadas, contemplado no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 773/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 176550/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva do processo tendo em vista participação de terceiros para a conclusão da obra.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEDU, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 21.920,44 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos, tendo por objeto a execução da obra do Centro de Eventos.
Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 904/06-ODL-DAT (fls. 322) e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13176/06 (fls. 319), o Município de Campo Mourão encaminhou justificativa de que a obra é pertencente ao Município, tendo o Sindicato Rural apenas contribuído para a execução da construção, devidamente aprovado em Assembléia (fls. 323/325). Encaminhou, também, Cópia do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, constando a localização da construção (fls. 327); Certidão do imóvel, constando como proprietário o município (fls. 329) e cópia da ata da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato, autorizando o auxílio para conclusão da obra (fls. 334/349).
Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 853/07, manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo, em razão de contribuição de terceiros para a conclusão da obra, o que é acompanhada pelo Parecer nº 3443/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista participação de terceiros para a conclusão da obra.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 176550/04, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO /PARANÁCIDADE ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no exercício financeiro de 2002, ressalvando a participação de terceiros para a conclusão da obra, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 774/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 21535/05
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Comprovação de Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo, de comprovação de convênio, firmado com a SEED – Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2004, no valor de R$ 139.976,13 (cento e trinta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e treze centavos), objetivando a construção de salas, ampliação de escolas e aquisição de equipamentos.
Procedidas as análises pela unidade técnica, oportunizados e exercidos os contraditórios pelos gestores, a DAT considerou irregulares as contas, tendo em vista a ausência da CND do INSS, específica da obra; impropriedades nos processos licitatórios e divergência entre as despesas e o plano de aplicação.
O Ministério Público junto a este Tribunal, acompanhando a unidade técnica, manifestou-se não se opondo à irregularidade proposta.
VOTO
Verifico que estão presentes os Termos de Constatação, certificando a Construção das Obras, e de Cumprimento dos Objetivos, sanando a divergência com o plano de aplicação.
Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:
I – pela **regularidade** das contas, com ressalva, em razão da ausência da CND do INSS, específica da obra e das irregularidades formais nos processos licitatórios, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, § 1º do Regimento Interno;
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 21535/05, ACORDAM
Os membros da Primeira/Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regulara prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SAÕ JERÔNIMO DA SERRA, no exercício financeiro de 2004, **ressalvando** ausência da CND do INSS, específica da obra e das irregularidades formais nos processos licitatórios, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, § 1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 775/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 141024/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVATUBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 141024/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE IVATUBA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 4.355,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), que teve por objeto a construção de uma Creche Padrão 90, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 776/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 177673/05
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Regularidade das contas, com ressalva em razão da ausência de documentos.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com a SEED – Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), tendo por objeto a prestação dos serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
Inicialmente considerado regular pela unidade técnica, por indicação do Representante do Ministério Público junto a este Tribunal, foi oportunizado, porém não exercido o contraditório, a DAT então manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência do parecer contábil, avisos de crédito e comprovante de publicação do convênio e da autorização governamental.
O Ministério Público junto a este Tribunal, propugnou pela desaprovação das contas e adoção das medidas recomendadas.
VOTO
Verifico estar presente o Termo de Cumprimento dos Objetivos. Considerando a natureza não essencial dos documentos faltantes e, entendendo incidir o princípio da economia processual, voto pela **regularidade,** com ressalva, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 177673/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, no exercício financeiro de 2004, **ressalvando** documentos faltantes, tais como o parecer contábil, avisos de crédito e comprovante de publicação do convênio e da autorização governamental, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 778/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 467353/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 467353/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 139.080,00 (cento e trinta e nove mil e oitenta reais), que teve por objeto a execução de reparos, recuperação e adaptação do prédio escolar do estabelecimento de Ensino CE Vinícius de Moraes, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 779/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 467361/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 467361/05, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, no exercício financeiro de 2005 no valor de R$ 125.079,61 (cento e vinte e cinco mil, setenta e nove reais e sessenta e um centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 783/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 149690/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão do não encaminhamento, no prazo legal, de documentos solicitados. Aplicação de multa, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Convênio, firmado com a SEED – Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 91.285,45 (noventa e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), tendo por objeto a contratação de terceiros para prestação dos serviços de transporte escolar rural aos alunos da rede pública de ensino.
Analisado este Processo na Instrução nº 6773/06-DAT (fls. 70 a 72), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa ao Sr. José Forekevicz, tendo em vista a ausência de autorização governamental; avisos de crédito; Parecer contábil; processo licitatório completo e comprovante da devolução do saldo de convênio, no valor de R$ 752,66 (setecentos e cinqüenta e dois reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao resultado da aplicação financeira, não aplicado no objeto do convênio.
O Sr. José Forekevicz foi citado mediante ofício da Diretoria de Análise de Transferências nº 2427/06 (fls. 74), para o exercício do contraditório.
No entanto, decorridos 26 (vinte e seis) dias da juntada do AR às fls. 74 verso, o Sr. José Forekevicz não encaminhou a este Tribunal de Contas quaisquer esclarecimentos e/ou documentos.
Diante da inação do Sr. José Forekevicz, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 8938/06-DAT (fls. 75 a 77), ratificou os termos da Instrução anterior nº 6773/06-DAT (fls. 70 a 72), no sentido da irregularidade das contas.
O Sr. José Forekevicz, mediante protocolo nº 53823-8/06 (fls. 78 e 79), mas com 18 (dezoito) dias de atraso, encaminhou a documentação solicitada na Instrução nº 6773/06-DAT.
Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 620/07, opina pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas e aplicação de multa, ao Sr. José Forekevicz, CPF nº 213.906.659-68, representante legal da entidade, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo legal, dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução nº 6773/06-DAT.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 3312/07, acompanha o mesmo entendimento da Diretoria, qual seja, pela aprovação das contas com a devida ressalva e imputação da correspondente multa.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em face do não encaminhamento, no prazo legal, de documentos solicitados, com a devida aplicação de multa ao Sr. José Forekevicz, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 149690/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I- Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DO SÃO ROQUE, no exercício financeiro de 2005, **ressalvando** o não encaminhamento, no prazo legal, de documentos solicitados, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
II – Aplicar a multa ao Sr. José Forekevicz, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 784/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 176190/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de aplicação financeira de recursos e pelo não encaminhamento de processos licitatórios completos e aditivos
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de convênio firmado com a SEED no valor de R$ 71.709,57, referente ao exercício de 2005 destinados a auxílio financeiro, visando oferecer condições a prestação do serviço de transporte escolar.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 858/07-DAT/CAS opina pela irregularidade, tendo em vista ausência de aplicação financeira de recursos recebidos e que não foram enviados os processos licitatórios completos (mas apenas cópia de peças destes), os contratos aditivos, *"se houver"*, e o comprovante de publicação dos contratos e aditivos na imprensa oficial.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 3552/07, entende por pertinente a justificativa apresentada às fls. 67, haja vista que os valores que deixaram de ser aplicados, não ficaram sem movimentação por mais de 30 dias, sendo que na atual sistemática vigente, com a incidência de IOF sobre valores resgatados em menos de 30 dias, a aplicação dos mesmos resultaria ineficiente e mais onerosa .
Quanto aos demais aspectos, tendo-se em conta as falhas apontadas na Instrução 858/07-DAT foram de maneira genérica, entende que não há como se ter por irregular a prestação de contas em exame, notadamente quando não há qualquer impugnação quanto à legitimidade da despesa realizada, isto é sua adequação ao plano de aplicação e opina pela regularidade com ressalvas do processo, : na forma do art. 16, inciso II.
VOTO
O voto do relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, em razão de ausência de aplicação financeira de recursos, a qual poderia resultar ineficiente e onerosa, haja vista atual sistemática vigente de incidência de IOF e pelo não encaminhamento de processos licitatórios completos e aditivos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 176190/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, , por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE no exercício financeiro de 2005, **ressalvando** ausência de aplicação financeira de recursos, a qual poderia resultar ineficiente e onerosa, haja vista atual sistemática vigente de incidência de IOF e pelo não encaminhamento de processos licitatórios completos e aditivos, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 785/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 182140/06
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 182140/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 8.220,00 (oito mil, duzentos e vinte reais), que teve por objeto a implementação do projeto – Revista Olhar de Professor, contemplado no Programa de Apoio a Publicações Científicas, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 787/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 190487/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Regularidade das contas, com ressalva, em razão da não realização de procedimento licitatório.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com a SEED – Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 80.776,29 (oitenta mil e setecentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), tendo por objeto a prestação dos serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
Procedida a análise pela unidade técnica, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT, manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando a não realização de procedimento licitatório.
O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da unidade técnica, opinou pela regularidade das contas, com a mesma ressalva.
VOTO
Diante do exposto, com base na instrução da unidade técnica e consoante vem decidindo esta Corte de Contas, voto pela **regularidade**, com ressalva pela não realização de procedimento licitatório, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 190487/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regulara prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, no exercício financeiro de 2005, **ressalvando** não realização de procedimento licitatório, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 788/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 191670/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 191670/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 31.115,36 (trinta e um mil, cento e quinze reais e trinta e seis centavos), que teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 789/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 200920/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO, TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 200920/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, nos exercícios financeiros de 2005 e 2006, no valor de R$ 16.576,66 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sobre o número 8067 – Disseminação Científica e Tecnológica para Docentes do CEFET - PR, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 790/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 207134/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BOA ESPERANÇA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 207134/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE/FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA/INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BOA ESPERANÇA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 9.489,88 (nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e pagamento de pessoal, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 791/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 211603/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 211603/06, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES ao MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, no exercício financeiro de2005, no valor de R$ 189.304,32 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e quatro reais e trinta e dois centavos), que teve por objeto a execução de pavimentação poliédrica na estrada tatetos, linha altaneira, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 792/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 216885/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida e atraso na prestação de contas, que ensejou multa, devidamente recolhida
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de convênio, referente a recursos repassados pelo IASP, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 23.915,49, visando reforma do imóvel e aquisição de equipamentos.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 733/07, opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de aplicação financeira e atraso na apresentação da prestação de contas, tendo o interessado efetuado o recolhimento dos rendimentos que deixaram de ser auferidos e o valor da multa sugerida pela Diretoria.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 3399/07, em face da Instrução conclusiva da Diretoria de Análise de Transferências, do Termo de Recebimento da Obra de fls. 242, emitido pelo DECOM e do que mais consta deste processo, opina pela aprovação com ressalva da presente prestação de contas de convênio, em virtude da ausência de aplicação financeira e atraso na apresentação da prestação de contas.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalvas do processo, em razão da ausência de aplicação financeira e atraso na apresentação da prestação de contas, tendo o interessado efetuado o recolhimento dos rendimentos que deixaram de ser auferidos e o valor da multa pelo atraso no envio das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 216885/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, no exercício financeiro de 2004, no valor de
R$ 23.915,49 (vinte e três mil, novecentos e quinze reais e quarenta e nove centavos, **ressalvando** ausência de aplicação financeira e atraso na apresentação da prestação de contas, tendo o interessado efetuado o recolhimento dos rendimentos que deixaram de ser auferidos e o valor da multa pelo atraso no envio das contas, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 793/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 217270/06
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
INTERESSADO : MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de encaminhamento de publicação do extrato do convênio
RELATÓRIO
.
Trata o presente protocolado de comprovação do Convênio nº. 065/2003, firmado em 27/10/2003 com a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná - SESA/ISEP, tendo por objeto o auxílio na manutenção do Consórcio e fixou os repasses da SESA/ISEP em R$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), destinados exclusivamente a cobrir despesas com serviços de terceiros - pessoa jurídica (fls. 09).
As partes fixaram a vigência inicial para até 26/10/2005. Através do Termo Aditivo de nº 001/2004, firmado em 22/11/2004, prevendo repasses de 12 (doze) parcelas no valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil) cada, perfazendo um total de R$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), prorrogou-se a vigência do Convênio para até 31/12/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências, em análise inicial, através da Instrução nº 9340/06 (fls. 169/172) manifestou-se pela irregularidade das contas e pela concessão do contraditório aos Srs. Milton Adriano de Oliveira e Luiz Lázaro Sorvos, em vista da ausência de documentos e informações.
Através do protocolo nº. 62282-4/06 (fls. 176/177 e seguintes), o Sr. Luiz Lázaro Sorvos apresentou os documentos faltantes, restando ausente a publicação do extrato do Convênio.
Diante do exposto, A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 945/07, opina pela regularidade com ressalva do processo, recomendando aplicação de multa aos Srs. Milton Adriano de Oliveira e Luiz Lázaro Sorvos, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, inciso I, "b", da Lei Complementar nº. 113/2005, em face de deixar de encaminhar documento solicitado pela DAT e ainda, haja vista que o presente convênio tem sua vigência até 31/12/2007 conforme termo às fls. 02/07, o saldo financeiro do convênio no valor de R$ 128.086,62 (cento e vinte e oito mil, oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), devidamente aplicado no mercado financeiro como preceitua o art. 116, § 4º da Lei nº. 8.666/93, deverá compor a prestação de contas do exercício de 2006, devendo a entidade, para a prestação de contas final, observar o disposto no art. 35 da Resolução nº. 03/2006-TC.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 3698/07, opina pela regularidade com ressalva das contas.
VOTO
O voto do relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão de ausência de encaminhamento de publicação do extrato do convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 217270/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelaSESA/INSTITUTO DE SAUDE DO PARANÁ ao CONSÓRCIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, no exercício financeiro de 2005, **ressalvando** a ausência de encaminhamento de publicação do extrato do convênio, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 794/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 247560/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva pelo atraso no encaminhamento das contas. Aplicação de multa com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas, firmado com a SECR – Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, durante o exercício de 2005, no valor de R$ 4.355,00 (quatro mil, trezentos e cinqüenta e cinco reais), tendo por objeto a construção de uma creche padrão 90, com área de 284,96 m2, na comunidade rural de Santa Luzia.
Analisado este processo na Instrução nº 8123/06-DAT (fls. Au:39 a 41), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e o estabelecimento de contraditório em face do atraso de 24 (vinte e quatro) dias no encaminhamento da prestação de contas e ausência de Termos Aditivos de vigência que autorizasse o repasse de recursos.
O Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos foi citado mediante ofício nº 3214/06-DAT (fls. 43) para o exercício do contraditório, tendo o exercido através do protocolado nº 57473-0/06 (fls. 44), ocasião em que encaminhou os termos aditivos de prazo e suas respectivas publicações.
Analisando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 640/07, opina pela regularidade com ressalva do presente processo, ressalvando o atraso injustificado no encaminhamento da prestação de contas. Opina, também, pela aplicação de multa ao Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, CPF nº 741.126.199-87, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas, o que é acompanhada pelo Parecer nº 2939/07, do Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, em razão do atraso na prestação de contas, que enseja a aplicação de multa ao Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, com base no art. 87, I, *a*, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 247560/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I- Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2005, **ressalvando** atraso na prestação de contas.
II- Aplicar multa ao Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, com base no art. 87, I, *a*, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 796/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 311756/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO : NORBERTO MARTINS QUENTAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalvas em razão de ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, devidamente ressarcida e atraso na prestação das contas. Aplicação de multa, com base no Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Convênio, firmado com o CEDCA (Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente), no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 4.079,01 (quatro mil e setenta e nove reais e um centavo).
Analisado este Processo na Instrução nº. 9117/06 (fls. 41/44), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa ao Sr. Norberto Martins Quental, tendo em vista a Ausência de aplicação financeira de recursos recebidos e atraso de 63 (sessenta e três) dias na apresentação desta prestação de contas.
O Sr. Norberto Martins Quental foi citado mediante ofício, expedido por esta Diretoria (fls. 47), para o exercício do contraditório e, através do protocolo nº. 620-7/07 (fls. 48), apresentou comprovante de recolhimento dos períodos em que não houve aplicação financeira dos recursos, no valor de R$ 59,59 (cinqüenta e nove reais e cinqüenta e nove centavos).
Examinando o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 348/07, opina pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao Sr. Norberto Martins Quental, prefeito do Município, com base no art. 87, I, *a*, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, pelo atraso no envio das contas, o que é acompanhada pelo Parecer nº 3149/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, em razão da não aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida, bem como pela conduta do atraso de prestação de contas, que enseja a aplicação de multa ao Sr. Norberto Martins Quental, com base no art. 87, I, *a*, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 311756/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ao MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, ressalvando a não aplicação financeira de recursos recebidos, a qual foi devidamente ressarcida, bem como pela conduta do atraso de prestação de contas.
II – Aplicar a multa ao Sr. Norberto Martins Quental, com base no art. 87, I, *a*, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 797/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 172179/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBELIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Transferências voluntárias. Regularidade das contas
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com a SEED – Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 181.535,91 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), tendo por objeto o pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.
Procedida análise pela unidade técnica, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas em razão de considerar não convalidadas horas extras pagas, no valor de R$ 157,20 (cento e cinqüenta e sete reais e vinte centavos).

O Ministério Público junto a este Tribunal, entretanto, considerou passíveis de aprovação com ressalvas, em face do pequeno numerário envolvido.
VOTO
Entendo convalidadas, por analogia, as horas extras pagas, também realizadas em benefício do atendimento aos alunos. Nesse sentido, voto pela **regularidade**, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 246 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 172179/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBÉLIA, no exercício financeiro de 2005, **ressalvando** com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 798/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 189608/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Transferências voluntárias. Regularidade das contas
RELATÓRIO
Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, fundada em Termo de Cooperação Técnica e Financeira, referente o exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 567.253,40 (quinhentos e sessenta e sete mil e duzentos e cinqüenta e três reais e quarenta centavos), tendo por objeto o pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.
Procedida análise pela unidade técnica, oportunizado, porém, não exercido o contraditório, a DAT, anexou termo de convalidação das despesas, manifestando-se, contudo, pela irregularidade das contas em razão de considerar não convalidados os gastos com o pagamento do salários, hora extra e adicional noturno do porteiro.
O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da unidade técnica, opinou pela desaprovação da prestação de contas de subvenção social.
or:**VOTO**
Por analogia acolho como convalidadas as despesas com o pagamento do porteiro, também realizadas em benefício do atendimento aos alunos. Voto pela **regularidade**, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 246 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 189608/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 567.253,40 (quinhentos e sessenta e sete mil, duzentos e cinqüenta e três reais e quarenta centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 799/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 11233/90
INTERESSADO : JOSE VIEIRA SOBRINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Aposentadoria. Ato concessório editado em 1989. Princípio da segurança jurídica e da boa-fé. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de aposentadoria do servidor acima nominado, ocupante do cargo de artífice, nível 13 da Prefeitura Municipal de Curitiba, cuja concessão se deu através da Portaria nº 1409, datada de 01 de junho de 1989, publicada no D.O.M. nº 43, datada de 08 de junho de 1989.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3864/06-DIJUR, opinou pela negativa de registro, posicionamento acompanhado pelo Ministério Público, conforme termos do Parecer nº 7523/06.
VOTO
Com a devida *venia* dos posicionamentos acima, voto pela legalidade e registro do ato aposentatório, por entender que o lapso temporal entre a inativação e o julgamento, 17 anos, não permite a esta Casa posicionar-se de forma diferente, postura que tem com fulcro o princípio da segurança jurídica e da boa-fé do servidor.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 11233/90, entre as partes MUNICÍPIO DE CURITIBA e JOSE VIEIRA SOBRINHO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 1409/89, publicada/o no "Diário Oficial do Município" nº 43 de 08/06/89, que concedeu aposentadoria ao servidor JOSE VIEIRA SOBRINHO, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 802/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 256453/06
INTERESSADO : GRACIANA ESCOBAR DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Aposentadoria. Média de aulas extraordinárias. Precedentes na Casa. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15738/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro, e o Ministério Público, através do Parecer nº 20115/06, manifestou-se pela negativa de registro.
VOTO
Esta Corte de Contas, a respeito da incorporação da média de aulas extraordinárias, já se posicionou, conforme termos do Acórdão nº 285/07 da Primeira Câmara, razão pela qual acolho o posicionamento da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro do ato que concedeu a inativação da Interessada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 256453/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e GRACIANA ESCOBAR DA SILVAna:,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 7966/06-SEAP, publicada no "Diário Oficial" nº 7211 do dia 24/04/06, que concedeu aposentadoria à servidora **GRACIANA ESCOBAR DA SILVA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 804/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 305233/06
INTERESSADO : DENYSE DE JULIO PUCCI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Aposentadoria. Média de aulas extraordinárias. Precedentes na Casa. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15118/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro, e o Ministério Público, através do Parecer nº 19602/06, manifestou-se pela negativa de registro.
VOTO
Esta Corte de Contas, a respeito da incorporação da média de aulas extraordinárias, já se posicionou, conforme termos do Acórdão nº 285/07 da Primeira Câmara, razão pela qual acolho o posicionamento da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro do ato que concedeu a inativação da Interessada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 305233/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e DENYSE DE JULIO PUCCI,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8045/06-SEAP, publicada no " DIÁRIO OFICIAL" nº 7220 de 08/05/06, que concedeu aposentadoria à servidora **DENYSE DE JULIO PUCCI**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 805/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 312922/06
INTERESSADO : DIVA TOMAZ DE AQUINO MORA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Aposentadoria.Professor. Média de Aulas Extraordinárias. Observância das normas legais. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02 da SEED, com a inclusão de média de aulas extraordinárias.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2482/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato aposentatório e o Ministério Público, conforme termos do Parecer nº 2910/07, manifestando-se contrário a incorporação da verba acima mencionada, concluiu pela negativa de registro.
VOTO
A matéria em análise já foi apreciada por esta Corte de Contas, conforme Acórdão nº 220/06 – Tribunal Pleno, no sentido de ser deferida a inclusão da média de aulas extraordinárias, motivo pelo qual acolho o posicionamento da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro do ato aposentatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 312922/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e DIVA TOMAZ DE AQUINO MORA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 8054/06-SEAP publicada no " Diário Oficial" nº 7220 de 08/05/06, que concedeu aposentadoria à servidora **DIVA TOMAZ DE AQUINO MORA**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 806/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 79468/00
INTERESSADO : MARIA BERNADETE DE LIMA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Pensão. Pagamento proporcional. Violação de norma constitucional. Diligências não atendidas. Pela negativa de registro
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de pensão concedida aos Interessados, em razão do falecimento do servidor José de Lima.
Compulsando a documentação que instrui o processo, observa-se que foram realizadas inúmeras diligências para retificação do cálculo dos proventos, cujo objetivo era o pagamento integral da pensão.
Apesar de ter sido ressaltado em vários que o não atendimento determinaria a negativa de registro, não foram atendidas pelo órgão previdenciário, resultando nos termos do Parecer nº 9442/06-DIJUR:
"Em resposta, o PARANÁPREVIDÊNCIA anexou o Parecer nº. 3.476, de 22/04/06, às fls. 87 e 88 noticiando que o benefício em questão foi assegurado pelo valor do salário mínimo vigente à época com todas as suas evoluções, finalizando pela ratificação dos atos anteriormente emanados.
Entretanto, após nova análise dos autos, este opinativo ratifica os termos do Parecer nº. 5.691/01 – DATJ (fls. 55 a 58) e que conclui pela negativa de registro ao presente processado."
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme manifestação consubstanciada no Parecer nº 15706/06, corroborou com o posicionamento acima e opinou pela negativa de registro:
"Tendo em vista que novamente não houve a ratificação do ato concessório por parte do PARANÁPREVIDÊNCIA, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, corroborando do posicionamento da DIJUR exarado no Parecer n.º 9442/06, opina pela negativa de registro ao ato concessório do benefício."
V**OTO**
Compulsando a documentação observa-se que foi concedida a pensão equivalente a 85 % (oitenta e cinco por cento) da remuneração do servidor falecido, contrariando norma constitucional, fato que deu ensejo a inúmeras diligências que não foram atendidas pelo Paranaprevidência.
Assim sendo, face o não atendimento das diligências e da infração normal constitucional, acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e voto pela negativa de registro do ato aposentatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 79468/00, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA BERNADETE DE LIMA.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Negar registro à presente pensão, nos termos do Parecer nº. 5.691/01 – DATJ (fls. 55 a 58) e Parecer nº 15706/06-Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 807/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 232511/06
INTERESSADO : ROSELI VIGILATO MACEDO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Pensão. Efeito cascata. Precedentes na Casa. Pela legalidade e registro
RELATÓRIO
Trata o presente de pensão estadual concedida às Interessadas, beneficiárias do servidor Everaldo de Macedo, falecido em 10.04.2006, que ocupava posto na Polícia Militar.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3034/07-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato que concedeu a pensão e o Ministério Público, conforme termos constantes do Parecer nº 3258/07, concluiu pela negativa de registro, por entender que há o efeito "cascata" no cálculo do adicional por tempo de serviço.
VOTO
Esta Corte de Contas já se pronunciou a respeito da matéria discutida pelo Ministério Público, conforme consta no Acórdão nº 93/07 da Segunda Câmara, motivo pelo qual acolho o posicionamento da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro do ato que concedeu a pensão às Interessadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 232511/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ROSELI VIGILATO MACEDO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato Previdenciário nº 61444/06 , publicada no Diário Oficial nº 7203 de 10/04/06, que concedeu pensão à Sra **ROSELI VIGILATO MACEDO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 808/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 46499/07
INTERESSADO : GENOEFA ROSÁRIA GIROTTO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Pensão. Pagamento determinado pelo Poder Judiciário. Pela legalidade e registro

RELATÓRIO
Trata o presente expediente de processo de pensão mensal em favor dos Interessados, em razão de decisão judicial proferida nos autos nº 22.768 que tramitou na 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3015/07-DIJUR, opinou pela legalidade e registro e o Ministério Público, através do Parecer nº 3126/07 concluiu pelo não conhecimento nos seguintes termos: "*não coincide com a noção de pensão contida no art.71, III da CF/88, tratando-se, na verdade, de cumprimento de decisão judicial que a atribuiu aos autores, a qual, como se infere dos autos, já transitou em julgado.*"
VOTO
Trata-se de condenação em ação de indenização, conforme mencionado nos pareceres acima, não tendo as características da pensão citada no inciso III do art.71 da Constituição Federal, conforme bem assevera o Ministério Público, entretanto, a razão do registro por parte desta Casa é a verificação da correção do pagamento em relação a sentença proferida.
Posto isto, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro da Resolução nº 9623, publicada no D.O.E. nº 7343 de 06.11.2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 46499/07, entre as partes SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA e GENOEFA ROSÁRIA GIROTTO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 9623/06-SEAP, publicada no "Diário Oficial" de 06/11/2006, que concedeu pensão mensal à Sra. **GENOEFA ROSÁRIA GIROTTO**, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 809/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 387410/04
INTERESSADO : ANTONIO TRAVAS ROSS
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Revisão de Proventos. Função gratificada e Representação de gabinete. Requisitos legais para incorporação. Por nova diligência ao Paranaprevidência, tendo em vista notícias em outros processos de que aquele Órgão está procedendo à incorporação integral conforme Instrução e Parecer.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de revisão de proventos de aposentadoria do servidor acima citado, tendo por fim a incorporação da Função Gratificada e da Representação de Gabinete.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público manifestaram-se favoráveis a incorporação das verbas acima mencionadas na forma integral, entretanto o Paranaprevidência manifestou-se de forma contrária a incorporação.
Como as diligências não foram cumpridas, a Diretoria Jurídica, conforme posicionamento consubstanciado no Parecer nº 9517/06-DIJUR, opinou pela negativa de registro, postura acompanhada pelo Ministério Público, de acordo com os termos do Parecer nº 22816/06.
Por sua vez, a douta Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, ilustre representante do Ministério Público na presente sessão, informa que o Paranaprevidência, em processos recentes e semelhantes, mudou o posicionamento e está atendendo as revisões.
VOTO
Assim sendo, o voto do Relator é por nova diligência ao Paranaprevidência para atendimento ao contido nos Pareceres da DIJUR e do MPjTC
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 387410/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ANTONIO TRAVAS ROSS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Converter o julgamento do feito em diligência externa ao PARANAPREVIDÊNCIA, para que sejam atendidas o contidos nos Pareceres da DIRETORIA JURÍDICA e do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 848/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 28044/94
INTERESSADO : AÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL BATALHÃO QUADRANGULAR DE RESERVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de Subvenção Social. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de subvenção social recebida da extinta FASPAR , pela Ação Social e Educacional Batalhão Quadrangular, de Reserva, no valor de Cr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), referente ao exercício financeiro de 2003, tendo por objeto a aquisição de alimentos, sementes, lanches e material higiênico.
A Diretoria de Análise de Transferências informa que o processo havia sido encaminhando em diligência à origem, para juntada de documentos e esclarecimentos quanto às despesas não incluídas no objeto.
A entidade esclarece que por falta de conhecimento, entendeu que a prestação de contas teria sido aprovada. Junta, agora, o Parecer contábil, apresenta justificativas, bem como informação do Chefe do Departamento Financeiro do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP -, de que a liquidação do empenho no se encontra no arquivo do Instituto, pois, à época o SIAF ainda não havia sido implantado.
A unidade técnica entende que as justificativas são procedentes e que na data do repasse se encontrava em vigor o Provimento nº 02/87-TC, que não exigia a fiscalização do órgão repassador.
O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a conclusão da Diretoria.
VOTO
Diante do exposto, com base ma Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela **regularidade com ressalva** desta comprovação de subvenção social, em virtude da realização de despesas não incluídas em seu objeto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 28044/94,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela extinta FASPAR à AÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL BATALHÃO QUADRANGULAR DE RESERVA, no exercício financeiro de 1992, **ressalvando** a realização de despesas não incluídas em seu objeto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 849/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 258670/04
ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 258670/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela PARANÁ TURISMO ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 44.172,00 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e dois reais), que teve por objeto o fomento ao turismo, proteção ao meio ambiente, patrimônio histórico, desenvolver os pólos turísticos, apoio a eventos, elaboração e execução de projetos de revitalização de áreas e parques turísticos e propostas de desenvolver o turismo em áreas naturais, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 850/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 45612/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 45612/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE ao MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), que teve por objeto a conclusão da ampliação do Pronto Atendimento do Hospital Municipal, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 851/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 430743/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 430743/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 37.382,00 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais), que teve por objeto a execução de reparos, recuperação e adaptação do estabelecimento de Ensino CET D. Carolina Lupion , com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 852/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 198720/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO : VANDERLEY CERANTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 198720/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 42.645,11 (quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sobre o número 7847 – Pesquisa na FECEA – Projeto de Implementação da Infra-Estrutura de Pesquisa, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 856/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 423359/03
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impugnação de despesas. Ambiental Paraná Florestas S/A. Procedência. Não aplicação da multa. Prejulgado nº 01/06-TC. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.
RELATÓRIO
Tratam os autos, de proposta de impugnação de despesas apresentada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, à época, Superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, em decorrência de irregularidades detectadas no contrato de venda das florestas de *pinus* na Fazenda Leonópolis –PR, realizado no exercício de 2001.
A Inspetoria informa que os imóveis rurais constituídos das matrículas ns. 8.913 e 8.914, foram repassados em dação de pagamento ao Banco do Estado do Paraná S/A, em 1996 e 1997.
Sobre os referidos imóveis, situados no município de Inácio Martins, encontram-se os projetos de reflorestamento: Antigo, 11 G, 12 G, 16 G, 18 G, Léo II e Agro V.
Os imóveis tiveram suas posses transferidas à Ambiental Paraná Florestas S/A, em 05.07.2001, que foi nomeada Administradora dos Projetos, pelo Estado do Paraná, representado pela Agência de Fomento do Paraná S/A.
A Ambiental optou pela venda dos reflorestamentos.
O valor referencial de venda das florestas de R$ 3.164.930,00 (três milhões, cento e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta reais), baseou-se em laudo de avaliação fornecido pela Agência de Fomento e realizado pela empresa SM Engenharia de Avaliações.
Na negociação de venda efetivada, teve como compradoras Indústria de Compensados Sudati Ltda. e Indústria de Compensados Guararapes Ltda., nos termos do contrato particular de compra e venda de toretes de pinus, assinado em 17 de julho de 2001.
A atual Diretoria da Ambiental Florestas S/A, ao tomar conhecimento das bases da negociação, contratou empresa para proceder auditoria no contrato e nas áreas negociadas, constatando relevantes irregularidades, destacando:
- foi utilizado o inventário florestal efetuado pela empresa Silviconsult Engenharia Ltda., realizado em novembro de 1996, documento este solicitado, na época, pelo Banco do Estado do Paraná S/A, com o fim específico de avaliação para embasar a dação em pagamento efetuada pela Indústria Madeirit S/A, por conta de débitos junto ao Banco.
Esse inventário, que tinha finalidade diversa da venda de florestas, foi utilizado sem autorização e, apesar de ter sido usado irregularmente, foram retificados os dados desse documento de forma incomum, visto que normalmente não é aceito por empresas que adquirem reflorestamentos. Além disso, foi ignorado o inventário de julho/2001, realizado pela empresa SM Engenharia de Avaliações;
- a rapidez com que foi realizada a negociação, pois toda a operação de venda de 1.277.502 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil e quinhentos e dois) estéreos de material lenhoso de *pinus spp*, no montante de R$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), foi efetivada em apenas 09 (nove) dias úteis.
Informa, também, a Inspetoria, que não foi dada a devida publicidade e divulgação à venda.
Com respeito aos preços, estes foram praticados com base negocial abaixo da média dos praticados naquela oportunidade, pois não consideraram os volumes de madeira por sortimento industrial e nem os indicadores quantitativos dos povoamentos.
Destaca, ainda, a Inspetoria, os seguintes aspectos:

1 – consta do contrato que "*caso fique constatado eventual diferença entre o volume de madeira inventariado e o volume efetivo de madeira, convencionam que prevalecerá o volume inventariado*", sendo que normalmente um comprador não aceitaria tal condição, a não ser, como foi, usado inventário florestal com data base de 05 (cinco) anos atrás;
2 – não especificação dos preços por sortimentos do material lenhoso (bitolas) e sim, da quantidade (1.277.502 st) pelo preço de R$ 3.200.000,00, com preço médio de R$ 2,50 por estéreo, quando o preço médio mínimo, em julho de 2001 era de R$ 18.000.000,00 pelo volume de madeira negociada. Em razão disso, foi firmado um termo aditivo no valor de R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), que corresponde às diferenças encontradas nos sortimentos do material lenhoso e nas diferenças das áreas apontadas na auditoria;
3 – inexistência de anuência nem tampouco concordância no contrato firmado, da gestora da área, Agência de Fomento, que iria receber 70% dos valores apurados na negociação;
4 – o contato não foi analisado pelo jurídico da Ambiental, como de praxe dos demais contratos;
5 – foram alegados por ocasião da negociação, fatores que depreciaram a venda do reflorestamento, muito embora não existam comprovações efetivas da existência das mesmas;
6 – foram constatadas deficiências na auditagem do contrato, realizada pela Diretoria Executiva da Ambiental Paraná Florestas S/A:
- em visita datada de 14.02.03, foi verificado que não existe controle da saída de madeiras nativas e reflorestadas;
- existência de inúmeras serrarias operando na região e que adquirem madeira de origem duvidosa, sem nota fiscal e sem o respectivo selo de transporte florestal;
- famílias residentes na propriedade que não estão vinculadas ao "Movimento dos Sem Terra" – MST, que intermediam a venda de madeira;
- não existe acampamento expressivo de famílias do MST, estruturado no local;
- não existe posto permanente da Polícia Florestal, Instituto Ambiental do Paraná, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e Polícia Militar, nas proximidades do local da extração da madeira.
Grande parte dos aspectos aqui relatados estão reconhecidos expressamente no primeiro termo aditivo ao contrato particular de compra e venda de Toretes de *Pinus*, firmado em 17/04/2003, onde consta, ainda, que as áreas dos projetos a serem exploradas não foram especificadas adequadamente, bem como, os preços por sortimentos de material lenhoso, sendo que o preço médio mínimo, em julho/2001, era de R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), pelo volume de madeira negociado, não podendo, portanto, ter sido efetivada a venda pelos valores que foram contratados.
Conclui, a Inspetoria, que: a venda efetuada não revestiu-se dos cuidados necessários e foi efetivada com evidente intuito de lesar o patrimônio público, pois, conforme o relatório da auditoria realizada, o volume de madeira negociado, a preços médios mínimos valia na data da operação R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) e foi vendido por apenas R$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), para recebimento parcelado; a operação foi danosa ao patrimônio público; os responsáveis pela negociação, sequer tiveram o cuidado de promover uma avaliação atualizada das florestas; valeram-se de um laudo realizado há 05 (cinco) anos e que foi elaborado para finalidade diversa.
Finalizando, a Inspetoria entende que foram violados os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, propondo, com base no Provimento nº 01/98, deste Tribunal: 1 – o recolhimento de 10% sobre a diferença entre o valor da venda e o valor aditado, ou seja R$ 900.000,00 (novecentos mil reais) a título de multa, ao ordenador da despesa, Sr. Eugênio Libreloto Stefanelo, Diretor Presidente da Ambiental Paraná Florestas S/A; 2 – a mesma multa ao Sr. Luiz Eduardo Ratzke, signatário do Parecer Técnico que consubstanciou a venda; 3 – remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências necessárias, no sentido de apurar eventual responsabilidade das empresas contratantes, para a imputação das penalidades cabíveis.
Oportunizado o contraditório, os responsáveis, em conjunto, se manifestaram às fls. 69/106.
Em síntese, justificaram: preliminarmente, não houve qualquer ato praticado pelos requerentes que possa ser tomado como irregular, ou que tenha causado lesão ao erário, logo não há que se falar em multa; o valor proposto de 10% é irreal, pois calcado em premissas equivocadas; a Constituição Estadual exige lei formal estabelecendo as sanções a serem aplicadas aos responsáveis em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas; o Provimento desta Corte não supre a exigência constitucional; ilegitimidade passiva do Sr. Luiz Eduardo Ratzke, uma vez que nunca foi ordenador de despesas e, como terceiro, não praticou qualquer ação ou omissão lesiva ao erário, pois, o máximo que fez foi elaborar um Parecer Técnico e, como Gerente de Divisão, jamais teve poderes de decisão para vender, comprar ou efetuar despesas.
Sobre a proposta de impugnação, faz seus comentários, ressaltando entre outros pontos, que: a venda da área já vinha de longe, em conseqüência dos problemas que surgiam a cada dia; sobre a utilização do inventário da Silviconsuslt, o Banestado o havia comprado, portanto, não precisaria pedir autorização à mesma, para sua utilização; quanto à rapidez com que foi realizada a negociação, a mesma vinha de longa data sendo estudada, havendo desde o tempo da Banestado Reflorestadora correspondências trocadas; sobre a publicidade procurou-se somente informar às empresas que poderiam ter interesse na compra e que a não existência de publicidade, decorreu do fato de que havia perigo iminente de invasão por movimentos de trabalhadores sem terra; os preços estabelecidos para a venda foram exatamente os praticados para a região; houve a avaliação atualizada das florestas e não é correto que a Ambiental valeu-se de um laudo realizado há cinco anos; não é certa a afirmação de que as florestas cresceram e valorizaram-se, pois, careciam de desbastes necessários e havia indicativos da presença da "vespa da madeira", praga que poderia comprometer o reflorestamento, além da possibilidade de invasão; sobre a alegação da utilização do inventário florestal da Silviconsult, como sendo irregular, estranha que essa própria empresa tenha sido contratada para fazer a auditoria citada pela Inspetoria; tal inventário não foi utilizado indevidamente e seus números servem tanto para compra ou para venda; não foi ignorado o inventário feito em julho de 2001, pela empresa SM Engenharia de Avaliações; os fatos apontados como irregulares foram tirados unilateralmente e levados ao conhecimento desta Corte, pela nova administração da Ambiental.
Em seguida, os responsáveis fazem um resumo relativo ao processo de venda (f. 89 e seguintes); sobre o valor da venda (f. 95 e seguintes); sobre a atualização do Inventário (f. 98); sobre as propostas e publicidade. Abordam, ainda, o Relatório de auditoria do contrato de venda das florestas de pinus, elaborado pela Silviconsult, contratada pela nova administração da Ambiental e o aditivo firmado e, ao final, requerem a rejeição da proposta e sua improcedência.
A Inspetoria novamente se manifesta, (f. 358/365), mantendo sua proposta inicial.
A Diretoria Jurídica opina pela procedência da impugnação e responsabilização dos Senhores Eugênio Lebreloto Stefanelo e Luiz Eduardo Ratzke, nos termos propostos (f. 369/372).
O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu parecer de f. 373/376, opina pela declaração de ilegalidade da venda referida, do que deve resultar sua impugnação e as sanções cabíveis, em especial o ressarcimento ao erário e a aplicação da multa correspondente, ambas de responsabilidade dos gestores nominados.

VOTO

Merece acolhimento a presente proposta de impugnação de despesas apresentada pela zelosa Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal.
Ficou comprovada a prática de diversas irregularidades no contrato de venda realizado em 2001, conforme relatado na inicial, especialmente, a utilização de um inventário florestal realizado em novembro de 1996; a rapidez com que foi concretizada a negociação, considerando que a operação propriamente dita, foi feita em 09 (nove) dias úteis, sem a devida divulgação da venda, em detrimento ao princípio da publicidade. Poderiam os responsáveis ter se utilizado de licitação, na modalidade adequada – leilão -, o que, certamente, daria maior transparência ao ato e oportunidade a maior participação de interessados. Assim agindo, os administradores teriam obedecido aos princípios da legalidade, publicidade e isonomia, na forma do preceito constitucional; os fatores alegados pelos responsáveis, por ocasião da negociação e que depreciariam a venda do reflorestamento, não foram comprovados nos autos; o relatório de auditoria realizado em 2003, a pedido da nova administração da Ambiental, constatando diversas falhas, concluindo que à época, considerando o volume de madeira negociado, o valor da venda não poderia ser inferior a R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).
Significativo, também, o fato dos compradores, em 2003, ter firmado com a nova administração da Ambiental, termo aditivo ao contrato, aceitando pagar mais R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), se comprometendo a um replantio no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e perder R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), com a devolução de 120 hectares de pinus, conforme dá conta a própria defesa às fls. 103, bem como o termo de f. 248/250.
Diante do exposto, considerando o que consta dos autos, dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pela **procedência** da presente proposta de impugnação de despesas.
Entretanto, não é possível a aplicação da multa sugerida, tendo em vista a decisão constante do prejulgado nº 01/06, deste Tribunal, uma vez que o fato ocorreu antes de 15 de dezembro de 2005, data de vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e consoante decisões desta Casa, das quais cito entre outras, o Acórdão nº 3423/06-Primeira Câmara.
Voto, também, pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apurar a conduta dos agentes envolvidos, Senhores Eugênio Libreloto Stefanelo e Luiz Eduardo Ratzke, para aferição de configuração de ato de improbidade administrativa tipificado na lei federal nº 8.429/92.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 423359/03, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A.,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I- Julgar procedente a presente proposta de impugnação de despesas, considerando os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;
II- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apurar a conduta dos agentes envolvidos, Senhores **Eugênio Libreloto Stefanelo** e **Luiz Eduardo Ratzke**, para aferição de configuração de ato de improbidade administrativa tipificado na Lei Federal nº 8.429/92.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 858/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 20740/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ALESSANDRO LISBOA SOLYOM
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Processos servidores TC. Averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada. Deferimento, para fins de aposentadoria e disponibilidade.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de requerimento do servidor deste Tribunal, Alessandro Lisboa Solyom, de averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, conforme Certidões expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
A Diretoria de Recursos Humanos informa que o interessado poderá averbar o tempo de 08 (oito) anos 08 (oito) meses e 07 (sete) dias, em que prestou serviços sob o regime do INSS.
A Diretoria Jurídica, considerando haver previsão legal para a solicitação,constante do art. 201, § 9º, da Constituição Federal; art. 37, § 3º, da Lei estadual nº 12.398/98 e § 9º, do art. 40, da Emenda Constitucional nº 20/98, opina pelo deferimento do pedido, para fins de aposentadoria e disponibilidade.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
Diante do exposto, com base na Informação da Diretoria de Recursos Humanos e dos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pelo **deferimento** do pedido constante da inicial, para ser averbado a favor do requerente o tempo de 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 20740/07, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e ALESSANDRO LISBOA SOLYOM.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Deferir o pedido constante da inicial, para ser averbado a favor do requerente o tempo de 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, de acordo com a Informação da Diretoria de Recursos Humanos e dos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 934/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 178840/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ WILSON DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Estadual. Autarquia. Regular.
Relatório
Trata o presente protocolado da prestação de contas do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP -, Autarquia da administração indireta do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2004.
A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 33/07-DCE, conclui que as contas se encontram regulares, sob os aspectos técnico-contábeis e de gestão.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação das contas.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, do Parecer do Ministério Público de Contas e, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto julgando **regulares** as contas do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP – referentes ao exercício financeiro de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 178840/05, do INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, de responsabilidade de JOSÉ WILSON DE SOUZA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar **regulares** as contas do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP – referentes ao exercício financeiro de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 935/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 193591/06
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
INTERESSADO: NEY AMILTON CALDAS FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas estadual. Regular com ressalva.
Relatório
Trata o presente protocolado da prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, Órgão da administração indireta do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2005.
A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 296/06-DCE, considera regular a prestação de contas ressalvando a ausência de provisionamento dos impostos e contribuições em litígio
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação das contas.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, do Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto julgando **regular com ressalva** a presente prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005, em virtude da ausência de provisionamento dos impostos e contribuições em litígio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 193591/06, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, de responsabilidade de NEY AMILTON CALDAS FERREIRA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar **regular com ressalva** a presente prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005, em virtude da ausência de provisionamento dos impostos e contribuições em litígio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 936/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 196272/06
ENTIDADE : FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO: VANDERLEI CERANTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas estadual. Regular com ressalva.
Relatório
Trata o presente protocolado da prestação de contas da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, Órgão da administração indireta do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2005.

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº 373/06-DCE, considera regular a prestação de contas com as ressalvas quanto às falhas no sistema de controle interno e uso de software não licenciado.
A 5ª Inspetoria de Controle Externo em seus Relatórios, também, concluiu pela regularidade com as mesmas ressalvas.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação das contas, recomendando a adoção de medidas para aperfeiçoar os sistemas de controle interno e regularização do software utilizado.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, da Informação da 5ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto julgando regular com ressalvas a presente prestação de contas da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2005, em virtude de falhas no sistema de controle interno e uso de software não licenciado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 196272/06, da FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA, de responsabilidade de VANDERLEI CERANTO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2005, em virtude de falhas no sistema de controle interno e uso de software não licenciado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 960/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 123956/05
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: WALMIR SEGURAÇO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Previdência do Município de Engenheiro Beltrão. **Regularidade das contas,** com ressalvas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo de Previdência do Município de Engenheiro Beltrão, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente Sr. Walmir Seguraço (01/01/04 a 22/04/04) e da Gerente Srª Solange de Fátima Palmira Giovani (23/04/04 a 31/12/04), conforme indicado às fls. 18, foram encaminhadas pela Gerente Sra. Solange de Fátima Palmira Giovani, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1852/06-DCM (fls. 48/54), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da reposição salarial aos servidores no mês de maio, na ordem de 8,33%, portanto acima dos 2,22% referentes ao INPC acumulado até o mês da concessão, em desobediência a proibição contida no artigo 73, VIII da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, cuja vedação para tal concessão, no seu entender, se dá a partir de 06/04/2004 (fls. 220/221).
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 52/53, itens 2.1 e 2.2, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
· O patrimônio do Regime Próprio encontra-se inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial (fls. 49/50);
· Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (fls. 51), e
· Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial (fls. 51/52).
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 7843/06 (fls. 56/57), pela desaprovação, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
Entretanto, a exemplo do Executivo e Legislativo, em relação a questão da reposição salarial acima da inflação do exercício de 2004, com a devida vênia dos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, permito-me discordar, posto que, a partir do julgamento do Processo nº 138.643/05-TC, referente a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2004, por mim relatado e aprovado através do Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara, de 16/01/2007, com base no bem elaborado parecer nº 21191/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, passei a entender diferentemente, em suma, da seguinte forma:
"O percentual concedido apresenta índice muito semelhante ao índice de 8,34%, fixado para o reajuste do salário mínimo, além do que, com base nas Resoluções nº 21.811/04 e 21.812/04 do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação contida no artigo 73, VIII da Lei 9.504/97 ocorre somente a partir de 10/06/2004, data esta fixada para o início das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos". (Acórdão nº 84/07-Primeira Câmara)
Desta feita, entendo que não há óbice na aplicação do percentual de 8,33% pelo Fundo de Previdência do Município de Engenheiro Beltrão.
CONCLUSÃO
Considerando tudo o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade, com ressalvas,** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Engenheiro Beltrão, exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123956/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, de responsabilidade de WALMIR SEGURAÇO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade com ressalva** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São João, exercício de 2004, pela falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos (fls. 63/64).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 27 de março de 2007 – Sessão nº 10
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 996/07 – 1ª CÂMARA
PARECER PRÉVIO
Processo n.º: 145775/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Responsável: ALMIR BATISTA DOS SANTOS
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas. **Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas**.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor Almir Batista dos Santos, Prefeito Municipal de Sabáudia no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 154/182.
Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 343/353 e 355/357).
Levando em conta as justificativas apresentadas, foram consideradas razões de ressalva os seguintes fatos constatados na gestão:
1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais. - LRF art. 8º, parágrafo único;
2) manutenção de elevado saldo em caixa e da existência de saldo negativo (alternadamente) - CF 164, § 3º, LRF, art. 43;
3) Análise de Atos de Remuneração - Ressalvas quanto à fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários - Provimento 56/2005 – TC;
4) contabilização das Receitas de Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes - Lei 4.320 arts. 39 e 91;
5) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários – Lei n.º 4.320/64, arts. 89 e 105, § 1º;
6) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS - LF. 9717/98, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II;
7) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS – Lei n.º 9717/98, Lei n.º 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II; e
8) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa - Lei 8666/93.
Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita **Parecer Prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor Almir Batista dos Santos, Prefeito do Município de Sabáudia no exercício de 2005.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2006, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas** do senhor Almir Batista dos Santos, Prefeito Municipal de Sabáudia no exercício de 2005.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das sessões, 27 de março de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1065/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 184177/06
ENTIDADE : FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas Estadual. Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado. Pela regularidade com ressalva em razão da distribuição de prêmios de produtividade aos Procuradores do Estado do Paraná, em desatendimento aos preceitos contemplados no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, acatando as conclusões da 7ª Inspetoria de Controle Externo.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FEPGE, relativa ao exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Dr. Sérgio Botto de Lacerda.
A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 384/06, conclui, após detalhada análise, que as contas não podem ser consideradas regulares, em razão da distribuição de prêmios de produtividade aos Procuradores do Estado do Paraná, com base no art. 2º, da Lei nº 14.234, de 26/11/2003.
Tal opinativo se baseia nos argumentos contidos na Informação nº 37/2006, da 7ª Inspetoria de Controle Externo, onde se deduz todas as razões pelas quais se entende ser inconstitucional a forma prescrita de distribuição dos prêmios em questão, adiante pormenorizadas, sendo a de maior relevância, no entendimento deste Relator, a infringência flagrante ao disposto nos arts. 37, X e XI e 39, § 4º, da Constituição da República.
O interessado apresenta as suas justificativas (fls.72), informando que a decisão desta Corte quanto às contas do ente, pertinentes ao exercício financeiro de 2004, que abordou a questão da distribuição de prêmios aos Procuradores, concluiu pela aprovação com ressalvas, dando a matéria como encerrada, no seu entender, visto que a tese que embasou o julgamento foi o de que enquanto não forem fixados os subsídios dos integrantes da carreira de Procurador do Estado não pode prevalecer o entendimento acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 14.234/2003.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 23122/06, se manifesta favorável a aprovação das contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, relativas ao exercício de 2005, também entendendo que enquanto não houver a instituição dos subsídios nos moldes do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, não há que se falar na inconstitucionalidade da Lei nº. 14234/03, adotando o Parecer nº. 10299/06 quanto à matéria ora questionada, não vislumbrando por ora a sua inconstitucionalidade.
VOTO
Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, e excepcionalmente, considerando a aprovação com ressalva das contas da entidade, referente ao exercício de 2004 (Acórdão nº 1577/2006, da Segunda Câmara), pelo mesmo motivo, VOTO pela regularidade das contas do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, relativas ao exercício de 2005, com ressalva em razão da distribuição de prêmios de produtividade aos Procuradores do Estado do Paraná, em desatendimento aos preceitos contemplados no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, acatando as conclusões da 7ª Inspetoria de Controle Externo, contidas na Informação nº 06/2006 (fls. 128 a 131).
Determino, no entanto, que seja oficiado ao representante legal do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, para que tome as providências cabíveis com a finalidade de regularizar a ressalva desta decisão, para implantação da remuneração, na forma de subsídios, aos Procuradores de Estado, a fim de dar atendimento ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal, e ainda, para a regularização do Fundo, obedecendo ao contido no art. 165, § 9º, também da Carta Magna, que exige a criação de fundo por lei complementar, bem como os limites impostos pelo art. 2º, da Lei Estadual nº 11962/1997, alterado pelo art. 3º, da Lei Estadual nº 13387/2001, que dispõe sobre alterações à Lei nº 11.280/95 (IPVA) e adota outras providências.
Fica o representante legal ciente quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular as contas do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, relativas ao exercício financeiro de 2005, com ressalva em razão da distribuição de prêmios de produtividade aos Procuradores do Estado do Paraná, em desatendimento aos preceitos contemplados no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, acatando as conclusões da 7ª Inspetoria de Controle Externo, contidas na Informação nº 06/2006 (fls. 128 a 131).
II - Determinar o envio de ofício ao representante legal do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, para que tome as providências cabíveis com a finalidade de regularizar a ressalva desta decisão, para implantação da remuneração, na forma de subsídios, aos Procuradores de Estado, a fim de dar atendimento ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal, e ainda, para a regularização do Fundo, obedecendo ao contido no art. 165, § 9º, também da Carta Magna, que exige a criação de fundo por lei complementar, bem como os limites impostos pelo art. 2º, da Lei Estadual nº 11962/1997, alterado pelo art. 3º, da Lei Estadual nº 13387/2001, que dispõe sobre alterações à Lei nº 11.280/95 (IPVA) e adota outras providências.
III - Fica o representante legal ciente quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1066/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 192617/06
ENTIDADE : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO: JOSÉ MORAES NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas estadual. Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social de Curitiba - exercício 2005. Pela Regularidade com Ressalva em face da utilização incorreta de índice de reajuste em contrato.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de prestação de contas encaminhada pelo Instituto Paranaense e Social de Curitiba – IPARDES, concernente ao exercício financeiro de 2005.
A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução n.º 13/07, opina pela regularidade das contas com ressalva no tocante à forma de utilização do índice de atualização do contrato firmado com a empresa Obra Prima S/A.
Quanto a esse item, a 6ª Inspetoria conclui pela sua irregularidade, considerando que foram pagos valores a maior, em face da incidência de índices no contrato original, em percentuais relativos à Convenção Coletiva de Trabalho.
É de se esclarecer que não houve utilização de índice errado na atualização do contrato com a empresa acima referenciada, houve aplicação do índice estipulado pela Convenção Coletiva de Trabalho na totalidade dos itens da planilha inclusive para a taxa de administração e lucro quando, para estes casos, só pode ser o índice anual previsto no contrato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer 1204/07, de fls. 331, opina pela desaprovação das contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, relativas ao exercício financeiro de 2005, devendo o Ordenador de Despesas ressarcir os valores irregularmente pagos.

VOTO

Do exposto, considerando a análise técnica efetuada pela Diretoria de Contas Estaduais, **VOTO** pela **REGULARIDADE com RESSALVA,** das contas referentes ao exercício de 2005, do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, de responsabilidade do **Sr.** José Moraes Neto, de acordo com o disposto no art. 16, II da Lei Complementar nº. 113/2005, em face da utilização de índice estipulado pela Convenção Coletiva de Trabalho na totalidade dos itens da planilha do contrato firmado com a empresa Obra Prima S/A., inclusive para a taxa de administração e lucro quando, para estes casos, só pode ser o índice anual previsto no contrato.

Determino ainda que seja dado conhecimento à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização do Instituto Paranaense e Social de Curitiba – IPARDES no presente exercício, bem como à Diretoria de Execuções para registro da ressalva constante da presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar regular as contas referentes ao exercício financeiro de 2005, do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, de responsabilidade do Sr**.** José Moraes Neto, de acordo com o disposto no art. 16, II da Lei Complementar nº. 113/2005, **ressalvando** a utilização de índice estipulado pela Convenção Coletiva de Trabalho na totalidade dos itens da planilha do contrato firmado com a empresa Obra Prima S/A., inclusive para a taxa de administração e lucro quando, para estes casos, só pode ser o índice anual previsto no contrato.

II - Dar ciência desta decisão à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização do Instituto Paranaense e Social de Curitiba – IPARDES, no presente exercício, bem como à Diretoria de Execuções para registro da ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1067/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 421624/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOUI

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Tomada de Contas Ordinária. Prestação de Contas apresentada após a instauração do procedimento. Apensamento do protocolo nº. 64799/07.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada por este Tribunal, contra o MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**,** por não prestar as contas oriundas de verbas repassadas pelo Estado, no valor de R$ 19.889,44.

A entidade, na pessoa de seu representante legal, foi citada pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram o ofício e respectivo aviso de recebimento, juntados às fls. 07 e 07-verso, destes autos, para apresentar as contas objeto deste processo, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, sem que houvesse qualquer manifestação da parte interessada, restando, portanto, a irregularidade com relação à ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado, a título de transferência voluntária.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 503/07, conclui pela procedência da Tomada de Contas Ordinária e pela irregularidade das contas, por ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, nos termos do art. 16, III, *a*, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 248, I, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda de acordo com a Resolução nº 03/2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 2419/07, concorda inteiramente com a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, opinando, conseqüentemente pela irregularidade das contas.

O processo retornou à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação, do nome do Sr. Riad Said Zahoui, responsável pela prestação de contas.

Em seguida, a Diretoria de Análise de Transferências informa que, em decorrência do presente processo, a entidade encaminhou o Processo de Prestação de Contas nº 64799/07, que se encontra em trâmite nesta Corte. Entende assim, que a presente Tomada de Contas deve ser arquivada com fundamento no artigo 398 do Regimento Interno.

VOTO

Considerando a instrução do processo e ainda, que a prestação de contas foi posterior à presente tomada de contas ordinária, VOTO pelo apensamento do protocolo nº. 64799/07 a este, dando-se continuidade ao trâmite regimental, observado o disposto no artigo 364, § 2º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o apensamento do protocolo nº. 64799/07 a este, dando-se continuidade ao trâmite regimental, observado o disposto no artigo 364, § 2º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG **HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1068/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 475775/06

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE VILAS DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: VALDERI PEREIRA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Tomada de Contas Ordinária. Ausência de Prestação de Contas. Procedência. Irregularidade das contas e aplicação de penalidades.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada por este Tribunal, contra a **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE VILAS DE LARANJEIRAS DO SUL,** por não prestar as contas oriundas de verbas repassadas pelo Estado, no valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

A entidade, na pessoa de seu representante legal, foi citada pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram o ofício e respectivo aviso de recebimento, juntados às fls. 07 e 07-verso, destes autos, para apresentar as contas objeto deste processo, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, sem que houvesse qualquer manifestação da parte interessada, restando, portanto, a irregularidade com relação à ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Estado, a título de transferência voluntária.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 489/07, conclui pela procedência da Tomada de Contas Ordinária e pela irregularidade das contas, por ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, nos termos do art. 16, III, *a*, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 248, I, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda de acordo com a Resolução nº. 03/2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2048/07, esclarece que não há nos autos elementos que permitam aferir a regular aplicação dos recursos, opinando pela irregularidade das contas e adoção das medidas sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, nos termos da Instrução nº. 489/07, da Diretoria de Análise de Transferências, e do Parecer nº. 2048/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, ainda, em obediência a decisão contida nos autos nº. 457700/06, que trata da Uniformização de Jurisprudência nº. 3/2006, pela **irregularidade das contas**, nos termos do art. 16, III, "a", da Lei Complementar nº. 113/2005, com a aplicação das seguintes penalidades:

I – recolhimento integral dos valores repassados, no montante de R$ 5.400,00, devidamente corrigidos, a partir da data dos repasses, pela **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE VILAS DE LARANJEIRAS DO SUL,** ao Tesouro do Estado;

II – aplicação da multa prevista no art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do descumprimento do contido no art. 35, da Resolução nº. 03/2006, c/c os arts. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 113/2005 e 228, do Regimento Interno, ao Sr. **Valderi Pereira**, CPF nº. 2133065449/00;

III – encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, com fundamento no art. 248, § 6º, do Regimento Interno e no art. 11, VI, Lei nº. 8.249/1992;

IV – impedimento de obtenção de Certidão Liberatória, nos termos do art. 95, § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar **irregular** a presente conta de transferência voluntária de recursos repassados pelo Estado à entidade, nos termos do art. 16, III, "a", da Lei Complementar nº. 113/2005, com a aplicação das seguintes penalidades:

I – Determinar o recolhimento integral dos valores repassados, no montante de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), devidamente corrigidos, a partir da data dos repasses, pela **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE VILAS DE LARANJEIRAS DO SUL,** ao Tesouro do Estado.

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do descumprimento do contido no art. 35, da Resolução nº. 03/2006, c/c os arts. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 113/2005 e 228, do Regimento Interno, ao Sr. **Valderi Pereira**, CPF nº. 2133065449/00.

III – Encaminhar cópias ao Ministério Público Estadual, com fundamento no art. 248, § 6º, do Regimento Interno e no art. 11, VI, Lei nº. 8.249/1992;

IV – Impedimento de obtenção de Certidão Liberatória pela entidade, nos termos do art. 95, § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1069/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 6885/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CLUBE DE MÃES MARIA DE NAZARÉ DE MEDIANEIRA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

EMENTA: Transferência Voluntária mediante Auxílio concedido pela Assembléia Legislativa do Estado. Regular com Ressalva em face da impossibilidade do Órgão repassador em prestar assistência dessa natureza.

RELATÓRIO

O presente Processo trata de Prestação de Contas de Auxílio, concedido pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Analisando este Processo na Instrução nº. 8584/06 (fls. 26/28), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa a Sra. **Leonir Fátima de Oliveira**, tendo em vista que as despesas comprovadas através da nota fiscal nº. 395.968, constante às fls. 05, não estavam em conformidade com o plano de aplicação, pois este previa despesas apenas com materiais de construção e a nota fiscal demonstra a compra de um refrigerador.

A Sra. **Leonir Fátima de Oliveira** foi citada mediante ofício, para o exercício do contraditório, e através do protocolo nº. 4112-8/07 (fls. 39/40), apresentou um novo plano de aplicação (fls. 42).

No contraditório apresentado pela Sra. **Leonir Fátima de Oliveira**, constatou-se que o novo plano de aplicação está em conformidade com as despesas efetuadas. Entretanto, o mesmo não está aprovado pela Assembléia.

Em que pese a ausência de chancela por parte da Assembléia, a mesma emitiu o Termo de Cumprimento dos Objetivos, conforme se verifica às fls. 12, aprovando, portanto, as despesas efetuadas.

A Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas, da gestão da Sra. **Leonir Fátima de Oliveira**, nos termos do art. 13, II, do Provimento nº. 29/94, em vigor à época da formalização desta Prestação de Contas, mantido pelo art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, sem prejuízo da ciência por parte da 7ª Inspetoria desta Corte, acerca dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo.

O Ministério Público junto a este Tribunal, analisando os autos, através do Parecer nº. 3658/07, de fls. 48, opina pela **regularidade** da presente prestação de contas de auxílio, sem prejuízo de ser advertida a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, a fim de que esta reveja a prática sistemática de concessão de auxílio financeiro a entidades privadas por se tratar de **atividade atípica da função legislativa**, conforme destacado pelo eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães na sessão de 30 de janeiro de 2003, por ocasião do julgamento dos protocolos nº s 49.836-3/02 e 49.837-1/02.

VOTO

Do exposto, acompanhando a instrução do processo, VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, da presente prestação de contas, sob a responsabilidade do Sra. **Leonir Fátima de Oliveira**, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em face da ausência de disposição legal autorizatória ao órgão Repassador na adoção de transferências dessa natureza.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas, sob a responsabilidade do Sra. **Leonir Fátima de Oliveira**, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, **ressalvando** a ausência de disposição legal autorizatória ao órgão Repassador na adoção de transferências dessa natureza.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1070/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 33894/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

EMENTA: Transferência Voluntária mediante Auxílio. Regular com Ressalva em face ausência de parecer jurídico no processo licitatório, ainda que justificado pelo interessado.

RELATÓRIO

Este Processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, mediante termo de cooperação técnica e financeira, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto a construção da Escola de Capacitação Profissional.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista a ausência dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

1. termo aditivo ao convênio referente à publicação presente às fls. 14/15;
2. processo licitatório incompleto, com ausência de:
2.1 parecer jurídico;
2.2 publicação do contrato de prestação de serviços.
3. as despesas foram realizadas após o período de vigência do convênio, o qual expirou no dia 31/12/03, de acordo com fls. 14/15. Desta maneira, torna-se necessária a apresentação de um termo aditivo de prazo;
4. verificou-se através das notas fiscais apresentadas que os recursos do Convênio foram utilizados na compra de materiais de construção. Contudo, faz-se necessário o encaminhamento de esclarecimentos a respeito de quem foi o executor da obra.

O Sr. **Ilson Mendes**, CPF nº 458.520.579-91, ex-Prefeito Municipal, gestor das contas/ordenador das despesas – gestão 2001/2004, apresentou contraditório, protocolado sob o nº 44382-2/06 (fls. 126-131), com os seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

a) Termos aditivos de prorrogação de prazos, conforme Resoluções nºs. 111/2004 e 037/2004 e respectivas publicações (fls. 132-134 e 145-147);

b) Justificativa quanto à ausência de parecer jurídico, alegando que à época da realização do procedimento licitatório a Prefeitura Municipal não contava com Assessoria Jurídica conforme declaração de fls. 135, ainda, transcreve comentário sobre o inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/93, considerando tal parecer como facultativo (fls. 127-129);

c) Justificativa quanto à ausência de publicação do contrato de prestação de serviços, alegando que o órgão de imprensa oficial do município é editado noutra cidade que dista aproximadamente 40 km, e somente a Prefeitura, a Câmara Municipal e alguns poucos estabelecimentos comerciais são assinantes do periódico, sendo que a distribuição do mesmo, muitas vezes sequer ocorre diariamente. Assim, para assegurar maior divulgação, a Prefeitura publicou o extrato do contrato nos quadros de editais do Município;

d) Informação de que a execução da construção deu-se com mão-de-obra própria da Prefeitura.

Examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pela parte responsável, a Diretoria de Análise de Transferências procedeu à análise dos fatos:

20:- Os termos aditivos e a informação quanto ao executor da obra, itens **a** e **d**, suprem as correspondentes irregularidades apontadas anteriormente.
- Quanto às ausências de parecer jurídico e de publicação do contrato de prestação de serviços, itens **b** e **c**, as argumentações apresentadas não podem prosperar, vez que o certame licitatório não poderia efetivar-se sem o opinativo de sua regularidade em termos jurídicos, e a divulgação dos atos oficiais do Município, mesmo que afixados em quadros próprios, não eximem da publicação no órgão de divulgação oficial da entidade.
Por fim a Diretoria de Análise de Transferências opina pela **IRREGULARIDADE** deste Processo de Prestação de Contas, do Sr. **Ilson Mendes**, CPF nº 458.520.579-91, ex-Prefeito Municipal, gestor das contas/ordenador das despesas – gestão 2001/2004, nos termos do Provimento nº 29/1994, e de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e o Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas.
1. aplicação de multa, ao Sr. **Ilson Mendes**, CPF nº 458.520.579-91, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, *d*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei;
2. inclusão do nome do Sr. **Ilson Mendes**, CPF nº 458.520.579-91, ex-Prefeito Municipal, gestor das contas/ordenador das despesas – gestão 2001/2004, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, *g*, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
3. encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se através do Parecer nº. 3042/07, de fls. 279, pela irregularidade acompanhando os tópicos 2 e 3 da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO
Considerando que na aquisição dos materiais para construção de laboratório de informática para escola de Capacitação Profissional, todo o objeto licitado foi entregue de uma só vez (em 19/04/05), caracterizando entrega imediata, configurando a dispensa do termo de contrato facultado pelo § 4º, do art. 62 da Lei 8666/93, é de se relevar a ausência da publicação de tal contrato que, a rigor, nem precisava ter sido efetuado. Desta forma, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, da presente prestação de contas, sob a responsabilidade do **Sr. Ilson Mendes**, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em face da ausência do parecer jurídico no processo licitatório, ainda que justificado pelo interessado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, sob a responsabilidade do **Sr. Ilson Mendes**, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, **ressalvando** a ausência do parecer jurídico no processo licitatório, ainda que justificado pelo interessado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1071/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 230484/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
EMENTA: Condenação do então gestor da FUNDEPAR, sem observância ao princípio do contraditório. Nulidade da decisão e conseqüente reabertura da instrução. Imediata ciência à Diretoria de Execuções – DEX.
RELATÓRIO
Trata-se o presente de Prestação de Contas realizada pelo Município de Terra Roxa, referente à última parcela do repasse do Convênio nº. 1040/1996, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de um total de R$ 25.072,22 (vinte e cinco mil, setenta e dois reais e vinte e dois centavos); realizado entre o município aqui interessado e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, com a finalidade de realizar reparos no Colégio Estadual Santa Rita do Oeste e na Escola Municipal Castro Alves.
Ao longo do processo, o município de Terra Roxa, na pessoa do Sr. José Teixeira Filho – Prefeito Municipal -, foi citado. Dada a oportunidade, o interessado apresentou sua defesa ao imputar a culpa à Fundepar e ao juntar documentos pertinentes ao cumprimento do objeto do convênio.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da instrução nº. 4361/06, considerou procedente as justificativas apresentadas pelo município e opinou no sentido da regularidade da Prestação de Contas.
Todavia, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer nº. 11035, toma posição contrária à Diretoria desta Casa, alegando que a vigência do Convênio havia expirado em abril do ano de 1998, "tendo o repasse da verba ora comprovada sido efetuado somente em 23.02.2001, ocasião na qual o Termo de Recebimento da Obra já havia sido expedido". Mediante tal argumentação, opinou pela desaprovação das contas.
Dada continuidade ao procedimento, tem-se o Acórdão de nº. 2102/06 da Primeira Câmara, que julgou esta Prestação de Contas irregular e ainda determinou o recolhimento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com as devidas correções, aos cofres estaduais, por parte do representante á época da Fundepar, Sr. Segismundo Morgenstern. Este feito, contudo, originou um pedido de Rescisão por parte do interessado, alegando-se a inobservância dos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.
Alega o interessado que apenas tomou conhecimento dos rumos do processo após o trânsito em julgado da decisão que culminou com a expedição da Certidão de Débito nº. 1515/2006 e inscrição do Débito em Dívida Ativa sob o nº. 2835714-1.
Através do Despacho nº. 466/2007, o Douto Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao analisar o feito, concluiu pela impossibilidade de conhecimento do mesmo como pedido de rescisão. Por outro lado, de acordo com as informações e apontamentos realizados, nota-se flagrante ofensa aos princípios supra mencionados, ensejando em nulidade absoluta do Acórdão nº. 2102/06.
Após, foi realizado o encaminhamento ao conselheiro relator para devida análise, no âmbito do Processo 230484/02 e nos termos da súmula 473-STF, da possibilidade de anulação do acórdão ora atacado.
VOTO
A gravidade do ato que ignora os princípios constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório não pode passar despercebida e muito menos as garantias desamparadas. Os princípios desconsiderados são garantidos pela Lei Maior, em seu artigo 5º, inciso LV; bem como tutelados pelo próprio Regimento Interno desta Casa que, em seu artigo 374, assegura a nulidade absoluta quando da ausência de intimação para o contraditório.
Diante de tais fatos, é impossível não se manifestar no sentido da nulidade absoluta do Acórdão nº. 2102/06, bem como de todos os seus atos subseqüentes, devendo os procedimentos retroagirem até o ato faltoso, a fim de se garantir a justiça processual.
Diante do exposto ao longo do processo, das análises e argumentações apresentadas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto a esta Corte, bem como informações posteriormente levantadas, voto pela nulidade da decisão no protocolado n 23048-4/02, consubstanciada no Acórdão nº. 2102/06, oportunizando-se a ampla defesa ao Sr. Segismundo Morgenstern, com fulcro no artigo 5º, LV da Constituição Federal e do artigo 374 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Por fim, tendo em vista a inscrição em divida ativa por parte da Receita Estadual (fls. 179), mister o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções – DEX, a fim de que seja oficiada a Secretaria da Fazenda no sentido de solicitar o cancelamento da aludida inscrição.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Anular a decisão exarada no protocolado nº 23048-4/02, consubstanciada no Acórdão nº. 2102/06-TC, oportunizando-se a ampla defesa ao Sr. *Segismundo Morgenstern*, com fulcro no artigo 5º, LV da Constituição Federal e do artigo 374 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II - Encaminhar o feito à Diretoria de Execuções – DEX, a fim de que seja oficiada a Secretaria da Fazenda no sentido de solicitar o cancelamento da inscrição em divida ativa por parte da Receita Estadual (fls. 179).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1072/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 151499/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas. Comprovação de Convênio. Regularidade com ressalvas.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Convênio, firmado com a SEED – Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto foi a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizadas no transporte escolar, no valor de R$ 17.696,34 (dezessete mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), referentes ao exercício financeiro de 2002.
Em primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 2041/05, conclui pela irregularidade da presente, uma vez que há falta de documentos (relacionados às fls. 124), em desacordo com os termos do Provimento nº. 29/94-TC. Respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa, manifestam-se pela intimação do Sr. José Chalegre, representante do Município de Ivaté, e da Sra. Carmelita Lima Sgaravato, ex-Prefeita Municipal, para, num prazo de 15 dias, apresentarem defesa acerca das irregularidades apontadas.
Observado o contraditório e a ampla defesa, o Município interessado se manifestou apresentando uma nova documentação, conforme requerido.
Em nova manifestação (Instrução nº. 2990/05), a DAT verificou que ainda existia irregularidade quanto aos documentos, uma vez que o Sr. José Chalegre encaminhou documentos já solicitados anteriormente, sem as devidas correções. Contudo, opinou pela regularidade com ressalvas das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº. 14791/05, entendeu não ser possível opinar conclusivamente acerca do assunto sem a juntada de determinada documentação (elencada às fls. 139). Isto posto, o julgamento foi convertido em diligência à origem.
Novamente a este Tribunal, o processo teve uma nova análise realizada pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº. 3318/06). Considerando que a nova documentação complementar apresentada sana as irregularidades anteriormente apontadas, entendendo estar em conformidade com o Provimento nº. 29/94-TC, a Diretoria opina pela regularidade da Prestação de Contas.
O Ministério Público junto a esta Casa, através do Parecer nº. 9090/06, entende haver irregularidade quanto à aplicação financeira, que não poderia ter sido recolhida pelo Município, mas sim pela Sra. Carmelita Lima Sgaravato (ex-Prefeita Municipal), devendo ela promover novo recolhimento.
O Relator do processo determinou uma nova diligência à origem. Esta foi realizada, porém, decorrido o prazo para manifestação, nada novo foi trazido ao processo. Mediante este fato, o Ministério Público se manifesta pela desaprovação das contas.
Uma última diligência ainda foi determinada pelo Relator, dirigida à Sra. Carmelita Lima Sgaravato, com o intuito de atender ao Parecer nº. 17722/06 do Ministério Público junto a esta Corte. Passado o prazo, contudo, nenhuma manifestação ocorreu.
Em derradeira manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº. 811/07), conclui: "o presente processo se encontra sanado em razão de que o documento comprobatório do recolhimento (fls. 129), satisfez integralmente o apontado na Instrução nº. 2041/05-DRC (fls. 123 a 125), que atribuiu ao Município de Ivaté e não ao ordenador da despesa, a responsabilidade pelo recolhimento. Isso em razão de que o entendimento, dominante à época, nesta Corte de Contas era de que a responsabilização, nesses casos, seria institucional e não pessoal, sendo que essa matéria só foi pacificada recentemente pelo Acórdão nº. 412/06, processo nº. 457700/06".
A DAT opina pela regularidade do presente, ressalvando, contudo, o não atendimento de ofícios emitidos pela Diretoria e pelo Ministério Público, ensejando assim a aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela regularidade com ressalvas das contas, desde que "seja determinada a inscrição, pelo Município, do débito em Dívida Ativa, sem prejuízo da aplicação de multa de que trata o art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº. 113/05 à Sra. Carmelita Lima Sgaravato, diante do não atendimento da diligência demandada por esta Corte". Caso contrário, é pela desaprovação.
É o Relatório
VOTO
Mediante todo o exposto e considerando as análises realizadas e também a documentação apresentada ao longo de todo processo, VOTO acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências, pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas por entender que o processo se encontra sanado em razão de que o documento comprobatório do recolhimento satisfez integralmente o apontado na Instrução nº. 2041/05-DRC, que atribuiu ao Município de Ivaté e não ao ordenador da despesa, a responsabilidade pelo recolhimento acompanhando o entendimento, dominante à época, nesta Corte de Contas. Determino ainda, a aplicação de multa de R$ 100,00 ao Sr. José Chalegre e à Sra. Carmelita Lima Sgaravato, pelo não atendimento de ofícios emitidos pela DAT e pelo Ministério Público, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea b da Lei Complementar nº. 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I – Julgar regular a presente Prestação de Contas de transferência voluntária de recursos, **ressalvando** o não atendimento de ofícios emitidos por unidades deste Tribunal.
II - Determinar a aplicação de *multa de R$ 100,00 (cem reais) ao Sr. José Chalegre e à Sra. Carmelita Lima Sgaravato*, pelo não atendimento de ofícios emitidos pela DAT e pelo Ministério Público, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea b da Lei Complementar nº. 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1073/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 156644/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com Ressalva. Em face da ausência de emissão de parecer, quando do prévio exame e aprovação dos editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes.
RELATÓRIO
Este Processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, repassada pela SETR – Secretaria de Estado dos Transportes, mediante convênio, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor total de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto a recuperação e manutenção da malha viária municipal.
Na Instrução anterior nº 1279/06-DAT/CAS (fls. 85-87), a Diretoria de Análise de Transferências, inicialmente, manifestou-se pela irregularidade das contas em razão dos apontamentos levantados pelo Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 78-79), conforme abaixo:
— Documento de despesa em via original;
— Parecer Jurídico sobre a licitação realizada.
O Sr. **Luiz Roberto Pugliese**, CPF nº 363.478.393-72, no cargo de Prefeito Municipal, foi citado pelo Tribunal, via postal, conforme demonstra o respectivo aviso de recebimento, juntados às fls. 92.
O representante legal da entidade apresentou contraditório, protocolado sob o nº 38728-0/06 (fls. 93), acompanhado, entre outros, dos seguintes documentos e justificativas:
— Vias originais dos documentos de despesa (fls.104-105 e 123-124);
— Justificativa sobre a ausência do Parecer Jurídico (fls. 84).
Examinado este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pela parte responsável, a Diretoria de Análise de Transferências verificou os seguintes tópicos:
- As vias originais dos documentos das despesas somam o total de R$ 101.100,00, sendo compostas de duas notas fiscais emitidas em 1998, e duas notas fiscais emitidas em 1999. Os repasses ocorreram em três parcelas, totalizando o montante de R$ 100.000,00 (fls. 26, 95 e 119), sendo que a 3ª parcela no valor de R$ 25.000,00, repassada em 30/12/02 (fls. 26), foi utilizada para ressarcimento das despesas suportadas pelo Município, quando da ocasião dos repasses anteriores, conforme documentos de fls. 56-58.
- Com relação ao Parecer Jurídico sobre a licitação realizada, o recorrente informa que a justificativa encontra-se anexada às fls. 82-84. Compulsando as razões de defesa interposta anteriormente pelo Sr. **José Aparecido Bisca**, ex-Prefeito Municipal, verificamos no item 5 (fls. 84), a argumentação de que, em cumprimento ao disposto no art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, os editais de licitação sempre foram encaminhados à assessoria jurídica da Administração para serem examinados e aprovados, quando, sem exigir um "parecer" verificava-se a regularidade com os preceitos legais. Assim não se junta o parecer em razão da sua atipicidade.

Após análise do contraditório apresentado pela parte interessada, a Diretoria de Análise de Transferências entende que os documentos relativos às vias originais das despesas suprem a irregularidade correspondente. No entanto, a justificativa quanto à ausência do Parecer Jurídico não procede, vez que o prévio exame e aprovação dos editais de licitação, subentende a necessidade de emissão do respectivo parecer. Por fim a Diretoria de Análise de Transferências propõe que a presente prestação de contas é passível de M:**aprovação com ressalva**.

A ressalva é no sentido de que a Assessoria Jurídica do Município de Arapongas, se ainda não o faz, adote a prática de emissão de parecer, quando do prévio exame e aprovação dos editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante parecer nº. 3691/07, de fls. 164, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária.

VOTO

Do exposto e considerando a instrução do processo e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, do Sr. José Aparecido Bisca, CPF nº 235.027.209-59, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Prefeito Municipal da gestão 2001/2004, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em face da ausência de emissão de parecer, quando do prévio exame e aprovação dos editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular este Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, de responsabilidade do Sr. José Aparecido Bisca, CPF nº 235.027.209-59, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Prefeito Municipal da gestão 2001/2004, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, ressalvando a ausência de emissão de parecer, quando do prévio exame e aprovação dos editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1074/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 248434/06
ENTIDADE : APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA
INTERESSADO: JULIO CESAR BUSCARONS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência voluntária. Irregular.

RELATÓRIO

O presente Processo trata de Prestação de Contas de Convênio, firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP / Instituto de Ação Social do Paraná - IASP , no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 12.683,51, tendo por objeto o atendimento e tratamento de 20 adolescentes do sexo masculino envolvidos com dependência química.

Analisado este Processo na Instrução nº 9784/06 (fls.108), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa a Entidade APEV – ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO E VIDA, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos e a ocorrência das seguintes irregularidades:

1) Atraso de 26 dias na prestação de contas deste processo;

2) A entidade não depositou o valor do convênio em conta especifica, e sim em conta movimento da instituição.

3) Realização de compras estranhas ao objetivo do convênio . Trata-se das seguintes notas fiscais:

I) Nota fiscal nº 3304 de fls.73 – **01 maço de cigarro**;

II) Nota fiscal nº 3281 de fls.77 – **cigarros (sem discriminação da quantidade), "compra" e absorventes;**

III) Nota fiscal nº 3282 de fls.78 – **cigarros (sem discriminação da quantidade) e "compras";**

IV) Notas fiscais nº 3492 e nº 3493 de fls.88 – consta apenas a realização de "compras", de forma genérica sem discriminar o objeto adquirido.

A Entidade APEV – ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO E VIDA foi citada para o exercício do contraditório e através do protocolo nº 36647/07 (fls.118), apresentou os seguintes esclarecimentos:

"1) Algumas notas fiscais, em que constam "cigarros" , "absorventes", referem-se a compras efetuadas pelo coordenador, que morava nas imediações e possuía família, efetuando compras para sua família, em que pese sua esposa a qual possuía o vicio de fumar;

2) Quanto às demais notas fiscais em que consta "compras" sem a discriminação das mercadorias, foi um erro do proprietário do estabelecimento a época."

Examinando o contraditório apresentado pela Entidade APEV s :– ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO E VIDA, a Diretoria de Análise de Transferências manteve a manifestação pugnando pelas irregularidades antes apontadas na instrução nº9784/06 uma vez que não foram sanadas, pois as notas fiscais nº 3304, nº 3281, nº 3282, nº 3492 e nº 3493 espelham compras estranhas ao objeto do convênio.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências propõe pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, da gestão do **Sr. Júlio César Buscarons**, nos termos do art. 13, III, *b*, do Provimento nº 29, de 27 de junho de 1994, em vigor à época da formalização da prestação de contas, e de acordo com o art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas:

3.1. o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 388,31, devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções (DEX), através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, pela Entidade **APEV – Associação Paranaense Estilo de Vida**, de acordo com a uniformização jurisprudencial deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 1412/06 e, solidariamente, pelo **Sr. Júlio César Buscarons**, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, II e VI, ambos da Constituição Federal, e ainda nos arts. 74, parágrafo único, e 75, II e V, ambos da Constituição Estadual, em face da não comprovação regular da prestação de contas;

3.2. a aplicação de multa ao **Sr. Julio César Buscarons**, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos **e/ou** informações solicitadas na Instrução nº 8167/06;

3.3. a aplicação de multa ao **Sr. Luis Edgard Batista Isaguirre**, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos **e/ou** informações solicitadas na Instrução nº. 8167/06;

3.4. a inclusão do nome do **Sr. Júlio César Buscarons**, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, *g*, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3.5. em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda no art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980;

3.6. o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 3651/07, de fls. 123, diante do certificado na instrução, acompanha na totalidade a Instrução nº. 699/07 da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

Do exposto e considerando a instrução do processo, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas, nos termos do inciso III, do art.16 da Lei Complementar 113/05, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

1. A entidade e o Sr. Julio César Buscarons devolver solidariamente aos cofres públicos estaduais o valor de R$ 388,31, devidamente corrigidos.

2. Efetuar o recolhimento pelo Sr. Julio César Buscarons e pelo Sr. Luis Edgard Isaguirre aos cofres públicos da multa prevista no artigo 87, I, 'b', em face do não encaminhamento no prazo fixado dos documentos e informações solicitadas por este Tribunal

3. Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda no art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980;

4. Inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas, Sr. Julio César Buscarons, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, *g*, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

5. O encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, II, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar **irregular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, nos termos do inciso III, do art.16 da Lei Complementar 113/05, determinando a adoção das seguintes medidas:

I - À entidade e ao Sr. *Julio César Buscarons*, a devolução solidária, aos cofres públicos estaduais, do valor de R$ 388,31 (trezentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos, devidamente corrigidos.

II - O recolhimento pelo Sr. *Julio César Buscarons* e pelo Sr. *Luis Edgard Isaguirre*, aos cofres públicos estaduais, da multa prevista no artigo 87, I, 'b', em face do não encaminhamento no prazo fixado dos documentos e informações solicitadas por este Tribunal.

III - Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda no art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - Incluir o nome do gestor das contas/ordenador das despesas, Sr. *Julio César Buscarons*, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, *g*, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

V - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, II, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1075/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 181387/05
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Comprovação De Transferência Voluntária De Recursos Mediante Subvenção Social – Regular com Ressalva em face da convalidação das despesas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 207.521,47 (Duzentos e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

A instrução nº. 10254/06 (fls. 124/125), da Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas, tendo em vista o contraditório apresentado pela entidade e o recolhimento devidamente atualizado, referente ao saldo existente em conta corrente.

O Ministério Público através do Parecer nº. 22825/06 (fls. 126/127), manifestou-se pela desaprovação da Prestação de Contas de Subvenção Social, apontando as divergências entre o plano de aplicação e os valores constantes das memórias de cálculo e boletins informativos bem como das despesas realizadas de substituição. Não considerando as justificativas apresentadas pela entidade anexadas às fls. 110.

Referidas despesas consideradas pelo Ministério Público como irregulares, encontram-se convalidadas pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação no Termo de Convalidação anexado às fls. 109 (pagamento de substituição e pagamentos a maior para instrutor, professor, secretária, auxiliar de serviços gerais e atendente).

Convém salientarmos que a Lei Federal nº9784/99, admite a convalidação do ato administrativo, assim dispondo em seu Artigo 55:

"***Art.*** *55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração."*

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências ratifica sua proposta pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas, da gestão do **Sr. Claudemir Pereira Buachaki**, nos termos do art. 13, I, do Provimento nº 29/94-TC, em vigor à época da protocolização desta Prestação de Contas, mantido pelo art. 16,I, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em função da convalidação das despesas não previstas no plano de aplicação

O Ministério Público junto a este Tribunal, analisando os autos, através do Parecer nº. 3305/07, de fls. 138, opina pela irregularidade da presente prestação de contas.

VOTO

Do exposto, VOTO acompanhando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências, pela **REGULARIDADE com RESSALVA** da presente prestação de contas, sob a responsabilidade do **Sr. Claudemir Pereira Buachaki**, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em função da convalidação das despesas não previstas no plano de aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, sob a responsabilidade do **Sr. Claudemir Pereira Buachaki**, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, **ressalvando** a convalidação de despesas não previstas no plano de aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1076/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 275503/03
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALFREDO DE JESUS DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Escrivão de Polícia. Retorno. Ato retificador. Pela negativa do registro. Desacordo com os requisitos do Acórdão nº 1421/06, do incidente de Uniformização de Jurisprudência. Ausência de idade mínima.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de pedido de aposentadoria do servidor Alfredo de Jesus da Silva, no cargo de Escrivão de Polícia, retificado pela Resolução nº 8683/2006 (fls. 65), que após o incidente de Uniformização de Jurisprudência - Acórdão nº 1421/06, que decidiu pela aplicação parcial da Lei Complementar nº 51/85, pretende o registro do ato.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 14947/06, esclarece que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que a Lei Complementar nº 51/85, foi recepcionada pelo texto constitucional, permitindo ao funcionário policial a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, consoante o previsto no art. 1º, da Lei Complementar nº 51/85, e o item I, "a" do Acórdão nº 1421/06, do Tribunal Pleno, em função do qual se passa a exigir na instrução do processo de inativação a expressa discriminação da função desempenhada.

Informa, ainda, que devem ser obedecidas as determinações de idade mínima previstas no art. 40, incisos II e III da Constituição Federal ou pelas regras de transição da Emenda 20/98, sendo que neste ponto há discordância com o entendimento deste Tribunal, já que a idade mínima para aposentadoria masculina é de 53 anos e, à época, o servidor contava com 51 anos de idade.

Sendo assim, a Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro do presente pedido, por não atender o pressuposto de idade, conforme consignado no Acórdão nº 1421/06.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Pareceres nºs 19648/06 e 1852/07, considerando o incidente de Uniformização de Jurisprudência, Acórdão 1421/06, que decidiu pela possibilidade de aplicação da Lei Complementar nº 51/85, e a necessidade de observância de idade mínima, opina pela negativa do registro do ato de inativação.
VOTO
Mediante o exposto, considerando-se as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela negativa do registro da presente aposentadoria objeto da Resolução nº 8683/2006, às fls. 65, tendo em vista estar o ato em desacordo com o exigido pelo Acórdão nº 1421/06, contido no incidente de Uniformização de Jurisprudência, não possuindo, à época do pleito, idade mínima de 53 anos.
Após o trânsito em julgado desta decisão observe-se o contido no art. 302, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Negar o registro da presente aposentadoria, objeto da Resolução nº 8683/2006, às fls. 65, tendo em vista estar o ato em desacordo com o exigido pelo Acórdão nº 1421/06-TC, contido no incidente de Uniformização de Jurisprudência, não possuindo, à época do pleito, idade mínima de 53 anos.
II - Após o trânsito em julgado desta decisão observe-se o contido no art. 302, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1077/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 381915/03
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria Estadual. Atendidos os requisitos do Acórdão nº. 1421/06. Pelo registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria do Sr. Messias Ribeiro dos Santos Filho, no cargo de Investigados de Polícia de 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP. Utiliza-se como fundamento legal o art. 40, §§ 3º, 4º e 8º da Constituição Federal, c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº. 51/85.
Após diversas diligências, a Diretoria Jurídica, pelo parecer nº. 2645/07, reporta-se aos pareceres anteriores daquela Diretoria e atenta para o protocolado nº. 445019/96 de Uniformização de Jurisprudência, que redundou no Acórdão nº. 1421/06, onde se revela aplicável a Lei Complementar nº. 51/85 aos casos de aposentadoria de policiais civis. Todavia, a decisão referida estabelece que a idade mínima estabelecida pela Constituição Federal ainda deve ser observada, bem como o tempo mínimo de atividade estritamente policial (20 anos).
Ao estudar a documentação processual, aponta que o servidor na data da inativação, e considerando como tal o último ato emitido (Resolução nº 8109), atende aos requisitos de tempo de contribuição e de idade mínima exigidos pelo texto constitucional, motivo pelo qual, opina pela legalidade e registro da inativação.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação por meio do parecer nº. 3019/07, destaca que para aferição da idade mínima, deve-se considerar o ato da inativação e não o de sua retificação, quando o servidor ainda não atendia aos requisitos legais e opina pela negativa do registro do caso aqui discutido.
É o Relatório.
ANÁLISE E VOTO
Conforme apontado pela DIJUR, o servidor atendeu aos requisitos constitucionais do tempo de contribuição e da idade. No entanto, este último foi atendido na oportunidade em que o ato de inativação foi retificado. O Ministério Público entende que a idade deve ser considerada na data do primeiro ato. A DIJUR considera o segundo ato, dando como atendida a decisão desta Corte.
Se o registro da inativação for negado, o processo retornará ao Paranaprevidência, que, considerando que o servidor já atendeu todos os requisitos para aposentadoria, é muito provável que dará início a novo procedimento, baixando novo ato administrativo.
Neste caso, devemos considerar o princípio da Economia Processual, para que possamos assegurar a efetividade do processo.
O Princípio da Economia Processual se refere a uma economia de custo, uma economia de tempo, uma economia processual, onde se busca a obtenção de maior resultado com o menor uso de atividade jurisdicional, ou seja, o menor número de atos, com o aproveitamento dos atos que não forem prejudicados pelo vício, desde que não traga prejuízo para as partes, atendendo aos valores constitucionais em uma perspectiva concreta e não apenas formal.
Em assim sendo, voto acompanhando a instrução da DIJUR, pela legalidade e registro da inativação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal a Resolução nº 1254-SEAP, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6506 de 26/06/2003, retificada pela Resolução nº 8109-SEAP, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7227 de 17/05/2006, que aposentou o servidor MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, determinando o registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1079/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 243530/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ MARIA CICHON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria estadual. Inobservância ao Acórdão nº. 1421/06. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria do servidor José Maria Chichon, no cargo de Investigador de Polícia, 3ª Classe, LF-01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, tendo por fundamentação a Lei Complementar nº.51/85.
Em primeira análise, a Diretoria Jurídica, por meio do parecer nº. 7234/06, entendeu estar a presente fundamentada nas Leis do Ato Aposentatório e, por sua vez, em condições de registro.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por outro lado, opina, através de seu parecer nº. 10523/06, pela negativa do registro. Compreende o Ministério Público que a fundamentação legal do presente ato – a Lei Complementar Federal nº. 51/85 – não merece recepção; citando inclusive, neste sentido, a Orientação Ministerial nº. 01/2004-MPC/PR.
Obedecendo-se os termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno desta Casa, foi realizada diligência à origem. Contudo, durante a tramitação do expediente, foi suscitada pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, uniformização de jurisprudência relativa à matéria aqui discutida. Assim sendo, a Diretoria Jurídica, em seu parecer nº. 13131/06, opinou pelo sobrestamento deste processo até a decisão do referido incidente, uma vez que poderá ocorrer alteração da fundamentação do ato de inativação, na forma preconizada no art. 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Em nova análise a DIJUR, considerando o Acórdão nº. 1421/06 do Tribunal Pleno - que decidiu em favor da aplicação da Lei Complementar nº. 51/85 às aposentadorias de policiais civis do Estado - posicionou-se pela legalidade e registro deste ato aposentatório.
Nova discordância do Ministério Público junto a esta Casa, por meio do parecer nº. 18784/06. Ao examinar-se a documentação, foi possível perceber que o interessado não atendia os requisitos de idade mínima definidos no Acórdão nº. 1421/06, que obedecem a ordem constitucional: 53 anos de idade. Isto posto, a opinião do Ministério Público é pela negativa do registro.
Realizada nova diligência à origem, o expediente retorna para final estudo por parte da Diretoria Jurídica (parecer nº. 2008/07). Concluiu-se que, por força da decisão contida no Acórdão nº. 1421/06, é necessária a obediência ao requisito de idade mínima fixado na Constituição Federal para que haja validade do ato.
No presente processo nota-se que o servidor interessado não está em acordo com os requisitos exigidos e por este motivo a opinião da DIJUR é no sentido da negativa do registro.
Em derradeira participação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelos motivos acima expostos – em suma, o não implemento de idade mínima do servidor – também se posiciona pela negativa do registro do presente ato.
É o Relatório.
VOTO
Mediante todo o exposto; às análises e estudos realizados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Casa, bem como toda a documentação do presente processo, voto pela negativa do registro do ato de aposentadoria. Justifica-se o voto pelo não atendimento à exigência constitucional , de acordo com o Acórdão nº. 1421/06, no que diz respeito à idade mínima do servidor.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOSÉ MARIA CICHON,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Negar o registro do ato de aposentadoria, pelo não atendimento à exigência constitucional, de acordo com o Acórdão nº. 1421/06, no que diz respeito à idade mínima do servidor.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1080/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 243963/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: ANTONIO DOS REIS DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria Municipal – Atendidos os requisitos legais. Legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria.
RELATÓRIO
O presente processo trata de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, nascido em 14/10/1931, no cargo de Operário, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Colorado, formalizada no Decreto nº. 292/2006, publicada no Órgão Oficial datado de 07/05/2006, com proventos proporcionais a 12/35 avos, com garantia de um salário mínimo.
A Diretoria Jurídica, no Parecer nº.15310/06, opina pela legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria.
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no Parecer nº.19854/06, constata que o servidor completou 70 anos em 14/10/2001 e permaneceu em atividade até 03/05/2006, não obstante constar da certidão de tempo de serviço a contagem até o dia do aniversário do servidor.
Assim, sugere diligência á origem para retificação da contagem do tempo de serviço até o dia em que o servidor trabalhou, consequentemente para retificação do cálculo e do ato aposentatório.
Por determinação do relator o processo foi convertido em diligência á origem para manifestação quanto ao parecer acima citado.
Em nova análise, a DIJUR, no Parecer nº. 1031/07 entende que foi atendida a diligência demandada, tendo o Município esclarecido que embora o servidor tenha permanecido em atividade, a contagem do tempo e todos os benefícios decorrentes retroagiram á data em que o mesmo completou 70 anos, transcrevendo decisão nº.130/1999 da 2ª Câmara do TCU no sentido de não ser possível o aproveitamento do tempo de serviço prestado após os 70 anos.
Ressalta que em protocolos semelhantes sempre houve orientação no sentido de que a contagem do tempo de serviço somente pode ser implementada até a data em que o servidor completa 70 anos, retroagindo os efeitos da aposentadoria até esta data, entendendo como inconstitucional a projeção do tempo de serviço após o aniversário do servidor.
Conclui como regular o ato aposentatório, ratificando os termos do parecer anterior.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 1922/07, entendeu que a diligência determinada não foi cumprida e propugna pela renovação para que o Município de Colorado cumpra o apontado no Parecer daquele Ministério Público.
E ainda, a ser revisto o entendimento desta Corte, a fim de determinar a devolução dos valores recolhidos pelo servidor ao Fundo de Previdência do Município no período em que laborou e contribuiu indevidamente.
Outrossim, determinar a instauração de procedimento administrativo interno de investigação no Departamento de Recursos Humanos do Município para que apure a responsabilidade do servidor incumbido de verificar os dados cadastrais de todos que fazem parte do quadro de servidores, bem como de comunicar a autoridade competente a proximidade do septuagésimo aniversário, para adoção das medidas cabíveis.
Como defende que a proporcionalidade dos proventos deve ser calculada até a data de desligamento do servidor, e como este ficou trabalhando por mais 5 anos gerando um dispêndio indevido aos cofres municipais, aponta que os valores pagos a maior devem ser restituídos ao erário pelo responsável apurado no inquérito administrativo a ser instaurado.
VOTO
Primeiramente há de se ressaltar que a diligência determinada foi prontamente atendida pelo Município, porquanto o despacho do Conselheiro Relator, de nº. 4232/06, ás fls. 64, determinou remessa de diligência á origem para manifestação do Município quanto ao Parecer nº. 19854/06 do Ministério Público junto ao Tribunal e não para o que foi nele propugnado.
Quanto ás questões levantadas, o entendimento é uniforme nesta Corte no sentido da fixação da proporcionalidade dos proventos da inativação compulsória até o dia do implemento dos setenta anos de idade e de que o tempo de serviço prestado após esta data não pode ter qualquer efeito jurídico.
Assim, considerando as manifestações da Diretoria Jurídica e demais decisões desta Corte de Contas, entendendo como regular o ato aposentatório, VOTO pela legalidade e registro da aposentadoria.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, entre as partes MUNICÍPIO DE COLORADO e ANTONIO DOS REIS DA SILVA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº 292/2006 que aposentou o servidor ANTONIO DOS REIS DA SILVA, publicado no jornal "O Regional" de 07/05/2006, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1081/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 526809/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria de policial civil. Acórdão nº 1421/06 – Tribunal Pleno. Pressuposto de idade não atendido. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de aposentadoria do servidor acima citado, com fulcro na Lei nº. 51/85, após incidente de uniformização de jurisprudência consubstanciar o entendimento do Tribunal Pleno no Acórdão nº. 1421/06, que decidiu pela aplicação parcial da Lei Complementar nº. 51/85.
Analisando o processo, após retorno de diligência á origem, a Diretoria Jurídica destaca decisão desta Corte, através do Acórdão nº 1421/06 em que a aposentadoria especial para o cargo em questão, apenas será possível quando os 20 anos de serviço envolvam atividade de risco, a ser atestado pelo órgão previdenciário e que sejam obedecidas as determinações de idade mínima previstas no art. 40, incisos II e III da Constituição Federal ou pelas regras de transição da Emenda 20/98.
No caso em tela, não obstante a argumentação apresentada pelo órgão previdenciário, sobre a ausência de previsão na lei especial relativa à categoria acerca de idade mínima, à luz do referido Acórdão, verificou aquela Diretoria que o servidor acima nominado, nascido em 25.07.58, não atende o pressuposto de idade indicado no Acórdão nº 1.421/06, opinando pela negativa de registro da inativação.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o apontado pela Diretoria Jurídica, acompanha as considerações da mesma, opinando pela negativa do registro do ato de inativação, objeto do presente processo, devendo o servidor, retornar ás atividades no prazo de trinta dias.
VOTO
Mediante todo o exposto, considerando-se as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como as informações oferecidas ao longo de todo o processo, voto pela negativa do registro da presente aposentadoria pelo fato do servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº. 1421/06 desta Casa, não possuindo, à época do pleito, idade mínima de 53 anos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Negar o registro da presente aposentadoria, pelo fato de o servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº. 1421/06 desta Casa, não possuindo, à época do pleito, idade mínima de 53 anos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1082/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 445317/05
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Negativa de Registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de admissão de pessoal, implementado pela Universidade Estadual de Maringá para docentes por tempo determinado, através de contrato de regime especial.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, mediante o parecer nº 3709/06, opinou, preliminarmente, pela realização de diligência externa à origem para apresentação de justificativa sobre as contratações temporárias, uma vez que de conformidade com o § 1º do Art. 2º da Lei Complementar nº 108/2005, as mesmas somente podem ser implementadas para suprir falta de docente e servidores de carreira em decorrência de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.
A Instituição de Ensino Superior, através do ofício nº 059/06, esclarece o motivo da contratação de cada professor, sendo que somente as contratações de Valéria Rosseto Barriviera Furuya, Janete do Nascimento e Josiane Melchiori Pinheiro Ferreira, são decorrentes de situações previstas na legislação infra-constitucional. As demais foram para implantação de novo curso e substituição de outro contrato temporário.
Em novo pronunciamento a Diretoria Jurídica, através do parecer nº. 6666/06, de fls. 73, argumenta que a Constituição prevê que a lei (entende-se federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de Concursos) (Art. 37, IX), assim nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello *in* Curso de Direito Administrativo - 7ª edição - pág. 149.
Sobre o tema, é de todo oportuno transcrever os ensinamentos contidos na obra de Celso Ribeiro Bastos "Comentários à Constituição do Brasil" - 3º Volume - Tomo III, pág. 97:
"A Constituição não define quais são as situações que ensejam a contratação temporária. Remete tal tarefa à lei, que deverá ser a federal, estadual, municipal ou distrital conforme se trate de contratação pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal. Com inteiro acerto Adilson Dallari identifica algo que a lei não poderá fazer. *In verbis*: "Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não pode ser atendida de outra forma."(Regime constitucional dos servidores públicos,cit.pág.124).(negritou-se)
E continua:
"A lei eve indicar, como casos de contratação temporária aquelas situações de excepcional interesse público referidas na Constituição, como, por exemplo, a ocorrência de calamidade pública, execução de serviços essencialmente transitórios, a necessidade de implantação imediata de um novo serviço, a manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência de demissão ou exoneração de seus executantes, etc.....
Seria importante que a futura lei também deixasse certo que esta situação de excepcionalidade resulta de circunstâncias imprevisíveis pela Administração. Em outras palavras, é necessário que não tenha ela mesma, pela sua inércia, dado azo ao surgimento, por exemplo, de uma hipótese de urgência. Suponha-se: **numa carreira pública, na grande maioria dos casos, é plenamente possível realizarem-se os concursos oportunamente, sem necessidade de suprir-se o provimento normal do cargo por um excepcional feito emergencialmente. Aqui, a urgência não resulta de algum evento exterior ao atuar administrativo cuja ocorrência fosse imprevisível. Pelo contrário. A urgência só se verifica em decorrência da omissão administrativa que, ao não alimentar a carreira com agentes em número suficiente, acaba por gerar, num dado momento, uma situação de premente necessidade de admissão de pessoal. Mas aqui a culpa é, obviamente, da própria Administração. Hipóteses que tais não deverão, em nosso entender, ser contempladas como ensejados da contratação com fundamento nesse inciso."**(negritou-se)
Releva notar que carecem algumas contratações, por prazo determinado, de fundamento legal para sua efetivação.
A legislação infra-constitucional relaciona as contratações que consideram-se como sendo de excepcional interesse público, notadamente através da Lei Complementar nº 108, de 18.05.2005, estatuindo no inciso VI do seu Art. 2º e são as que visam:
" VI – atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar"
E continua nos seus parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo da referida lei:
"§ 1º - A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VI do Art. 2º será efetivada **exclusivamente** para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e licenças legalmente concedidas.
§ 2º - A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos."
Do texto legal transcrito, é possível verificar que as situações temporárias estão previstas no § 1º, sendo que o § 2º conflita com o § 1º, uma vez que inexistente o cargo, a substituição deixou de se dar exclusivamente pelos motivos enumerados taxativamente no § 1º.
De qualquer sorte, a legislação infra-constitucional não pode conflitar com o Art. 37, inciso IX da Constituição Federal, qual seja, a necessidade tem de ser transitória, o que não ocorre em alguns dos casos ora analisados, onde as contratações temporárias vem se perpetuando nas Universidades Estaduais, sem que ocorra a readequação do seu Quadro de Pessoal às suas necessidades.
O motivo ensejador da maioria das contratações é a implantação de curso de Música e do 4º ano do Curso de Design ou Moda, situação que conflita com o texto constitucional e demonstra total falta de planejamento da Instituição, que cria o curso sem o correspondente quadro de professores.
O outro caso é a contratação da professora Maria Marlene Antonio para substituir outro contrato temporário, decorrente de aposentadoria ocorrida em 1994, ou seja, há mais de 10 anos.
A legislação é clara ao estabelecer no seu § 1º do Artigo 2º de forma taxativa as situações que ensejam as contratações por prazo determinado e, muito embora o § 2º tenha ofertado abertura para contratações temporárias até que sejam criados os cargos efetivos, esta situação não pode se prolongar indefinidamente como vem ocorrendo na UEM.
A inércia do Governo do Estado em proceder as criações dos cargos necessários ao funcionamento da Instituição não pode ser acatada por esta Corte como justificativa para contratações temporárias por excepcional interesse público.
Pelas razões anteriormente expostas, opina-se pelo registro das contratações de Valéria Rosseto Barriviera Furuya, Janete do Nascimento e Josiane Melchiori Pinheiro Ferreira, com observância do texto legal e pela negativa de registro das admissões de Rael Bertarelli Gimenes Tóffolo, Maria Marlene Antonio, Flávio Ito Kodan, Silvia Mara Bortollo Danascebi Toniolo e Maria Pierina F. Porcel Sanches, pois o motivo da substituição destes não estava albergada na legislação infra-constitucional.
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 11256/06, de fls. 78, acompanha a conclusão exposada pela DIJUR.
Submetido a julgamento, foi prolatado o Acórdão nº. 3470/06, de fls. 86, no qual foram julgadas legais as contratações de *Valéria Rosseto Barriviera Furuya, Janete do Nascimento e Josiane Melchiori Pinheiro Ferreira*, determinando seus registros.
Foi convertido em diligência para que a Universidade Estadual de Maringá procedesse esclarecimentos quanto aos seguintes quesitos:
1. se continua em vigência o contrato de *Maria Marlene Antônio*, e se foi realizado concurso público para o cargo respectivo;
2. sobre a existência do cargo de professor e a realização de concurso público para seu efetivo provimento, com relação à contratação de *Rael Bertarelli Gimenes Tóffolo, Flávio Ito Kodan, Silvia Mara Bortollo Danascebi Toniolo e Maria Pierina F. Porcel Sanches*.
A Diretoria Jurídica manifestou-se (Parecer nº. 1834/07, fls. 96), sobre os esclarecimentos prestados pela entidade através do protocolo nº. 626013/06 às fls. 93, no sentido de que em nada alteraram o exame já realizado por aquela Unidade Técnica e ratifica o parecer nº. 6666/06, ou seja, pela negativa de registro das admissões de Rael Bertarelli Gimenes Tóffolo, Maria Marlene Antonio, Flávio Ito Kodan, Silvia Mara Bortollo Danascebi Toniolo e Maria Pierina F. Porcel Sanches.
Por fim o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu parecer de nº. 2010/07, corrobora com o mesmo entendimento.
VOTO
Pelo exposto e considerando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pela negativa de registro das admissões de Rael Bertarelli Gimenes Tóffolo, Maria Marlene Antonio, Flávio Ito Kodan, Silvia Mara Bortollo Danascebi Toniolo e Maria Pierina F. Porcel Sanches, devendo ser adotadas as medidas preceituadas pelo art. 302 do Regimento Interno desta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Negar o registro das admissões de Rael Bertarelli Gimenes Tóffolo, Maria Marlene Antonio, Flávio Ito Kodan, Silvia Mara Bortollo Danascebi Toniolo e Maria Pierina F. Porcel Sanches, devendo ser adotadas as medidas preceituadas pelo art. 302 do Regimento Interno desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 3 de abril de 2007 – Sessão nº 11.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 793/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 217270/06
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
INTERESSADO : MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência de encaminhamento de publicação do extrato do convê nio.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação do Convênio nº. 065/2003, firmado em 27/10/2003 com a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná - SESA/ISEP, tendo por objeto o auxílio na manutenção do Consórcio e fixou os repasses da SESA/ISEP em R$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), destinados exclusivamente a cobrir despesas com serviços de terceiros - pessoa jurídica (fls. 09).
As partes fixaram a vigência inicial para até 26/10/2005. Através do Termo Aditivo de nº 001/2004, firmado em 22/11/2004, prevendo repasses de 12 (doze) parcelas no valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil) cada, perfazendo um total de R$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais), prorrogou-se a vigência do Convênio para até 31/12/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências, em análise inicial, através da Instrução nº 9340/06 (fls. 169/172) manifestou-se pela irregularidade das contas e pela concessão do contraditório aos Srs. Milton Adriano de Oliveira e Luiz Lázaro Sorvos, em vista da ausência de documentos e informações.
Através do protocolo nº. 62282-4/06 (fls. 176/177 e seguintes), o Sr. Luiz Lázaro Sorvos apresentou os documentos faltantes, restando ausente a publicação do extrato do Convênio.
Diante do exposto, A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 945/07, opina pela regularidade com ressalva do processo, recomendando aplicação de multa aos Srs. Milton Adriano de Oliveira e Luiz Lázaro Sorvos, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, inciso I, "b", da Lei Complementar nº. 113/2005, em face de deixar de encaminhar documento solicitado pela DAT e ainda, haja vista que o presente convênio tem sua vigência até 31/12/2007 conforme termo às fls. 02/07, o saldo financeiro do convênio no valor de R$ 128.086,62 (cento e vinte e oito mil, oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos),devidamente aplicado no mercado financeiro como preceitua o art. 116, § 4º da Lei nº. 8.666/93, deverá compor a prestação de contas do exercício de 2006, devendo a entidade, para a prestação de contas final, observar o disposto no art. 35 da Resolução nº. 03/2006-TC.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 3698/07, opina pela regularidade com ressalva das contas.
VOTO
O voto do relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão de ausência de encaminhamento de publicação do extrato do convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 217270/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/INSTITUTO DE SAUDE DO PARANÁ ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA no exercício financeiro de 2005, **ressalvando** a ausência de encaminhamento de publicação do extrato do convênio, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 20 de março de 2007 – Sessão nº 9.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara
Sessão Ordinária número 13 em 18 de Abril de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 188512/06 Adiado desde 04/04/2007
Origem: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 420962/06 Adiado desde 04/04/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ATALAIA

Processo: 421004/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Processo: 421055/06 Adiado desde 04/04/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Processo: 421101/06 Adiado desde 04/04/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 421608/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Processo: 480981/06 Adiado desde 04/04/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ

Processo: 481236/06 Adiado desde 04/04/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RECANTO DA TERCEIRA IDADE SÃO CARLOS DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 481244/06 Adiado desde 04/04/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SOCIEDADE ASSISTENCIAL EBENÉZER DE JAGUAPITÃ

Processo: 531136/06 Adiado desde 04/04/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CRISTÃ DE ARAPOTI

TOMADA DE CONTAS

Processo: 186003/00
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Processo: 428021/05 Adiado desde 04/04/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: APM DA ESCOLA ESTADUAL LUIZ SCHLEDER DE COLORADO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 112396/03
Origem: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 240629/03
Origem: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Processo: 122646/04
Origem: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA

Processo: 122654/04
Origem: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 34571/98
Origem: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DE CURITIBA
Interessado: ROGERIO ANTONIO MAURO

Processo: 87650/03
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Processo: 91666/03
Origem: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 166577/03
Origem: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Processo: 204096/03
Origem: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

Processo: 240602/03
Origem: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Processo: 75061/04
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

Processo: 138655/06
Origem: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 167400/06
Origem: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 182433/06 Adiado desde 04/04/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Processo: 201284/06 Adiado desde 04/04/2007
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 206200/06 Adiado desde 04/04/2007
Origem: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICO DE FERNANDES PINHEIRO

Processo: 310040/06 Adiado desde 04/04/2007
Origem: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 455073/06
Origem: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE APUCARANA
Interessado: LÍVIA PINHEIRO GUIMARÃES

Processo: 461626/06 Adiado desde 04/04/2007
Origem: ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO
Interessado: ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO

Processo: 546141/06 Adiado desde 04/04/2007
Origem: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: GERSON BARBOSA RAMOS

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 171865/06
Origem: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CATANDUVAS
Interessado: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE CATANDUVAS

Processo: 180236/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZ MACHADO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZ MACHADO

Processo: 197309/06
Origem: INSTITUTO DE HABILITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO EXCEPCIONAL DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE HABILITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO EXCEPCIONAL DO PARANÁ

APOSENTADORIA

Processo: 273621/97 Adiado desde 04/04/2007
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ARGEMIRO GONCALVES

Processo: 49703/02 Adiado desde 04/04/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: JOÃO FERREIRA LIMA

Processo: 444620/02 Adiado desde 04/04/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: DEOLINDO PELISSARI

Processo: 32562/03 Adiado desde 04/04/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HUGO LISOT

Processo: 49376/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WALDETE TESTONI

Processo: 238470/03 Adiado desde 04/04/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO EVERALDO RODRIGUES

Processo: 530805/03 Adiado desde 04/04/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE FATIMA SOARES

Processo: 41965/04 Adiado desde 04/04/2007
Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MARIA DOROTÉIA SOARES

Processo: 403963/04 Adiado desde 04/04/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GIROLAMO LUIZ MEZZOMO

Processo: 204611/05 Adiado desde 04/04/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSVALDO CARDOSO GASPAR

Processo: 209613/05 Adiado desde 04/04/2007
Ti:Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: THEREZINHA APARECIDA MICKOS

Processo: 286804/05 Adiado desde 04/04/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NAIR DE FREITAS SCHNORBERGER

Processo: 376366/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO DE ABREU ROZZANTE

Processo: 378504/05
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: SEBASTIÃO ROSSETI

Processo: 430930/05
Origem: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: ANDRÉ MERI

Processo: 221820/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO ANANIAS DE MELO FILHO

Processo: 324033/06 Adiado desde 04/04/2007
Origem: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: LÊDA APARECIDA CADIDÉ LEMOS

Processo: 356989/06 Adiado desde 04/04/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ LUIZ LOURENÇO

Processo: 536081/06 Adiado desde 04/04/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ALBERTO CZAIKOWSKI

Processo: 554799/06 Adiado desde 04/04/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO

Processo: 18150/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADALBERTO PORTES DE FREITAS

PENSÃO

Processo: 389220/02 Adiado desde 04/04/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: TEREZINHA DE PAULA PEDROSO

RESERVA

Processo: 37538/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAURICIO APARECIDO MENHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 8343/04 Adiado desde 04/04/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Processo: 208567/04
Origem: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS

Processo: 501930/04
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ
Interessado: JULINHO DE OLIVEIRA

Processo: 501957/04
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ
Interessado: JULINHO DE OLIVEIRA

Processo: 148037/05 Adiado desde 04/04/2007
Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 342747/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Processo: 416651/05
Origem: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

Processo: 329094/06
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 355524/06 Adiado desde 04/04/2007
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

Processo: 489520/06 Adiado desde 04/04/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 574161/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

Processo: 597757/06 Adiado desde 04/04/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Processo: 31750/07 Adiado desde 04/04/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 198618/04 Adiado desde 04/04/2007
Origem: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 53261/97
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Processo: 61162/05
Origem: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Processo: 187249/06
Origem: LAR DA CRIANÇA DOUTOR BEZERRA DE MENEZES DE BANDEIRANTES
Interessado: GLORIA MOREIRA DA SILVA

Processo: 278759/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRETAMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRETAMA

Processo: 297311/06
Origem: FUNDAÇÃO NOSSO LAR DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: VALTENIR LAZZARINI

Processo: 376645/06
Origem: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 202418/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA CANTU

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA CANTU

APOSENTADORIA

Processo: 366120/04
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: RENATO SCHNEIDER

Processo: 258200/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: IVONE VELOSO VALENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 240340/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 293770/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 293797/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 440717/03
Origem: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: NICOLAU INTHON KLUPPEL

CERTIDÃO

Processo: 116809/07
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: LUIZ KOPROVSKI

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

IMPUGNAÇÃO

Processo: 180479/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 81199/03
Origem: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: NICOLAU INTHON KLUPPEL

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 188295/03 Adiado desde 07/03/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 133940/99 Adiado desde 04/04/2007
Origem: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

Processo: 237903/03
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

Processo: 109027/06
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 436984/01
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: NOLYIUKI ADEMAR MIRANDA USSUI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 214279/00 Adiado desde 28/03/2007
Origem: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

SEGUNDA CÂMARA
Ata da Sessão Ordinária número 10 de 28 de março de 2007

Aos vinte e oito dias do mês de março de 2007, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a décima sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** presentes o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, os AUDITORES **EDUARDO DE SOUSA LEMOS** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** e ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, **KATIA REGINA PUCHASKI.** Ausente por motivo justificado, o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,** sendo substituído pelo AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** nos termos da Portaria Presidencial nº. 94/07. Ausente o AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI,** por motivo de suas férias regulamentares. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária dessa Câmara, CLAUDIA MARIA DERVICHE. Abrindo os trabalhos, o PRESIDENTE submeteu a ata da sessão ordinária nº09, de 21 de março do ano de 2007, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Após, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, fazendo o mesmo uso da palavra, para, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, requerer o sobrestamento dos processos de admissão de pessoal nº.106307/07, 590930/06, 610400/06, 111270/07, 114965/05, 57741/07, 106544/07 e 103162/07, todos, até julgamento em processos pendentes de decisão desta Casa. Retomando a palavra, foi aberto espaço para inclusão em pauta, de processos referentes ao § 4º do artigo 429, do Regimento Interno. Na ocasião, o PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** solicitou a inclusão dos processos nº. 105.750/07 e nº. 88892/07 e o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO,** do processo nº 105467/07, todos, de Certidão Liberatória, tendo sido observadas as exigências contidas no §5º, do artigo 429, do Regimento Interno. Na seqüência, o Senhor Presidente, CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, antes de relatar o processo de sua atribuição, oportunizou ao CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO,** e ao AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** ao relato dos processos incluídos em suas respectivas pautas, respectivamente. **Foram julgados os seguintes processos:** 183823/04, 175646/05, 208661/06, 421128/06, 475813/06, 476011/06, 476160/06, 481007/06, 481295/06, 428277/05, 205654/06, 213657/06, 229588/06, 45991/01, 8989/02, 177129/03, 40763/06, 191700/06, 6088/07, 186390/06, 186668/06, 198852/06, 199360/06, 202531/06, 431831/03, 552744/03, 5530/04, 221440/04, 314456/04, 164164/05, 385296/06, 40595/02, 248356/04, 72363/06, 510011/05, 102177/05, 48306/06, 238986/06, 450233/06, 597773/06, 88892/07, 105750/07, 528127/06, 566843/06, 576431/06, 2821/07, 230682/03, 105467/07, 182669/05, 116902/06, 131758/06, 131790/06, 132002/06, 140250/06 e 494680/06. No decorrer dos trabalhos, o Presidente CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** solicitou, a pedido do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, com base no §2º, do art.52, do Regimento Interno desse Tribunal, o adiamento dos processos 179381/02, 131052/02, 475740/06, 486269/05, 486404/05, 50435/00, 13739/01, 159961/03, 204030/04, 146280/05, 242400/03, 334062/03, 338807/03, 410699/03, 51949/05, 554780/06, 30980/04, 295315/05, 222772/04, 432936/06, 447984/06, 86085/03, 72961/07 e 177804/06. Foi solicitado pelo AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** a retirada de pauta do processo nº. 496748/06 e o adiamento do processo nº. 214279/00. O Conselheiro **HERMAS EURIDES BRANDÃO,** por ocasião da votação do Processo nº. 205654/06, de Comprovação de Auxílio, constante da pauta do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, declarou-se impedido, sendo designado pelo PRESIDENTE apenas para compor o *quorum* de votação, o AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS.** O processo nº.131790/06 constante da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** aguarda voto vencedor a ser proferido pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.** O processo nº.188295/03 da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI** continua com nova audiência concedida pela Presidência ao Ministério de Público de Contas**.** Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos encerrou a décima sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 04 de abril de 2007, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche,** Secretária da Segunda Câmara e pelo CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** Presidente desse Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 196/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 183452/05
ORIGEM : INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
INTERESSADO : INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: AUTUADO COMO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. TRATA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BAIXA DA PENDÊNCIA.
RELATÓRIO
O presente processo foi autuado como de prestação de contas de convênio recebido da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 412,50 (quatrocentos e doze reais e cinqüenta centavos).
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.943/06, fls. 34 a 41, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela baixa da pendência dos valores recebidos, por tratar-se de pagamentos contratuais à entidade em razão da cessão de estagiários e não de transferências voluntárias.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 16.873/06, fls. 43, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela baixa da pendência em comento.
VOTO
Considerando a Instrução n° 4.943/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 16.873/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela baixa da pendência em análise, por se tratar de acordo contratual e não transferências voluntárias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 183452/05, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar a baixa de pendência do INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANÁ, referente a recursos repassados pela FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 412,50 (quatrocentos e doze reais e cinqüenta centavos), por se tratar de acordo contratual e não transferências voluntárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de março de 2007 – Sessão nº 8.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 204/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 576163/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : GLADSTONE ANTONIO SOUTO SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Aposentadoria. Registro do ato de admissão negado por este Tribunal. Negativa de registro da inativação e abertura de procedimento de fiscalização para verificação da situação funcional dos servidores do Município de Umuarama, quanto às admissões.
RELATÓRIO
1. Trata-se de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais do Sr. Gladstone Antonio Souto Santos, ocupante de cargo de provimento efetivo de Operador de Equipamentos Rodoviários, lotado no Serviço Autárquico de Pavimentação de Umuarama.
A aposentadoria foi concedida pela Portaria nº 014/2003 (fl. 69), com base nos artigos 65 e 66, § 2º da LC nº 89/01, combinado com o § 1º do inc. I do art. 40 da Constituição Federal.
Após retificação do cálculo dos proventos, realizada em virtude de diligência deste Tribunal, a Portaria citada foi alterada pela Portaria nº 08/04 (fl. 84), publicada em 11/08/04.
2. Por meio da Informação nº 1507/06 (fl. 90), a Diretoria Jurídica apontou que foi negado o registro ao ato de ingresso do servidor, nos termos da Resolução nº 1047/05.
Foi interposto recurso de revista visando à reforma da decisão, mas o mesmo deixou de ser analisado, por ser intempestivo.
3. Entretanto, a Diretoria, por meio do Parecer nº 11692/06 (fl. 91/92), opina pela legalidade e registro do ato de inativação, apresentando as seguintes ponderações:
- o servidor possuía vínculo com o Município desde 20/11/84, e em 01/04/91 foi nomeado como servidor efetivo, face à habilitação em concurso público;
-o vínculo do servidor com o Município é anterior à CF/88, quando era regido pela CLT, sendo que o texto constitucional anterior somente exigia concurso público para o provimento de cargos públicos, e não de empregos públicos, como é o caso.
4. O Ministério Público, no Parecer nº 18110/06 (fls. 93/94), diverge da conclusão da Unidade Técnica, manifestando-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, uma vez que este Tribunal negou registro à admissão do servidor.
Considerando a gravidade dos fatos evidenciados, a Procuradora Juliana Sternadt Reiner entende que cabe exigir do Município de Umuarama a comprovação do desligamento de todos os servidores que tiveram o registro de seus atos de admissão negados. Para tanto, sugere a abertura de procedimento específico, no qual seja fixado prazo para apresentação da documentação, cabendo a condenação dos administradores responsáveis à restituição dos valores indevidamente despendidos com a manutenção de contingente irregular de pessoal.
Ainda, opina pela instauração de procedimento de verificação da situação funcional de todos os servidores do Município de Umuarama que tiveram, em outros expedientes, seu registro de admissão negado por esta Corte.
Finalmente, manifesta-se pela comunicação imediata dos fatos ao Ministério Público do Estado, para adoção das medidas cabíveis.
PROPOSTA DE VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
1. Não pode ser registrado o ato aposentatório em tela, posto que houve a recusa deste Tribunal em considerar legal a admissão correspondente.
2. Não pode prevalecer a ponderação da Diretoria Jurídica de que o servidor mantinha vínculo empregatício com o Município desde 20/11/1984, o que não feriria a exigência de concurso público da Constituição de 1988, por se tratar de emprego público, uma vez que o cargo em que o mesmo foi aposentado (de Operador de Equipamentos Rodoviários, com nomeação em 01/04/91) diverge do seu posto anterior, que era de Operador de Motoniveladora (função exercida a partir de 22/04/85, sendo que a primeira admissão em 19/11/1984 foi como Tratorista, conforme fls. 29 dos autos). Não se trata, pois, s.m.j., de caso de transformação de emprego público em cargo público.
Mesmo a estabilidade no serviço público não restaria caracterizada, já que o interessado não completou 5 anos continuados no exercício das funções anteriores, contados retroativamente da data da promulgação da Constituição Federal de 5/10/1988, conforme preceitua o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
3. Há que se recordar também as circunstâncias consideradas para a recusa do registro da admissão.
A Resolução nº 1047/05 negou registro às diversas admissões realizadas pelo Município de Umuarama por meio do Concurso nº 01/90, englobadas em grupos de cargos intitulados A, B e C, entre os quais estaria inserido o do servidor cujo ato aposentatório ora se analisa.
Segundo consta, mesmo antes desse julgamento o Decreto Municipal nº 211, de 11/11/93, já havia invalidado as nomeações dos grupos A e C, em virtude de fatos apurados em Inquérito Administrativo instaurado pelo Município naquele exercício.
Depreende-se (já que não foram localizadas informações específicas nos autos) que o cargo do interessado, de Operador de Equipamentos Rodoviários, seria do grupo B, cuja invalidade da admissão foi adotada em decorrência da aplicação aos candidatos somente de testes psicológicos e prova de títulos, sendo que a pontuação dos títulos teria sido feita por pessoas leigas no assunto, alguns com vínculos de parentesco com os candidatos, resultando em discrepâncias e disparidades.

Ainda segundo informação do processo nº 1047/05, as provas e demais documentos relativos ao Concurso nº 01/90 teriam sido incinerados logo depois de sua realização.
De outra feita, a documentação necessária à análise da legalidade das admissões foi encaminhada a este Tribunal mais de dez anos após a realização do procedimento (o concurso foi realizado em 1990 e sua documentação foi encaminhada somente em 16/12/2002).
Assim, o pressuposto da conclusão de que o cargo em tela seria do grupo B decorre de que, invalidadas as nomeações dos grupos A e C em 1993, o Município não manteria servidores nestes cargos, tampouco enviaria, quase dez anos depois, admissões nesta situação para serem registradas.
É de se notar ainda a possibilidade de eventual contradição na descrição dos fatos, quanto à incineração quase imediata dos documentos do concurso realizado em 1990, já que houve a instauração do Inquérito Administrativo em 1993 (com resultados) e o envio da documentação das admissões em 2002.
De qualquer forma, a descrição desses fatos caracteriza desrespeito aos princípios da moralidade e impessoalidade atinentes à Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88), com inequívoco prejuízo da legalidade dos atos subseqüentes, deles derivados.
Porém, uma vez que não se está apreciando aqui as admissões realizadas pelo concurso tratado, ainda que reconhecendo aparente lacuna na atuação deste Tribunal de Contas, considerando o decurso de tempo transcorrido e a conseqüente dificuldade na apuração das responsabilidades, deixa-se de propor, para o caso, medidas tendentes à apuração minuciosa dos fatos, para fins de eventual responsabilização das pessoas que lhe deram causa.
4. De toda sorte, considerando as informações disponíveis e o resultado do julgamento da admissão do servidor em epígrafe, corroboro a conclusão do MPjTC, propondo a negativa de registro do ato de aposentadoria tratado.
Quanto ao opinativo do Ministério Público para que seja instaurado por este Tribunal procedimento específico para verificação da situação funcional de todos os servidores do Município de Umuarama que tiveram seu registro admissional negado por este Tribunal, a fim de preservar a execução das decisões desta Corte, adoto a proposta, ampliando-a para que o escopo do procedimento abranja a verificação da situação de admissão de todos os servidores municipais de Umuarama, sob a justificativa da otimização dos resultados do esforço de fiscalização a ser empreendido, supondo ainda que o Sistema de Informações Municipais deste Tribunal poderá facilitar o procedimento. Cito como hipótese de situação que não seria necessariamente abrangida pelo procedimento descrito pelo Ministério Público, a verificação de servidores cuja documentação de admissão não foi remetida a este Tribunal.
Tem-se, afinal, que a responsabilização eventual de administradores que descumpriram decisões desta Corte, propugnada pelo Ministério Público, seria realizada por meio deste procedimento.
Deixo de indicar o instrumento de fiscalização específico a ser adotado de forma a que a Unidade Técnica responsável por sua execução possa fazer a opção que julgar mais adequada, até mesmo para que possa haver a ampliação ainda maior do seu objeto, se desejável e possível.
Deixo ainda de adotar a proposta do *parquet* de comunicar os fatos ao Ministério Público Estadual em decorrência de que tal determinação já constou como o item IV da Resolução nº 1047/05.
5. De todo o exposto, proponho, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298 do Regimento Interno:
1) que este Tribunal julgue pela negativa de registro do ato de aposentadoria tratado;
2) que seja instaurado procedimento específico para verificação da situação de admissão de todos os servidores do Município de Umuarama, a fim de identificar eventual descumprimento de decisões que negaram registro a atos de admissão, conforme previsto no art. 302 do Regimento Interno e em legislações anteriores, assim como para identificar outras situações funcionais irregulares referentes à admissão do funcionalismo municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 576163/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
I - Negar registro a aposentadoria do Sr. GLADSTONE ANTONIO SOUTO SANTOS;
II - Determinar que seja instaurado procedimento específico para verificação da situação de admissão de todos os servidores do Município de Umuarama, a fim de identificar eventual descumprimento de decisões que negaram registro a atos de admissão, conforme previsto no art. 302 do Regimento Interno e em legislações anteriores, assim como para identificar outras situações funcionais irregulares referentes à admissão do funcionalismo municipal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de março de 2007 – Sessão nº 8.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 205/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 419533/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : LUZIA FERRI MARIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Aposentadoria. Registro do ato de admissão negado por este Tribunal. Negativa de registro da inativação, conforme pareceres uniformes da DIJUR e do MPjTC, e abertura de procedimento de fiscalização para verificação da situação funcional dos servidores do Município de Umuarama, quanto às admissões.

RELATÓRIO

1. Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, da servidora Luzia Ferri Maria, ocupante de cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Administração de Umuarama.
A aposentadoria foi concedida pelo Decreto nº 102/2004 (fl. 62), com base nos artigos 105, I e II e 106, I, II e § 1º da LC nº 89/01, combinado com o art. 8º, § 1º, I e II, § 1º, I, "a" e "b" da Emenda Constitucional nº 20/98.
2. Por meio da Informação nº 659/05 (fl. 67), a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos apontou que o ato de ingresso da servidora (processo nº 51919-0/02) obteve decisão pela negativa de registro, nos termos da Resolução nº 1047/05.
Foi interposto recurso de revista visando à reforma da decisão, mas o recurso deixou de ser analisado, por ser intempestivo.
3. Desse modo, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11852/06 (fl. 20), opina pela negativa de registro do ato de inativação.
4. O Ministério Público, no Parecer nº 17960/06 (fls. 71/72), corrobora a conclusão da Unidade Técnica, no sentido da negativa de registro do ato de aposentadoria, uma vez que este Tribunal negou registro à admissão da servidora.
Considerando a gravidade dos fatos evidenciados, a Procuradora Juliana Sternadt Reiner entende que cabe exigir do Município de Umuarama a comprovação do desligamento de todos os servidores que tiveram o registro de seus atos de admissão negados. Para tanto, sugere a abertura de procedimento específico, no qual seja fixado prazo para apresentação da documentação, cabendo a condenação dos administradores responsáveis à restituição dos valores indevidamente despendidos com a manutenção de contingente irregular de pessoal.
Ainda, opina pela instauração de procedimento de verificação da situação funcional de todos os servidores do Município de Umuarama que tiveram, em outros expedientes, seu registro de admissão negado por esta Corte.
Finalmente, manifesta-se pela comunicação imediata dos fatos ao Ministério Público do Estado, para adoção das medidas cabíveis.

PROPOSTA DE VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

1. Não pode ser registrado o ato aposentatório em tela, posto que houve a recusa deste Tribunal em considerar legal a admissão correspondente.
2. Não cabe, para o caso, a ponderação de que a servidora mantinha vínculo empregatício com o Município desde 10/07/1981, o que não feriria a exigência de concurso público da Constituição de 1988, por se tratar de emprego público, uma vez que o cargo em que a mesma foi aposentada (de Auxiliar de Serviços Gerais, com nomeação em 14/05/91) diverge do seu posto anterior, que era de Zeladora (função exercida a partir de 10/07/81). Não se trata, pois, s.m.j., de caso de transformação de emprego público em cargo público.
Haveria sim o reconhecimento da estabilidade no serviço público, já que restou atendida a condição do exercício de pelo menos 5 anos nas funções de Zeladora, conforme preceitua o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 5/10/1988.
3. Há que se recordar também as circunstâncias consideradas para a recusa do registro da admissão.
A Resolução nº 1047/05 negou registro às diversas admissões realizadas pelo Município de Umuarama por meio do Concurso nº 01/90, englobadas em grupos de cargos intitulados A, B e C, entre os quais estaria inserido o do servidor cujo ato aposentatório ora se analisa.
Segundo consta, mesmo antes desse julgamento o Decreto Municipal nº 211, de 11/11/93, já havia invalidado as nomeações dos grupos A e C, em virtude de fatos apurados em Inquérito Administrativo instaurado pelo Município naquele exercício.
Depreende-se (já que não foram localizadas informações específicas nos autos) que o cargo da interessada, de Auxiliar de Serviços Gerais, seria do grupo B, cuja invalidade da admissão foi adotada em decorrência da aplicação aos candidatos somente de testes psicológicos e prova de títulos, sendo que a pontuação dos títulos teria sido feita por pessoas leigas no assunto, alguns com vínculos de parentesco com os candidatos, resultando em discrepâncias e disparidades.
Ainda segundo informação do processo nº 1047/05, as provas e demais documentos relativos ao Concurso nº 01/90 teriam sido incinerados logo depois de sua realização.
De outra feita, a documentação necessária à análise da legalidade das admissões foi encaminhada a este Tribunal mais de dez anos após a realização do procedimento (o concurso foi realizado em 1990 e sua documentação foi encaminhada somente em 16/12/2002).
Assim, o pressuposto da conclusão de que o cargo em tela seria do grupo B decorre de que, invalidadas as nomeações dos grupos A e C em 1993, o Município não manteria servidores nestes cargos, tampouco enviaria, quase dez anos depois, admissões nesta situação para serem registradas.
É de se notar ainda a possibilidade de eventual contradição na descrição dos fatos, quanto à incineração quase imediata dos documentos do concurso realizado em 1990, já que houve a instauração do Inquérito Administrativo em 1993 (com resultados) e o envio da documentação das admissões em 2002.
De qualquer forma, a descrição desses fatos caracteriza desrespeito aos princípios da moralidade e impessoalidade atinentes à Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88), com inequívoco prejuízo da legalidade dos atos subseqüentes, deles derivados.
Porém, uma vez que não se está apreciando aqui as admissões realizadas pelo concurso tratado, ainda que reconhecendo a lacuna na atuação deste Tribunal de Contas, considerando o decurso de tempo transcorrido e a conseqüente dificuldade na apuração das responsabilidades, deixa-se de propor, para o caso, medidas tendentes à apuração minuciosa dos fatos, para fins de eventual responsabilização das pessoas que lhe deram causa.
4. De toda sorte, considerando as informações disponíveis e o resultado do julgamento da admissão do servidor em epígrafe, corroboro a conclusão do MPjTC, propondo a negativa de registro do ato de aposentadoria tratado.
Quanto ao opinativo do Ministério Público para que seja instaurado por este Tribunal procedimento específico para verificação da situação funcional de todos os servidores do Município de Umuarama que tiveram seu registro admissional negado por este Tribunal, a fim de preservar a execução das decisões desta Corte, adoto a proposta, ampliando-a para que o escopo do procedimento abranja a verificação da situação de admissão de todos os servidores municipais de Umuarama, sob a justificativa da otimização dos resultados do esforço de fiscalização a ser empreendido, supondo ainda que o Sistema de Informações Municipais deste Tribunal poderá facilitar o procedimento. Cito como hipótese de situação que não seria necessariamente abrangida pelo procedimento descrito pelo Ministério Público, a verificação de servidores cuja documentação de admissão não foi remetida a este Tribunal.
Tem-se, afinal, que a responsabilização eventual de administradores que descumpriram decisões desta Corte, propugnada pelo Ministério Público, seria realizada por meio deste procedimento.
Deixo de indicar o instrumento de fiscalização específico a ser adotado de forma a que a Unidade Técnica responsável por sua execução possa fazer a opção que julgar mais adequada, até mesmo para que possa haver a ampliação ainda maior do seu objeto, se desejável e possível.
Deixo ainda de adotar a proposta do *parquet* de comunicar os fatos ao Ministério Público Estadual em decorrência de que tal determinação já constou como o item IV da Resolução nº 1047/05.
5. De todo o exposto, proponho, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298 do Regimento Interno:
1) que este Tribunal julgue pela negativa de registro do ato de aposentadoria tratado;
2) que seja instaurado procedimento específico para verificação da situação de admissão de todos os servidores do Município de Umuarama, a fim de identificar eventual descumprimento de decisões que negaram registro a atos de admissão, conforme previsto no art. 302 do Regimento Interno e em legislações anteriores, assim como para identificar outras situações funcionais irregulares referentes à admissão do funcionalismo municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 419533/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
I - Negar registro à aposentadoria da servidora LUZIA FERRI MARIA;
II - Determinar que seja instaurado procedimento específico para verificação da situação de admissão de todos os servidores do Município de Umuarama, a fim de identificar eventual descumprimento de decisões que negaram registro a atos de admissão, conforme previsto no art. 302 do Regimento Interno e em legislações anteriores, assim como para identificar outras situações funcionais irregulares referentes à admissão do funcionalismo municipal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de março de 2007 – Sessão nº 8.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 206/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 419762/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : JOSÉ BISCAIM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Aposentadoria. Registro do ato de admissão negado por este Tribunal. Negativa de registro da inativação, conforme pareceres uniformes da DIJUR e do MPjTC, e abertura de procedimento de fiscalização para verificação da situação funcional dos servidores do Município de Umuarama, quanto às admissões.

RELATÓRIO

1. Trata-se de aposentadoria por idade do Sr. José Biscaim, ocupante de cargo de provimento efetivo de Servente Geral, lotado na Secretaria de Bem-Estar Social de Umuarama.
A aposentadoria foi concedida pela Portaria nº 107/2004 (fl. 43), com base no art. 192, III, *d* do Estatuto dos Servidores Públicos de Umuarama, combinado com o § 1º, III, *b*, do art. 40 da Constituição Federal.
2. Por meio da Informação nº 665/05 (fl. 49), a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos apontou que o ato de ingresso do servidor obteve decisão pela negativa de registro, nos termos da Resolução nº 1047/05.
Foi interposto recurso de revista visando à reforma da decisão, mas o mesmo deixou de ser analisado, por ser intempestivo.
3. Assim, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10813/05 (fl. 52), opina pela negativa de registro do ato de inativação.
4. O Ministério Público, no Parecer nº 17999/06 (fls. 53/54), corrobora a conclusão da Unidade Técnica, manifestando-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, uma vez que este Tribunal negou registro à admissão do servidor.
Considerando a gravidade dos fatos evidenciados, a Procuradora Juliana Sternadt Reiner entende que cabe exigir do Município de Umuarama a comprovação do desligamento de todos os servidores que tiveram o registro de seus atos de admissão negados. Para tanto, sugere a abertura de procedimento específico, no qual seja fixado prazo para apresentação da documentação, cabendo a condenação dos administradores responsáveis à restituição dos valores indevidamente despendidos com a manutenção de contingente irregular de pessoal.
Ainda, opina pela instauração de procedimento de verificação da situação funcional de todos os servidores do Município de Umuarama que tiveram, em outros expedientes, seu registro de admissão negado por esta Corte.
Finalmente, manifesta-se pela comunicação imediata dos fatos ao Ministério Público do Estado, para adoção das medidas cabíveis.

PROPOSTA DE VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

1. Não pode ser registrado o ato aposentatório em tela, posto que houve a recusa deste Tribunal em considerar legal a admissão correspondente.
2. Não cabe, para o caso, a ponderação de que a servidora mantinha vínculo empregatício com o Município desde 10/07/1981, o que não feriria a exigência de concurso público da Constituição de 1988, por se tratar de emprego público, uma vez que o cargo em que o mesmo foi aposentado (de Servente Geral, com nomeação em 03/04/91) diverge do seu posto anterior, que era de Operário Braçal (função exercida a partir de 01/03/82, conforme fls. 13 dos autos). Não se trata, pois, s.m.j., de caso de transformação de emprego público em cargo público.
Haveria sim o reconhecimento da estabilidade no serviço público, já que restou atendida a condição do exercício de pelo menos 5 anos nas funções de Operário Braçal, conforme preceitua o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 5/10/1988.
on:**3.** Há que se recordar também as circunstâncias consideradas para a recusa do registro da admissão.
A Resolução nº 1047/05 negou registro às diversas admissões realizadas pelo Município de Umuarama por meio do Concurso nº 01/90, englobadas em grupos de cargos intitulados A, B e C, entre os quais estaria inserido o do servidor cujo ato aposentatório ora se analisa.
Segundo consta, mesmo antes desse julgamento o Decreto Municipal nº 211, de 11/11/93, já havia invalidado as nomeações dos grupos A e C, em virtude de fatos apurados em Inquérito Administrativo instaurado pelo Município naquele exercício.
Depreende-se (já que não foram localizadas informações específicas nos autos) que o cargo do interessado, de Servente Geral, seria do grupo B, cuja invalidade da admissão foi adotada em decorrência da aplicação aos candidatos somente de testes psicológicos e prova de títulos, sendo que a pontuação dos títulos teria sido feita por pessoas leigas no assunto, alguns com vínculos de parentesco com os candidatos, resultando em discrepâncias e disparidades.
Ainda segundo informação do processo nº 1047/05, as provas e demais documentos relativos ao Concurso nº 01/90 teriam sido incinerados logo depois de sua realização.
De outra feita, a documentação necessária à análise da legalidade das admissões foi encaminhada a este Tribunal mais de dez anos após a realização do procedimento (o concurso foi realizado em 1990 e sua documentação foi encaminhada somente em 16/12/2002).

Assim, o pressuposto da conclusão de que o cargo em tela seria do grupo B decorre de que, invalidadas as nomeações dos grupos A e C em 1993, o Município não manteria servidores nestes cargos, tampouco enviaria, quase dez anos depois, admissões nesta situação para serem registradas.
É de se notar ainda a possibilidade de eventual contradição na descrição dos fatos, quanto à incineração quase imediata dos documentos do concurso realizado em 1990, já que houve a instauração do Inquérito Administrativo em 1993 (com resultados) e o envio da documentação das admissões em 2002.
De qualquer forma, a descrição desses fatos caracteriza desrespeito aos princípios da moralidade e impessoalidade atinentes à Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88), com inequívoco prejuízo da legalidade dos atos subseqüentes, deles derivados.
Porém, uma vez que não se está apreciando aqui as admissões realizadas pelo concurso tratado, ainda que reconhecendo aparente lacuna na atuação deste Tribunal de Contas, considerando o decurso de tempo transcorrido e a conseqüente dificuldade na apuração das responsabilidades, deixa-se de propor, para o caso, medidas tendentes à apuração minuciosa dos fatos, para fins de eventual responsabilização das pessoas que lhe deram causa.
4. De toda sorte, considerando as informações disponíveis e o resultado do julgamento da admissão do servidor em epígrafe, corroboro a conclusão uniforme da Unidade Técnica e do MPjTC, propondo a negativa de registro do ato de aposentadoria tratado.
Quanto ao opinativo do Ministério Público para que seja instaurado por este Tribunal procedimento específico para verificação da situação funcional de todos os servidores do Município de Umuarama que tiveram seu registro admissional negado por este Tribunal, a fim de preservar a execução das decisões desta Corte, adoto a proposta, ampliando-a para que o escopo do procedimento abranja a verificação da situação de admissão de todos os servidores municipais de Umuarama, sob a justificativa da otimização dos resultados do esforço de fiscalização a ser empreendido, supondo ainda que o Sistema de Informações Municipais deste Tribunal poderá facilitar o procedimento. Cito como hipótese de situação que não seria necessariamente abrangida pelo procedimento descrito pelo Ministério Público, a verificação de servidores cuja documentação de admissão não foi remetida a este Tribunal.
Tem-se, afinal, que a responsabilização eventual de administradores que descumpriram decisões desta Corte, propugnada pelo Ministério Público, seria realizada por meio deste procedimento.
Deixo de indicar o instrumento de fiscalização específico a ser adotado de forma a que a Unidade Técnica responsável por sua execução possa fazer a opção que julgar mais adequada, até mesmo para que possa haver a ampliação ainda maior do seu objeto, se desejável e possível.
Deixo ainda de adotar a proposta do *parquet* de comunicar os fatos ao Ministério Público Estadual em decorrência de que tal determinação já constou como o item IV da Resolução nº 1047/05.
5. De todo o exposto, proponho, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298 do Regimento Interno:
1) que este Tribunal julgue pela negativa de registro do ato de aposentadoria tratado;
2) que seja instaurado procedimento específico para verificação da situação de admissão de todos os servidores do Município de Umuarama, a fim de identificar eventual descumprimento de decisões que negaram registro a atos de admissão, conforme previsto no art. 302 do Regimento Interno e em legislações anteriores, assim como para identificar outras situações funcionais irregulares referentes à admissão do funcionalismo municipal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 419762/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
I - Negar registro a aposentadoria do servidor JOSÉ BISCAIM;
II - Determinar que seja instaurado procedimento específico para verificação da situação de admissão de todos os servidores do Município de Umuarama, a fim de identificar eventual descumprimento de decisões que negaram registro a atos de admissão, conforme previsto no art. 302 do Regimento Interno e em legislações anteriores, assim como para identificar outras situações funcionais irregulares referentes à admissão do funcionalismo municipal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de março de 2007 – Sessão nº 8.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 221/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 161320/06
INTERESSADO : NUCLEO INTEGRADO DE APOIO PREVENÇÃO AIDS/DST DE COLOMBO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Comprovação de Auxílio. Recursos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no exercício financeiro de 2005. Valor R$ 5.000,00. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata de comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que teve por objeto o custeio de passagens e refeições para palestrantes e participantes do IV Congresso de AIDS de Colombo e Região Metropolitana da Curitiba.
A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução n° 3.611/06, fls. 25 a 28, preliminarmente, constatou a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, bem como a Nota Fiscal de prestação de serviços, da empresa Viajatur-Pass. E Turismo Ltda.
Por meio do Ofício n° 1.851/06 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Jorge Luiz de Paula Gonçalves, na condição de Presidente à época, exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa.
Através do protocolo n° 44328-8/06, fls. 33 a 40, a entidade procedeu à juntada de esclarecimentos e documentos.
Em Instrução conclusiva de n° 8.701/06, fls. 41 a 43, a Unidade Técnica, opina pela regularidade com ressalva da presente comprovação de auxílio, sem prejuízo da ciência por parte da 7ª Inspetoria acerca dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer de n° 19.520/06, fls. 44 e 45, manifesta-se pela irregularidade da comprovação de auxílio e o envio de advertência à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no que diz respeito à incompetência para a realização de repasses de verbas públicas.
VOTO
Considerando a Instrução n° 8.701/06 da Diretoria de Análise de Transferências e entendimento deste Plenário, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. *Jorge Luiz de Paula Gonçalves*.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 161320/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ ao NÚCLEO INTEGRADO DE APOIO PREVENÇÃO AIDS/DST DE COLOMBO, no exercício financeiro de 2005, no
valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a Instrução n° 8.701/06 da Diretoria de Análise de Transferências e entendimento deste Plenário, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 223/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 192881/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: prestação de contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de r$ 49.032,34. Irregularidade das contas em face da não apresentação de documentos e esclarecimentos. Aplicação de multa administrativa. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 49.032,24 (quarenta e nove mil, trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), que teve por objeto a execução de obras de manutenção e melhorias na Escola Municipal Alfeu Teodoro de Oliveira, no Município de Janiópolis.
A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em análise preliminar, fls. 104 e 105, verificou a ausência dos seguintes documentos: a) Plano de Aplicação aprovado pelo Órgão Repassador; b) processo licitatório; c) Termo de Conclusão de Obra; d) Termo de Cumprimento dos Objetivos.
O Município, na pessoa do Sr. *Jair Januário Detofol*, as fls. 106 e 107, procedeu á juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pela Secretaria de Estado da Educação.
Em nova Instrução n° 4.890/06, fls. 110 a 112, a Unidade Técnica verificou a ausência da documentação abaixo elencada:
· Ato de nomeação da comissão de licitação, para o processo licitatório Carta Convite n°034/2003;
· CND – Certidão Negativa de Débitos do INSS, com a matrícula específica da Obra;
· Termo de Conclusão da Obra, emitido pelo órgão repassador dos recursos; ou
· Termo de Recebimento da Obra firmado pela municipalidade, responsabilizando-se tecnicamente por sua realização, com as chancelas do atual Prefeito Municipal, do Ex-Prefeito e do Engenheiro Civil responsável pela mesma.
Devidamente notificado pelo Ofício n° 1.823 de 03/08/2006, fls. 116-verso, o Sr. Avelino Bortolini, Ex- Prefeito Municipal, não apresentou qualquer manifestação.
Em Instrução conclusiva de n° 8.106/06, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela irregularidade das contas, em virtude da ausência de documentos, sugerindo a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005, bem como o encaminhamento ao Ministério Público Estadual, expirados os prazos recursais.
Por meio do protocolo n° 47756-5/06, de 28/09/2006, o Sr. Avelino Bortolini, Ex-Prefeito Municipal, requereu a prorrogação de prazo para cumprimento de determinação deste Tribunal. Entretanto, em razão da intempestividade do pedido, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, o Conselheiro Substituto Sr. Jaime Lechinski, em despacho de fls. 123, indeferiu a inicial.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.912/06, fls. 124 e 125, acolhe na íntegra o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela irregularidade das contas e medidas cabíveis ao caso.
DO VOTO
Embora devidamente citado, o interessado deixou de juntar ao processo documentos e esclarecimentos relevantes, o que impede a análise da efetiva aplicação dos recursos, conforme bem demonstrado pela Unidade Técnica deste Tribunal.
Em face de todo o exposto e da inércia do interessado em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução n° 8.106/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 20.912/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, *a* e *b*, da Lei Complementar n° 113/2005, voto:
I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2003, no valor de R$ 49.032,34 (quarenta e nove mil, trinta e dois reais e trinta e quatro centavos);
II - nos termos do art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar n° 113/05, c/c a Portaria n° 47/2007, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, determina-se o recolhimento da multa administrativa, de responsabilidade do Sr. *Avelino Bortolini*, ex-Prefeito Municipal;
III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
IV - Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 192881/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, no exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 49.032,34 (quarenta e nove mil, trinta e dois reais e trinta e quatro centavos);
II - Determinar o recolhimento da multa administrativa, de responsabilidade do Sr. AVELINO BORTOLINI, ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar n° 113/05, c/c a Portaria n° 47/2007, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal;
III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
IV - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis ao caso, após expirados os prazos recursais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 229/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 183073/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação. Exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 136.919,18. Regularidade com ressalva, em razão da ausência da publicação do termo de convênio e aditivo.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 136.919,18 (cento e trinta e seis mil, novecentos e dezenove reais e dezoito centavos), que teve por objeto auxílio financeiro, visando oferecer condições a prestação do serviço de transporte escolar.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.006/06, fls. 609 e 610, opina pela regularidade com ressalva das contas em questão, em virtude da não apresentação da publicação do Termo de Convênio e aditivo na imprensa oficial do Estado.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.992/06, fls. 611, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento, advertindo ao Município a necessidade da demonstração, em futuras prestações, da comprovação das publicações em via original.
VOTO
Considerando a Instrução n° 7.006/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 19.992/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 136.919,18 (cento e trinta e seis mil, novecentos e dezenove reais e dezoito centavos), de responsabilidade da Sra. *Dalila José de Mello*, Prefeita Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade da publicação do Termo de Convênio e seus respectivos Aditivos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 183073/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 136.919,18 (cento e trinta e seis mil, novecentos e dezenove reais e dezoito centavos), considerando a Instrução n° 7.006/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 19.992/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005 e, alertando-se para a obrigatoriedade da publicação do Termo de Convênio e seus respectivos Aditivos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 230/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 193362/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de r$ 486,00. Regularidade com ressalva, em razão da ausência de aplicação financeira.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, de R$ 486,00 (quatrocentos e oitenta reais), que teve por objeto a revisão do Benefício de Prestação Continuada-BPC-LOAS-5ª Etapa.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.849/06, fls. 30 a 33, preliminarmente, constatou a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Por meio do Ofício n° 2.855/06 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *Valfrido Eduardo Prado*, Prefeito Municipal, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 50199-7/06, fls. 36 e 37, o Município procedeu à juntada do documento para fins de regularização da prestação de contas.
Em Instrução n° 9.038/06, fls. 38 a 40, a Unidade Técnica após analisar os autos, opina ao final pela regularidade com ressalva, alertando-se ao Município a necessidade de cumprimento ao disposto no art. 116, §4°, da Lei n° 8.666/93, no que diz respeito à obrigatoriedade de aplicação financeira dos recursos, independentemente do montante recebido.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Cota lançada as fls. 40-verso, manifesta-se pela regularidade das contas.

DO VOTO

Considerando a Instrução n° 9.038/06 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais), em razão da ausência de aplicação financeira, conforme determina o art. 116, § 4°, da Lei n° 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 193362/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP ao MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais), em razão da ausência de aplicação financeira, conforme determina o art. 116, § 4°, da Lei n° 8.666/93 e, considerando a Instrução n° 9.038/06 da Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 240/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 180600/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção Social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 203.960,77. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do termo de convalidação de despesas não vislumbradas no plano de aplicação.

RELATÓRIO

Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 203.960,77 (duzentos e três mil, novecentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.445/06, fls. 123 a 125, preliminarmente, constatou a ausência de documentos e irregularidades, quais sejam:
· Termo de Convênio, Autorização Governamental e Publicação do Convênio;
· Não previsão no plano de aplicação dos seguintes encargos: multas e juros, adiantamento de salário, complemento salário família, auxílio doença, adicional de férias; bem como, o pagamento para motorista;
· Realização de pagamentos a funcionários da entidade em valores superiores aos previstos pelas memórias de cálculos e boletins informativos.
Por meio do Ofício n° 2.789/06-OCN-DAT foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *Ademir Lourenço Gouveia*, Presidente à época, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 50381-7/06, fls. 128 a 139, a Entidade procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução conclusiva de n° 8.934/06, fls. 140 e 141, opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão dos esclarecimentos apresentados, bem como o Termo de Convalidação juntado as fls. 131.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.206/06, fls. 142, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.

VOTO

Considerando a Instrução n° 8.934/06 da Diretoria de Análise de Transferências e decisão deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 203.960,77 (duzentos e três mil, novecentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180600/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 203.960,77 (duzentos e três mil, novecentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), s:em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação e, considerando a Instrução n° 8.934/06 da Diretoria de Análise de Transferências e decisão deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria em questão, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 241/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 183634/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção Social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 80.153,99. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do termo de convalidação de despesas não vislumbradas no plano de aplicação.

RELATÓRIO

Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 80.153,99 (oitenta mil, cento e cinqüenta e três reais, noventa e nove centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.148/06, fls. 122 a 124, preliminarmente, constatou a divergência entre o plano de aplicação e as despesas apresentadas, bem como a ausência de extrato bancário, referente ao mês de janeiro de 2005.
Por meio do Ofício n° 1.971/06 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a Sra. *Nilza Maria Kuakoski*, Presidente à época, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 41927-1/06, fls. 132 a 137, a Entidade procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas.
Em Instrução n° 9.502/06, fls. 145 a 147, a Unidade Técnica opina pela regularidade com ressalva das contas, levando em conta os esclarecimentos e Termo de Convalidação juntado as fls. 133.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.850/06, fls. 148, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em comento.

VOTO

Considerando a Instrução n° 9.502/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 19.850/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como decisão deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, posteriormente à realização das despesas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 80.153,99 (oitenta mil, cento e cinqüenta e três, noventa e nove centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 183634/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARAPUAVA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 80.153,99 (oitenta mil, cento e cinqüenta e três reais e noventa e nove centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação e, considerando a Instrução n° 9.502/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 19.850/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como decisão deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria em questão, posteriormente à realização das despesas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 242/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 186650/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção Social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 382.695,91. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do termo de convalidação de despesas não vislumbradas no plano de aplicação.

RELATÓRIO

Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 382.695,91 (trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.889/06, fls. 158 a 160, preliminarmente constatou a ausência de diversos documentos e esclarecimentos necessários à regularização do processo.
Por meio do Ofício n° 2.715/06 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que a Sr. *Aguinaldo Sérgio Lacerda Rodrigues*, Presidente à época, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 54000-3/06, fls. 165 a 177, a Entidade procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução conclusiva de n° 9.586/06, fls. 179 a 181, opina pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.191/06, fls. 182, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.

VOTO

Considerando decisão anterior deste Plenário, no que diz respeito à aceitação do Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, posteriormente à realização das despesas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 382.695,91 (trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 186650/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 382.695,91 (trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação e, considerando decisão anterior deste Plenário, no que diz respeito à aceitação do Termo de Convalidação emitido pela Secretaria em questão, posteriormente à realização das despesas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 243/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 197759/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção Social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 276.978,37. Regularidade com ressalva, em razão da juntada do termo de convalidação de despesas não vislumbradas no plano de aplicação.

RELATÓRIO

Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 276.978,37 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.610/06, fls. 157 a 159, preliminarmente constatou a ausência de documentos e irregularidades, quais sejam:
§ Termo de Convênio, Autorização Governamental e Publicação do Convênio;
§ Não previsão no Plano de Aplicação dos seguintes encargos:
multas, juros e encargos, gratificação de função, horas atestado;
§ Pagamentos não previstos no convênio dos seguintes profissionais: médico, auxiliar de enfermagem, auxiliar de psicóloga, auxiliar de marceneiro, merendeira, auxiliar de merendeira e motorista;
§ Pagamentos realizados em valores superiores aos previstos pelas memórias de cálculos e boletins informativos.
Por meio do Ofício n° 2.799/06 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que a Sra. *Ana Silvia da Silva Diniz*, Presidente à época, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5°, LV, da Constituição Federal.
Através do protocolo n° 50722-7/06, fls. 162 a 174, a interessada procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução conclusiva de n° 9.290/06, fls. 175 e 176, opina pela regularidade com ressalva das contas, levando em conta o Termo de Convalidação juntado as fls. 174.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.738/06, fls. 177, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.

VOTO

Considerando a Instrução n° 9.290/06 da Diretoria de Análise de Transferências e decisão anterior deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 276.978,37 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 197759/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, **com ressalvas**, a prestação de contas de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO,
na importância de 276.978,37 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), no exercício financeiro de 2005, considerando a Instrução n° 9.290/06 da Diretoria de Análise de Transferências e decisão anterior deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela citada Secretaria, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005 e, em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 244/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 547300/06
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
ASSUNTO : RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Relatório de Adiantamento. Exercício financeiro de 2005. R$ 300,00. Ressarcimento de despesas com locomoção e transporte. Aprovação do relatório. Regularidade das contas. Baixa de responsabilidade.

RELATÓRIO
Trata de relatório de inspeção elaborado pela Diretoria de Contas Estaduais deste Tribunal, referente a prestações de contas de adiantamento da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), para o ressarcimento de despesas com locomoção e transporte.
A Unidade Técnica as fls. 03, conclui que as contas encontram-se devidamente formalizadas e em condições de receber baixa de responsabilidade. O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.991/06, fls. 07, manifesta-se pela baixa de responsabilidade dos detentores do adiantamento em questão.
VOTO
Levando em consideração a conclusão do relatório de inspeção e Parecer n° 19.991/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela baixa de responsabilidade do adiantamento em questão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 547300/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção e Análise, elaborado pela Diretoria de Contas Estaduais, referente às prestações de contas de adiantamentos da **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ**, utilizados no exercício de 2005;
II - Determinar a baixa de responsabilidade do adiantamento em questão, levando em consideração a conclusão do relatório de inspeção e Parecer n° 19.991/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão nº 9.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº. 268/07 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º: 128753/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2004
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Responsável: JOSÉ CARLOS TOLOI
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipais. Poder Executivo de Guaraci, exercício de 2004. Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas, tendo em vista uma inconsistência injustificada no saldo de uma conta informado no sistema em relação à posição apresentada em seu extrato e omissão de conta corrente no sistema informatizado.
RELATÓRIO
As contas do Executivo Municipal de Guaraci, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito Sr. José Carlos Toloi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº. 5747/06 (fls. 185/201) pela **irregularidade** das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Guaraci, exercício de 2004, tendo em vista inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e omissão de conta corrente no sistema informatizado. Não houve manifestação do interessado quanto aos itens mantidos como irregularidades.
Os saldos bancários informados no sistema SIM-PCA, confrontados com o registrado nos extratos bancários, são divergentes, conforme demonstrado às fls. 156 e abaixo transcritos:
A) Informados no Sistema em relação aos extratos físicos
Nome do Banco Agência Conta Valor Informado no Sistema Valor Constatado no Extrato
Caixa Econômica Federal 0404 077-4 3.607,05 20,00
Constata-se, também, que a entidade não informou, no sistema informatizado, o saldo em Conta Corrente mantido pela Tesouraria. Por conseqüência, resta caracterizada a inconsistência nas disponibilidades apresentadas.
C) Contas bancárias não informadas no sistema e que apresentam extrato físico
Nome do Banco Agência Conta Valor Constatado no Extrato
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 0404 57.973-2 3.577,05
A Unidade Técnica ressalva o não exercício da plena capacidade tributária; o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos que não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal; obrigações financeiras, no encerramento do exercício de 2004, sem o necessário suporte em disponibilidades; falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos agentes políticos; descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial e a não inscrição na Dívida Fundada dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social para regularização do Déficit Técnico.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº. 2863/07 (fls.202/203), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Guaraci, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Uma vez que não houve manifestação do interessado quanto aos itens mantidos como irregularidades, adota-se o posicionamento uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, em virtude de inconsistência injustificada no saldo de uma conta corrente da Caixa Econômica Federal, cujo valor informado no sistema foi de R$ 3.607,05, constando do extrato apenas R$ 20,00, e também em decorrência de omissão de outra conta corrente na mesma instituição no sistema informatizado, cujo valor do extrato em 31/12/2004 era de R$ 3.577,05, conforme dados à fl. 156.
Da mesma forma, acatam-se as conversões de irregularidades em ressalvas, e as regularizações adotadas pela Diretoria de Contas Municipais, salientando-se algumas situações específicas a seguir.
As obrigações financeiras apresentadas são superiores às disponibilidades em R$ 234.493,68, segundo consta à fl. 159. Entretanto, a Diretoria de Contas Municipais acata as justificativas do responsável, convertendo em ressalva a irregularidade, em virtude da constatação de que o mesmo reduziu o déficit encontrado quando iniciou sua gestão (R$ 764.406,42 em 31/12/2000), e também porque parte do total do Passivo em 31/12/2004 (R$ 146.299,70 de R$ 547.723,39) seria correspondente a obrigações não processadas, representadas por empenhos de obras não concluídas por falta de cumprimento de convênios firmados com o governo estadual.
A Unidade considerou regularizado o item referente à movimentação de recursos em instituição financeira privada, em virtude de o responsável ter apresentado lei municipal autorizadora, de não haver agência de instituição oficial no município e de haver consulta do Tribunal autorizando esta situação para o caso descrito, situação que justifica o entendimento esposado.
A regularização dos itens remuneração dos agentes políticos e reajuste salarial acima da inflação do ano de 2004 foi também adequada, já que a lei que concedeu as reposições salariais foi sancionada em 1º de abril de 2004, portanto em período anterior à vedação da Lei nº. 9.504/97, de 180 dias antes da data do pleito.
Quanto aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial e a não inscrição na Dívida Fundada dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social para regularização do Déficit Técnico, uma vez que as justificativas apresentadas dão conta de que foi implantada nova alíquota de descontos a partir de outubro de 2005 e contratado parecer técnico para regularização do déficit, deixa-se de propor medidas para a regularização destes itens.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº. 128753/05, do poder executivo de MUNICÍPIO DE GUARACI , de responsabilidade do Sr. Jose Carlos Toloi,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e do art. 23 da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade em:
Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Sr. José Carlos Toloi, CPF 207.949.249-72, relativas ao Poder Executivo Municipal de Guaraci, exercício de 2004, tendo em vista uma inconsistência injustificada no saldo de uma conta informado no sistema em relação à posição apresentada em seu extrato da instituição bancária e omissão de conta corrente no sistema informatizado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007- Sessão n°09.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 269/07 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º: 128761/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE GUARACI
Responsáveis: JOSE CARLOS TOLOI
NILSON APARECIDO SANTANA
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci. **Regularidade com ressalva**, referente ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
RELATÓRIO
As contas do Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade dos Presidentes Sr. José Carlos Toloi (01/01/01 a 27/01/04) e Sr. Nilson Aparecido Santana (28/01/04 a 31/12/05), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5930/06 (fls.61/66), se manifesta pela regularidade das contas, com ressalva referente ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 2866/07 (fls. 67), pela regularidade com ressalvas da prestação de contas ora sob exame.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci, exercício de 2004, com ressalva referente ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128761/05, do FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE GUARACI,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e conforme o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade em:
Julgar **regulares com ressalva** as contas do Sr. José Carlos Toloi (01/01/01 a 27/01/04) e do Sr. Nilson Aparecido Santana (28/01/04 a 31/12/05), relativas ao Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci, exercício financeiro de 2004, sendo a ressalva atinente ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão n°09.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº. 270/07 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º: 129270/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2004
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
Responsável: FELIPE SEGUNDO RAEL
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipais. Câmara Municipal de Guaraci, exercício de 2004. **Regularidade com ressalvas** das contas, em virtude do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos que não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal, de movimentação de recursos em instituição financeira privada e de descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial.
RELATÓRIO
As contas do Legislativo Municipal de Guaraci relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Felipe Segundo Rael, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5949_/04 (fls. 56/64), opina pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.
As ressalvas apontadas pela Unidade Técnica dizem respeito ao Ato Fixatório da remuneração dos agentes políticos que não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2867/07 (fls.65), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação exarada pelo Órgão Instrutivo deste Tribunal de Contas, opina pela regularidade com ressalvas das contas.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Adota-se integralmente a instrução do processo, salientando-se que a ressalva referente à movimentação de recursos em instituição financeira privada prevalece apenas porque, não havendo agência de banco estatal no Município, sendo a agência do Banco HSBC, a lei de autorização foi aprovada fazendo menção apenas ao Executivo, e não ao Poder Legislativo.
Assim, considerando os termos uniformes do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da instrução da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guaraci, exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129270/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com base no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Felipe Segundo Rael – CPF 364.693.789-00, relativas à Câmara Municipal de Guaraci, exercício financeiro de 2004, em virtude do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos que não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal, da movimentação de recursos em instituição privada e de descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, Sessão nº. 9 21 de março de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 271/07 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º: 178552/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO EUVALDO LODI. CARACTERIZADA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. BAIXA DE PENDÊNCIA.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária do Instituto Euvaldo Lodi, relativa ao exercício de 2003, celebrada com as Centrais de Abastecimento do Paraná - CEASA.
A Diretoria de Análises de Transferência e o Ministério Público propugnam pela baixa da listagem de pendências do acordo, em conseqüência do mesmo ter objeto que caracteriza contrato, e não convênio, e pela submissão da matéria à inspetoria competente.
Tendo em vista tais manifestações uniformes, proponho a baixa da pendência relativa ao ajuste e o encaminhamento do feito à inspetoria competente para as devidas anotações e medidas pertinentes.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 178552/04, do INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Julgar pela baixa de pendência relativa ao ajuste e pelo encaminhamento do feito à inspetoria competente para as devidas anotações e medidas pertinentes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 21 de março de 2007 – Sessão n°09.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 318/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 230682/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO : CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de Convênio firmado entre o Município de Miraselva e o Paranacidade, destinado à revitalização da Praça Antonio da Costa Janeiro, no valor de R$89.870,00 (oitenta e nove mil, oitocentos e setenta reais).
A Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução nº. 239/07, examinando o Processo, constatou que à exceção da CND do INSS específica da obra, todas as demais irregularidades apontadas foram sanadas. No entanto, baseado no Acórdão nº 1365/06 do Tribunal Pleno, que unificou o entendimento à respeito da exigibilidade de CND específica da obra, entende dispensada essa exigência em virtude de tratar-se de processo anterior a 1º de janeiro de 2005, podendo a presente prestação de contas ser considerada regular com ressalva.
Por seu turno, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer nº. 4177/07, discorda do entendimento esboçado pelo Órgão Técnico, opinando pela realização de diligência ao Município.
VOTO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, e voto:
I ce:– pela regularidade das contas, com ressalvas, em razão da infringência da Lei nº. 8666/93, art. 16, § 4º, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 247, §§1º 1º e 2º do Regimento Interno.
II – pelo recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor do último repasse em 30.12.2002, sendo a data dos gastos de 20.02.2003 e 14.04.2004, devidamente calculados e corrigidos pela DEX, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri, então gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº. 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 230682/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU/PARANACIDADE ao MUNICÍPIO DE MIRASELVA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 89.870,00 (oitenta e nove mil, oitocentos e setenta reais), que teve por objeto a revitalização e adequação da Praça Antonio da Costa Janeiro, em razão da infringência da Lei nº. 8666/93, art. 16, § 4º, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 247, §§1º 1º e 2º do Regimento Interno;
II - Determinar o recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor do último repasse em 30.12.2002, sendo a data dos gastos de 20.02.2003 e 14.04.2004, devidamente calculados e corrigidos pela Diretoria de Execuções, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, então gestor/ordenador das despesas, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº. 113/05, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 319/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 105467/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO : HENRIQUE SANCHES SALLA
ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias de recursos estaduais do Município de Mamborê.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Informação nº 435/07 e a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Informação nº 34/07-CL, são favoráveis ao deferimento da certidão.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 4306/07 (fls. 18), opina pela emissão do documento solicitado pela municipalidade.
VOTO
Diante do exposto, com fulcro nas instruções das Unidades Técnicas desta Casa, bem como, do parecer do Ministério Público de Contas VOTO pelo **deferimento** da certidão requerida, com validade até 30.08.07, data fixada na Informação nº 435/07 da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 105467/07
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Deferir o pedido de Certidão Liberatória do MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, acompanhando as instruções das Unidades Técnicas e o Parecer do
Ministério Público junto a este Tribunal, com validade até 30.08.07, data fixada na Informação nº 435/07 da Diretoria de Contas Municipais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de março de 2007 – Sessão nº 10.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 327/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 179381/02
INTERESSADO: HANELORE MORBIS OZORIO E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO INFERIOR A 5%; AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IRREVERSÍVEL PARA A GESTÃO SEGUINTE; MOTIVO DE RESSALVA – DEMAIS IMPROPRIEDADES SUSCITADAS DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS – APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual do Serviço de Loteria do Estado do Paraná (SERLOPAR), relativa ao exercício financeiro de 2.001, de responsabilidade do Sr. Ronald Dias Pinto e da Sra. Hanelore Morbis Ozorio, Diretores Presidentes da Entidade no período em exame (o primeiro de 1° de janeiro a 17 de junho e a segunda de 18 de junho a 31 de dezembro).
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Estaduais (antiga IGC – Instrução 178/2.002, a folhas 214/225) apontou como irregularidade, tão-somente que "*(...) a Entidade realizou despesas além da sua arrecadação, o que ocasionou Déficit Orçamentário de R$ 2.769.352,51, o que vem contra o estabelecido no § 1° do art. 1° da Lei Complementar n° 101 de 04/05/00 e no art. 48 da Lei n° 4.320/64, que estabelece o equilíbrio das contas públicas*".
Em adição aos apontamentos da DCE, o Ministério Público de Contas (Parecer 14.748/2.003, a folhas 230/234) indicou as seguintes impropriedades e solicitou os seguintes esclarecimentos:
a) O Decreto 1.178/1.995 determina que, da receita bruta arrecadada com a modalidade lotérica 'pimba', 65% sejam utilizados com o pagamento de prêmios. No entanto, conforme cálculo elaborado pela DCE (Tabela 3, a folhas 220), foram aplicados apenas 63,22% para esse fim. Esclarecer esse fato, justificando a destinação do saldo de R$ 630.836,32;
b) A Portaria 05/1.998-SERLOPAR e o Regulamento 02/1.998, estabelecem que, da receita bruta arrecadada com a modalidade lotérica 'roda da sorte', 65% destinem-se ao pagamento de prêmios. Todavia, desse percentual, foram entregues apenas 61,78%, em desconformidade com a lei, portanto. Apresentar esclarecimentos quanto a esse fato, justificando a destinação dada ao saldo de R$ 204.036,68;
c) Em relação à modalidade lotérica 'raspinha', além da necessidade de apresentação dos esclarecimentos pertinentes, pois, segundo informa a DCE, a inclusão de crédito nos dados fornecidos acaba por "prejudicar a análise dos índices estabelecidos na legislação para esta modalidade de jogo" (folhas 221), faz-se necessário justificar o motivo da inexistência de entradas nos meses de abril, julho, agosto, novembro de dezembro, consoante tabela a folhas 14;
d) No que toca as receitas provenientes do 'bingo', verifica-se que não houve qualquer entrada nos meses de abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro. Assim, faz-se necessário apresentar as devidas justificativas, que deverão ser acompanhadas da relação de instituições autorizadas a desenvolver essa espécie de jogo, assim como os respectivos balanços oficiais, explicitando como a SERLOPAR efetuava a fiscalização da receita bruta arrecadada em cada sorteio, uma vez que essa é a base de cálculo dos 3% a serem entregues à autarquia, conforme dispõem as Leis/PR 11.035/1.995 e 11.668/1.997;
e) Esclarecer o fundamento legal da atribuição de apenas 6,04% da receita bruta auferida com a 'video loteria' à SECR (Tabela 3 a folhas 220);
f) Esclarecer a forma como foi realizado o repasse da quantia de R$ 9.907.703,40 à SECR, esclarecendo se os R$ 3.920.000,00 mencionados a folhas 03 dos autos foram repassados à SECR, que firmou convênios repassando a quantia à entidades beneficiadas, ou se os convênios mencionados foram celebrados diretamente com a SERLOPAR;
g) Relacionar todas as licitações realizadas, contendo as empresas contratadas, os valores contratualmente fixados, os valores pagos em 2001, o prazo de vigência e o objeto das avenças;
h) Detalhar o gasto de R$ 15.593.151,02 (código 3390.2800 – folhas 16) com processamento de dados, indicando as empresas contratadas, juntando as principais peças das respectivas licitações, assim como cópia dos contratos firmados, acompanhados da publicação;
i) Apresentar as principais peças da licitação que precedeu a contratação da empresa Gtech Brasil LTDA, inclusive os documentos sociais e o contrato (e respectivos aditivos) firmado, devidamente publicado;
j) Esclarecer a incongruência entre o valor lançado no item de despesa serviços de divulgação de campanhas institucionais, promocionais e de produtos (R$ 55.265,00), e o total de valores pagos no 1º Semestre à empresa de marketing Gtech Brasil LTDA, que totaliza R$ 255.224,24 (folhas 29), fora a lista de Notas Fiscais que ainda aguardam aprovação (R$ 518.712,80 – folhas 31) e as Notas Fiscais à Pagar, que somam mais R$ 233.698,20 (folhas 32);
k) Esclarecer a que se referem os seguintes gastos: R$95.896.732,20 com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (código 3390.3999 – folhas 17); contribuições, que totalizam R$ 12.854.983,32 (código 3390.4100 – folhas 17);
l) Esclarecer a quantia recolhida em favor do Fundo de Previdência Estadual, relativa às contribuições previdenciárias dos servidores ocupantes de cargo efetivo;
m) Apresentar o relatório conclusivo das auditorias realizadas pelas empresas Masterly Administracion Empreendimentos e MCR Consultoria em Informática LTDA, como informa o terceiro relatório quadrimestral (folhas 06).
O Sr. Ronald Dias Pinto não apresentou justificativas. A Sra. Hanelore Morbis Ozório, por sua vez, juntou defesa a folhas 252/259, alegando em síntese:
a) "(...) *a diferença em debate é resultado deste movimento constante e variável, originário da dinâmica do sistema operacional da modalidade, em face do não pagamento operacional das premiações, cujo desaparecimento somente poderia ser apurado, quando do encerramento definitivo da operação do jogo* (...);
b) Mesma justificativa do item 'a';
c) "(...) *as entradas de recursos verificadas nos meses subseqüentes ao de sua extinção se deu em ato de recebimento de créditos atrasados havidos dos lotéricos, referente às vendas anteriormente realizadas* (...)";
d) "(…) *o referido repasse se deu com base na receita do SERLOPAR, considerando 25% da arrecadação líquida do jogo, apurada após a dedução dos valores dos prêmios pagos e o imposto de renda devido. Do qual, 2,27% destinava-se ao SERLOPAR, para custeio operacional e 22,73% era repassado à SECR* (...)";
e) "(...) *os repasses no valor de R$ 9.907.703,40 havidos a SECR* (...) *se deram em forma de repasses mensais a que estava sujeito o SERLOPAR, por determinação legal, sendo que o valor de R$ 3.920,000,00, se deu por força de dois convênios celebrados entre SERLOPAR e SECR* (...)";
f) Detalhadas as licitações realizadas no exercício a folhas 255/257;
g) "(...) *o registro trata-se de um equívoco técnico cometido pela pessoa responsável quando da classificação do elemento da despesa, uma vez que este erroneamente o enquadrou como serviços de informática, em vez de fazê-lo como serviço de terceiro – pessoa jurídica* (...)";
h) Anexada a licitação que precedeu a contratação da empresa Gtech Brasil LTDA;
i) "(...) *o evento se verificou pelo fato de a empresa não ter à época apresentado, conforme exigência contratual, a prestação de contas, comprovando os gastos efetivamente realizados a título de marketing*";
j) "(...) *o valor de R$ 95.896.732,20 com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (código n.° 3390.3999), refere-se a classificação equivocada da pessoal responsável* (...) *e, quanto ao valor de R$ 12.854.983,32 (código n.° 3390.4100) trata-se de repasses realizados ao IASP* (...)";
k) "(...) *o respectivo valor se encontra apropriado no balancete de verificação do mês de dezembro* (...)";
l) *Quanto aos relatórios reclamados das auditorias realizadas pela empresas MASTERLY ADMINISTRACION EMPREENDIMENTOS E MCR CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA, esclarece-se que, com relação à primeira não se tem conhecimento algum deste contrato e, com efeito, a empresa MCR* (...) *toda a documentação necessária a sua compreensão encontra-se em anexo*;
m) "(...) *a ausência de receitas provenientes do BINGO, nos meses apontados, se deu em razão dessa modalidade ter sido assumida, em janeiro/2001, pela Caixa Econômica Federal, na forma da legislação federal*".
A Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da SERLOPAR à época dos fatos em questão noticiou que "*por equívoco constou do relatório do 3° quadrimestre* (...) *como vencedora da carta convite n° 001/01, a empresa Masterly Administration Empreendimentos, Administração e Serviços S/C Ltda., sendo o correto a Empresa Brasileira de Consultoria SC Ltda. – Embracon*".
Em nova análise, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 187/2.004, a folhas 390/395) conclui que "(...) *esta Inspetoria Geral ratifica os termos da Instrução nº 178/02-IGC,* [re]*iterando a ressalva do Título VI, item 1, alínea c, que os órgãos da Administração Pública devem manter o equilíbrio de suas contas evitando assim, o Déficit Orçamentário, conforme preconiza a Lei 4.320/64 em seu art. 48 e a Lei Complementar nº 101/00, art. 1º, § 1º. Ressalta-se a sujeição dos Ordenadores de Despesa à aplicação de multa, conforme art. 5º, item II, do Provimento nº 36/98-TC, pelo não atendimento, tempestivo, à solicitação do Parecer nº 14748/03, do Ministério Público de Contas*".
A Diretoria Jurídica (antiga DATJ – Parecer 3.430/2.005, a folhas 397) opina pela desaprovação das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 23.035/2.006, a folhas 398/402) também entende que as contas estão irregulares, nos seguintes termos:
- "*Remanesce inconteste o expressivo déficit orçamentário de R$ 2.769.352,21, no exercício, malferindo as disposições do art. 1°, §1° da LC n°101/2000 e do art. 48 da Lei n° 4320/44 (fls. 219)*";
- "*No que tange à contratação da empresa GETECH BRASIL LTDA, não obstante os esclarecimentos prestados, necessária se faz a instauração de procedimento específico de auditoria, uma vez que o contrato é anterior ao exercício em referência e há a alegação de que a despesa realizada a maior foi gerada em exercícios anteriores*";
- "*Está insuficientemente justificada a ausência de receitas provenientes de Bingo, eis que não foi juntado documento que ateste o encerramento do controle de tal atividade e sua assunção pela Caixa Econômica Federal, como alegado*";
- "*Não foi juntado relatório de atividades referente ao contrato celebrado com a empresa EMBRACON (C-Convite n° 01/2001), sendo certo que o objeto contratual é equivalente ao do contrato com a empresa MCR – Consultoria (C-Convite n° 02/2001), ou seja prestação de serviços de assessoria em licitações e contratos, não sendo justificada a dupla contratação*".
Nos relatórios quadrimestrais elaborados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização do SERLOPAR no período em exame, foram apontadas as seguintes impropriedades:
- 1° Quadrimestre: "*Os sistemas operacionais e de controle interno apresentam razoável segurança, sendo que certos setores possuem controle mais eficiente do que outros. Observamos, também, que o órgão não possui manual interno de procedimentos*";
- 2° Quadrimestre: Nenhuma irregularidade;
- 3° Quadrimestre: Nenhuma irregularidade.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Cada uma das impropriedades suscitadas pelos órgãos instrutivos como ensejadoras da desaprovação das contas será analisada de forma particularizada, de modo a facilitar o exame da prestação de contas como um todo:
I. Déficit orçamentário
A Diretoria de Contas Estaduais indica um déficit orçamentário no montante de R$ 2.769.352,51, valor este que sequer foi contestado nas justificativas da gestora do SERLOPAR.
Considerando que a receita arrecadada no período correspondeu a R$ 124.944.509,26 (v. tabela a folhas 218), entendo que assiste razão à DCE ao aduzir que tal aspecto deve ser causa de mera ressalva, uma vez que, consoante posicionamento já há muito defendido por este Conselheiro, o déficit orçamentário inferior a 5% (no caso o índice é de, aproximadamente 2,2%) não prejudica de modo irreversível a próxima gestão, devendo, contudo, serem buscadas medidas reparadoras.
II. Contratação da empresa Gtech Brasil LTDA
Inicialmente, o Ministério Público solicitou as principais peças da licitação que precedeu a contratação da empresa Gtech Brasil LTDA, inclusive os documentos sociais e o contrato (e respectivos aditivos) firmado, devidamente publicado. Posteriormente ao contraditório, entendeu que "*não obstante os esclarecimentos prestados, necessária se faz a instauração de procedimento específico de auditoria, uma vez que o contrato é anterior ao exercício em referência e há a alegação de que a despesa realizada a maior foi gerada em exercícios anteriores*".
Com vênia a tal manifestação, entendo que, em primeiro lugar, não há qualquer documento no processo que evidencie que a despesa com a empresa Gtech não seja razoável (sequer a ICE aponta algo a respeito), além disso, conforme o próprio Órgão Ministerial assevera, a contratação foi realizada em exercício anterior ao ora em tela. Dessa feita, e considerando que a prestação de contas diz respeito ao ano de 2.001, entendo despicienda a realização da auditoria proposta, em decorrência do tempo transcorrido.
III. Ausência de receitas provenientes do 'Bingo'
Mais uma vez divirjo do Ministério Público de Contas. Conforme alega a gestora do SERLOPAR, a modalidade 'bingo' foi assumida pela Caixa Econômica Federal em janeiro de 2.001, consoante determinação da Lei Federal 9.981/2.000 e regulamentação no Paraná por meio da Resolução 01/2.001 da Secretaria de Estado do Governo.
IV. Contratação da empresa Embracon
Não obstante o opinativo ministerial indicar que os contratos celebrados com as empresas Embracon e MCR possuírem mesmos objetos, não havendo sido justificada a dupla contratação, entendo que tal afirmação está incorreta. De acordo com os documentos trazidos aos autos, bem como dos relatórios quadrimestrais da 5.ª ICE, a Embracon foi contratada para "*prestação de serviços de auditoria administrativa financeira*", ao passo que a MCR foi contratada para "*prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de licitações e contratos*".

Em face de todo o exposto, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e voto pela regularidade das contas do Serviço de Loteria do Estado do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2.001, ressalvando, porém, o déficit orçamentário verificado no período.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas do Serviço de Loteria do Estado do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2.001, ressalvando, porém, o déficit orçamentário verificado no período.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 328/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 12878-8/05
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – REPASSES EFETUADOS PELO FUNRESTRAN AO FUNDO DA PM – POSSÍVEL DESCONFORMIDADE COM O CTB – PROCEDIMENTO CERTIFICADO PELA PGE – QUESTÃO NÃO VERIFICADA EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E OBJETO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAODRINÁRIA – REGULARIDADE COM RESSALVA, DEPENDENDO EVENTUAL ADEQUAÇÃO AO CTB DA POSIÇÃO A SER ADOTADA NA TCE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Fundo Especial de Reequipamento de Trânsito (doravante denominado FUNRESTRAN) referente ao exercício financeiro de 2.004, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari, Presidente do Conselho Diretor no período em exame.
A Diretoria de Contas Estaduais (antiga IGC – Instrução 128/2.005, a folhas 95/105) entendeu que as contas encontram-se regulares sob os aspectos técnico-contábeis. Ressalvou, porém, quanto aos aspectos de gestão, questões suscitadas pela Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da Entidade.
O FUNRESTRAN apresentou justificativas a folhas 114 e seguintes, aduzindo que, em virtude dos entendimentos divergentes acerca da possibilidade de serem efetuados repasses de até 60% dos recursos advindos de multas ao Fundo da Polícia Militar, foi realizada consulta à Procuradoria Geral do Estado, que entendeu que (v. Parecer 279/2.005-PGE, a folhas 322/333):
(...) *não há qualquer irregularidade ou ilegalidade no financiamento de ações de policiamento, porque estas se confundem com ações de segurança pública, o todo do qual o policiamento efetuado pela Polícia Militar é apenas uma parte. Assim, atende a legalidade a decisão do Conselho Diretor do FUNRESTRAN que destina receitas ao FUMPM, porque incumbe ao Poder Executivo Estadual, através de seus órgãos eleger as políticas públicas onde serão efetuados os investimentos com recursos públicos vinculados. O policiamento se inclui entre as possibilidades de investimento previsto no art. 320 do Código Nacional de Trânsito. Referido dispositivo de lei federal não determina que os recursos das multas de trânsito sejam investidos em todas as áreas que menciona, porque tal escolha é do Poder Executivo Estadual, que executa as políticas públicas e gerencia os recursos arrecadados com as multas, elegendo as áreas prioritárias e deficitárias que necessitam gastos.*
Além disso, outras receitas compõem o FUNRESTRAN e não somente as multas de trânsito, estando desvinculadas da norma do art. 320 do CNT.
(...)
A questão dos investimentos públicos em segurança pública, pelo FUMPM deve ser analisada junto à Polícia Militar e não junto ao FUNRESTRAN, e pelos documentos acostados ao processo não se vislumbra nenhuma irregularidade, como antes aduzido.
A 3ª Inspetoria de Controle Externo (Informação 24/2.006, a folhas 353/354) não acata os argumentos apresentados no opinativo da PGE, fazendo referência à Informação 01/2.006 (folhas 340/345), na qual se aponta, de modo muito sintético, que:
(...) *o policiamento contemplado na lei [9.503/1.997 – Código Nacional de Trânsito] não é outro senão o POLICIAMENTO DE TRÂNSITO. Abrir o leque interpretativo a ponto de aceitar que o legislador autorizou o uso de recursos advindos da cobrança de multas para equipar toda a Polícia Militar em todas as sua necessidades, seria admitir, por exemplo, que o produto da cobrança de multas pudesse ser utilizado também em fiscalização sanitária* (...).
(...)
Não se trata de questionamento quanto a eleição de políticas públicas pelo Poder Executivo, mas simplesmente quanto à LEGALIDADE do repasse vinculado de recursos advindos da cobrança de multas a atividades não previstas no Código de Trânsito Brasileiro (...).
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 344/2.006, a folhas 357/359, estribada no entendimento da ICE, aponta que as contas não podem ser consideradas regulares.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4.243/2.007 – folhas 360/364), por sua vez, entende que as contas devem ser aprovadas com ressalvas, nos seguintes termos:
Considerando-se que tal postura administrativa [repasses questionados pela ICE] *não se iniciou no presente exercício financeiro e ainda, tal procedimento está sendo objeto de exame específico por esta Corte, entendemos que tal tópico deva ser objeto de uma ressalva nas contas ora em exame.*
No nosso entendimento, a adequação da entidade ao que ficar decidido no expediente de "Comunicação de Irregularidade" deve ser exigível somente nas prestações de contas dos anos subseqüentes ao da decisão deste Tribunal.
Isto porque, o gestor da entidade, no exercício de suas funções e em vista da orientação que lhe foi apresentada pela Procuradoria-Geral do Estado, órgão da administração pública estadual responsável por prestar-lhe consultoria jurídica, manteve os repasses ao FUNPM. Isto porque, segundo o Parecer n.º 279/2005, não haveria óbice a esta prática.
Desta forma, entende-se que não era exigível do gestor do Fundo outra conduta senão a de adotar a orientação da Procuradoria Geral do Estado. Ademais, o Código de Trânsito já foi aprovado em 1997 e desde então os procedimentos do FUNRESTRAN foram os mesmos e até então não haviam sido questionados por este Tribunal.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
A questão que, de acordo com posicionamento adotado pela Inspetoria de Controle Externo e pela Diretoria de Contas Estaduais, mostra-se impeditiva à aprovação das contas em exame, diz respeito aos repasses efetuados pelo FUNRESTRAM ao Fundo da Polícia Militar com recursos advindos de multas, em desobediência ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1.997), que assim dispõe:
Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.
Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.
Asseveram as unidades instrutivas, de modo muito simples, que quando se refere a 'policiamento', a lei quer dizer 'policiamento de trânsito'. Sem adentrar no mérito da questão, entendo que a orientação expedida pelo Ministério Público de Contas (pela aprovação com ressalva das contas), mostra-se a mais adequada e razoável, em virtude dos seguintes motivos:
1. Não obstante o Código de Trânsito Brasileiro datar de 1.997 e o FUNRESTRAN já adotar a conduta agora vergastada em exercícios anteriores, esta Corte nunca havia se posicionado contrariamente antes;
2. O entendimento defendido pela Inspetoria de Controle Externo mostra-se, pelo menos em uma primeira análise, mais consentâneo com as disposições do CTB;
3. A questão em tela não é de simples deslinde, sendo que o FUNRESTRAN não se encontrava desprovido de fundamentos, havendo a Procuradoria Geral do Estado, inclusive, exarado parecer no qual aponta corretos os repasses atacados pela unidades fiscalizadora desta Casa.
4. Já existe processo a tramitar neste Tribunal no qual se discute o aspecto em debate, qual seja a Tomada de Contas Extraordinária 90078/06.
Em face de todo o exposto, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pela regularidade com ressalva das contas do Fundo Especial de Reequipamento de Trânsito referente ao exercício financeiro de 2.004, dependendo eventual adequação da Entidade ao que restar decidido na referida tomada de contas extraordinária retro mencionada.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva das contas do Fundo Especial de Reequipamento de Trânsito referente ao exercício financeiro de 2.004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 329/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 13105-2/02
INTERESSADO: TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO AUTUADA COMO TOMADA DE CONTAS – INSTRUÇÃO INADEQUADA; AUSENTES VÁRIOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA VERIFICAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado dos Transportes ao município de Adrianópolis. O objetivo proposto no convênio foi a execução de obras de recuperação e manutenção da malha viária municipal, o valor pactuado foi de R$ 52.500,00, sendo referente ao exercício de 1.998. O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é 71000000800511-0.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.403/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude da ausência dos seguintes documentos:
- Avisos de crédito;
- Extratos bancários;
- Parecer contábil;
- Quadro demonstrativo de despesas;
- Comprovantes de despesas em vias originais;
- Processos licitatórios.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3.538/2.007) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT, entendendo que também deve ser imputada a devolução dos repasses.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Aponta-se, inicialmente, que, apesar de autuado como tomada de contas, o presente feito versa acerca de prestação de contas de convênio, apresentada pelo Sr. Teodoro Marques de Oliveira, Prefeito do Município de Adrianópolis gestão 2.001/2.004.
Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo ausentes os seguintes documentos, essenciais para verificação da regular aplicação dos recursos repassados:
- Avisos de crédito;
- Extratos bancários;
- Parecer contábil;
- Quadro demonstrativo de despesas;
- Comprovantes de despesas em vias originais;
- Processos licitatórios.
Nesta esteira, voto:
- Pela irregularidade das contas;
- Pela determinação de adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Pela adoção das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausentes, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.
Deixa-se de imputar a devolução dos repasses, em virtude de que foi apresentado termo de compatibilidade físico-financeira, elaborado por técnico do órgão repassador dos recursos, atestando que a quantia recebida pelo Município foi revertida para os fins propostos.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Adotar as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;
- Abrir prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausentes, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
è :Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 330/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 47574-0/06
INTERESSADO: APM DO COLÉGIO ESTADUAL DOUTOR BAYARD OSNA DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – EFETUADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS OBJETO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de tomada de contas instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo FUNDEPAR à APM do Colégio Estadual Doutor Bayard Osna de Fazenda Rio Grande durante o exercício de 2.005 no montante de R$ 27.190,50.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 242/2.007 – folhas 08) noticia que se encontra em trâmite nesta Casa processo de prestação de contas dos recursos ora em tela (54975/06), manifestando-se pelo arquivamento do expediente.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2.803/2.007 – folhas 12/13), por sua vez, entende que o expediente deve ser apensado à prestação de contas, que deverá seguir o trâmite regular.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que, consoante apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, a Entidade Interessada procedeu à prestação de contas dos recursos objeto deste expediente, endosso a orientação expedida pelo órgão técnico e voto pelo arquivamento deste processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 331/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 47604-6/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTA MÔNICA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – EFETUADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS OBJETO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de tomada de contas instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo FIA à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Santa Mônica durante o exercício de 2.005 no montante de R$ 7.578,48.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 120/2.007 – folhas 089) noticia que se encontra em trâmite nesta Casa processo de prestação de contas dos recursos ora em tela (589886/06), manifestando-se pelo arquivamento do expediente.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2.230/2.007 – folhas 12), corrobora o entendimento do setor técnico.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que, consoante apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, a Entidade Interessada procedeu à prestação de contas dos recursos objeto deste expediente, endosso a orientação expedida pelos órgãos Técnico e Ministerial e voto pelo arquivamento deste processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 332/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 47624-0/06
INTERESSADO: FUNDAÇÃO CRIANÇA FELIZ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – EFETUADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS OBJETO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de tomada de contas instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo FIA à Fundação Criança Feliz durante o exercício de 2.005 no montante de R$ 7.552,91.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 446/2.007 – folhas 09) noticia que se encontra em trâmite nesta Casa processo de prestação de contas dos recursos ora em tela (4816/07), manifestando-se pelo arquivamento do expediente.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2.231/2.007 – folhas 12), corrobora o entendimento do setor técnico.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que, consoante apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, a Entidade Interessada procedeu à prestação de contas dos recursos objeto deste expediente, endosso a orientação expedida pelos órgãos Técnico e Ministerial e voto pelo arquivamento deste processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 333/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 48096-5/06
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JACAREZINHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – EFETUADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS OBJETO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de tomada de contas instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo FIA à Fundação de Assistência Social de Jacarezinho durante o exercício de 2.005 no montante de R$ 10.972,83.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 212/2.007 – folhas 07) noticia que se encontra em trâmite nesta Casa processo de prestação de contas dos recursos ora em tela (576393/06), manifestando-se pelo arquivamento do expediente.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2.232/2.007 – folhas 11), corrobora o entendimento do setor técnico.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que, consoante apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, a Entidade Interessada procedeu à prestação de contas dos recursos objeto deste expediente, endosso a orientação expedida pelos órgãos Técnico e Ministerial e voto pelo arquivamento deste processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 334/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 48626-9/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – CONTAS JÁ DEVIDAMENTE PRESTADAS – ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de tomada de contas instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas de recursos repassados por órgãos estaduais ao Município de Santa Cecília do Pavão, durante os exercícios de 2.003 e 2.004, no montante de R$ 47.118,49.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.207/2.006 – folhas 09/10) noticia que se encontram em trâmite nesta Casa processos de prestação de contas dos recursos ora em tela, manifestando-se pelo arquivamento do expediente.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3.601/2.007 n:– folhas 19/20) endossa o posicionamento do órgão técnico.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que, consoante apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, a Entidade Interessada procedeu à prestação de contas dos recursos objeto deste expediente, endosso a orientação expedida pelo órgão técnico e voto pelo arquivamento deste processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 335/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 48640-4/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS – CONTAS JÁ DEVIDAMENTE PRESTADAS – ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de tomada de contas instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas de recursos repassados por órgãos estaduais ao Município de Wenceslau Braz, durante os exercícios de 2.000 a 2.004, no montante de R$ 110.702,91.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.350/2.006 – folhas 14) noticia que se encontram em trâmite nesta Casa processos de prestação de contas dos recursos ora em tela, manifestando-se pelo arquivamento do expediente.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3.106/2.007 – folhas 20), corrobora o posicionamento do órgão técnico.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que, consoante apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, a Entidade Interessada procedeu à prestação de contas dos recursos objeto deste expediente, endosso a orientação expedida pelo órgão técnico e voto pelo arquivamento deste processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 336/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 5043-5/00
INTERESSADO: OBRA MISSIONÁRIA MENSAGEM DA PAZ DE TEIXEIRA SOARES
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO – COMPROVADA APENAS PARCIALMENTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS OBJETO DO REPASSES – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família à Obra Missionária Mensagem da Paz de Teixeira Soares. O objetivo proposto no convênio foi a construção de duas escolas, o valor repassado foi de R$ 26.384,93, sendo referente ao exercício de 1.998.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53300000800053-6. O contador que apresentou parecer na prestação de contas foi o Sr. Elcio José da Silva (CRC/PR 003.585/P-9).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 675/2.007) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude dos seguintes aspectos:
(...) *é importante a divisão do convênio em dois, um atinente à construção de uma unidade no município de Rebouças e o outro voltado à obra de Inácio Martins.*
(...) *a obra de Rebouças foi concluída (...) Assim, o Estado não teve prejuízo, apesar de a área ser menor do que a prevista. Este entendimento baseia-se no fato de que a edificação encontra-se concluída e está sendo utilizada, o que acaba por trazer uma série de benefícios à população local, já que passa a assistir um grupo de crianças e adolescentes.*
No que diz respeito à obra em Inácio Martins, entende-se que o valor recebido, apesar de aplicado na obra não traz nenhum benefício ao Estado na medida em que a edificação não foi concluída e não há nenhum indício de que haja qualquer movimentação no sentido de dar prosseguimento à construção. Desta forma, o recurso correspondente deverá ser devolvido aos cofres públicos (...). (...) *o Relatório de Vistoria de Obras ou Serviços elaborado em 31/05/99 pelo DECOM, aponta que a obra encontra-se paralisada, tendo atingido o marco físico de 18,95%* (...).
O Ministério Público de Contas (Parecer 4.231/2.007) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
A finalidade do auxílio objeto deste processo era a construção de duas unidades escolares, sendo uma no Município de Rebouças e outra no Município de Inácio Martins.
Dos documentos carreados aos autos não se verifica nenhuma alteração em tal objeto, porém, só é possível verificar que a obra referente ao Município de Rebouças foi efetivamente concluída. No que toca à obra efetuada no Município de Inácio Martins, as informações retiradas dos documentos apresentados é de que, não obstante haver sido realizados gastos, existem apenas resquícios da obra, sendo que relatório de vistoria elaborado por técnicos do DECOM certifica a conclusão de tão-somente 18,95% dos trabalhos pactuados.
Desta feita e considerando que do montante repassado (R$ 26.384,93), a quantia de R$ 18.846,38 foi empregada na escola de Rebouças (concluída), entendo que resta não demonstrado o gastos relativo a 81,05% dos recursos utilizados na escola de Inácio Martins (R$ 26.384,93 – R$ 18.846,38 = R$ 7.538,55), ou seja, de R$ 6.109,99.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela irregularidade das contas;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pela Obra Missionária Mensagem da Paz de Teixeira Soares e pelo gestor de tal Entidade à época dos repasses, solidariamente, aos cofres do Estado, da quantia de R$ 6.109,99, devidamente atualizada;
- Pela adoção das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados documentos comprobatórios da execução completa das obras pactuadas, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pela Obra Missionária Mensagem da Paz de Teixeira Soares e pelo gestor de tal Entidade à época dos repasses, solidariamente, aos cofres do Estado, da quantia de R$ 6.109,99, devidamente atualizada;
- Adotar as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;
- Abrir prazo de 30 dias para que sejam apresentados documentos comprobatórios da execução completa das obras pactuadas, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 337/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 1373-9/01
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA BOA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO INADEQUADA – AUSÊNCIA DE CND DO INSS ESPECÍFICA DE OBRA OBJETO DO CONVÊNIO; MOTIVO DE RESSALVA, UMA VEZ QUE A OBRA FOI REALIZADA ANTES DO EXERCÍCIO DE 2.005, CONSOANTE ORIENTAÇÃO FIXADA NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 389895/06. REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Terra Boa. O objetivo proposto no convênio foi a construção de creche padrão 90, o valor pactuado foi de R$ 43.718,00, sendo referente ao exercício de 2.000.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53300000000494-0. O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Geraldo José Rossi (CRC 035126-PR).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 571/2.007) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3.914/2.007) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas, em virtude da ausência de CND/INSS específica da obra.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das decisões conflitantes deste Tribunal no que toca à conseqüência da ausência, em prestações de contas, de CND/INSS específica da obra objeto do convênio, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 389895/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.365/2.006, restou decidido que:
a) Nos processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005, seja exigida a certidão em comento, sob pena de desaprovação das contas;
b) Nos demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Casa, a impropriedade ora tratada poderá ser causa de mera ressalva
A construção da creche, objeto do convênio em tela, foi concluída antes do exercício de 2.005, sendo que a ausência da CND/INSS é a única irregularidade apurada no feito. Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas, ressalvando, porém, a ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 338/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 25089-2/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO INADEQUADA; AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA ANÁLISE DAS CONTAS; DILIGÊNCIA INFRUTÍFERAS – IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDEPAR ao Município de Nossa Senhora das Graças. O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de ônibus destinado ao transporte escolar, o valor pactuado foi de R$ 40.000,00, sendo referente ao exercício de 2.001.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é 41310000791881-6. O contador que apresentou parecer na prestação de contas foi o Sr. Claudir Borri (CRC/PR 10.942).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 824/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude dos seguintes aspectos:
- Realização de despesas após o prazo de vigência do convênio;
- Não aplicação dos recursos recebidos;
- Ausência de termo de cumprimento dos objetivos e das CNDs do INSS e FGTS da empresa vencedora de licitação;
- Atraso na apresentação da prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4.341/2.007) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haverem sido proporcionadas oportunidades para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo não justificadas devidamente as seguintes impropriedades:
I. Realização de despesas após o transcurso do prazo de vigência do convênio;
II. Não aplicação financeira dos repasses, em contrariedade ao disposto no artigo 116, § 4°, da Lei 8.666/1.993;
III. Ausência de termo de cumprimento dos objetivos.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela irregularidade das contas;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Sr. José Otávio Schiapati (Prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças gestão 2.001/2.004) aos cofres do Estado, dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação financeira dos repasses, devidamente corrigidos;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Município de Nossa Senhora das Graças aos cofres do Estado, dos valores repassados, devidamente corrigidos;
- Pela adoção das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausentes e esclarecidas as questões pendentes, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. José Otávio Schiapati (Prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças gestão 2.001/2.004) aos cofres do Estado, dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação financeira dos repasses, devidamente corrigidos;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Município de Nossa Senhora das Graças aos cofres do Estado, dos valores repassados, devidamente corrigidos;
- Adotar as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;
- Abrir prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausentes e esclarecidas as questões pendentes, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 339/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 159961/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela FUNDEPAR ao MUNICÌPIO DE ARARUNA.
O objetivo proposto no auxílio foi execução de melhorias, cobertura na Quadra do CET Princesa Isabel, o valor pactuado foi de R$ 34.954,42, sendo referente ao exercício de 1998.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 41310000123737-0.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi Nelcy Nogueira Rena CRC/PR 28309.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 748/07) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, considerando a uniformização de jurisprudência consubstanciada no Acórdão nº 1365/06, processo nº 389895/06.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3908/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das decisões conflitantes deste Tribunal no que toca à conseqüência da ausência, em prestações de contas, de CND/INSS específica da obra objeto do convênio, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 389895/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.365/2.006, restou decidido que:
a) Nos processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005, seja exigida a certidão em comento, sob pena de desaprovação das contas;
b) Nos demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Casa, a impropriedade ora tratada poderá ser causa de mera ressalva
As obras objeto do convênio em tela foram concluídas antes do exercício de 2.005, sendo que a ausência da CND/INSS é a única irregularidade apurada no feito. Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 340/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 20492-4/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – OBJETIVOS ATINGIDOS NA PROPORÇÃO DOS REPASSES – REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Santo Inácio. O objetivo proposto no convênio foi a execução de capela mortuária, o valor pactuado foi de R$ 64.978,38, sendo referente ao exercício de 2.002.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 67000000200577-2. O contador que apresentou parecer na prestação de contas foi o Sr. Santo Bento (CRC 021919/0-9).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2.811/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, apontando que:
:*De acordo com o extrato de empenho, fls. 109, o saldo do valor empenhado, no valor de R$ 43.596,34 (...), foi estornado. (...). O atual administrador, informou em (...) que está ciente da situação da referida obra e do processo de prestação de contas do convênio, e está tomando todas as providências possíveis para que o mais breve possível possa concluir a obra com recursos próprios. No entanto, até a presente data nenhum documento foi apresentado para comprovar o andamento da referida obra.*
O Ministério Público de Contas (Parecer 4.413/2.007) opina pela aprovação da prestação de contas, nos seguintes termos:
"(...) *considerando que os valores foram estornados pelo Estado em obediência ao Decreto n°. 753/03 (fls. 109), a execução da obra está compatível com os valores repassados (fls. 105). Depreende-se dos autos que não havia previsão de contrapartida do Município decorrente do convênio em questão, desta forma, o estorno dos valores foi um fato alheio ao Município, que ficou impossibilitado de dar continuidade à obra. Considerando que a municipalidade coloca às fls. 114 que pretende dar continuidade à obra com recursos próprios e, considerando o fato inesperado que levou a paralisação da mesma, inexiste sua responsabilidade ou do gestor*".
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Com vênia ao posicionamento adotado pela Diretoria de Análise de Transferências, entendo que é irretocável a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas em tela:
(...) *os valores foram estornados pelo Estado em obediência ao Decreto n°. 753/03 (fls. 109), a execução da obra está compatível com os valores repassados (fls. 105). Depreende-se dos autos que não havia previsão de contrapartida do Município decorrente do convênio em questão, desta forma, o estorno dos valores foi um fato alheio ao Município, que ficou impossibilitado de dar continuidade à obra.*
Desta feita e comprovado que os repasses foram efetivamente aplicados na obra objeto do convênio, endosso a manifestação ministerial e voto pela regularidade das contas em exame.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 342/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 146280/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO INADEQUADA – DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS – IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado dos Transportes ao Município de Novo Itacolomi.
O objetivo proposto no convênio foi a execução de obras de pavimentação poliédrica da "Estrada dos 300 Alqueires", o valor pactuado foi de R$ 201.600,00, sendo referente ao exercício de 2.004.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 71000000401126-3 e 71000000401023-2. O contador que apresentou parecer na prestação de contas foi o Sr. Irineu Manoel da Silva (CRC.TC.-039698/0-6-PR).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 878/2.007) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude da ausência dos seguintes documentos:
- CND do INSS específica da obra;
- Parecer técnico ou jurídico, adjudicação e homologação, ata de julgamento e publicação do contrato de prestação de serviços referentes à Tomada de Preços 01/2.003.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3.872/2.007) também opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haverem sido proporcionadas oportunidades para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo ausentes as seguintes peças relativas à tomada de preços 01/2.003, licitação instaurada para a contratação de empresa para a realização das obras objeto do convênio (pavimentação poliédrica):
- Parecer técnico e jurídico;
- Documentos relativos à adjudicação do objeto do certame e à homologação do procedimento;
- Ata de julgamento.
Também deixou-se de juntar a publicação do contrato firmado com a empresa vencedora da licitação em comento.
No tocante à ausência de CND/INSS específica da obra, em virtude das decisões conflitantes deste Tribunal, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 389895/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.365/2.006, restou decidido que:
a) Nos processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005, seja exigida a certidão em comento, sob pena de desaprovação das contas;
b) Nos demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Casa, a impropriedade ora tratada poderá ser causa de mera ressalva
As obras em tela foram realizadas no exercício de 2.004, pelo que a ausência da CND/INSS deve ser motivo, tão-somente, de ressalva.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pela irregularidade das contas;
- Pela adoção das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausentes, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas;
- Adotar as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;
- Abrir prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausentes, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 343/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 19794-5/06
INTERESSADO: JÚLIO JOSUÉ KRAPP
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE NÃO INVIABILIZARAM A VERIFICAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – OBJETIVOS ATINGIDOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de subvenção social, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Reserva do Iguaçu. O objetivo proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R$ 76.667,35, sendo referente ao exercício de 2.005.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 41000000516108-9, 41000000513807-9, 41000000515054-0, 41000000513175-9, 41000000511535-4, 41000000509803-4, 41000000508670-2, 41000000507053-9, 41000000505712-5, 41000000504389-2, 41000000502929-6, 41000000502162-7, 41000000500938-4, 41000000500201-0 e 41000000425642-6. O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Willen Ferreira Silva (CRC 048195/P-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 988/2.007) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, pois, embora tenham havido despesas não previstas no plano de aplicação, foi apresentado termo de convalidação expedido pelo órgão repassador, sendo que tais gastos foram efetuados na manutenção das atividades da instituição.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4.162/2.007) opina pela desaprovação da prestação de contas, em virtude da ausência de documentos relativo à autorização governamental para o termo de convênio e para o aditivo.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Consoante bem aponta o Ministério Público de Contas, permanecem ausentes documentos relativos à autorização governamental para celebração do acordo em exame e de seus aditivos, assim como das respectivas publicações.
Entendo, porém, contrariamente, ao Órgão Ministerial, que a ausência dos referidos documentos consubstancia irregularidade formal, que não impossibilita a verificação da regular aplicação dos repasses, ensejando, tão-somente, uma ressalva à regularidade das contas, nos termos na Lei Orgânica desta Corte (LC/PR 113/2.005):
Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
Em face do exposto, voto:
- Pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de peças que não inviabilizaram a verificação da regular aplicação dos repasses;
- Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Júlio Josué Krapp.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares as contas, ressalvando a ausência de peças que não inviabilizaram a verificação da regular aplicação dos repasses;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "b", da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Júlio Josué Krapp.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 344/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 38850-3/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTA IZABEL DO OESTE
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – OBJETIVOS ATINGIDOS – ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; MOTIVO DE RESSALVA – APROVAÇÃO COM RESSALVA E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Santa Izabel do Oeste. O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de equipamentos e material de consumo, o valor pactuado foi de R$ 16.989,70, sendo referente ao exercício de 2.005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 53600000401113-5 e 53600000401114-3. O contador que apresentou parecer na prestação de contas foi o Sr. Jair Claudino Socolovski (CRC/PR – 18.071).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 483/2.007) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, ressalvando o atraso na apresentação das contas, pelo que entende que deve ser aplicada multa à gestora da Entidade.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4.557/2.007) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas e aplicação de multa, na esteira dos apontamentos da DAT.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando o atraso na apresentação da contas, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, II, "b", da LC/PR 113/2.005 à Sra. Elda Inês Buriol Brandelero.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando o atraso na sua apresentação;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, "b", da LC/PR 113/2.005 à Sra. Elda Inês Buriol Brandelero.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 345/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 449294/06
INTERESSADO: ALINE RENATA GIACOMITTI
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. PAGAMENTO DE PESSOAL NÃO PREVISTO NO PLANO DE APLICAÇÃO – APRESENTADO TERMO DE CONVALIDAÇÃO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO REPASSADOR – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA, POIS A MUDANÇA NO PLANO DE APLICAÇÃO DEVERIA TER OCORRIDO ANTES DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de subvenção social, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campina Grande do Sul. O objetivo proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R$ 52.258,58, sendo referente ao exercício de 2.005.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 41000000515888-6, 41000000513593-2, 41000000514840-6, 41000000512961-4, 41000000511322-0, 41000000509591-4, 41000000508458-0, 41000000506845-3, 41000000505511-4, 41000000504192-0, 41000000503047-2, 41000000502280-1, 41000000501056-0, 41000000500319-0. O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. João da Silva Chagas (CRC/PR 02340/Pr).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 919/2.007) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4.299/2.007) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à subvenção social em tela, bem como a pacífica jurisprudência desta Casa em processos similares, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo MPjTC e voto pela regularidade das contas objeto do presente, ressalvando, porém, a efetivação de despesas não previstas no plano de aplicação. Ainda que tenha sido apresentado termo de convalidação expedido pelo órgão repassador dos recursos, em relação a tais dispêndios deveria haver ocorrido alteração no plano de aplicação antes de sua ocorrência.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 346/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 24240-0/03
INTERESSADO: SERGIO LUIZ DA COSTA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS (INCLUSIVE AS CONDIÇÕES FIXADAS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06) – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 412/2.003, retificada pela Resolução 9.242/2.006, publicada no DOE de 27 de setembro de 2.006, por meio das quais foi aposentado o Sr. Sérgio Luiz da Costa, no cargo de Investigador de Polícia.
O Aposentando ingressou no serviço público em 29 de janeiro de 1.976, contando com período de contribuição de 31 anos, 03 meses e 13 dias (sendo mais de 20 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1°, I, da Lei Complementar 51/1.985. Os proventos correspondem a R$ 1.813,63 mensais, conforme cálculo a folhas 29.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3.310/2.007) opina pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em virtude da não implementação do requisito de idade mínima para inativação.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3.986/2.007) manifesta-se pela negativa de registro do ato, consoante apontamentos da DIJUR.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis (aplicando-se a LC 51/1.985):
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1°, I, da LC 51/1.985, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e sua idade; voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato aposentatório objeto do presente processo.
Com vênia ao posicionamento adotado por DIJUR e Órgão Ministerial, entendo que, ainda que o Interessado, à época da inativação, não houvesse implementado a idade mínima para aposentar-se, não se mostra a melhor saída a negativa de registro, pois tal requisito foi completado durante o trâmite deste expediente, de modo que o Sr. Costa apenas retornará à atividade para novamente requerer aposentação.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 347/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 24242-7/03
INTERESSADO: VITALINA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 – NÃO IMPLEMENTADO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA INATIVAÇÃO – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 374/2.003, publicada no DOE de 12 de março de 2.003, por meio da qual foi aposentada a Sra. Vitalina Rodrigues da Silva, no cargo de Agente de Operações Policiais.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 23 de janeiro de 1.984, contando com período de contribuição de 27 anos, 04 meses e 08 dias (sendo mais de 15 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas nas LCs/PR 14/1.982 e 93/2.002. Os proventos correspondem a R$ 1.244,52 mensais, conforme cálculo a folhas 33.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3.606/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4.267/2.007) manifestam-se pela negativa de registro do ato, em virtude do tempo de contribuição não ser suficiente para a inativação.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis (aplicando-se a LC 51/1.985):
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1°, I, da LC 51/1.985, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e sua idade; endosso o entendimento esposado pela DIJUR e pelo MPjTC e voto pela negativa de registro do ato aposentatório, uma vez que a Aposentanda não possui tempo de contribuição total, nem tempo de contribuição em atividades de natureza policial, suficientes para obter a aposentação pleiteada.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 348/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 33406-2/03
INTERESSADO: ODENIR DE SOUZA LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS (INCLUSIVE AS CONDIÇÕES FIXADAS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DE:445019/06) – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 826/2.003, retificada pela Resolução 9.045/2.006, publicada no DOE de 23 de agosto de 2.006, por meio das quais foi aposentado o Sr. Odenir de Souza Lima, no cargo de Escrivão de Polícia.
O Aposentando ingressou no serviço público em 20 de setembro de 1.979, contando com período de contribuição de 30 anos, 05 meses e 13 dias (sendo mais de 20 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1°, I, da Lei Complementar 51/1.985. Os proventos correspondem a R$ 1.589,83 mensais, conforme cálculo a folhas 20.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3.679/2.007) opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas (Parecer 19.817/2.006) manifesta-se pela negativa de registro do ato, pois à época da inativação o Interessado não havia implementado o requisito relativo à idade mínima.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis (aplicando-se a LC 51/1.985):
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1°, I, da LC 51/1.985, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e sua idade; endosso o entendimento esposado pela DIJUR e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato aposentatório objeto do presente processo.
Com vênia ao posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo desnecessária a volta do Interessado à ativa apenas para requerer, novamente, a aposentadoria, pois, durante o trâmite deste expediente foi completada a idade mínima para inativação.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 349/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 33880-7/03
INTERESSADO: NELSON RATIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS (INCLUSIVE AS CONDIÇÕES FIXADAS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06) – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 540/2.003, retificada pela Resolução 8.985/2.006, publicada no DOE de 16 de agosto de 2.006, por meio das quais foi aposentado o Sr. Sérgio Luiz da Costa, no cargo de Investigador de Polícia.
O Aposentando ingressou no serviço público em 23 de junho de 1.982, contando com período de contribuição de 33 anos, 11 meses e 25 dias (sendo mais de 20 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1°, I, da Lei Complementar 51/1.985. Os proventos correspondem a R$ 1.850,65 mensais, conforme cálculo a folhas 172.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3.517/2.007) opina pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em virtude da não implementação do requisito de idade mínima para inativação.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3.985/2.007) manifesta-se pela negativa de registro do ato, consoante apontamentos da DIJUR.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis (aplicando-se a LC 51/1.985):
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1°, I, da LC 51/1.985, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e sua idade; voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato aposentatório objeto do presente processo.
Com vênia ao posicionamento adotado por DIJUR e Órgão Ministerial, entendo que, ainda que o Interessado, à época da inativação, não houvesse implementado a idade mínima para aposentar-se, não se mostra a melhor saída a negativa de registro, pois tal requisito foi completado durante o trâmite deste expediente, de modo que o Sr. Costa apenas retornará à atividade para novamente requerer aposentação.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 350/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 41069-9/03
INTERESSADO: MANOEL PEDRO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS (INCLUSIVE AS CONDIÇÕES FIXADAS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06) – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 1555/2.003, retificada pela Resolução 9.068/2.006, publicada no DOE de 28 de agosto de 2.006, por meio das quais foi aposentado o Sr. Manoel Pedro dos Santos, no cargo de Investigador de Polícia.
O Aposentando ingressou no serviço público em 28 de novembro de 1.979, contando com período de contribuição de 30 anos, 07 meses e 03 dias (sendo mais de 20 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1°, I, da Lei Complementar 51/1.985. Os proventos correspondem a R$ 1.697,40 mensais, conforme cálculo a folhas 19.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3.368/2.007) opina pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em virtude de o Interessado não haver implementado o requisitos de idade mínima para inativação.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3.866/2.007) também se manifesta pela negativa de registro do ato, consoante apontamentos da DIJUR.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis (aplicando-se a LC 51/1.985):
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1°, I, da LC 51/1.985, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e sua idade; voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato aposentatório objeto do presente processo.
Apesar de a aposentadoria haver sido concedida em 2.003, ao passo que o Interessado completou 53 anos (idade mínima para inativação, de acordo com as regras de transição instituída por meio da EC 20/1.998) em 2.006, entendo desnecessário se retorno à ativa simplesmente para novamente requerer a aposentação.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 352/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 3974-9/06
INTERESSADO: MARIA APARECIDA BOACHACK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – CÁLCULOS DOS PROVENTOS ERRÔNEOS – DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 1.392/2005, do Município de Arapoti, publicado no Jornal Tribuna do Vale de 21 de dezembro de 2.005, por meio do qual foi aposentada a Sra. Maria Aparecida Boachack, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 1° de setembro de 1.983, contando com período de contribuição de 30 anos, 04 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1.°, III, "a" c/c § 5°, da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 841,30 mensais, conforme cálculo a folhas 16.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2.897/2.007) manifesta-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, pois o Município "*não junta aos autos novo demonstrativo de cálculo com a exclusão do 'abono' computado indevidamente e não retifica o ato concessório*".
O Ministério Público de Contas (Parecer 3.239/2.007) opina pela negativa de registro, considerando "*o não atendimento de determinação desta Corte* [para retificação dos cálculos dos proventos]".
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que não foi apresentado diploma legal que demonstre que o "abono salarial" é vantagem inerente ao cargo e que deve integrar os proventos de aposentadoria, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela negativa de registro do ato de aposentadoria, uma vez que o Município, após inúmeras diligências, recusou-se a realizar a adequação dos cálculos dos proventos solicitada por esta Corte.
Cumpre destacar, ainda, que o Decreto 1.162/2.003 (folhas 42), que concede o referido abono salarial, foi elaborado de maneira claramente imprópria, uma vez que adota como fundamento para a vantagem "*a necessidade de reajuste das tabelas de salários*". Para que os servidores possam carregar tal vantagem quando de sua aposentação, deveria a mesma ser incorporada à remuneração.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 353/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 554780/06
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BARCELAR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 – NÃO IMPLEMENTADA IDADE MÍNIMA PARA INATIVAÇÃO – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 9.167/2.006, publicada no DOE de 20 de setembro de 2.006, por meio da qual foi aposentado o Sr. José Carlos Barcelar, no cargo de Investigador de Polícia.
O Aposentando ingressou no serviço público em 30 de abril de 1.985, contando com período de contribuição de 30 anos, 02 meses e 29 dias (sendo mais de 20 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1°, I, da Lei Complementar 51/1.985. Os proventos correspondem a R$ 2.282,28 mensais, conforme cálculo a folhas 82.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3.114/2.007) opina pela negativa de registro do ato de aposentadoria, uma vez que não implementada a idade mínima para a inativação.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3.490/2.007) manifesta-se pela legalidade e registro do ato aposentatório.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (n° 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis (aplicando-se a LC 51/1.985):
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
Considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1°, I, da LC 51/1.985, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e sua idade; endosso o entendimento esposado pela DIJUR e voto pela negativa de registro do ato aposentatório, uma vez que o Aposentando só completará 53 anos (idade mínima para inativação, consoante regras de transição da EC 20/1.998) em 12 de julho de 2.010.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 354/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 3098-0/04
INTERESSADO: ROSANE SVISTALSKI
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PENSÃO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – NÃO ACOLHIMENTO DO ENTENDIMENTO DO MPJTC, REITERADAMENTE REJEITADO POR ESTE TRIBUNAL, DE QUE O VALOR DA PENSÃO DEVE SER PROPORCIONAL, NO MONTANTE A QUE O SERVIDOR FARIA JUS CASO SE APOSENTASSE NA DATA DE SEU ÓBITO – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 360/2.002 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, retificada pela Portaria 479/2.003, publicada no Diário oficial do Município 82, de 28 de outubro de 2.003, por meio das quais foi concedido benefício previdenciário de pensão aos Srs. Rosane e Anderson Svistalvski, respectivamente cônjuge e filho menor do servidor Paulo José Svistalski, falecido em 03 de maio de 2.002.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1.036,56 mensais, conforme cálculo a folhas 38, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada à cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada ao filho menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18.167/2.006) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
O Ministério Público de Contas (Parecer 1.999/2.007) entende que os cálculos dos proventos encontram-se erroneamente elaborados, devendo haver certificação se a doença da qual resultou o óbito está entre as legalmente previstas como autorizadoras da aposentadoria por invalidez com proventos integrais ou se modificar o valor da pensão, que deverá ser proporcional, no montante a que o servidor faria jus caso se aposentasse na data de seu óbito. Não obstante, aponta que as decisões desta Corte habitualmente rejeitam tal posição.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Com vênia ao entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, entendo que a pensão não pode ser proporcionalizada no montante a que o servidor faria jus caso se aposentasse na data de seu óbito, uma vez que tal benefício tem como finalidade manter as condições que os dependentes desfrutavam durante o período em que o segurado era vivo. Conforme ensina a doutrina, "*pensão por morte é o benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família, no caso da morte do responsável pelo seu sustento. Este benefício será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não*" .
Ao enfrentar a questão, o Poder Judiciário posicionou-se entendendo, em seu sentido amplo, a expressão 'correspondência' a que fez menção o legislador, estabelecendo *que o* "*benefício da pensão devesse ser exatamente igual àquele valor que vinha sendo percebido pelo servidor segurado a título de remuneração, vencimentos ou proventos*" .
Assim manifestou-se a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Falta. Agravo regimental' não provido. Não se admite RE quando falte prequestionamento da matéria constitucional invocada.
2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Pensão de filhas solteiras maiores de 21 anos. Lei Estadual 7.672182. Interpretação de lei local. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula n° 280. Precedentes. Não cabe RE que teria por objeto aIegaço de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República.
3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor Público. Pensão por morte. Benefício integral. Inteligência dos arts. 37, XI, e 40, § 5° (atual §7°), da CF. Agravo regimental não provido. Precedentes. ***E pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o benefício da pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.*** *[sem grifos no original]*
EMENTA: ***Pensão. Valor correspondente à totalidade dos vencimentos do servidor falecido****. Auto-aplicabilidade do artigo 40, § 5, da Constituição Federal. - Esta Corte, desde o julgamento dos mandados de injunção nos 211 e 263, firmou o entendimento de que o § 5° do artigo 40 da Constituição Federal é auto-aplicável, sendo que a lei nele referida não pode ser outra senão aquela que fixa o limite de remuneração dos servidores em geral, na forma do art. 37, XI, da Carta Magna.*
- Desta orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. [sem grifos no original]
Diante do posicionamento da Suprema Corte do País, bem como das decisões desta Corte de Contas que, conforme aponta o Douto Procurador, "*habitualmente rejeitam tal posição*", endosso a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato previdenciário objeto do presente processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato previdenciário objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 355/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 29531-5/05
INTERESSADO: ROSÂNGELA MARIA BALDUINO DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PENSÃO – DOCUMENTOS ESSENCIAIS CARREADOS AOS AUTOS – RESPEITADO O ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS – INTERPRETAÇÃO EQUIVALENTE À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE PENSÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria n° 445, oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município n° 50, de 05/07/2005, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão a Thiago da Silva Ferreira e Thaisy da Silva Ferreira, filhos menores do servidor Carlos Roberto Ferreira, falecido em 08/10/2003.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1.098,14 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 35, sendo dividido em cota vitalícia de 25% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 25% (destinada a cada filho menor).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 42, I e II, 'a', 56, 60, §4° da Lei 12.398/98 e art. 1° da Lei/PR 13.443/02.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2743/04 – fl. 48) manifestou-se pela legalidade e registro do ato.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 9003/06 – fl. 49) propôs a negativa de registro, por entender que o benefício deveria ser proporcional ao tempo de serviço do ex-servidor.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Sabe-se que *pensão por morte é o benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família, no caso da morte do responsável pelo seu sustento. Este benefício será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não* .
Respeitando o entendimento esposado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tenho a salientar que ao enfrentar a questão, o Poder Judiciário posicionou-se entendendo, em seu sentido amplo, a expressão "correspondência" a que fez menção o legislador, estabelecendo *que o benefício da pensão devesse ser exatamente igual àquele valor que vinha sendo percebido pelo servidor segurado a título de remuneração, vencimentos ou proventos* .
Assim manifestou-se a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Falta. Agravo regimental' não provido. Não se admite RE quando falte prequestionamento da matéria constitucional invocada.
2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Pensão de filhas solteiras maiores de 21 anos. Lei Estadual 7.672182. Interpretação de lei local. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula n° 280. Precedentes. Não cabe RE que teria por objeto aIegaço de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República.
3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor Público. Pensão por morte. Benefício integral. Inteligência dos arts. 37, XI, e 40, § 5° (atual §7°), da CF. Agravo regimental não provido. Precedentes. **E pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o benefício da pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.** [sem grifos no original]
EMENTA: **Pensão. Valor correspondente à totalidade dos vencimentos do servidor falecido**. Auto-aplicabilidade do artigo 40, § 5, da Constituição Federal. - Esta Corte, desde o julgamento dos mandados de injunção nos 211 e 263, firmou o entendimento de que o § 5° do artigo 40 da Constituição Federal é auto-aplicável, sendo que a lei nele referida não pode ser outra senão aquela que fixa o limite de remuneração dos servidores em geral, na forma do art. 37, XI, da Carta Magna.
- Desta orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. [sem grifos no original]
Diante do posicionamento da Suprema Corte do País, bem como o fato de o meu entendimento trilhar no mesmo sentido, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro do presente ato de pensão.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e registrar o presente ato de benefício previdenciário.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 356/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 22277-2/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DAS ADMISSÕES.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de admissão de pessoal, mediante concurso público realizado pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste, através do Edital n° 001/2003, para provimento de vagas no cargo de Professor.
O presente edital foi devidamente publicado no Jornal da Cidade, em 03 de outubro de 2003. O resultado final do concurso foi homologado pelo Edital n° 004/2003, publicado no Jornal da Cidade, em 19 de dezembro de 2003. A fl. 37, o Prefeito Municipal, senhor Zelírio Perón Ferrari, firmou a declaração atestando que as contratações não excediam o limite previsto em lei para as despesas com pessoal.
O processado foi diligenciado à origem para que a municipalidade prestasse esclarecimentos acerca de algumas contratações, bem como para a juntada de alguns documentos. A fl. 256, 330 e 338 e seguintes, a Municipalidade trouxe à baila as informações solicitadas por esta Corte.
Diante desta documentação e do que mais consta nos autos, a Diretoria Jurídica (Parecer n° 14997/06) manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.
Após solicitação de manifestação da Diretoria de Contas Municipais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela intimação da autoridade responsável a fim de que seja demonstrada a satisfação dos requisitos legais a que se referem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em que pese o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ter solicitado a intimação do Prefeito para que demonstrasse que os limites legais constantes na LRF vinham sendo cumpridos, entendo desnecessária tal diligência, uma vez que o documento de fl. 37 dos autos supre este pedido.
Ademais, ressalte-se que a Diretoria de Contas Municipais noticiou, com base nas informações contidas no SIM/AM, alimentado pela Entidade, que durante os períodos de 31/12/2004, 31/12/2005 e 30/06/2006 o Município não se encontrava em situação de alerta.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e voto pela legalidade, e conseqüente registro, das admissões em exame.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais as admissões constantes neste protocolado, registrando-as.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 357/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 43293-6/06
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVAS – SELEÇÃO FEITA COM BASE EM DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – BURLA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – NEGATIVA DE REGISTRO DAS ADMISSÕES – AUSENTE IMPUTAÇÃO DE SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO, EM VIRTUDE DOS SERVIÇOS TEREM SIDO PRESTADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal, realizada pela Secretaria de Estado da Educação, através do Edital n° 108/2005, visando o exercício da função de Professor Substituto.
Foi juntada aos autos a Informação concedida pela Chefe do GRHS/SEED, justificando que as contratações foram realizadas em virtude do alto número de professores afastados da sala de aula, temporária e definitivamente, por motivos legais diversos; pelo aumento do número de turmas, principalmente, no período noturno do Ensino Fundamental e Médio na Educação Profissional; e, pela rescisão de contratos de trabalho de todos os professores com vínculo CLT, em função da declaração de nulidade desses contratos pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 363.
Assegurou que, diante do volume de contratos efetuados, anexou cópia dos contratos efetuados apenas pelo Núcleo Regional de Educação de Apucarana, na forma de amostragem, sendo que a cópia de todos os demais contratos encontra-se arquivados no Grupo de recursos Humanos Setorial, da Secretaria e em cada um dos respectivos Núcleos Regionais da Educação.
O Resultado final do processo seletivo foi publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de fevereiro de 2006, por meio dos Editais n° 68/2006 e 69/2006.
A fl. 268/331, foram anexados os contratos temporários, dos quais verifica-se que expiraram até, no máximo, dezembro de 2006.
A Diretoria de Contas Estaduais sugeriu que a Entidade procedesse à separação de todos os editais.
Em resposta, a Secretaria de Estado afirmou que os Editais n° 108/05 e 109/05 não podem ser separados e assegurou que no caso de abertura de novos processos seletivos, serão englobadas todas as disciplinas em um único edital.
Visando demonstrar a regular formalização do processo de seleção, trouxe aos autos cópia da Informação n° 2062/2006, da Casa Civil, autorizando as contratações temporárias e convalidando outras.
Inferem-se ainda, das justificativas trazidas a fl. 349, que objetivando atender as solicitações deste Tribunal, foram juntados todos os contratos dos professores selecionados.
As declarações de não acúmulo de cargos e as cópias das carteiras de identidade – RG e CPF's dos contratados em Regime Especial. Quantoÿÿ: ao edital de homologação das inscrições, esclareceu que os editais publicados com a primeira classificação serviram, também, como homologação das inscrições.
Da mesma forma, o edital que publicou o resultado final do concurso serve como convocação dos candidatos selecionados.
A Diretoria Jurídica (Parecer n° 16407/06) afirmou que não obstante as justificativas apresentadas quanto à instrução do processo, observa-se que os editais supracitados não previram como critério de avaliação a realização de prova, mas tão-somente a análise da documentação apresentada pelo candidato, cujos itens de pontuação são todos subjetivos.
Que a análise da documentação apresentada pelos candidatos não se enquadra como critério objetivo, sendo, ao contrário, pessoal e casuística, de modo a violar o princípio da impessoalidade, que rege as relações da administração pública.
O art. 27, inciso IX, da Constituição Estadual exige a realização de teste seletivo para a contratação por prazo determinado. O teste seletivo pressupõe a realização de seleção, de forma objetiva, mediante a realização de prova, sendo que o critério de avaliação somente por apresentação de documentos, títulos de aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço é totalmente subjetivo e inadequado.
Diante do exposto, opinou pela negativa de registro das admissões constantes do presente expediente, haja vista a desconformidade do processo seletivo simplificado com a LC 108/05 e Constituição Estadual.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 846/07), corroborando o opinativo da Diretoria Jurídica manifestou-se pela negativa de registro.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Como bem observado pela Diretoria Jurídica, a simples análise da documentação apresentada pelos candidatos não se enquadra como critério objetivo, o que, por si só viola os princípios aos quais a Administração Pública encontra-se adstrita.
Ademais, tratam-se de cargos que requerem provimento efetivo. Neste sentido, a Constituição Federal é clara quando dispõe que, para cargos efetivos da Administração Pública *deve ser* realizado concurso público para o provimento das vagas.
Compulsando os autos, compreendo também que não restou demonstrada a excepcionalidade do interesse público nas contratações, pois, mesmo que haja autorização Governamental para estas contratações, verifico que a lei estabelece que a contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargo será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos (§ 2°, art. 2°, da Lei 108/2005). O que não foi demonstrado no caso em análise.
Ainda que atentássemos para o objeto principal destas contratações, ou seja, para a sua finalidade que é a de cumprir o mandamento constitucional, primando pela mantença das aulas, preterindo qualquer ilegalidade que pudesse, mais tarde, prejudicar os alunos, ainda assim, entendo que as alegações relativas, especificamente, a estas contratações não podem ser acatadas, restando descaracterizada a excepcionalidade.
Entendo que permitir que a própria Administração Pública burle as regras constitucionais e permita que a educação, direito assegurado constitucionalmente a todos, sendo dele – Estado – o dever de promovê-la e incentivá-la, pereça e prejudique a sociedade seria acobertar irregularidades e conluiar-se com elas.
Por prudência, menciona-se que esta Corte, em Sessão Plenária do dia 03/02/04, através da Resolução n° 408/2004, resolveu aprovar o Relatório de Auditoria (protocolo n° 317456/99) realizado pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, na Secretaria de Estado da Educação, à época superintendida pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. Ainda, recomendou que os processos contendo admissões de pessoal decorrentes de testes seletivos ou procedimentos simplificados venham acompanhados de justificativas que demonstrem a *real* necessidade temporária e mais, de um controle eficaz destas contratações de modo a não extrapolar o prazo fixado na Constituição Estadual.
Diante do relatório de auditoria que foi aprovado, considerando a impossibilidade da contratação de pessoal via Teste Seletivo e por prazo temporário visando o provimento de vagas em cargos de natureza permanente, que necessitam, consoante a Carta Federal, de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos e, tendo em vista ainda a ausência de justificativa e embasamento legal que tivesse o condão de tornar legais tais admissões, bem como o fato de a seleção ter sido levada a efeito apenas com a aferição de documentos, sem a realização de provas, voto pela *negativa* de registro das contratações temporárias realizadas pela SEED, deixando, entretanto, de aplicar a multa ou sanção de devolução dos valores ao erário, considerando que o serviço foi prestado.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro às admissões em análise, em face da inexistência de critério objetivos para a seleção, bem como a ausência da caracterização da excepcionalidade, uma vez que se tratam de cargos de provimento efetivo da Administração Pública. No entanto, deixa-se de imputar qualquer sanção de devolução de valores, uma vez que os serviços foram prestados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 358/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 44798-4/06
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO DO 2° COLOCADO FEITA DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME – IRREGULARIDADE – INDEPENDENTE DA RESCISÃO DEMONSTRADA – NEGATIVA DE REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA LEGAL AO MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão temporária de pessoal realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 011/2004, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de junho de 2004, para o exercício da função de docente.
O resultado do certame foi homologado pelo Edital 019/2004, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de julho de 2004.
Foi contratado o 2° colocado no teste seletivo, Paulo ic:Roberto Scardazan Heeren.
O processado foi encaminhado à origem para que fossem esclarecidas as questões relativas à validade do certame e à admissão anterior do mesmo contratado neste expediente.
Quanto à validade do teste seletivo, afirmou que pode ter havido erro quando da reestruturação interna de seus editais ou equívoco quando entendeu-se que o certame ainda era válido.
Contudo, objetivando manter a legalidade das regras editalícias, rompeu-se o contrato com o professor.
A Diretoria Jurídica (Parecer n° 3466/07) assegurou que a admissão em tela não merece registro, uma vez que foi efetuada em descumprimento às disposições legais, tendo em vista que decorreu de teste seletivo com prazo de validade já expirado.
Transcreveu trecho da lei complementar n° 108/05 e, fundamentando o opinativo na doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello aduziu que a presente contratação não está albergada pelas hipóteses legais de contratação temporária. Sendo assim, opinou pela negativa de registro, uma vez que não se enquadra na Lei Complementar nº. 108/2005, bem como se realizou fora do prazo de validade do teste seletivo.
Por fim, entendendo que o presente expediente versa sobre admissão de pessoal realizada em contrariedade às disposições legais, sugeriu a aplicação da multa contida no artigo 87, inciso IV, alínea *b*, da Lei Complementar nº. 113/05.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 4035/07) entendeu ser o caso de negativa de registro.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Dos documentos acostados aos autos verifica-se que, de fato, a contratação do 2° colocado no teste seletivo, senhor Paulo Roberto Scardazan Heeren, deu-se após expirado o prazo de validade do certame, o que por si só já torna ilegal a contratação.
O responsável pela Universidade confirmou que, por equívoco, a contratação se deu posteriormente ao término da validade do certame que não foi prorrogado.
Ressalte-se que a prorrogação, "ainda que prevista no edital, por ser ato discricionário da Administração Pública responsável pelo certame, não é obrigatória" , podendo, portanto, não ser efetivada. No caso em tela, não houve prorrogação do teste seletivo o que acabou por causar a contratação irregular do docente.
Ademais, assiste razão à Diretoria Jurídica quando afirma que tem havido abusos nestas contratações, em face dos dispositivos legais que permitem a perpetuação da situação, descaracterizando a transitoriedade exigida constitucionalmente.
Assim sendo, corroborando o opinativo da Diretoria Jurídica, voto pela negativa de registro do ato de contratação temporária em exame e, proponho a aplicação da multa inserta no art. 87, inciso IV, alínea *b*, da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez que, como especifica a segunda parte desta alínea, a aplicação da multa se dá em virtude da admissão de pessoal ter sido realizada sem observância das normas legais aplicáveis.
Saliente-se ainda que a contratação se deu sob a égide desta Lei Orgânica, o que possibilita a aplicação da multa proposta.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro a presente admissão temporária e aplicar multa contida no art. 87, IV, b, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Magnífico Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 360/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 86085/03
INTERESSADO: MARIO SERGIO RASERA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: IMPUGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE PESSOAL TÉCNICO NO ÓRGÃO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS; CONTRATAÇÃO JUSTIFICADA – CONTRATAÇÃO DE ACORDO COM OS PERTINENTES DITAMES LEGAIS E EM VALOR ADEQUADO – IMPROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de impugnação de atos administrativos proposta pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (à época superintendida pelo Insigne Conselheiro Nestor Baptista), em virtude dos fatos e fundamentos jurídicos apontados a seguir, relativos ao Instituto Ambiental do Paraná no exercício financeiro de 2.002:
- "(...) *contratação de empresa de engenharia para fiscalização, supervisão e controle das obras de Revitalização do Parque Estadual de Vila Velha, no município de Ponta Grossa – Paraná. Os serviços, que são de atribuição e finalidade estatutária do IAP* (...) *foram licitados sob a modalidade Convite* (...), *totalizando R$ 133.110,00* (...)";
- A contratação representa "(...) *na verdade, 'ingresso indireto de pessoal', em afronta à exigência constitucional de concurso público* (...). *Além do mais, essas contratações para consultoria, assessoramento, fiscalização e etc., constituem-se, na maioria das vezes, mais onerosas ao erário* (...)";
- Quanto ao pagamento do percentual de 27,5% no tocante a Benefício de Despesas Indiretas (custo da administração no local da obra, custo financeiro, lucro sobre a remuneração e impostos incidentes), de acordo com entendimento deste Tribunal, "(...) *este valor deverá apenas remunerar as despesas operacionais das entidades convenentes, sempre possibilitando a consecução do objeto do convênio. A fixação de qualquer percentual deverá sofrer criteriosa avaliação da razoabilidade e economicidade do ajuste*";
- "*Em relação aos valores fixados para pagamento de engenheiro residente, denota-se que ultrapassa sobremaneira os valores estabelecidos pela Tabela de pagamento do funcionalismo do Estado. Com isso, constata-se que além de haver uma contratação indireta de pessoal em afronta à Constituição Federal* (...)";
- "(...) foi feita referência à Concorrência Pública Nacional – Edital n° 002/1001, fato este que não corresponde à realidade, pois, no caso, trata-se de Convite n° 002/2002. Causa estranheza, ainda o fato de haver dois procedimentos Convite com o mesmo número (...)";
- "(...) *espera-se a procedência da presente impugnação de despesas, requerendo-se a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total atribuído ao contrato* (...)".
Devidamente notificado, o Sr. Mario Sergio Rasera apresentou manifestação a folhas 185/186, asseverando que:
- "(...) *o IAP não possui em se quadro de pessoal profissional habilitado na área de Engenharia Civil, com experiência e especialização em fiscalização de obras* (...), *até porque na atribuição regimental do IAP* (...) *não lhe cabe a competência de fiscalizar obras civis* (...)";
- "(...) *o IAP no intuito de preservar o patrimônio público e gerir obras ambientalmente corretas dentro da Unidade de Conservação Parque Estadual de Vila Velha* (...), *determinou que a mesma fosse executada com critérios técnicos que resguardassem o patrimônio ambiental lá existente aliado ao fato de quês estas obras trazem benefícios tanto ao turismo como para a conservação ambiental* (...)";
- "*Com relação aos pagamentos de BDI no percentual de 27,5%* (...) *refere-se a Benefício Despesas Indiretas* (...) *e para a fixação deste percentual, foi obedecido o critério da razoabilidade e economicidade, diante do aplicado, a época, pelo mercado, DECOM e pela tabela praticada pelo DNER e DER*";
- "*Com referência aos valores pagos para o engenheiro residente no local da obra, a responsabilidade não é do IAP, pois o mesmo contratou serviços da empresa* (...)".
A Diretoria Jurídica (Parecer 2.972/2.004 – folhas 218) opinou pela procedência da impugnação.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15.269/2.004 – folhas 219), em razão de a "*análise do percentual reservado ser ao BDI ser matéria altamente especializada*", encaminhou o feito à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, que, noticiou que (Informação 30/2.004 – folhas 220/223):
- "*A aplicação genérica de uma taxa de BDI, sem considerarem-se as particularidades da administração e da estrutura financeira de cada empresa, pode causar distorções sérias na avaliação de orçamentos de obras e serviços de engenharia. Dessa forma, cada empresa, em função de seu desempenho técnico, econômico e administrativo deve definir um BDI próprio, que é a relação entre despesas operacionais e o faturamento alcançado*";
- As despesas indiretas são, em geral, as seguintes:
a) Administração central (apoio técnico, supervisão e administração do escritório central);
b) Administração local (apoio técnico, supervisão e administração do local da obra);
c) Custos financeiros (decorrentes de condições contratuais relativas aos cronogramas de execução dos serviços e de pagamento);
d) Transporte de pessoal;
e) Custos comerciais (decorrentes das atividades de venda dos serviços);
f) Encargos fiscais;
g) Bonificação ou lucro.
- "*Em exemplo de cálculo efetuado pela Caixa Econômica Federal, onde adota como taxas de despesas indiretas valores usuais e uma margem de lucro de 8%, chega-se a um BDI de 26,50%* (...)";
- "*Estudos realizados pelo DECOM* (...) *conclui que em obras, cujo custo direto é de até R$ 50.000,00 vem sendo praticado um de BDI de 30%; em obras com custo direto entre R$ 50.000,00 e R$ 100.000,00, o BDI varia entre 30 e 27,5%; em obras com custo direto entre R$ 100.000,00 e R$ 150.000,00, o BDI praticado vem sendo entre 27,5% e 25,0%* (...) *chegando-se a pratica a taxa de 15,0% para obras e serviços de engenharia com custo direto superior a R$ 1.090.999,00*";
O Ministério Público de Contas (Parecer 15.891/2.006 – folhas 224/225 e Despacho 21/2.007 – folhas 229/230) manifesta-se pela improcedência da impugnação, nos seguintes termos:
- "*Como foi questionado o valor do BDI* (...) *atribuído à contratada, este Ministério Público* (...) *requereu a oitiva da Coordenadoria de Apoio Técnico, que concluiu que a taxa adotada na licitação, de 27,5%, encontra-se dentro da faixa aceita pelo DECOM para obras e serviços de engenharia*";
- "(...) *quanto à contratação de empresa especializada em engenharia, conclui-se que está em consonância com a Lei n°.10.066/92 e o Decreto n°.1502/92, pois a competência do IAP é a fiscalização ambiental e não civil*";
- "(...) *Havia a necessidade de um serviço, de duração certa (ou muito aproximada), para o que o IAP não dispunha de pessoal e contratou empresa que forneceu o serviço, dentro da legalidade. Não há reparo ao procedimento do gestor público*";
- "(...) *Outra alegação, sem documentação comprobatória, e também ausente da proposta impugnatória, é a de que o custo mensal para pagamento de engenheiro residente ultrapassaria "sobremaneira os valores estabelecidos pela Tabela de pagamento do funcionalismo do Estado* (...). *Ora, quem aponta excesso em valores pagos deve demonstrar que estes desbordaram do razoável* (...). *Ainda, mesmo aceitando a argumentação de que os valores superaram em muito os pagos a engenheiros pelo Estado do Paraná, deve-se atentar que a situação salarial destes servidores não está acompanhando a média salarial do mercado*";
- "(...) *a circunstância de dois procedimentos licitatórios com o mesmo número também não foi impugnada, afirmando o signatário da proposta a "estranheza" do fato, e somente poderia receber qualquer repúdio deste Tribunal se demonstrado não se tratar de mera irregularidade, o que sequer foi cogitado*".
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
1. Atribuição do IAP para realização dos serviços contratados
Consoante se pode verificar do Decreto Estadual 1.502/1.992, que regulamentou a Lei/PR 10.066/1.992, dispondo acerca das normas institucionais do IAP, a fiscalização, supervisão e controle de obras de construção civil não estão entre as atribuições de tal Entidade. Além disso, a estrutura do Instituto (também de acordo com o referido Decreto) não contempla pessoal qualificado para realizar o objeto do contrato em comento.
Face ao exposto, com vênia aos apontamentos da Inspetoria Impugnante, entende-se que não se logrou demonstrar a existência, no quadro de pessoal do IAP, de técnicos (engenheiros civis) aptos a desenvolver as atividades em tela, sendo improcedente a impugnação em relação a este aspecto.
2. Existência de ingresso indireto de pessoal
Um dos argumentos da ICE é de que a contratação foi realizada em ofensa aos ditames legais que requerem a realização de concurso público para o ingresso de pessoal na Administração Pública. Além disso, ainda se aponta que contratações como a ora observada geralmente mostram-se muito onerosas.
Mais uma vez, entende-se que carece de comprovação a alegação da impugnante. O contrato, que tem prazo de apenas 180 dias, não possui objeto que configure necessidade permanente do Estado, mostrando-se incabível a realização de seleção para contratação de pessoal. Quanto à pretensa onerosidade do acordo, também resta despida de qualquer tipo de demonstração, ademais, havendo o feito tramitado pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura desta Casa, nada foi apontado no sentido de que o valor do pacto esteja fora dos padrões do mercado.
3. Pagamento de percentual não razoável (27,5%) a título de BDI
A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura do Tribunal, em ótima informação (folhas 220/223), não só explica o que são Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) como noticia que o DECOM elaborou estudo sobre o tema, no qual ficou assentado que, para obras de valor entre R$ 100 mil e R$ 150 mil (como ora se verifica), o BDI praticado deve ser de 25% a 27,5%. Desta feita, verifica-se que o valor do BDI encontra-se dentro do padrão, não procedendo a argumentação da 2ª Inspetoria.
4. Pagamento de engenheiro residente em valor não razoável
Ora, o que a empresa contratada pelo IAP fez foi, simplesmente, pagar ao engenheiro residente os valores apostos em proposta realizada no certame licitatório. Ainda que o montante seja (em relação a este aspecto) superior ao valor de mercado ou ofertado por outras empresas, a proposta total foi a melhor dentre as apresentadas, não podendo ser contestado este item de maneira individualizada.
Além disso, como bem aponta o Ministério Público, "*quem aponta excesso em valores pagos deve demonstrar que estes desbordaram do razoável*", sendo que a Inspetoria não logrou tal intento.
5. Estranhezas na numeração de licitações
A Inspetoria indica que houve duas licitações com mesmo número e em determinado documento mencionou-se a realização de concorrência, ao passo em que se realizava convite.
Não obstante a verificação de tais deslizes, resta não demonstrada qualquer irregularidade que configure efetivo desvio de verbas ou grave ofensa à legislação pertinentes, sendo tais impropriedades insuficientes para que se considere procedente a impugnação.
Em face de todo o exposto, endosso a manifestação expedida pelo Ministério Público de Contas e voto pela improcedência da presente impugnação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 361/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 7296-1/07
INTERESSADO: JOSÉ NERI DAS CHAGAS
ASSUNTO: CERTIDÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: CERTIDÃO – DOCUMENTO JÁ OBTIDO PELO MUNICÍPO, VIA INTERNET – DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM, EM VIRTUDE DA PERDA DE SEU OBJETO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de solicitação de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias formulada pelo Sr. José Néri das Chagas, Prefeito do Município de São José das Palmeiras.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 374/2.007, a folhas 22) noticia que o Município conseguiu a certidão pleiteada via *internet*, entendendo que o processo poderá ser devolvido à origem por perda de objeto.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4.206/2.007, a folhas 26) endossa a manifestação técnica, alertando "*o requerente que na hipótese dos documentos juntados ao pedido ter alguma correlação com a decisão proferida nesta Corte, o mesmo deverá juntá-los aos autos respectivos*".
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que, consoante bem aponta a Diretoria de Contas Municipais, "*o Município foi atendido pela internet em 08/03/2007, recebendo a Certidão Liberatória pleiteada, com validade até 30/08/2007*", endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pela devolução do feito à origem, em virtude da perda de seu objeto.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a devolução do processo à origem, em virtude da perda de seu objeto.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 362/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 100430/07
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
ASSUNTO: CERTIDÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PEDIDOD DE LIBERAÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PERTINENTES, PREVISTOS NA LC 101/00 – DEFERIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de solicitação de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias subscrita pelo Sr. Marcos Antonio Voltarelli, Prefeito do Município de Alvorada do Sul.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 417/2.007) noticia que:
(...) *o Município atendeu o disposto na Instrução Técnica n° 47/2006 e Instrução Normativa n° 12/2007 deste Tribunal.*
De acordo com a Análise da Prestação de Contas anual relativa ao exercício de 2005, (...), *verifica-se que as aplicações no ensino, atingiram o índice de 29,89%, e nas ações da saúde 16,79%, cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais.*
A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 32/2.007) assevera que existem contas relativas a Alvorada do Sul desaprovadas por este Tribunal, mas na respectiva decisão não houve qualquer imputação ao Município.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4.304/2.007) opina pelo deferimento da certidão.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando as informações prestadas pelas Diretorias de Contas Municipais e de Análise de Transferências, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo deferimento do pedido, e conseqüente liberação de certidão liberatória ao Município de Alvorada do Sul, com validade até 30 de agosto de 2.007.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido, liberando certidão liberatória ao Município de Alvorada do Sul, com validade até 30 de agosto de 2.007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 363/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 10592-0/07
INTERESSADO: ALEXANDRE BURKO
ASSUNTO: CERTIDÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: CERTIDÃO – DOCUMENTO OBTIDO VIA INTERNET PELO MUNICÍPIO – ARQUIVAMENTO, EM VIRTUDE DA PERDA DO OBJETO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de solicitação de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias formulada pelo Sr. Alexandre Burko, Prefeito do Município de Rio Azul.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 451/2.007, a folhas 05) noticia que o Município conseguiu a certidão pleiteada via *internet*, entendendo que o processo poderá ser devolvido à origem por perda de objeto.
O Ministério Público de Contas (Despacho 27/2.007, a folhas 09) endossa a manifestação técnica.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que, consoante bem aponta a Diretoria de Contas Municipais, "*o Município foi atendido pela internet em 15/03/2007, recebendo a Certidão Liberatória pleiteada, com validade até 30/08/2007*", endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pela devolução do feito à origem, em virtude da perda de seu objeto, para arquivamento.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a devolução do processo à origem, em virtude da perda de seu objeto.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 364/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 177804/06
INTERESSADO: SONIA MACHADO ARCO VERDE
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PROCESSO SERVIDORES TC – POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS PARCELAS RESTANTES RELATIVAS À RECOMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DAS REMUNERAÇÕES DE CRUZEIRO REAL PARA URV EM CONTA CORRENTE REFERENTE AO ESPÓLIO DE SERVIDOR FALECIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
A Sra. Sonia Machado Arco-Verde, viúva do assessor jurídico aposentado deste Tribunal Ivan Prohmann Arco-Verde, solicita que sejam efetuados os pagamentos das parcelas restantes relativas à recomposição das diferenças salariais oriundas da conversão das remunerações de Cruzeiro Real para URV em determinada conta corrente referente ao espólio do cônjuge.
O pedido foi instruído com a respectiva certidão de óbito (folhas 03) e escritura pública de renúncia de herança por parte das filhas e genros do de *cujus* (folhas 04/05).
A Diretoria de Recursos Humanos (Informação 558/2.006, folhas 10) apresentou informações acerca dos registros funcionais do Sr. Arco-Verde.
A Diretoria Econômico-Financeira, a folhas 12, noticiou que ainda deve ser paga a quantia de R$ 90.917,19 ao espólio. A folhas 16 informa que em situações similares tem sido efetuado o pagamento em contas abertas em nome do espólio dos falecidos; solicita, porém, esclarecimentos acerca da possibilidade de uma 'escritura pública de sobrepartilha de bens do espólio' (folhas 17/20) ser documento válido para se autorizar saque da importância existente em favor do ex-funcionário.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3.610/2.007, a folhas 21) aponta que, considerando "(...) *o contido na Lei n° 11.441 – de 04 de janeiro de 2007 – publicada em 05/01/2007, considera-se o documento hábil para pagamento pleiteado*".
O Ministério Público de Contas (Parecer 4.105/2.007, a folhas 22/23) " (...) *não se opõe ao pagamento do crédito referido, depositando-se os valores em conta poupança a ser aberta em nome do espólio de Ivan Prohmann Arco Verde, cujo levantamento deverá ser autorizado por alvará judicial*".
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivo legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela possibilidade de ser efetuado o pagamento das parcelas restantes relativas à recomposição das diferenças salariais oriundas da conversão das remunerações de Cruzeiro Real para URV na conta corrente referente ao espólio do falecido assessor jurídico deste Tribunal Ivan Prohmann Arco-Verde.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pagamento das parcelas restantes relativas à recomposição das diferenças salariais oriundas da conversão das remunerações de Cruzeiro Real para URV na conta corrente referente ao espólio do falecido assessor jurídico deste Tribunal Ivan Prohmann Arco-Verde.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

Resenha de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo
Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 10 de abril de 2.007.

Nestor Baptista
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 03/04/2007 a 09/04/2007

Total de processos distribuídos no período: 537

03/04/2007

ALERTA

158340/07 - ANTONIO DE FREITAS AGUIAR - AML
158358/07 - LUIZ CARLOS SANCHES - HGH

CERTIDÃO

156169/07 - CELIO PEREIRA - CMNS

PENSÃO

146279/07 - MARIA LUCIA PEDROSO CERON - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

157319/07 - GABRIEL JORGE SAMAHA - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

153054/07 - VIRGILIO MOREIRA FILHO - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

138365/07 - NILMA DIAS LOURENÇO - CMNS
149669/07 - AILTON ALFREDO VALLOTO - AML
152163/07 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - CMNS
152627/07 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - HN
152783/07 - APARECIDO FARIAS SPADA - HN
153100/07 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA - HEB
153372/07 - VERALICE PAZZOTTI - HN
153623/07 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - AML
153984/07 - JANUÁRIO SILVÉRIO DE SOUZA - FAMG
154042/07 - MOACIR MARTINS BRUZON - HGH
154263/07 - JOSÉ DALPONT - HGH
154280/07 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - HN
155006/07 - ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA - FAMG
155022/07 - LUIS ROGERIO GIMENEZ - CMNS
155103/07 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - AML
155197/07 - ALTAMIR SANSON - CMNS
155251/07 - PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA - CMNS
155260/07 - JURANDIR ALVES CONTRO - CMNS
155332/07 - IDELFONSO TELLES NETO - HN
155340/07 - JOSE SEBASTIAO MARINELLO - HN
155391/07 - JOSE DE CASTRO FRANÇA - HEB
155405/07 - SAMIR ALVES DE MELLO - HEB
155413/07 - PEDRO TABORDA DESPLANCHES - HN
155421/07 - ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI - HN
155430/07 - ROGERIO APARECIDO BERNARDO - CMNS
155448/07 - DEUSMIRO PEREIRA DE SALES - HEB
155456/07 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - HGH
155464/07 - CELSO ANTONIO BARBOSA - HGH
155472/07 - JOÃO ANTONIO MERCER RIBAS - CMNS
155480/07 - CELSO ANTUNES RIBEIRO - CMNS
155499/07 - ADEMIR INACIO DE ALMEIDA - HN
155502/07 - DIERONI CESAR VOITECHEN - CMNS
155510/07 - ADNAN LUIZ CANELO - CMNS
155529/07 - ROBERTO JORGE ABRÃO - HN
155537/07 - JOSE ANTONIO CAMARGO - AML
155545/07 - JOSE ANTONIO CAMARGO - AML
155553/07 - ANTONIO JOSÉ BEAL - FAMG
155588/07 - NALINEZ ZANON - HEB
155596/07 - SIDNEY BESSANI - HN
155626/07 - JOAO LOURENÇO DA SILVA - AML
155642/07 - NAZIRIA LIMA DA LUZ - HN
155685/07 - MARIZETE FÁTIMA TREVISAN - HN
155693/07 - HEITOR GUARESCHI - HN
155707/07 - JOSE FOREKEVICZ - CMNS
155715/07 - GETULIO SILVERIO DE ALMEIDA - CMNS
155731/07 - JOSÉ GEOVANE DALZOTTO - CMNS
155740/07 - AMAURI CEZAR JOHNSSON - AML
155758/07 - LAERTES IGNACHEWSKI - AML
155766/07 - GISELLE APARECIDA TABORDA - AML
155774/07 - SILVINO PASQUALIN - AML
155782/07 - VERIDIANA BINKOWSKI DE ANDRADE - AML
155855/07 - AMIN JOSE HANNOUCHE - HN
155898/07 - GERSON BARBOSA RAMOS - HN
155960/07 - SÉRGIO OSÓRIO RESENDE - FAMG
155987/07 - ALARICO ABIB - FAMG
156002/07 - ANTONIO LEOCADIO SOUZA PUPO - AML
156037/07 - OSMAR LUIZ PALINSKI - HN
156045/07 - ALTINO SOARES NIZER - CMNS
156061/07 - ADAO CELSO NACONECZYS - HN
156096/07 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - AML
156185/07 - VANDERLEY ROSA EDLING - AML
156223/07 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - AML
156266/07 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - AML
156320/07 - OSVALDO MOREIRA NETO - HGH
s :156363/07 - JOÃO BAPTISTA BORTOLOTTI - HGH
156398/07 - MAURO VIECILI - HGH
156452/07 - NEDSON LUIZ MICHELETI - HGH
156479/07 - EDGAR ANTONIO MACHADO - HEB
156525/07 - NILSON DE JESUS PIRES FALAVINHA - CMNS
156592/07 - ELIEZER JOSÉ FONTANA - CMNS
156657/07 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - HN
156673/07 - TAIZA RODRIGUES - HN
156681/07 - EVA BENEDITA DE LIMA PASSINI - HGH
156703/07 - ADÃO ARISTEU CENIZ - AML
156720/07 - NILSON PADILHA - CMNS
156738/07 - ORLANDO FRANCISCO DAS NEVES - AML
156746/07 - JOSÉ CARLOS RIBEIRO - CMNS
156754/07 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - CMNS
156762/07 - VALENTIN DARCIN - FAMG
156770/07 - HUSSEIN BAKRI - HN
156886/07 - HENRIQUE CESAR GUZZONI - HN
156916/07 - NORDI PERRUZZO - HN
156959/07 - JAIRO VICENTE CLIVATTI - HGH
157033/07 - OSMAR MAIA - CMNS
157106/07 - ALCIDIO CARVALHO GOMES - FAMG
157190/07 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - HGH
157203/07 - LEONIDES BOGO JUNIOR - HN
157211/07 - REINALDO AFONSO PEREIRA - FAMG
157220/07 - MARCELO FABIANO PUPPI - AML
157238/07 - MARCELO ROBERTO RAAB - CMNS
157246/07 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - CMNS
157254/07 - EVALDO PISSAIA - AML
157262/07 - EDSON DARLEI BASSO - AML
157270/07 - ADEMIR ROSA - HN
157289/07 - SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA - HN
157297/07 - GABRIEL JORGE SAMAHA - HN
157335/07 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - AML
157351/07 - MARCOS TULESKI - AML
157742/07 - ALBERTO OLAVO DE CARVALHO - CMNS
157840/07 - NELISE CRISTIANE DALPRA - CMNS
158323/07 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - CMNS
158552/07 - CLAUDIO DIRCEU EBERHARD - FAMG
158560/07 - FÁBIO LUIS CIBINELLO - AML
158579/07 - APARECIDO PAULA DA SILVA - CMNS
158609/07 - DOMINGOS EVERALDO KUHN - CMNS
158617/07 - DINOVAN VIANA E SILVA - HGH
158625/07 - MIGUEL ANGELO PETTENAZZI - AML
158633/07 - MAURICIO YAMAKAWA - HN
158684/07 - JOÃO JOSÉ BAPTISTA - HN
158714/07 - ANGELO CARLOS BÓRO - HEB
158781/07 - NILSON NEVES DE SOUZA - HN
158811/07 - BRUNO PEREIRA - CMNS
158854/07 - FLAVIO HORNUNG NETO - HN
158870/07 - VIVALDO ORESTI DUMKE - HGH
158889/07 - JOAQUIM AURELIO DA CONCEIÇAO - HN
158919/07 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA - FAMG
159010/07 - JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI - CMNS
159036/07 - ARILSON BATISTA DE SOUZA - AML
159150/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - CMNS
159168/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - CMNS
159176/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - CMNS
159184/07 - JOSÉ PEREIRA LIMA - CMNS
159192/07 - FERNANDO BRAMBILLA - CMNS
159257/07 - CIRILO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS - HEB
159290/07 - VALMIR CRISTANI - HGH
159338/07 - LUIZ ROBERTO UBEDA - CMNS
159710/07 - ERASMO ERI FERRETTI - CMNS
159737/07 - NORMA MINUZZI CAPELETTI - HN
159745/07 - MOISES JOSE DE ANDRADE - AML
159753/07 - WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI - CMNS
159788/07 - MUNIR ABDEL KARIM TAWUD DAIEH - HN
159800/07 - JOSÉ CARLOS DE MACEDO - HEB
159877/07 - ARTUR EMILIO DE AZEVEDO - HN

159885/07 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - HEB
159893/07 - ARIOVALDO ROBLES - HN
159907/07 - VALMOR VANDERLINDE - CMNS
159915/07 - APARECIDO DE SOUZA - HEB
159931/07 - LIGIA MARIA WILLEMANN PEDRAZZOLI - HGH
159940/07 - JOSE VALMIR DIAS DA SILVA - FAMG
159958/07 - ADELINA ROGERIO DA SILVA ANÉSIO - HEB
159966/07 - JOAO CARLOS KLEIN - AML
159974/07 - JOSE DECINEO CATANEO - CMNS
159990/07 - NOE DE OLIVEIRA - HN
160000/07 - SAMUEL MALANCHE - HGH
160018/07 - EDSON WASEN - HGH
160069/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - CMNS
160123/07 - RILDO DE JESUS ZARBINATTI - HEB
160182/07 - CARLOS RONALDO GARCIA - HN
160190/07 - GESIMARY DE SANTI AZEVEDO - CMNS

RECURSO DE REVISÃO

125409/07 - GERALDO BATISTA COELHO - FAMG

REPRESENTAÇÃO

139418/07 - WILSON JOSÉ DE MORAIS - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

345971/04 - REGINA CELIA DITTRICH PAWTEL - FAMG

04/04/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

139647/07 - VERALICE PAZZOTTI - HGH
160786/07 - WILSON ROBERTO SIMÕES - FAMG
160794/07 - WILSON ROBERTO SIMÕES - AML
160816/07 - WILSON ROBERTO SIMÕES - FAMG
161820/07 - ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - AML

APOSENTADORIA

228030/05 - IOLANDA BARBOSA DA SILVA - CMNS
159532/07 - ANA MARIA FERREIRA RIBAS - HEB

DENÚNCIA

487539/04 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

155030/07 - JOÃO IVO CALEFFI - HGH
161642/07 - JORGE SLOBODA - HEB

PENSÃO

142575/07 - NADIA CRISTINA DE SOUZA - FAMG
146260/07 - OLIVINA APARECIDA HYGINO - FAMG
146481/07 - ANA ROSA HARTWIG - HEB
146643/07 - MARIA DO CARMO VICTOR - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

159206/07 - CLEUNICE CRIVELARO - CMNS
159524/07 - RENATO TONIDANDEL - AML
162371/07 - IRACEMA DO CARMO - HGH
162487/07 - MICHEL ANGELO BOM TEMPO - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

175638/05 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS - HEB
146902/07 - MARIO YOSHIKAZU SHIBUKAWA - HGH
152422/07 - LAÉRCIO RIBEIRO FILHO - CMNS
152481/07 - FRANCISCO MENIN - HGH
152619/07 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - CMNS
153151/07 - RIAD SAID ZAHOUI - CMNS
153550/07 - SIDIVAL BACIL DE SOUZA - CMNS
153968/07 - ROMUALDO PEREIRA VELASCO - FAMG
154913/07 - JOVADIR BLUM - AML
154956/07 - RODRIGO JARENKO ZILIOTTO - AML
M:154972/07 - SOLANGE DE FATIMA PALMIRA GIOVANE - HGH
154980/07 - SANDRA MOYA MORAIS DE LACERDA - FAMG
155057/07 - WILSON DE PADUA SANTANA - HN
155065/07 - WANDERLEY MORENO BAPTISTA - CMNS
155073/07 - GENTIL PEREIRA DA SILVA - CMNS
155200/07 - MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR - CMNS
155219/07 - JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA - FAMG
155235/07 - JOÃO BATISTA FERNANDES - FAMG
155243/07 - LEONEL FERREIRA - FAMG
155278/07 - CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA - HN
155294/07 - NELSON JOSE TURECK - HN
155359/07 - IVAN LELIS BONILHA - HGH
155367/07 - ACIR PEDROSO DE MORAES - HEB
155790/07 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - HGH
155871/07 - WILSON FERNANDES - CMNS
155995/07 - JURACI BERNARDINO ALVES - FAMG
156401/07 - FRANCISCO CLAUDIO MORENO - HN
156444/07 - JOÃO REGINALDO SANTOS - HEB
156541/07 - JOSEMARI S. DE ARRUDA CAMPOS - HGH
156576/07 - IVETE TEREZINHA DURIGON PAINI - CMNS
156606/07 - EDUARDO TOLOMEOTTI - HGH
156665/07 - EDUARDO TOLOMEOTTI - HGH
156800/07 - MARIO LUCIO PEREIRA FERREIRA - HN
156827/07 - WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA - AML
156860/07 - WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA - HGH
156878/07 - RICHARD GOLBA - HGH
156894/07 - GILBERTO LUIS GONÇALVES - HN
156908/07 - LUIZ DE LIMA - HGH
157009/07 - MARIA VALDEVINA DE BARROS - FAMG
157017/07 - OZEIAS LAZARINO - FAMG
157025/07 - JUVENTINO BALBINO COLAÇO - HGH
157041/07 - JOAO ACIR ALVES DOS SANTOS - HGH
157050/07 - VILSON ANTONIO KUROVSKI - AML
157068/07 - ANTONIO MONTEIRO - HN
157092/07 - JOÃO ALTAMIR GONÇALVES PADILHA - HGH
157122/07 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - FAMG
157181/07 - JOSÉ CARLOS FEROLDI - FAMG
157300/07 - ROSIANE DALPRA - CMNS
157718/07 - ERASMO ERI FERRETTI - CMNS
158498/07 - ANTONIO VICENTE FERREIRA - AML
158528/07 - ISAIAS DA LUZ - AML
158544/07 - IVA MAGNANI - HN
159702/07 - LUCIANO MARDEGAN MAIA - HN
159729/07 - KATIA CILENE DE MENDONÇA - FAMG
159761/07 - SILVIO GABRIEL PETRASSI - HGH
159770/07 - AMÉLIA FERREIRA DE SOUZA GOMES - AML
159796/07 - LENOR ZANELLA - HEB
159818/07 - JORGE TAKASUMI - HEB
159826/07 - ALCÍDES MARQUES - HGH
159923/07 - IDRENO GREGORIO - FAMG
160034/07 - EDSON WASEM - HGH
160140/07 - JEFERSON LUIZ CISZ - HN
160166/07 - ORLANDO SCANDELAI - CMNS
160271/07 - ANILDO ALVES DA SILVA - FAMG
160280/07 - EFRAIM BUENO DE MORAES - HN
160301/07 - MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO - CMNS
160646/07 - ARIOBALDO FRISSELLI - HGH
160654/07 - MIRIAN JAQUELINE COELHO VALÉRIO - FAMG
160867/07 - MARIA DE LOURDES LUCREDI - HEB
160875/07 - ANTONIO IVO COELHO - CMNS
160891/07 - ADIR LEITE DE LIMA - CMNS
160921/07 - ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA - HN
160930/07 - APARECIDO CLAUDECIR VISMARA - FAMG
160956/07 - PRIMIS DE OLIVEIRA - CMNS
160964/07 - ROBERTO FREIRE DA SILVA - CMNS
160972/07 - FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO - AML
160980/07 - GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO - HEB
160999/07 - ROSA DIAS FERRO - FAMG
161006/07 - ROBERTO MUNHOZ - AML
161030/07 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - HGH
161057/07 - ANILTON MORELO - AML
161065/07 - NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO - HGH
161073/07 - MARCIO FERNANDO CALDERARI - FAMG
161081/07 - ADEMAR KLEIN - HGH
161120/07 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - HGH
161138/07 - JOSE SALUSTIANO FILHO - HGH
161154/07 - ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO - FAMG
161162/07 - AMARILDO RIBEIRO NOVATO - HGH
161189/07 - LUIS CARLOS DE SOUZA - AML
161200/07 - VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA - HGH
161219/07 - VALDOMIRO MARQUES DA COSTA - HEB
161235/07 - CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS - HEB
161251/07 - GILBERTO GILVANI DE SIQUEIRA - HN
161260/07 - MILTON MUZULON - HEB
161278/07 - MAURO MARANGONI - FAMG
161286/07 - ALMIR FEDERICCI - CMNS
161294/07 - JOSE ANTONIO CEZARIO - CMNS
161308/07 - AILTON NEVES - CMNS
161316/07 - NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS - HGH
161332/07 - LUIS CARLOS SANCHES BUENO - HGH
161340/07 - JOSÉ GOVEIA CRISPIM - HGH
161375/07 - ANTONIO LUIZ CARLOS - HGH
161383/07 - IDEMAR GRANETTO - CMNS
161405/07 - ILDO ROBERTO SEIBERT - HN
161413/07 - JORGE FOSCHERA - FAMG
161421/07 - MÁRCIO ROBERTO FERRIS - HGH
161529/07 - JOSE ALBINO AMANCIO - FAMG
161537/07 - ANTONIO DA SILVEIRA CALDAS - HEB
161545/07 - OLÍMPIO DE OLIVEIRA CAETANO - CMNS
161553/07 - JOEL PACCOR - AML
161570/07 - DIONISIO PASSONI - AML
161596/07 - IVO BRUGNERROTTO BALBINOTI - HN
161600/07 - JOSE ALFREDO ULIAN - AML
161618/07 - ROLPHE ÉTER BIANCHINI - CMNS
161626/07 - DAVID PEREIRA DE ANDRADE - CMNS
161634/07 - TADEU VORONIUK JUNIOR - HGH
161650/07 - VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - CMNS
161669/07 - AILTON DA SILVA CORDEIRO - HN
161677/07 - DOMICIO RODRIGUES DE MOURA - HEB
161693/07 - ALBERTO ROBERTI - CMNS
161707/07 - ADEMAR GONCALVES DE OLIVEIRA - AML
161715/07 - ELDY ROBERTO GOMES DE PAULA - CMNS
161723/07 - JOÃO FRANCISCO PONTAROLO - HEB
161740/07 - SERGIO ONOFRE DA SILVA - CMNS
161766/07 - LEANDRO CÂNDIDO DA COSTA - CMNS
161774/07 - BENIGNO JOSÉ TAFFAREL - CMNS
161790/07 - CELSO FERREIRA - FAMG
161812/07 - ALESSANDRO TADEU DIOGO DO VALLE - HN
161839/07 - MANOEL AGUILAR FILHO - HN
161847/07 - MARCOS ANTONIO RUIZ - FAMG
161855/07 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS - HEB
161952/07 - VALENTIM ZANELLO MILLEO - HN
161960/07 - ALVARO DE FREITAS NETTO - CMNS
161979/07 - NOÉ CALDEIRA BRANT - AML
161987/07 - ROSI LOPES - HEB
161995/07 - ALMIR BATISTA DOS SANTOS - CMNS
162010/07 - ELIR DE OLIVEIRA - HN
162037/07 - CARLOS SUTIL - CMNS
162100/07 - VALDENIR ANTONIO PALMIERI - HN
162118/07 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - CMNS
162126/07 - EMERSON DE SOUZA FONTINHAS - HGH
162134/07 - JOAO CABRERA - AML
162142/07 - ANTONIO IVO COELHO - CMNS
162150/07 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - FAMG
162169/07 - LURDES DALL AGNOL STIZ - CMNS
162177/07 - GERALDO GIACOMINI - CMNS
162185/07 - ADELINO MARGONAR - AML
162207/07 - LUIS CARLOS SANCHES BUENO - HGH
162223/07 - VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ - CMNS
162541/07 - EDINALDO DA SILVA - FAMG
162711/07 - ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - CMNS
162720/07 - ALCÍDIO DELAPRIA - HGH
162738/07 - JÕAO ORESTES FENKER - HEB
162754/07 - FRANCISCO CARLOS MOLINI - AML
162797/07 - BENIGNO JOSÉ TAFFAREL - CMNS
162940/07 - WANDERLEY MARTINS FERREIRA - CMNS
163017/07 - PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS - HN
163068/07 - MARCOS VILAS BOAS PESCADOR - HEB
163165/07 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - HEB
163173/07 - MOACIR RIBEIRO LATALIZA - HGH
163190/07 - LUCIANO MERHY - HN
163220/07 - LAUIR DE OLIVEIRA - FAMG
163335/07 - EDNO GUIMARÃES - HN
163343/07 - MARIA APARECIDA PIRANI LEONI - HEB
163351/07 - GENIVALDO GIRALDELI - HEB
163360/07 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA - HEB
163378/07 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - CMNS
163386/07 - VALDECIR ACCO - HEB
163432/07 - GERALDO GARCIA MOLINA - CMNS
163467/07 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - HEB
163483/07 - TOMAS ANTONIO BAJO POLO - HGH
163513/07 - MOACIR ANDREOLLA - AML
163548/07 - MARCELO BATISTA MARTINS - HGH
163602/07 - MARTINS ZARU GARCIA RODRIGUES - FAMG
163955/07 - EUZÉBIO LINO - CMNS
164080/07 - MARCELO DERENUSSON NELLI - CMNS
164102/07 - SELMO ADALBERTO DE CARVALHO - HN
164129/07 - WILIAN WALTER OVCAR - AML
164153/07 - JOSE DOMINGOS BELENTANI - FAMG
164161/07 - EDUÍ GONÇALVES - FAMG
164196/07 - ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE - FAMG

RECURSO DE REVISTA

124990/01 - JOSE RIGHI DE OLIVEIRA - HEB
116655/07 - PAULINO PASTRE - HN
143636/07 - ALEX CHAVES DE SOUZA - CMNS

RECURSO FISCAL

140378/07 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

161464/07 - ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER - FAMG
161472/07 - LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - AML

REVISÃO DE PROVENTOS

142370/07 - MARIA SEBASTIANA DE UNGARO ZACARDI - HN

09/04/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

139337/07 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - AML
139345/07 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - HGH
156533/07 - NEDSON LUIZ MICHELETI - AML
156568/07 - NEDSON LUIZ MICHELETI - AML
159230/07 - AMARILDO SMANIOTTO - HGH
159249/07 - AMARILDO SMANIOTTO - HGH
159486/07 - LUIZ LAZARO SORVOS - FAMG
159583/07 - RUDISNEY GIMENES - CMNS
162495/07 - ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK - CMNS
163980/07 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - HGH
163998/07 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - AML
164374/07 - CLEUNICE ALVES CARDOSO - FAMG
164382/07 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - HGH
168000/07 - REINALDO AFONSO PEREIRA - AML
168639/07 - JOSE ARLINDO SEHN - HN

ALERTA

162967/07 - APARECIDO FARIAS SPADA - HN
167519/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - CMNS
167535/07 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - FAMG
167551/07 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA - HEB
167586/07 - MOACIR RIBEIRO LATALIZA - HGH
167594/07 - MAURICIO YAMAKAWA - HN

APOSENTADORIA

136060/07 - MARIA GONÇALVES - AML
136079/07 - SONIA MATILDE ENTRAUT - AML
136117/07 - ALFEU GARCIA DA ROSA - HGH
138144/07 - CLEIRI MARIA MAINARDES - AML
138292/07 - DELURDE FERREIRA BECKER - HGH
138314/07 - MANOEL CRISPIM ORTIZ - HEB
138357/07 - NELSI ANTONIO DE CARVALHO - HN
138420/07 - IRACI LOPES RIBEIRO - HN
138446/07 - LENI TOMAZ DA SILVA - CMNS

139175/07 - ADILSON CHUVISKI - FAMG
140386/07 - TEREZINHA CALEGARI FAVARO - CMNS
145221/07 - HILGA FLORINTINO - FAMG
146074/07 - EVA LOPES RAMPASIO - HEB
148468/07 - ABILIA FERREIRA ALMEIDA - AML
149731/07 - CLOTÁRIO DE MACEDO PORTUGAL NETO - HGH
154530/07 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA VIVIANI - HGH
162339/07 - ALCIDES ANTONIO DE OLIVEIRA - HN

CERTIDÃO

161049/07 - ELIAS CARRER - HN
162908/07 - CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS - HGH

CONSULTA

273931/05 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - FAMG
163181/07 - ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI - AML

CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL

154024/01 - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA - FAMG

DEFESA

164996/02 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA - FAMG

DENÚNCIA

317868/00 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - FAMG
51660/02 - MUNICÍPIO DE JESUITAS - FAMG
251325/02 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - FAMG
381636/02 - ROMANO CZERNIEJ - FAMG
392123/02 - JOSE OSNY SCHON - FAMG
365910/03 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - FAMG
488361/03 - MARIA INES BOTELHO - FAMG
237630/04 - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - FAMG
217993/05 - AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA - FAMG
403398/05 - MUNICÍPIO DE IPIRANGA - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

166385/07 - ADJAHYR BESTEL - CMNS

PENSÃO

138632/07 - TAYNÁ MONIQUE COSMO - HN
145990/07 - IVO KARACHUK - HN
146244/07 - SAULO GUIDORIZZI SANTOS - HN
146252/07 - MARIANO FREITAS DOS SANTOS - AML
146287/07 - ARLINDO NICOLAI - HN
146473/07 - EVA MARIA DIATO MENDES - HN
146503/07 - LENI FERREIRA DOS SANTOS - FAMG
150136/07 - VANDA VAIS DA SILVA DUTRA - AML
154557/07 - TEREZA DE ALMEIDA OLIVEIRA - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

158790/07 - ANA CLAUDIA KOWALCZUK - HN
158935/07 - ARNALDO ROSSATO - AML
158951/07 - ANTONIO PALHARES - AML
159362/07 - ARNALDO ROSSATO - HGH
160107/07 - JOSE ARLINDO SEHN - CMNS
162029/07 - MARTINHO LUCAS DE GODOY - HEB
162045/07 - ABEGAIR MARGARIDA TONIDANDEL - CMNS
162053/07 - ABEGAIR MARGARIDA TONIDANDEL - HN
162061/07 - GELMAR JOÃO CHMIEL - HEB
162193/07 - LUIZ ALBERTO PILATTI - CMNS
162282/07 - EDILOMAR MOREIRA NEVES - HN
162290/07 - PAULO PEREIRA DE SOUZA - HEB
162304/07 - CARLOS JOSÉ ANUNCIAÇÃO - HGH
162312/07 - MILTON LUIZ GURGINSKI - HGH
162452/07 - LUIZ DE FARIAS - AML
162460/07 - LUIZ DE FARIAS - HN
164099/07 - ROGÉRIO FELINI PASQUETTI - HN
168221/07 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - CMNS
168230/07 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - AML
168256/07 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

164730/07 - SÉRGIO LUIZ LAMY - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

124975/04 - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA - HN
130470/07 - LUIS JOSE PORTO - HGH
146295/07 - LEUNILA LEVCOVIX - FAMG
148697/07 - ANTONIO CARLOS GÍLIO - HEB
156100/07 - MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU - AML
157084/07 - VITÓRIA CIESLINSKI - AML
157467/07 - JOSÉ BAKA FILHO - CMNS
158595/07 - DEUCIDES DERENZO - AML
162690/07 - RUBEN PEDRO DO AMARAL - CMNS
162703/07 - JOCELI TIAGO MENEZES - HEB
162746/07 - MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO - FAMG
162762/07 - VALTER RICHTER - AML
162770/07 - PEDRO LEANDRO NETO - HN
162789/07 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - AML
162800/07 - NELSON GONÇALVES CORREIA - FAMG
162819/07 - OLDINO JOSE VIGANO - CMNS
162851/07 - ALDOIR BERNART - CMNS
162878/07 - EDILSON MALAVSKI - CMNS
162991/07 - MAURO ORIANI - FAMG
164188/07 - ADELAIDE DA CRUZ VIANA - AML
164277/07 - Aroldo Ramos Neduziak - HGH
164293/07 - MARIA HELENA FALKOSKI - AML
164315/07 - FERNANDA APARECIDA MULATI DRAGUNSKI - AML
164340/07 - DJALMA FERREIRA DE AGUIAR - HGH
164390/07 - VALNEIR ROBERTO BARROSO - HGH
164404/07 - MARIA IZABEL FRANCO - HGH
164463/07 - CELSO LUIZ DAMBROS - HN
164471/07 - LURDES BERTOLDO - CMNS
164544/07 - SERGIO LUIS DIAS NEVES - AML
164560/07 - MANOEL AMADO NETO - AML
164579/07 - MAURI DONIDA - CMNS
164722/07 - MARLENE BOITO - FAMG
164781/07 - JOSE MARTINS GONÇALVES - AML
164803/07 - OSCAR MEWES - AML
164986/07 - LEILA MIOTTO AMADEI - HGH
165257/07 - CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR - HN
165435/07 - MARIA SALETE FRAGOSO BROIO - AML
165478/07 - JOÃO ROCHA DA SILVA - AML
165621/07 - ELIZABETE FERNANDES TOMITÃO - AML
165699/07 - JAIR JANUÁRIO DETOFOL - HN
165737/07 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - AML
165745/07 - LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA - CMNS
165761/07 - VALMIR PEREIRA DA SILVA - FAMG
165788/07 - LUCIO POVALUCK - HN
165796/07 - MATEUS MARMA NETO - HN
165800/07 - ARIOVALDO VIEIRA MARTINEZ - CMNS
165893/07 - SÉRGIO BARBOSA - CMNS
165915/07 - DIRCEU DA SILVA ALVES - CMNS
165931/07 - ANTONIO CARLOS DE MELO - CMNS
165966/07 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - AML
165982/07 - WALTER ROMAO DE OLIVEIRA - FAMG
166008/07 - NORMILDA KOEHLER - HN
166032/07 - JOSÉ RITTI FILHO - HEB
166075/07 - DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI - CMNS
166083/07 - JOEL MOREIRA - HN
166105/07 - CLOVIS PERES - HGH
166121/07 - CLOVIS PERES - HGH
166156/07 - CLOVIS PERES - HGH
166172/07 - ARLINDO ADELINO TROIAN - FAMG
166199/07 - JAIR JANUÁRIO DETOFOL - HN
166229/07 - ANGELO CELSO ZAMPIERI - AML
166253/07 - CLAITON CLEBER MENDES - AML
166270/07 - FUAD KFFURI - FAMG
166296/07 - LUIZ KOPROVSKI - CMNS
166300/07 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - CMNS
166768/07 - JORGE LUIZ HILGENSTIELER - HEB
167268/07 - FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI - CMNS
167276/07 - CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR - HN
167292/07 - SEMI NUNES DE ARAUJO - HN
167314/07 - VANDERLEI MARIN DA SILVA - HN
167357/07 - RIBAMAR LEONILDO MARONEZE - HN
167373/07 - GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA - HN
167390/07 - REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI - CMNS
168787/07 - CRISTINA PREIS WEHNER - AML

RECURSO DE REVISTA

259157/05 - RENATO GUIMARÃES ADUR - FAMG
297059/05 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES - CMNS
94930/07 - NEWTON LUIZ PUPPI - HGH
132480/07 - CELSO DE SOUZA LANDOWSKI - HN
132499/07 - LUIZ DE SOUZA PINTO - HN
132502/07 - JOSE RENATO RIBEIRO - AML

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

161510/07 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - HEB

REPRESENTAÇÃO

109976/04 - COMPANHIA PARANAENSE DE GAS - FAMG
150365/07 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - FAMG
164200/07 - MUNICÍPIO DE TAPIRA - FAMG
164269/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

RESERVA

140394/07 - ALOIR DE BARROS - HGH

REVISÃO DE PROVENTOS

142486/07 - JULIO CESAR DIAS CHAVES - HN
162517/07 - MARIA CLARA SPOLOM - HGH

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 03/04/2007 a 09/04/2007
Total de processos distribuídos no período: 77

03/04/2007

CERTIDÃO

121810/07 - ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - TBC
123422/07 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - TBC
132332/07 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - TBC

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

153044/01 - ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

129382/07 - ELI GHELLERE - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

180762/02 - AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA - ESL
231727/03 - FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A - SRVF
141896/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ - IZL
110420/05 - MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO - CAC
113764/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - CAC
120710/05 - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL - CAC
127323/05 - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CAC
129733/05 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CAC
132351/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - CAC
132408/05 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - CAC
136950/05 - MUNICÍPIO DE TIBAGI - CAC
142110/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - CAC
144333/05 - MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE - CAC
184211/05 - FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A - ESL
111749/06 - MUNICÍPIO DE MARIPÁ - CAC
112354/06 - MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO - CAC
113075/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - CAC
122465/06 - MUNICÍPIO DE MIRADOR - CAC
125685/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - CAC
126428/06 - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - CAC
128110/06 - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA - CAC
130654/06 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇAO DE MAMBORE - CAC
130662/06 - MUNICÍPIO DE MAMBORÊ - CAC
131332/06 - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO - CAC
131537/06 - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA - CAC
131685/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS - SRVF
131898/06 - MUNICÍPIO DE TERRA BOA - CAC
133610/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES - CAC
133661/06 - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES - CAC
134200/06 - MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA - CAC
136105/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - CAC
137098/06 - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - CAC
137594/06 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - CAC
137730/06 - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - CAC
137977/06 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - CAC
138701/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA - CAC
138728/06 - MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA - CAC
138914/06 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - CAC
139600/06 - MUNICÍPIO DE FLÓRIDA - CAC
140323/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ - CAC
140730/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - CAC
140820/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO - CAC
141265/06 - MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS - CAC
143284/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - CAC
145708/06 - MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL - CAC
145953/06 - MUNICÍPIO DE MALLET - CAC
150833/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS - CAC

04/04/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

37941/04 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE - CAC

APOSENTADORIA

67938/99 - SOLANGE FORTUNATO SANTOS - IZL

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

150085/03 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - CAC

PEDIDO DE RESCISÃO

234433/06 - RÔMULO CECCON BARREIROS - SRVF
237092/06 - JACIRA MARTINS - SRVF
465435/06 - APARECIDO FARIAS SPADA - SRVF
529530/06 - NEDSON LUIZ MICHELETI - SRVF
623464/06 - JAIR ANTONIO MORGAN - SRVF

PENSÃO

284112/98 - ILDA DO ROCIO FRANCO - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

154522/99 - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - HGH
8480/07 - EDNO GUIMARÃES - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

150004/07 - LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - FAMG

RECURSO DE REVISÃO

602769/06 - JOSÉ DALPONT - SRVF

RECURSO DE REVISTA

336323/00 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA - SRVF
522323/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - SRVF

RECURSO FISCAL

590612/06 - COMPANHIA FLORESTAL GUAPIARA DE TEIXEIRA SOARES - SRVF
590655/06 - LUIZ CLAUDIO SURUGI GUIMARÃES DE JOAQUIM TÁVORA - SRVF

09/04/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

358450/98 - MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS - IZL
253990/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HGH

APOSENTADORIA

418836/06 - SUELY TRAMONTE ARANTES - CAC

EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO

231930/06 - ANTONIO FERNANDO SCANAVACA - FAMG

PENSÃO

460575/01 - JUDITE TAVARES DA CRUZ - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

149835/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA - SRVF

RECURSO DE REVISTA

324080/05 - CELSO WITCEL DIAS - CAC
275806/06 - JOSE MARTINS GONÇALVES - CAC

DP, em 10 de abril de 2007.

Corregedoria Geral

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 385658/02 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGINAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento, em razão da comprovação da quitação do precatório, objeto deste processo. G.C.G, em 04 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: AUDITORIA
PROCESSO: 30984/05 - TC
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA - PR
Tendo em vista que a atual administração municipal realizou todas as ações necessárias (fls.13), indicadas no relatório de auditoria a fim de sanar as irregularidades encontradas, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. G.C.G., em 04 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 106269/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR
Diante da Informação nº. 181/07-GCG, e da inspeção realizada na obra, objeto deste processo, determino o seu arquivamento, em razão do trâmite do processo protocolado sob nº. 48629/07. Publique-se. G.C.G., em 03 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 583756/06 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
À Diretoria Jurídica –DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. G.C.G., em 04 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 113095/07 - TC
ORIGEM: PROMOTORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
I – Oficie-se ao Município de Curitiba, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o programa de trabalho desenvolvido com a UNILIVRE, Termo de Parceria 15104 e aditivos, a forma de controle pelo município das ações desenvolvidas, os valores repassados nos exercícios de 2003 à março de 2007, a fim de subsidiar a análise deste processo; II – Voltem. G.C.G., em 04 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 45239/07 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAXINAL - PR
INTERESSADO: A.F.C.
I – À Diretoria de Contas Municipais- DCM, para informar sobre a possibilidade de identificar o valor indicado nos registros do SIM/AM e a sua destinação; II – Voltem. G.C.G., em 04 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 500036/06 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - PR
INTERESSADO: C.B.S.
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. G.C.G., em 04 de Abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 164966/06- TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
DENUNCIANTE: R.M.O.
DENUNCIADO: J.M.P.C.
I - Manifeste-se o requerente sobre as justificativas e esclarecimentos prestados pelo ex-Prefeito de Matinhos, de fls. 72 a 79, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. G.C.G., em 04 de Abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 95040/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUERIA COMPOS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
Vistos e Examinados,
Revejo o despacho 402/07, onde determinei fosse oficiado ao Prefeito Municipal de Siqueira Campos para prestar esclarecimentos para o fim de conceder à Câmara Municipal de Siqueira Campos o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que comprove a esta Corte a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, para apuração das notícias de irregularidades apresentadas, a fim de individualizar responsabilidades, com intuito de recompor eventuais prejuízos causados ao erário. É importante ressaltar que a Câmara Municipal tem como função fundamental, prevista no Texto Constitucional por mais de uma vez (arts. 29, IX e 31 CF), poder de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, que se efetiva através de vários mecanismos como os pedidos de informação ao Prefeito, a convocação de seus auxiliares à Câmara ou às Comissões, a investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito, a tomada de contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, quando não prestadas no prazo e forma legais. Estes mecanismos devem estar expressamente inseridos na Lei Orgânica Municipal. Assim, a Câmara Municipal pode e deve fiscalizar os atos do Executivo, na forma regulamentada em sua Lei Orgânica e em Regimento Interno. Por outro lado, o Vereador poderá requisitar esclarecimentos à Câmara referente a uma situação certa, determinada, fundamentada e deverá indicar a sua finalidade para o requerimento, conforme garantia prevista no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, para assim, a Mesa da Câmara solicitar informações ao Prefeito, demais órgãos da administração municipal e às entidades por ela subvencionadas, podendo inclusive renovar o expediente em busca da satisfação da propositura. Portanto, o agente político, tem à sua disposição mecanismos internos, para promover a fiscalização do executivo e acionar o legislativo, na forma regulamentada em sua lei orgânica e em seu regimento interno, podendo a até mesmo julgar, nas hipóteses previstas, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os próprios pares, diante de infrações político-administrativas. G.C.G., em 03 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 136168/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - PR
Vistos e Examinados,
Trata-se de requerimento encaminhada a esta Corte de Contas pelos Vereadores Agostinho Álvares Parrales Filho e Miguel Ascêncio Nabarro, os quais relatam possível irregularidade praticada pelo Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Sr. José Roberto Coco. Relata que de acordo com o "site" do Município na "internet", pode-se perceber o acúmulo de diárias por parte do Sr. Prefeito, como se este estivesse no dia 13/12/2006 tanto na cidade de Curitiba-Pr, quanto em Ribeirão Preto-SP, tendo recebido valores indevidos, retirados dos cofres públicos. Ressalto que a Câmara Municipal tem como função fundamental, prevista no Texto Constitucional por mais de uma vez (arts. 29, IX e 31 CF), poder de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, que se efetiva através de vários mecanismos como os pedidos de informação ao Prefeito, a convocação de seus auxiliares à Câmara ou às Comissões, a investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito, a tomada de contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, quando não prestadas no prazo e forma legais. Estes mecanismos devem estar expressamente inseridos na Lei Orgânica Municipal. Assim, a Câmara Municipal pode e deve fiscalizar os atos do Executivo, na forma regulamentada em sua Lei Orgânica e em Regimento Interno. O vereador, na condição de agente político pode requisitar esclarecimentos referentes a uma situação certa, determinada, fundamentada e indicando a sua finalidade, conforme garantia prevista no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Podendo, a partir disto, a Mesa da Câmara solicitar informações ao Prefeito, demais órgãos da administração municipal e às entidades por ela subvencionadas, inclusive renovar o expediente em busca da satisfação da propositura. Portanto, cabe ao vereador propor, através de mecanismos internos, a fiscalização do executivo e movimentar o legislativo para tal finalidade, podendo, até mesmo julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os próprios vereadores, quando se tratar de infrações poliítico-administrativas. Diante do que, concedo à Câmara Municipal de Formosa do Oeste o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que comprove a esta Corte a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, para apuração da notícia de irregularidade, a fim de individualizar responsabilidades, com intuito de recompor eventuais prejuízos causados ao erário. G.C.G., em 04 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 275342/06 - TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
I - Recebo a presente representação como denúncia; II - Oficie-se ao Prefeito Municipal – gestão 97/2000 e 2001/2004 para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, em razão da contratação de funcionário para função de serviços gerais, em cargo comissionado, no prazo de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. G.C.G., em 04 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 131247/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE - PR
I- Remetam-se os autos à DCM, para informar sobre a situação das contas municipais dos exercícios de 2001 a 2004 e se o fato noticiado neste expediente, foi constatado na análise das contas referidas; quanto à situação do SOPREPAR; II- Voltem. G.C.G., em 04 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 123376/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
INTERESSADO: D.A.F.
À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer, em 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria. G.C.G., em 04 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 213571/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET - PR
DENUNCIANTE: J.A.M.
DENUNCIADO: S.G.P.
I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. G.C.G., em 04 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 132804/07 - TC
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: J.B.S.
I- Oficie-se ao Diretor Presidente da Curitiba S.A, para que apresente esclarecimentos e justificativas acerca da notícia de irregularidade trazidas neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II- Voltem. G.C.G., em 04 de abril de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

EDITAL Nº. 04/07-GCG
PROCESSO Nº.: 21922/02-TC – ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL. INTERESSADO: CHARLES ROBERT DE CASTRO. Por ordem do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Corregedor-Geral, conforme despacho nº. 263/07, de fls. 297, fica, pelo presente EDITAL, citado o senhor CHARLES ROBERT DE CASTRO, representante legal da empresa Construtora Metropolitana, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, APRESENTAR DEFESA E PRODUZIR AS PROVAS QUE PRETENDER, QUANTO AOS FATOS ARTICULADOS NOS REFERIDOS AUTOS, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, em 04 de Abril de 2007. _____ Cristina Teresa Iwersen – Assessor Jurídico responsável pelo Gabinete da Corregedoria Geral.

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 704/07
PROCESSO N º : 47452/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : NEIDE ALVES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 7.312/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 972,15.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.641/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.037/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 2 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 705/07
PROCESSO N º : 247888/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município da Lapa, regulamentado pelo edital nº. 05/1989.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.117/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.826/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 706/07
PROCESSO N º : 338022/05
ORIGEM : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão complementar, via Concurso Público, realizado pelo Ministério Publico do Estado do Paraná, do candidato Jilvan Benevide dos Santos, para o cargo de Auxiliar Técnico, regulamentado pelo edital nº. 02/2002.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8.113/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.594/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 707/07
PROCESSO N º : 35578/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADOLFO NOGUEIRA BROGLIATTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, nível II – 11, LF - 01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 37 anos, 06 meses e 15 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.845, publicada no Diário Oficial do Estado 7361, de 01 de dezembro de 2006, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R$ 35.232,96.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.781/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.048/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 708/07
PROCESSO N º : 238951/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Campo do Tenente, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.668/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.915/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 709/07
PROCESSO N º : 52480/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA TEREZINHA ROHREGGER ROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 604/06, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 1.760,26.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.549/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.053/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 710/07
PROCESSO N º : 618096/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DOMINGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, nível II – 11, LF - 01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 35 anos e 18 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.560, publicada no Diário Oficial do Estado 7338, de 26 de outubro de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 23.908,08.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.776/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2.443/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 711/07
PROCESSO N º : 102061/05
ORIGEM : FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
INTERESSADO : JAMAR GOBBI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizada pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, para provimento do cargo de Cozinheira, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.359/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.938/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 712/07
PROCESSO N º : 22603/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ARMINDA FARIA AGNER
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, credora de alimentos do servidor público estadual Quintino Faria Agner.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62011, publicado no Diário Oficial do Estado 7331, de 17 de outubro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 494,56 mensais, à credora de alimentos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.448/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2.585/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 713/07
PROCESSO N º : 99100/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OLANDA LICHESKI MOREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Azonias João de Abreu.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62.363/07, publicado no Diário Oficial do Estado 7410, de 13 de fevereiro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.413,70 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.500/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.733/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 714/07
PROCESSO N º : 585244/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LEALDINO ROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Servente, da Prefeitura Municipal de Cascavel.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 7.248/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 247,37, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.908/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.240/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 715/07
PROCESSO N º : 75634/07
ORIGEM : COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : TÂNIA MARA ALVES MARQUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Médica, lotada junto à Prefeitura Municipal de Colombo.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 338/2006, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 1.609,10.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.691/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.935/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II ÿ:– DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 716/07
PROCESSO N º : 47223/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MARIA SIRLEI MEDEIROS GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Cascavel.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 7.315/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 700,49.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.223/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.768/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 717/07
PROCESSO N º : 470865/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : TRANQUILO ZANELA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, lotado junto à Prefeitura Municipal de Palmital.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 018/2004, retificado pela Portaria nº. 149/2006, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R$ 517,80.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.688/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.740/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 718/07
PROCESSO N º : 65876/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SIBILA PADILHA BAUER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, LF - 01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 29 anos, 01 mês e 03 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.914, publicada no Diário Oficial do Estado 7367, de 11 de dezembro de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 488,77.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.294/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.765/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 720/07
PROCESSO N º : 42299/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE JESUS DOMINGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF – 01 da UEL, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 04 meses e 03 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.892, publicada no Diário Oficial do Estado 7366, de 08 de dezembro de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 17.805,12.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.276/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.172/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 721/07
PROCESSO N º : 97050/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA SONIA COBIANCHI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professora da SEED, contando com o tempo de 31 anos, 11 meses e 13 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0101, publicada no Diário Oficial do Estado 7394, de 22 de janeiro de 2007, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R$ 30.199,68.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.292/01 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.738/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 722/07
PROCESSO N º : 22611/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ANA PAZZOTTI LAURINDO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Hamilton Laurindo.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62.195/06, publicado no Diário Oficial do Estado 7370, de 14 de dezembro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 4.000,59 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.181/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.116/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 723/07
PROCESSO N º : 52219/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALICE GOUVEIA CAPARROZ
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre dois atos de concessão de pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Hermes Caparroz.
Os benefícios foram concedidos pelos Atos de Benefício Previdenciário nº. 62013 e nº. 62014, publicados no Diário Oficial do Estado 7333, de 19 de outubro de 2006, que concederam o pensionamento à razão de R$ 857,00 e de R$ 1.787,39, respectivamente, referente a LF – 54 e LF – 53, mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.569/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.582/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 724/07
PROCESSO N º : 592593/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PEDRO SERGIO ORTIZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Professor, nível II – 11, LF – 01 e Professor, nível II – 3, LF – 02, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.591, publicada no Diário Oficial do Estado 7340, de 30 de outubro de 2006, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R$ 1.258,20, para a LF – 01 e de R$ 780,50, para a LF - 02.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.922/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.583/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 725/07
PROCESSO N º : 47266/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ODETTE LUCIA BELTRAME
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor do Município de Cascavel.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 7.354/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 1.088,63.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.835/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.244/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 726/07
PROCESSO N º : 43074/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIUZA JUSTINI DORNELAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, nível II, LF – 01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 32 anos, 11 meses e 13 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 10.008, publicada no Diário Oficial do Estado 7377, de 27 de dezembro de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 34.839,48.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.789/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.764/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 727/07
PROCESSO N º : 13116/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS DE MORAES JUNIOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor da SEED, contando com o tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 02 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.424, publicada no Diário Oficial do Estado 7.329, de 11 de outubro de 2006, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 1.132,49.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.783/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.366/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 728/07
PROCESSO N º : 400301/04
ORIGEM : PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO
INTERESSADO : MARLENE JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Procuradora de Justiça, do quadro do Ministério Público do Estado do Paraná, contando com o tempo de contribuição de 42 anos, 04 meses e 13 dias.
O benefício foi concedido pelo Ato nº. 125, publicado no Diário da Justiça do Paraná, de 16 de agosto de 2004, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 17.251,46.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.136/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.565/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 729/07
PROCESSO N º : 482283/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DA CRUZ DA LUZ DE CASTRO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual João Maria de Castro.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61.782/06, publicado no Diário Oficial do Estado 7273, de 21 de julho de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.299,65 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.602/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 2.607/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 730/07
PROCESSO N º : 509951/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : ORIVALDO DO PRADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Técnico Administrativo - I, lotado na Diretoria Administrativa de Saúde da Prefeitura Municipal de Contenda.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 217/05, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R$ 231,15.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.362/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 1.408/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 731/07
PROCESSO N º : 29063/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEOZAIR DA SILVA GROZA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual José Leoveral Groza, bem como à filha menor e à filha inválida.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62.176/06, publicado no Diário Oficial do Estado 7361, de 01 de dezembro de 2006, que concedeu o pensionamento de R$ 1.247,66, à razão de R$ 33,34% para a filha inválida, e 33,33% para a viúva bem como à filha menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.478/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 3.122/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 732/07
PROCESSO N º : 72622/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA IZABEL CRISTHINA GIAVARINA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, nível II - 11 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 02 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.298, publicada no Diário Oficial do Estado 7148, de 19 de janeiro de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 2.015,95.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.264/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.010/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 733/07
PROCESSO N º : 588243/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : MADALENA BORILLE CERRI
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Belém Silvestre Cerri.
O benefício foi concedido à viúva, pelo Decreto nº. 192, publicado no Órgão Oficial, de 24 de novembro de 2006, que concedeu o pensionamento, na íntegra do que percebia a título de proventos o ex-servidor, à razão de R$ 108,18 mensais, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.016/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 1.717/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 734/07
PROCESSO N º : 290023/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RUI GIMENES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre reconstituição de autos de aposentadoria concedida ao servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar Administrador, contando com o tempo de contribuição de 31 anos, 07 meses e 25 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.732, de 16 de março de 1989, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 115,26.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.318/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.723/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 735/07
PROCESSO N º : 358856/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Londrina, para provimento do cargo de Assistente Administrativo, regulamentado pelo edital nº. 001/03.
A Diretoria Jurídica, mediante o parecer nº. 3.891/07, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.768/07, no qual conclui pela legalidade e registro da admissão levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 736/07
PROCESSO N º : 419319/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALDEREZ CAMARGO CARIA DE GODOY
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente Universitário da UEL.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.401, publicada no Diário Oficial do Estado 6517, de 11 de julho de 2003, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.989,84.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.969/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.609/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 737/07
PROCESSO N º : 582881/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : MARLENE BRANDT SILVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora do Município de Pinhais.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 375/2006, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais correspondentes a R$ 1.309,26.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.930/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.043/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 738/07
PROCESSO N º : 89899/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SEBASTIANA ROQUE
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Elizeu Martins Ribeiro.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62286, publicado no Diário Oficial do Estado 7394, de 22 de janeiro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 588,90 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.094/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.376/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 739/07
PROCESSO N º : 89767/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 07 meses e 09 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0070/07, publicada no Diário Oficial do Estado 7.394, de 22 de janeiro de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 1.659,03 mensais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.141/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.952/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 740/07
PROCESSO N º : 71256/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : DULCE ALVES PADILHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Limpeza, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Goioerê, contando com o tempo de contribuição de 25 anos e 180 dias.
O benefício foi concedido pelo Decreto Judiciário nº. 20, publicado no Diário da Justiça 7292, de 29 de janeiro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.139,71.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.055/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.392/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 741/07
PROCESSO N º : 74921/07
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : IEDA DO ROCIO SÃO PEDRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 701/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 1.607,45.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.010/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.580/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 742/07
PROCESSO N º : 481805/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LUCIA FERREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor José Natalício Ferreira, bem como ao filho (inválido) Dino José Ferreira.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 388, publicado no Diário Oficial do Município, de 15 de agosto de 2006, que concedeu o pensionamento de R$ 747,24 mensais, à razão de 50% para a viúva e 50% para o filho.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.231/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.988/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 743/07
PROCESSO N º : 377546/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : ORIDES MOIA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Sarandi.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 126/01, publicado no “O Jornal do Povo” de 04 de julho de 2001.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2007/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.336/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 744/07
PROCESSO N º : 396030/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Londrina, para provimento do cargo de Promotor Plantonista de Saúde Pública , regulamentado pelo edital nº. 053/2003.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.360/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.774/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 745/07
PROCESSO N º : 306554/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO : DIRCE DE FÁTIMA MAURER PEREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Emidio José Pereira.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 11.752, publicado no Boletim Oficial nº 840, de 03 de julho de 2006, que concedeu o pensionamento de R$ 1.025,19 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3883/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.585/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 746/07
PROCESSO N º : 473667/06
ORIGEM : COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : RITA DE CÁCIA REBELLO COUTINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Colombo.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 245/06, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 105,42, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.247/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.907/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 747/07
PROCESSO N º : 80492/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CELINA KAZUKO FUJIKA MOLOGNI
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Ismael Mologni.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62.277/0, publicado no Diário Oficial do Estado 7392, de 18 de janeiro de 2007, que concedeu o pensionamento de R$ 2.206,39 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.755/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.359/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 749/07
PROCESSO N º : 78765/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NADYR HEIN LACERDA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Anthero de Paula Lacerda.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62.310/07, publicado no Diário Oficial do Estado 7402, de 01 de fevereiro de 2007, que concedeu o pensionamento de R$ 3.831,38 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.713/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.360/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 750/07
PROCESSO N º : 618347/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, nível II – 9, LF - 04 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 24 anos e 09 meses.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.475, publicada no Diário Oficial do Estado 7331, de 17 de outubro de 2006, aposentando o interessado com os proventos anuais e proporcionais de R$ 7.922,52.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.523/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.713/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 9 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 751/07
PROCESSO N º : 84293/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : ANA GLAUCIA PADILHA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Onino Gonçalves Padilha.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 050/2007, publicada no Jornal Tribuna do Interior, de 28 de fevereiro de 2007, que concedeu o pensionamento de R$ 1.015,32 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.901/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.358/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 9 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 752/07
PROCESSO N º : 443806/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO : RUBENS GUAZZI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Iretama.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 151/06, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R$ 71,48, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1.208/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.271/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 9 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 753/07
PROCESSO N º : 13205/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NILZA TEREZINHA DA SILVA MAGON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente Universitário da UEL, contando com o tempo de contribuição de 14 anos, 08 meses e 18 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.710, publicada no Diário Oficial do Estado 7348, de 13 de novembro de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 441,38.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.920/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.365/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 9 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 754/07
PROCESSO N º : 88124/07
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : NELSON CASTORINO PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Vigia, do Município de Telêmaco Borba.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 13.389, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R$ 231,16, observando-se a garantia da percepção do mínimo constitucional.
A Diretoria Jurídica, mediante o parecer nº. 4.619/07, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.097/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 9 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 755/07
PROCESSO N º : 109280/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : JOSÉ DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, do Município de Cianorte.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 34/2003, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R$ 428,62.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.391/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.865/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 9 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 756/07
PROCESSO N º : 579694/06
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : ZENEIDE CAMARGO DE PAULA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Carlos Maciel de Paula.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 20/2006, publicada no Jornal Metrópole, de 20 de outubro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 430,69 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 769/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 1.716/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 9 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 757/07
PROCESSO N º : 62290/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSEFA KAPUSNIAK DE ARRUDA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 082, publicada no Diário Oficial do Estado 7396, de 24 de janeiro de 2007, que concedeu o pensionamento de um salário mínimo à interessada.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.542/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.248/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 9 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 758/07
PROCESSO N º : 62303/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OTACILIA ALVES DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, portadora de Mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.032, publicada no Diário Oficial do Estado 7218, de 04 de maio de 2006, que concedeu o pensionamento no valor de 01 (um) salário mínimo mensal.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.543/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.245/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 9 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 759/07
PROCESSO N º : 296447/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Salgado Filho, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.473/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.150/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 9 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 760/07
PROCESSO N º : 22638/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PAULO ROBERTO NOGUEIRA DE LUCCA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre dois atos de pensão previdenciária deferida ao requerente acima indicado, filho inválido da servidora Amélia Nogueira de Lucas
Os benefícios foram concedidos pelos Atos de Benefício Previdenciário nºs. 62.196/06 e 62.197/06, publicados no Diário Oficial do Estado 7370, de 14 de dezembro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.174,43 e R$ 865,38, respectivamente, referentes ao cargo de Professor LF – 54 e LF – 53, mensais, ao filho inválido.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.334/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 5.019/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 9 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 761/07
PROCESSO N º : 361903/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : MARIA IZABEL DA SILVA CORDEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, companheira do servidor Waldemar Crisanto Moreira.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 291, publicado no Jornal de Matinhos, de 11 de agosto de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 350,00 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.883/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 1.711/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 9 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 762/07
PROCESSO N º : 63733/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ FLORENCIO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Natsuko Tanaka da Silva.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61627, publicado no Diário Oficial do Estado 7240, de 05 de junho de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 725,00 mensais, ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.591/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.014/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 9 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 763/07
PROCESSO N º : 162190/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : LEONIDAS ANTONIO RODRIGUES DIAS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicada, viúvo da servidora Dircéia Rodrigues Dias, bem como ao seu filho menor.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 002/04, publicada no Jornal “Folha de Tamandaré”, de 16 a 30 de novembro de 2004, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 486,14 mensais ao viúvo e ao filho menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.110/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.989/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 9 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 764/07
PROCESSO N º : 96917/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDA VIDOTTI POSACHIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, LF - 01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 36 anos, 08 meses e 24 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0106, publicada no Diário Oficial do Estado 7394, de 22 de janeiro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 1.205,48.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.306/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.900/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 9 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 765/07
PROCESSO N º : 97158/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EVANIR DOS SANTOS SOBRINHO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, ex-cônjuge do servidor Rubens Henrique Sobrinho.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62244, publicado no Diário Oficial do Estado 7388, de 12 de janeiro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 605,67 mensais, à ex-cônjuge.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.219/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.903/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 766/07
PROCESSO N º : 88086/07
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : LENIR PEREIRA DE ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor Classe B.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 13.395/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 702,00.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.373/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.861/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 767/07
PROCESSO N º : 512960/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PEDRO GALKOWSKI
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 09 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.118/05, que retificou a Resolução nº. 6.409/05, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 1.092,28 mensais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.550/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.898/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
p:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 768/07
PROCESSO N º : 62320/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO MARIA ORTIZ
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, portador do Mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 082, publicada no Diário Oficial do Estado 7396, de 24 de janeiro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de 01 (um) salário mínimo mensal.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.593/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.004/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 769/07
PROCESSO N º : 62338/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SÉRGIO STONSKI
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, portador do Mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 082, publicada no Diário Oficial do Estado 7396, de 24 de janeiro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de 01 (um) salário mínimo mensal.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3.594/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.003/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 770/07
PROCESSO N º : 246136/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IVO DE SOUZA PACHECO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor, acima indicado, inativado no cargo de Assistente de Administração.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 276, publicada no D.O.M. 33, de 03 de maio de 2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.731/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.335/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 771/07
PROCESSO N º : 66581/01
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDSON DE SOUZA GOMES
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Capitão, LF – 01, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 34 anos, 01 mês e 17 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 809/2000, publicada no Diário Oficial do Estado 5851, de 23 de outubro de 2000, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 58.842,24 anuais e integrais.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 2.101/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.117/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 772/07
PROCESSO N º : 97026/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADEMIR ALEXANDRE DO ROSARIO
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação 2º Sargento da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 33 anos, 08 meses e 21 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.878/06, publicada no Diário Oficial do Estado 7366, de 08 de dezembro de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 27.713,28 anuais e integrais.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.170/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.722/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 773/07
PROCESSO N º : 387597/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SIRLEI MENEGUELLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional de Magistério, área de atuação Docência I, lotada na Secretaria Municipal de Educação.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 513/05, de 14/07/05, publicada no D.O.M. nº. 54, de 19/07/05.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.021/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.798/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 774/07
PROCESSO N º : 106641/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CECILIA SCHIER BODNAR
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Theodoro Bodnar.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62295, publicado no Diário Oficial do Estado 7395, de 23 de janeiro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 2.255,40 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.447/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.854/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 775/07
PROCESSO N º : 99088/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLEIDE SOUZA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Paulo Sérgio da Silva, bem como aos seus filhos menores.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62283, publicado no Diário Oficial do Estado 7394, de 22 de janeiro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.771,55 mensais, em percentuais iguais de 33,33% à viúva e aos dois filhos menores.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.470/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.850/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 776/07
PROCESSO N º : 94752/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DINORAH FERREIRA MARIOS ADÃO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual João Adão, bem como ao seu filho menor.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62284, publicado no Diário Oficial do Estado 7394, de 22 de janeiro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 8.737,41 mensais, sendo 50% à viúva e 50% ao filho menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.465/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 4.856/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 777/07
PROCESSO N º : 354503/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : NADIA WEHMUTH
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Merendeira do Município de União da Vitória.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 143/01, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 135,90.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.835/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.178/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 778/07
PROCESSO N º : 387538/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA DE SOUZA DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I, Padrão 01, Referência H, lotada na Secretaria de Recursos Humanos de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 42/01, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 115,36.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4.016/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.786/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de abril de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 514349/01
ORIGEM : GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : RELATÓRIO
DESPACHO : 1271/07
Versa o presente expediente sobre relatório de auditoria realizado na Câmara de Vereadores de Paranaguá, no período de 01 de janeiro a 30 de setembro de 2001. Por intermédio da Resolução nº. 8092/05, converteu-se o julgamento do feito em diligência externa ao Legislativo Municipal, com o propósito de notificar os edis que faltaram às sessões da Câmara no período acima mencionado, conforme constou do livro de registro de presença, buscando com isso a devolução dos montantes auferidos indevidamente, devidamente corrigidos.
Em 13 de fevereiro de 2006, mediante o protocolo nº. 5670-8/06, os vereadores notificados, representados por advogado, devidamente constituído, apresentaram Recurso de Revista contra o contido na resolução supra-referida.
Como constou do despacho de nº. 1160/06, de minha lavra, o petitório não foi recebido como recurso, em razão da sua intempestividade. Entretanto, por entender que a resolução já citada não havia julgado a matéria, recebeu-se o arrazoado como exercício do contraditório e ampla defesa, determinando-se a sua instrução.
A Diretoria de Contas Municipais emitiu a instrução nº. 5879/06 na qual concluiu quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente, que os mesmos deverão ser restituídos ao erário local, conforme quadro constante das fls. 234, que levou em consideração as cópias das atas, e não só a lista de presença dos edis, o que acarretou uma modificação no número de faltas, agregando novos vereadores que não constavam da lista inicial.
No mais concordou com o Ministério Público quanto ao caráter admoestatório referente às demais imperfeições verificadas, entendidas como sendo de natureza formal.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 22821/06, no qual conclui seu arrazoado da seguinte forma:
o:"... opina pela **determinação**, à atual direção da Câmara de Vereadores, **de adoção medidas administrativas tendentes a evitar a reincidência das irregularidades formais constantes do Relatório de Auditoria nº. 24/01 e Instrução nº. 2.456/02**, e pela **imputação de responsabilidade solidária,** nos termos propostos na instrução do feito, entre o então presidente da Câmara, Vereador Antônio Ricardo dos Santos e os demais vereadores faltosos, devendo haver **prévia inclusão de todos os interessados no pólo passivo, em especial dos novos vereadores relacionados na Instrução nº. 5.879/06-DCM,** às fls. 234, 236 e 237, determinando-se a citação destes, e facultando-se a oportunidade de manifestação quanto ao teor da mencionada Instrução nº. 5879/06-DCM aos vereadores já representados nos autos por advogado devidamente constituído, tudo em conformidade com os preceitos contidos no art. 5º, LV, da CF/88; artigos 44, § 1º, inc. I e II, 45, 49, inc. I, § 1º, inc. V, 51, da LOTCE/PR; e artigos 32, inc. I e V, 267, inc. II, III e IV, 331, §§ 2º, 4º e 5º, 347, §§ 1º, 2º, e 3º, 351, §§ 1º e 2º, 358, 380 e 388 do atual RI; sem prejuízo de adoção da providência determinada pelo artigo 269, do RI, caso assim for deliberado em decisão colegiada". (Grifos originais)
Do acima exposto e acatando as ponderações lançadas pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, em especial quanto à necessidade de se incluir novos vereadores ao pólo passivo **DETERMINA-SE** nova diligência à origem para que os vereadores Eduardo Francisco Costa Oliveira, Marco Aurélio V. Costa e Norma Brenzik do Nascimento exerçam o direito ao contraditório e ampla defesa em relação a presente auditoria.
Sendo assim, determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Execuções para que proceda a atualização dos valores nos termos do quadro apresentado às fls. 236-237 dos autos e conseqüente citação dos edis acima mencionados nos termos do art. 381, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para, querendo, manifestarem-se a respeito do assunto ora tratado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Cumpra-se.
Gabinete, em 09 de abril de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

Henrique Naigeboren

PROCESSO N º : 441277/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DOLORES NILDA DA ROSA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 784/07
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 8870/06., publicado no D.O.E. nº 7280, datado de 01/08/06, em razão da mesma ser portadora do "Mal de Hansen".
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3524/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4373/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 29 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 68000/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES CARVALHO DO ROSÁRIO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 785/07
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62220/06, publicado no D.O.E. nº 7375, datado de 22/12/06, em razão do falecimento do servidor Luiz Francisco do Rosário, em 17/10/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3500/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4424/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 29 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 86563/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : SUELI GIRARDON BUCHE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 786/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 019/2007, publicado no jornal "O Paraná", datado de 28/02/07, no cargo de Professor VI-C, do Município de Medianeira.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4109/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4416/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 29 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 616468/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JURACI RODRIGUES DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 787/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 9378/06, publicada no D.O.E. nº 7322, datado de 02/10/06, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-04, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3617/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4070/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 29 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 591457/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EMERSON MAZZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 788/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 7841, publicada no D.O.E. nº 7200, datado de 05/04/06, retificada pela Resolução nº 8650, publicada no D.O.E. nº 7267, de 13/07/06, nos cargos de Investigador de Polícia, 5ª Classe – LF-03, da SESP e, Professor, Nível I-10, LF-02, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3702/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4071/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 29 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 78781/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDAIR GONÇALVES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 789/07
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao Interessado através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61903/06, publicado no D.O.E. nº 7308, datado de 12/09/06, em razão do falecimento da servidora Alaíde Dias Gonçalves, em 27/05/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3764/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4361/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 29 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 389064/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : ISRAEL PEDROSO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 790/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 015/2001, publicado no jornal "Tribuna", datado de 18/09/01, no cargo de Vigia, Nível 003, do Município de Palmital.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3830/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4355/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 29 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 74964/07
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : ABGAIR MENDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 791/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 528/2007, publicada no jornal "São José Metrópole", datado de 01/02/07, no cargo de Servente do Município de São José dos Pinhais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4030/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4534/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 29 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 75103/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : ANTONIO URBANO FABRICIO DE MELO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 792/07
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 23/2007, publicado no jornal "A Cidade", Edição nº 431, datado de 10/02/07 a 16/02/07, em razão do falecimento da servidora Catarina Aparecida Gaspar de Mello, em 24/11/06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4001/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4530/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 29 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 78374/07
ORIGEM : COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : NAIR OLIVEIRA DE PAULA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 793/07
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 23/2007, publicada no jornal "Colombo Metrópole", datado de 15/02/07, em razão do falecimento do servidor inativo Salvador Cardozo de Paula, em 28/12/06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3905/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4469/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 29 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 473730/06
ORIGEM : COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : IVONE CAVALLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 794/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 269/2006, publicada no jornal oficial, datado de 21/09/06, consubstanciado na Errata da referida Portaria, publicada no mesmo jornal, datado de 15/02/07, no cargo de .Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Colombo.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4048/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4465/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 29 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 444299/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : FRANCISCO IVO MARQUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 795/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 20242/06, publicado no Diário Oficial, Edição nº 7375, datado de 22/12/06, no cargo de Guardião do Município de Araucária.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4113/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4536/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 29 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 444248/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : SUMIKO MISUGUCHI
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 796/07
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 19360/05, publicado no Diário Oficial, datado de 19/08/05, em razão do falecimento do servidor Kazuo Mizuguchi, em 18/06/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4121/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4531/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 29 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 13159/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BRUNA REGINA PALOSCHI,GABRIEL CARLOS PALOSCHI,LEONAN CARLOS PALOSCHI,MARIA REGINA FERNANDES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 797/07
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62104/06, publicado no D.O.E. nº 7352, datado de 20/11/06, em razão do falecimento do servidor Evandro Carlos Paloschi, em 30/09/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3762/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4472/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 29 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 41918/07
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : LAURO RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 798/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 003/07, publicada no Órgão Oficial local, datado de 12/01/07, no cargo de Vigia do Município de Campo Mourão.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3853/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4430/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 29 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 262216/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIA LUCIA FURTADO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 800/07
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 038/06, publicada no "Jornal Oficial do Município de Londrina", Edição nº 733, datado de 16/03/06, retificada pela Portaria nº 209/06, publicada no mesmo jornal, Edição nº 807, datado de 07/12/06, em razão do falecimento do servidor inativo João Rodrigues Furtado, em 12/02/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3276/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4571/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 80590/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALBERTO COUTINHO ALBERTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 801/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 0037, publicada no D.O.E. nº 7394, datado de 22/01/07, no cargo de Agente Universitário, LF-01, da UEL.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3937/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4463/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente

PROCESSO N º : 13760/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DO ROCIO CORREA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 802/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através das Resoluções nºs 9.326 e 9.350, publicadas no D.O.E. nº 7.322, datado de 02/10/06, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21 e Nível II – 10, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3721/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4460/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 87004/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : EGIDE CELESTINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 803/07
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 250, publicada no D.O.M. nº 44, datado de 06/06/06, em razão do falecimento do servidor João Luiz Castilho, em 16/04/06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4049/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4383/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 80441/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OLICIO BETIATI
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 804/07
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao Interessado através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62317/07, publicado no D.O.E. nº 7402, datado de 01/02/07, em razão do falecimento da servidora Lourdes Martins Betiati, em 03/12/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4096/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4372/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 595371/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DORA INEZ DE LIMA MEREIKA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 805/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 9376, publicada no D.O.E. nº 7322, datado de 02/10/06, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, do ISEP.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 277/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4332/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 586968/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DELMA FRANCISCA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 806/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 9568, publicada no D.O.E. nº 7338, datado de 26/10/06, no cargo de Agente Universitário, LF-01, da UEL.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3994/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4399/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 11547/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : LEONARDO ANTONIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 807/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através do Decreto Judiciário nº 832, de 12/12/06, publicado no Diário da Justiça nº 7266, datado de 20/12/06, no cargo de Agente de Conservação, Nível B9, da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4050/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4419/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 33877/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : MARIA DAS GRAÇAS SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 808/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 9.576/06, publicada no jornal "Diário do Noroeste", datado de 16/12/06, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Paranavaí.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3822/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4407/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 445767/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MARA LORRAINE KAGHOFER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 809/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 1104/05, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava, datado de 08 a 14/10/2005, no cargo de Professor, Nível 03, Classe I.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3972/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4440/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 457400/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : SANDRA MARA NOGUEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 810/07
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 20.173/2006, publicado na imprensa oficial do Município de Araucária, Edição nº 7354, datado de 22/11/06, em razão do falecimento do servidor Mauro de Camargo, em 16/12/2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4123/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4568/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 458650/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 811/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 175/90.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3578/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4644/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 623090/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : JOSE DECINEO CATANEO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 812/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005 de 27/05/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3907/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4642/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 30 de março de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 97204/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA,ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 813/07
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao Interessado através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62372/07, publicado no D.O.E. nº 7415, datado de 22/02/07, em razão do falecimento da servidora inativa Ana Ruth de Oliveira, em 06/11/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4225/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4720/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de abril de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 86245/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : HÉLIO DA COSTA CARDOSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 814/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 020/2007, publicado no jornal "O Paraná", datado de 28/02/07, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, do Município de Medianeira.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4541/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4725/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de abril de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 94710/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS BIANCOLINI
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 815/07
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida ao Interessado através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62258/07, publicado no D.O.E. nº 7389, datado de 15/01/07, em razão do falecimento da servidora Arlete Breginski Biancolini, em 13/10/06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4452/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4851/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de abril de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 461103/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 816/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3147/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4871/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de abril de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 502110/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : CLAUDIO BACCULLE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 818/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 276/06, publicada no jornal "Curitiba Metrópole", datado de 28/09/06, no cargo de Motorista do Município de Colombo.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4410/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4895/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de abril de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 257614/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO : NADIR APARECIDA DE LIMA ARAUJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 819/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 030/04, publicado no jornal "Diário de Guarapuava", datado de 08/06/04, retificado pelo Decreto nº 072, publicado no mesmo jornal, de 08/11/06, no cargo de Servente de Limpeza do Município de Campina do Simão.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3339/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4686/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de abril de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 517125/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 820/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4357/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4923/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de abril de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 88043/07
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : MARCIO PEREIRA DOS SANTOS,MARTA MARTINS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 821/07
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida ao Interessado através do Decreto nº 13399, publicado no Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba, datado de 16 a 31/01/07, em razão do falecimento do servidor Pedro Rodrigues dos Santos, em 19/12/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4437/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 4860/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de abril de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 478270/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA IRENE SVITALSKI MARTINS TOTTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 822/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 429, publicada no D.O.M. nº 73, datado de 25/09/03, no cargo de Assistente de Administração do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12314/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19298/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de abril de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 60284/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : DORALICE DOS SANTOS LACHOVSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 823/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 19475/05, publicado no jornal oficial local, datado de 31/10/05, retificado pelo Decreto nº 19854/06, publicado no mesmo jornal, datado de 10/05/06, no cargo de Servente do Município de Araucária.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 869/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4637/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de abril de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 120977/06
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : ALICE SPERANDIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 824/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 118/06, publicada no órgão oficial, edição nº 981, datado de 17/03/06, no cargo de Porteiro, S-I-09, do Município de Campo Mourão.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3956/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4745/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de abril de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 50950/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MIRIAN DE FÁTIMA ZANINELLI WELLNER
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 875/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e do art. 67 da Lei Complementar nº 113/2005, determino que seja intimada a Senhora Miriam de Fátima Zaninelli Wellner para que, querendo, apresente contra-razões ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 105241/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 892/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino a intimação do órgão repassador, na pessoa de seu representante legal, para prestar esclarecimentos e encaminhar documentos acerca da fiscalização e certificação ou não do cumprimento dos objetivos conveniados;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno, alertando para o contido no ofício circular nº 8/07-DG;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 375602/05
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : IRACEMA CORDEIRO SIQUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 893/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4328/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 30 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 37570/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TURUE OMUNE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 895/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4469/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 30 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 584906/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO : JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 896/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4118/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 30 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 223147/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 897/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino a intimação do órgão repassador, na pessoa de seu representante legal, para prestar esclarecimentos e encaminhar documentos acerca da fiscalização e certificação ou não do cumprimento dos objetivos conveniados;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno, alertando para o contido no ofício circular nº 8/07-DG;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 574595/06
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : MARILDA CECÍLIA TAGLIARI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 898/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4431/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 30 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 449890/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ROSA FIGUEIREDO DE SÁ BALDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 899/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à Prefeitura Municipal de Araucária, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 1422/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 30 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 494540/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : MARIA JACYRA RAMOS DA TRINDADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 900/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência ao Município de Matinhos para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 1419/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 30 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 26404/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 901/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 12176-4/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 618444/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA EUGENIA BARROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 903/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4266/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 30 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 159438/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : JOÃO MARIA AZEVEDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 904/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4261/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 30 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 168783/06
ORIGEM : COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : MARIA CELESTE GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 905/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005 e do Parecer nº. 3903/07 (fls. 69), determino remessa dos autos à origem para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7283/07 (fls.63) da Diretoria Jurídica desta Corte, ressaltando que o não atendimento poderá acarretar em aplicação de multa prevista no art. 87 da referida Lei e em negativa de registro.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 30 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 211727/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE KALORÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 906/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, considerando o Parecer nº 21742/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – preliminarmente à Diretoria de Protocolo para fins de correção da autuação, fazendo incluir como responsável o Sr. Eleomil Altivo Fuzeti;
III – após, à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 146534/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 907/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino nova Instrução, tendo em vista a uniformização de jurisprudência ocorrida a partir do Acórdão nº 1412/06, quanto à responsabilização pessoal, institucional ou solidária, deferindo, desde já, caso necessário, a concessão de contraditório.
II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
É o despacho.
Gabinete, 30 de março de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 258430/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 908/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005 e Instrução nº. 1174/07 da Diretoria de Análise de Transferências, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 8707/06 da referida Diretoria.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DAT para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 2 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 24119/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO : NILVO ANTONIO PERLIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 909/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino expedição de Ofício à SEED e ao Município de Serranópolis do Iguaçu, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4801/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, atentando para o contido no Ofício Circular nº. 08/07 - DG;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 2 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 172295/04
ORIGEM : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 913/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 11840-2/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 2 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 520894/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA
INTERESSADO : ISABEL CRISTINA MESQUITA DE ALMEIDA BARROS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 916/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4649/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DAT para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 2 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 29773/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 917/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação do Sr. José Otávio Schiapatti Rigieri, conforme relacionado na Instrução n°. 1132/07 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: Sr. José Otávio Schiapatti Rigieri.
III – Posteriormente, à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I e análise dos novos documentos juntados aos autos (Protocolado nº. 10095-3/07 – fls. 55 à 83);
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 2 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 144562/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 922/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação do Município de Colorado, na pessoa do seu representante legal, e da Sra. Aparecida Moron Ártico, conforme relacionados na Instrução n°. 1340/07 da DAT, para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessada: Sra. Aparecida Moron Ártico.
III – Posteriormente, à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 2 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 66505/03
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO : AFONSO GERONIMO LEITE, ALVARO RODRIGUES DE JESUS, DAVI VIANA, DENISE HIZURU IWAMURA, DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JAMIR MEDUNE, JOEL SÉRGIO DA SILVA, JORGE SILVA DE FREITAS, JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS, JOSÉ REINALDO MÜELLER, JOSE VILMAR TETOUR MILHAO, OLIMPIO BRUNO DA SILVA, REGINALDO MARTINS
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 925/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho pedido de dilação, solicitado no protocolado nº. 13427-0/07, anexo a presente (fls. 315);
II – Fixo Prazo de 15 (quinze) dias;
III – Publique-se
IV - Tendo em vista a juntada de novos elementos (Protocolado nº. 12525-5/07 – fls. 316/317), encaminho o feito à DCM para análise e Instrução;
V – Posteriormente ao Ministério Público para emissão de Parecer.
É o despacho.
Gabinete, 2 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 115030/02
ORIGEM : ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DE LONDRINA E REGIÃO
INTERESSADO : LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 927/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 1305/07, da Diretoria de Análise de Transferências, determino a citação da Associação de Desenvolvimento Tencnológico de Londrina, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 2 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 26169/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 931/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4298/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 3 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 328671/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 932/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4764/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 3 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 439139/05
ORIGEM : COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : MARILENE BORATO CARON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 934/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4613/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 3 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 421876/05
ORIGEM : COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : MARIA ALICE GASPARIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 935/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4725/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 3 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 375223/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANAHY
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 936/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4754/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 3 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 219884/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : LEDEMIR MENON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 937/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4661/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 3 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 472047/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AUREA CORINA BRENNER, TANIA MARA KREUTZER LOPES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 938/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 7818-8/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 3 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 494075/05
ORIGEM : COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : CLARINDA DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 939/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4538/07 da Diretoria Jurídica desta Corte, ressaltando que o não atendimento poderá implicar em multa prevista no art. 87 da referida Lei e em negativa de registro .
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 3 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 599440/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO : VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 940/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 13288-0/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 3 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 616662/06
ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO : RENATO GUIMARÃES ADUR
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 942/07
I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de carga do processo nº. 3789-5/04 e apensos, constante do protocolado nº. 14472-1/07;
II – Prazo de 05 (cinco) dias;
III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
É o despacho
Gabinete, 4 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 172287/04
ORIGEM : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 944/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 11837-2/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 543304/06
ORIGEM : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CURITIBA
INTERESSADO : LUCIA DE MELLO E SILVA ARRUDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 945/07
I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de carga do processo nº. 54330-4/06, constante do protocolado nº. 15004-7/07;
II – Prazo de 05 (cinco) dias;
III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
É o despacho
Gabinete, 4 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 99342/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO : NIZIA FERREIRA LIMA LOURENÇO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 950/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4677/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 9036/07
ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO : PEDRO IVO SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 951/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4656/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 310253/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMPÉRE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 952/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 13221-9/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 454840/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : ERCILIA GRECCO DUPIN
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 953/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4591/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 62342/04
ORIGEM : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO : JOSÉ LUIZ GIL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 954/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4677/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 439007/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 968/07
...Texto ...
É o despacho.
Gabinete, 9 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 16531/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO : ROBERTO GOMES DE LIMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 998/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, determino a citação do Município de Ipiranga, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Roberto Gomes de Lima, relacionados na Instrução n°. 1564/07 da DAT para o exercício do contraditório e ampla defesa previsto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, e em atendimento ao art. 355, § 2° do Regimento Interno deste Tribunal;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1°, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: Sr. Roberto Gomes de Lima.
III – Posteriormente à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de abril de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 699/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 473764/06
ORIGEM : COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : LINDOIR GONÇALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Servente de Pedreiro do Município de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 264/2006, publicada no jornal "Curitiba Metrópole" de 21/09/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4193/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4896/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 700/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 88060/07
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : ARLETE DA SILVA MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Telêmaco Borba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 13393, de 24/01/2007, publicado no Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba, de 16 a 31 de janeiro de 2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4432/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4864/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 701/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 11172/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATORIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, para provimento dos cargos temporários de Agentes Comunitários de Saúde, regulamentado pelo Edital n.º 001/2005.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 4360/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 4924/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 3 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 702/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 381134/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR
I – DO RELATORIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, para provimento do cargo de Contador, regulamentado pelo Edital n.º 004/2005.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 1431/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 4914/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 3 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 703/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 73480/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : LUIZA MARIA DE SALES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem do Município de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 648/02, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 410, de 07/11/2002.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10182/06, ratificado pelo Parecer nº. 1327/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 21487/06, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 704/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 391423/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PEDRO POLHUA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Universitário da Universidade Estadual de Ponta Grossa - PR, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 8563/06, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7261 de 05/07/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3799/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4743/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 705/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 199514/06
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA/INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEP ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil), que teve por objeto auxiliar na manutenção do consórcio.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1308/07, fls. 3850 e 3851, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 4629/07, às fls. 3852.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *Darci José Zolandek*.
Curitiba, 3 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 706/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 97999/07
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : ZERLI MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 13396, publicada no Boletim Oficial n°. 129 de 16 a 31.01.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4257/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4995/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 707/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 506743/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO : EDNA APARECIDA BIFFI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Tapira, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 170/06, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" 03.08.06 de **.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4382/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4997/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 708/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 391/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : DURVALINA PEREIRA DE CAMARGO,ODAIR JOSE DE CAMARGO
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida aos beneficiários do servidor Manoel Teodoro de Camargo Neto, falecido em 02.11.05, com percentual de 50% para cada um, esposa e filho menor, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto n°. 358/05, publicado no Jornal do Povo n°. 4622 de 10.12.05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4303/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4913/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 709/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 104157/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATORIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, para provimento do cargo de Agente Comunitário, regulamentado pelo Edital n.º 004/2003.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 4265/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 5000/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 4 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 710/07 - GCHGH
º.:PROCESSO N º : 90811/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS : MARLI VAZ CORREA, RULIAN ANTONIO CORREA e YASMIM CASSIANE CORREA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida aos beneficiários do servidor Rosoaldo *Antonio Correa*, falecido em 29/11/2006, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62308/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7402 de 01/02/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4221/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5069/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 711/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 277350/05
ORIGEM : COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : ECILDA TINFLE STROBEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria proporcional a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 120/2005, publicada no jornal "Folha de Colombo" nº 602/05 de 17/06/2005, retificado pela Errata de fls. 54, publicada no jornal "Curitiba Metrópole" de 28/11/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4407/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5006/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 712/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 493722/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO FIDELIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior da Universidade Estadual de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº 198, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7417 de 26/02/2007, que retificou a Resolução n°.7408, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7155 de 30/01/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4894/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5074/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 713/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 222630/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO : NELSON SOARES DE OLIVEIRA FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 12.519,60 (doze mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e pagamento de pessoal, para atendimento a crianças e adolescentes.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1143/07, fls. 146 e 147, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 5057/07, às fls.148.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *NELSON SOARES DE OLIVEIRA FILHO*.
Curitiba, 9 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 714/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 432614/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GRACIANA POSSATTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II, 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 6685, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7062 de 16/09/2005, retificada pela Resolução nº 9773, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7352 de 20/11/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3992/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5084/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 715/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 482212/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSA MARIA DA SILVA RUFCA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 6786, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7075 de 05/10/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 953/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5080/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 9 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 716/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 232961/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATORIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais "B", regulamentado pelo Edital n.º 001/2005.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 4056/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 5152/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 9 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 717/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 468538/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : DEUSETE CORREIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria compulsória da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, da Prefeitura de ANDIRÁ, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº 4417/05, publicado no jornal "Tribuna Andiraense" de 30/08/2006 a 30/09/2006, retificado pelo Decreto nº 4549/06, publicado no mesmo jornal de 16 a 30/06/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15569/06, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5256/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 718/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 603900/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO DE SOUZA FRANÇA FILHO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida ao beneficiário da servidora inativa Maria Alice Wolski França, falecido em 08.08.06, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62016/06, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7331 de 17/10/06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4556/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5071/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 719/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 32692/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ABATIÁ
INTERESSADO : FLORIPES MARIA SIMONI VALENTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP à ASSOCIACÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ABATIA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), que teve por objeto a aquisição de alimentos – compra direta local da agricultura familiar.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 1487/07, fls. 70 e 71, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 5164/07, às fls. 72 e 73.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *FLORIPES MARIA SIMONI VALENTINI*.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 720/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 106161/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : DEOLINDA MARIA DE JESUS SILVA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à beneficiária acima nominada, viúva do servidor *Paulo Luiz da Silva*, falecido em 18/10/2006, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 211, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n°. 807, de 07/12/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4616/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5183/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 721/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 418070/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL - Complementar
I – DO RELATORIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, para provimento do cargo de Professor de Educação Infantil, regulamentado pelo Edital n.º 001/2005.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 3815/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 5161/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 10 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 34983/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1007/07
I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;
II. À **Diretoria de Analise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º.
Curitiba, 3 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 245172/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO : ABEL DE ABREU PASSOS, ABIMAEL BALDANI, LUIZ AUGUSTO VIEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1009/07
I. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para análise;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 3 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 96220/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARUMBI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1010/07
I. Determino o apensamento do processo n.º9622-0/06 ao de n.º 486188/05, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno,
II. Tendo em vista a Informação n.º 168/07 da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 3 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 34483/05
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : ELIAS CARRER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1011/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 5558-7/07;
II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 3 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 476151/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CASA DE PROMOÇAO E ABRIGO SAO VALDOMIRO DE IRATI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 1012/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 16066-2/07;
II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 3 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 255941/05
ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO : RENATO GUIMARÃES ADUR
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1013/07
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 14474-8/07, fls. 100, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se a **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.
Curitiba, 3 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 60730/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : EDGAR BUENO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1014/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4816/07, daquela Diretoria.
Curitiba, 3 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 274830/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : THEREZA DE LIMA GERONASSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1016/07
I. Ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 3 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 591910/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ANGELICA DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1017/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4899/07, daquela Diretoria.
Curitiba, 3 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 22055/95
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : HAYDEE JUNKO MIGUBUTTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1018/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4882/07, daquela Diretoria.
Curitiba, 3 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 221966/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ESTELA MARIS NIENKOTTER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1019/07
I. Encaminhe-se o presente à **Diretoria de Protocolo – DP,** objetivando sua remessa à origem conforme deliberação contida na Resolução 8015/05.
Curitiba, 3 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 69672/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ERASMO FRANCISCO TESNOHLIDEK KALVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1020/07
I. Encaminhe-se o expediente à origem para manifestação acerca do aduzido no Parecer n.º 4640/07;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para as providências necessárias.
Curitiba, 3 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216842/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1021/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação das copias dos documentos;
II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 3 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 403405/06
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1022/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que o Município efetue o registro do Edital, bem como do ato de pessoal no SIM-AM desta Corte.
Curitiba, 3 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 377554/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : ALEXANDRE ALVES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1023/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4855/07, daquela Diretoria de fls. 72 e 73.
Curitiba, 3 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193818/06
ORIGEM : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO : JOSE DECINEO CATANEO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1024/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 14457-8/07;
II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;
Curitiba, 3 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 369757/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1025/07
I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 15744-0/07, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se a **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.
Curitiba, 3 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 108890/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1026/07
1. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n° 798/06, mantida pelo Acórdão n° 1647/06, tendo em vista a negativa de registro das contratações efetivadas pelo Município de Morretes, através do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n° 01/2003;
2. Ressalte-se que o expediente em comento foi encaminhado a esta Corte com fundamento no Art. 77, II da Lei Orgânica deste Tribunal e no Art. 494, II, do Regimento Interno desta Casa;
3. Todavia, não se evidencia das razões apresentadas nenhum elemento novo de prova, conforme entendimento dado ao mencionado dispositivo a partir do recente prejulgado, objeto do processo n° 37996/07, julgado por meio do Acórdão nº. 277/07, o qual visou restringir a admissibilidade das rescisórias aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa;
4. Efetivamente, observa-se que o interessado reporta-se às razões apresentadas durante à instrução processual, bem como em sede de Recurso de Revista invocando, nesta oportunidade, decisão do STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo objeto era a Medida Provisória n° 136, convertida na Lei n° 10.843/2004, que autorizou o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica – a efetuar contratação por tempo determinado;
5. Mencionada argumentação, contudo, não autoriza o pedido rescisório, quer por não se enquadrar no entendimento de **fato novo** dado o dispositivo invocado, como por se tratar de situação específica diversa da presente, na qual foi evidenciado o descumprimento da lei municipal que contém exigência expressa de justificativa pormenorizada sobre a necessidade das contratações e a caracterização da transitoriedade dos serviços contratados. Além disso, restou apurada irregularidade de cláusula editalícia contendo restrição à participação de servidores de qualquer esfera de Governo, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia;
6. Desta forma, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido e, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, **NÃO RECEBO A PRESENTE RESCISÃO,**
7. Outrossim, encaminhe-se à **Diretoria de Execuções – DEX,** para que aguarde eventual manifestação pelo interessado.
8. Decorrido o prazo regimental, determino o seu arquivamento.
9. Curitiba, 4 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 142043/04
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1028/07
I. Por intermédio do Protocolo nº. 12420-8/07, a ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio do Caiuá, apresenta pedido de **RECONSIDERAÇÃO** do Acórdão nº. 5238/2004, que julgou desaprovadas as contas daquele Legislativo relativas ao exercício de 2003;
II. Primeiramente, cumpre-me destacar que inexiste previsão na legislação desta Corte quanto ao pedido ora apresentado;
III. Por outro lado, ainda que invocado o Art. 479 e parágrafo único do Regimento Interno, a peça encaminhada é intempestiva;
IV. Do exposto, **NÃO RECEBO** a presente documentação e determino sua devolução à origem;
V. À **Diretoria de Protocolo – DP** para os devidos fins.
Curitiba, 4 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 36044/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO : EUGENIO MILTON BITTENCOURT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1029/07
I. A resposta à Instrução n.º 8972/06-DAT, protocolada sob. nº 77157/07 já foi objeto de análise através da Instrução 1398/07 da Diretoria de Análise e Transferências - DAT;
II. Encaminhe-se ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC*** para a devida manifestação.
Curitiba, 4 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 124505/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1030/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 15634-7/07;
II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 4 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 114217/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : BENEDITO RENATO COUTINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1031/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4945/07, daquela Diretoria.
Curitiba, 4 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 323157/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : ALBERTO AIRTON GEMBAROSKI DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1032/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4960/07, daquela Diretoria.
Curitiba, 4 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 445178/04
ORIGEM : MIGUEL JUAREZ R PASTER
INTERESSADO : JUPITER VILLOZ SILVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1033/07
I. À **Diretoria de Protocolo – DP** para proceder a correção da autuação, no campo "entidade" para constar o nome da entidade que apresenta efetivamente as contas, conforme os termos do processo n.º 29087-1/07;
II. Após, retorne.
Curitiba, 9 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 90854/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ODILA LIMA FALLEIROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1034/07
À **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para expedição de Ofício, conforme delegação constante da Instrução de Serviço n.º 01/07 - GCHGH.
Curitiba, 9 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 413423/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANGELA MARIA DALLA MARTA MOTTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1035/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 5020/07, daquela Diretoria.
Curitiba, 9 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 202476/03
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO : VIVALDO DIAS TEIXEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1036/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4823/07, daquela Diretoria.
Curitiba, 9 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 612918/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1037/07
I. Por diligência para atendimento ao Parecer n.º 5066/07 da Diretoria Jurídica – DIJUR;
II. À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para expedição de Ofício.
Curitiba, 9 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 550971/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1038/07
I. Por nova diligência para atendimento ao Parecer n.º 4996/07 da Diretoria Jurídica – DIJUR;
II. À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para expedição de Ofício.
Curitiba, 9 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 242819/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : EMILIA SOCZEK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1039/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 4409/07, daquela Diretoria.
Curitiba, 9 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 437589/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA, RUDISNEY GIMENES
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1040/07
I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 15619-3/07, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se a **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.
Curitiba, 9 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 8738/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1041/07
I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da Instrução n.º 1312/07 da Diretoria de Análise de Transferências;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 9 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 135382/07
ORIGEM : CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO À COMUNIDADE DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO : CINESIO PORTELA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1042/07
I. Encaminhe-se à ***Secretaria de Auditoria – SAUDI,*** Auditor Ivens Zschoerper, para manifestação acerca da Informação n.º 172/07 da Diretoria de Análise e Transferências - DAT.
Curitiba, 9 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 35230/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1043/07
I. Ciente do contido na Informação n° 181/07- DEX, relativamente à manifestação da Coordenação da Receita do Estado, quanto à ausência de previsão legal e viabilidade técnica que permita o parcelamento dos débitos determinados em decisões do Tribunal de Contas inscritos em Dívida Ativa do Estado do Paraná;
II. Considerando que, efetivamente, cabe ao órgão credor o estabelecimento das condições de pagamento, nenhuma providência há que ser adotada por parte desta Corte em relação ao procedimento da CRE;
III. Devolva-se o feito à DEX.
Curitiba, 9 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 252660/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : OSWALDO BERNARDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1044/07
I. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, RECEBO o presente **RECURSO DE REVISTA**, nos termos do art. 477 do Regimento Interno;
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme prescrito no § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 9 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 283000/03
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : RELATÓRIO
DESPACHO : 1045/07
I. Trata-se de Relatório de Auditoria realizado no Município de Nova Fátima aprovado por meio da Resolução n° 2621/04;
II. Acatando os opinativos da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para desanexação e autuação dos expedientes de aposentadoria acostados ao presente;
III. Efetivado o procedimento, considero atendida a determinação constante do item II da Resolução n.º 2621/04;
IV. Em relação ao item III deverá ser novamente oficiada a Municipalidade, nos termos do Parecer n.º 5036/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC;
V. Para as devidas providências, encaminhe-se à ***DP*** e, após, à DIJUR.
Curitiba, 9 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 613426/06
ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO : LUIZ CARLOS MEINERT
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 1046/07
I. Visando subsidiar a análise do feito, acato o opinativo constante da Informação n.º 09/07-2ª ICE, determinando o encaminhamento dos autos à ***Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI*** para que preste os esclarecimentos que entender pertinentes com referência ao contido na aludida Informação;
II. Após, igualmente com base na manifestação da 2ª ICE, solicito seja concedida oportunidade para apresentar defesa ao Sr. Cláudio José de Almeida Camargo;
III. À DTI para os fins acima mencionados;
IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para expedição do Oficio de Contraditório, dando-se seguimento à instrução processual, nos termos do despacho exarado às fls. 15.
Curitiba, 10 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 281619/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO VITAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1047/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 16461-7/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 10 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 489783/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO : CATARINA LOPES DE CASTRO FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1048/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 16597-4/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 10 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182344/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1049/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 1872/07-DAT;
III – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 10 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 161362/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PINHÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1050/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 15359-3/07;
II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;
Curitiba, 10 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 45529/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : RISOLETE ISABEL DE MIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1051/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 5053/07, daquela Diretoria.
Curitiba, 10 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 149723/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : PAULO SERGIO ARIAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1052/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 712/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de admissão sob o n° 4138-1/07;
III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 10 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 625980/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1053/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 328/07-DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos sob os n°.s 281660/06, 364809/06, 465710/06 e 555787/06;
III – À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 10 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 354709/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOBATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1054/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para a realização de nova diligência, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para atendimento ao Parecer nº. 5082/07, daquela Diretoria.
Curitiba, 10 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 428552/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CANTUQUIRIGUAÇU
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 1055/07
I. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o protocolo n° 9465-5/07 como **RECURSO DE REVISTA**, nos termos do art. 477 do Regimento Interno;
II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme prescrito no § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 10 de abril de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 527171/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1056/07
I. Conforme se evidencia da Informação n° 827/06-DCE e Despacho n° 35/07-MPjTC, o presente expediente contém documentação relativa a outros protocolados de admissão de pessoal da UNESPAR, os quais se encontram em trâmite nesta Corte;
II. Desta forma, objetivando a regularização dos processos, solicito a precisa indicação, por parte da Diretoria de Contas Estaduais, das folhas que devem integrar cada processo, com o posterior encaminhamento do feito à DP para desentranhamento e protocolização dos documentos que deverão ser anexados nos respectivos processos;
III. Tendo em vista impossibilidade de cancelamento da autuação do processo em epígrafe, porquanto tal procedimento acarretaria na perda dos atos já emitidos, solicito o seu apensamento ao processo correspondente, consoante indicação da DCE;
IV. À **Diretoria de Contas Estaduais** – **DCE** e, após, à **Diretoria de Protocolo - DP** para as mencionadas providências.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 421/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 90838/07
INTERESSADO: AURORA DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62285/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 22/01/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. AURORA DOS SANTOS SILVA, cônjuge do servidor Lauro Santos, falecido em 31/12/06.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 2.465,33 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 19, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4542/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4718/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 422/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 90056/07
INTERESSADO: GENIVALDO DE LIMA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 094/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/01/07, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. GENIVALDO DE LIMA, no posto de Soldado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 01/08/1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 04 meses e 08 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54.
Os proventos correspondem a R$ 1.488,38 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 17.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4529/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4897/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 423/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 80301/07
INTERESSADO: ANTONIO VAMIR CAMILO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8532/06 e Resolução nº 200/07, que retificou a Resolução nº 8577/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, respectivamente publicadas nos Diários Oficiais de 05/07/06 e 08/02/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. ANTONIO VAMIR CAMILO, nos cargos de Professor LF-01 e LF-02.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1983, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 25 dias na LF-01 e 19 anos, 01 mês e 14 dias na LF-02. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 27.544,44 mensais e integrais, LF-01 e R$ 14.470,68 mensais e integrais na LF-02, conforme cálculos as fls. 123 e 91.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4125/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4847/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 424/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 96909/07
INTERESSADO: LIDIA NAVA POSSER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 041/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 22/01/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. LIDIA NAVA POSSER, no cargo de Auxiliar Operacional.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/01/1980, contando com período de contribuição de 30 anos, 08 meses e 02 dias. A aposentadoria é a pedido da servidora, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.345,14 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 54.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4244/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4904/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 425/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 97034/07
INTERESSADO: JANDIRA DE BASTIANI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 100/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 22/01/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. JANDIRA DE BASTIANI, no cargo de Auxiliar Operacional.
O Aposentando ingressou no serviço público em 14/04/1986, contando com período de contribuição de 20 anos, 07 meses e 12 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 583,88 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 48.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4297/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4894/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 426/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 293162/06
INTERESSADO: MARIA TEREZINHA SHETINI DE ALMEIDA TORRES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 7974/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 24/04/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA TEREZINHA SHETINI DE ALMEIDA TORRES, no cargo de Agente de Execução.
O Aposentando ingressou no serviço público em 10/08/1978, contando com período de contribuição de 33 anos e 09 dias. A aposentadoria é a pedido da servidora, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 956,98 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 42.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17859/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4683/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
d:Curitiba, 04 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 427/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 557941/06
INTERESSADO: ALFREDO GOMES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9225/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 22/09/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. ALFREDO GOMES, no cargo de Auxiliar Operacional.
O Aposentando ingressou no serviço público em 12/05/1988, contando com período de contribuição de 36 anos, 03 meses e 20 dias. A aposentadoria é a pedido do servidor, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.097,49 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 44.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17246/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4682/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 428/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 333813/03
INTERESSADO: CELSO DOMICIO DE LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 7670/06, que retificou a Resolução nº 1136/03, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 09/03/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. CELSO DOMICIO DE LIMA, no cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe.
O Aposentando ingressou no serviço público em 15/06/1986, contando com período de contribuição de 31 anos, 09 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.662,76 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 82.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5221/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4684/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 429/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 90021/07
INTERESSADO: MARIA NILDA NABARRETE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 101/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 21/01/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA NILDA NABARRETE, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 31/07/1986, contando com período de contribuição de 25 anos, 06 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.782,62 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 67.
o:A Diretoria Jurídica (Parecer 4208/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4908/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 432/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 423848/06
INTERESSADO: TERESINHA SCARPETA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 310/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 14/02/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. TERESINHA SCARPETA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 27/02/1996, contando com período de contribuição de 26 anos, 10 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 26.424,27 anuais e integrais, conforme cálculo a fls. 157.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4405/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4739/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 433/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 301203/06
INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP ao MUNICÍPIO DE IRATI.
O objetivo proposto no convênio foi a construção de um Centro Comunitário, o valor pactuado foi de R$ 16.500,00, sendo referente ao exercício de 2006.
O número da nota de empenho relativa à transferências em análise é: 53000000502353-4.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Luis Carlos Bohaczuk - CRC/PR 15650.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1411/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4766/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 434/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 444080/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela COPEL ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.
O objetivo proposto no convênio foi a construção de área de proteção ambiental e de lazer de uso comum do povo no bairro Rio de Areia, o valor pactuado foi de R$ 50.000,00, sendo referente ao exercício de 2006.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Nordi Peruzzo – CRC/PR 12860.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 10304/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4789/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 435/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 187702/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GODOY MOREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GODOY MOREIRA.
O objetivo proposto no convênio foi aquisição de alimentos, compra direta da agricultura familiar, o valor pactuado foi de R$ 35.000,00, sendo referente ao exercício de 2005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 53000000503584-2.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi Sr. Marcos Antonio Colis – CRC/PR 41330/0-0.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1123/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4926/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 436/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 19743/05
INTERESSADO: MARILENE PERPETUO LOPES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Retificação do Ato de Benefício Previdenciário, a fls. 54, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 07/03/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARILENE PERPETUO LOPES, KARINE LOPES e NILTON LOPES JUNIOR, respectivamente cônjuge e filhos menores do servidor Nilton Lopes, falecido em 27/10/04.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1.698,66 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 53, sendo dividido em cota vitalícia de 33,34% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 33,33% (destinada a cada filho menor).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4404/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4726/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 437/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 339154/06
INTERESSADO: IRENE RODRIGUES SOARES DITTMANN
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61669/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 19/06/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. IRENE RODRIGUES SOARES DITTMANN, PAULA SOARES DITTMANN e PRISCILA SOARES DITTMANN, respectivamente cônjuge e filhas menores do servidor Antonio Paulo Dittmann, falecido em 15/04/06.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1.565,76 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 22, sendo dividido em cota vitalícia de 33,33% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 33,33% (destinada a cada filha menor).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4568/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5068/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 438/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 433173/05
INTERESSADO: ANA MARIA JORGE DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9774/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 20/11/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. ANA MARIA JORGE DA SILVA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 03 meses e 17 dias. A aposentadoria é a pedido da servidora, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 3.145,80 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 103.
A Diretoria Jurídica (Parecer 596/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5082/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 439/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 384906/03
INTERESSADO: MARIA IZABEL AIRES KENDRICK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9941/06, que retificou a Resolução nº 1249/03, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 15/12/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA IZABEL AIRES KENDRICK, no cargo de Agente Operacional Polícia 4ª Classe.
O Aposentando ingressou no serviço público em 05/06/1989, contando com período de contribuição de 30 anos, 09 meses e 15 dias. A aposentadoria é a pedido da servidora, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.244,52 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 19.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1526/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4987/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 440/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 82479/07
INTERESSADO: HELIO JOÃO BERNARTT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à Associação Pestalozzi de Catanduvas.
O objetivo proposto no convênio foi a manutenção da Escola de Ensino Especial (pagamento de pessoal, encargos sociais, material de consumo, reparos e manutenção de bens móveis), o valor pactuado foi de R$ 128.552,82, sendo referente ao exercício de 2006.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Sidemar A. Bruchez – CRC/PR 33445/P-9.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1361/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4977/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 441/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 372038/06
INTERESSADO: NATHANIEL MARTINS BRANDÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP ao Lar Batista Esperança de Curitiba.
O objetivo proposto no convênio foi a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente na compra de equipamentos, o valor pactuado foi de R$ 15.024,00, sendo referente ao exercício de 2005.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é 53600000400585-2.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Susie Mendes da Silva Santos – CRC/PR 34596/0-3.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1400/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4994/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 442/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 84889/07
INTERESSADO: PETRONILIA MALINOVSKI
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 133/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 29/01/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. PETRONILIA MALINOVSKI, em virtude de ser portadora do Mal de Hansen, tornando-a incapaz para o trabalho e não possuir nenhuma fonte de renda para sua subsistência.
Os proventos correspondem a 01 (um) salário mínimo legal. Fundamenta o ato previdenciário o disposto na Lei nº 8246/86.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4156/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5070/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas na Lei nº 8246/86; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 443/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 10885/07
INTERESSADO: IRACY RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Visa a presente Decisão retificar a DDM nº 321/07-FAMG, de 09/03/07, e passa a constar para fins de análise da **legalidade e registro do Decreto nº 354/06**, que retificou o Decreto nº 297/06, do Município de Londrina, **publicado no jornal oficial local de 29/06/06**, por meio do qual foi aposentada a Sra. IRACY RODRIGUES DA SILVA, no cargo de Agente de Gestão Pública.
O Aposentando ingressou no serviço público em 02/06/1977, contando com período de contribuição de 29 anos e 12 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.320,14 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 29.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2367/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3501/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 444/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 15224/07
INTERESSADO: VANI NUNES DO NASCIMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Visa a presente Decisão retificar a DDM nº 321/07-FAMG, de 09/03/07, e passa a constar para fins de análise da **legalidade e registro do Decreto nº 381/06**, que retificou o Decreto nº 212/06, do Município de Londrina, **publicado no jornal oficial local de 18/07/06**, por meio do qual foi aposentada a Sra. VANI NUNES DO NASCIMENTO, no cargo de Técnico de Gestão Pública.
O Aposentando ingressou no serviço público em 10/04/1976, contando com período de contribuição de 30 anos e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.418,24 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 13/15.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2995/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3497/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 445/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 428734/06
INTERESSADO: MAURO MONTEIRO LEITE
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 375/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 15/08/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. MAURO MONTEIRO LEITE, EDUARDO ARAÚJO LEITE e MARLON ARAÚJO MARTINS, respectivamente companheiro e filhos menores da servidora Telma Silva Araújo, falecida em 01/01/06.
A ri:*de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 395,04 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 25-26, sendo dividido em cota vitalícia de 33,33% (destinada ao companheiro) e cota temporária de 33,33% (destinada aos filhos menores).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4441/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5181/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 446/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 40210/07
INTERESSADO: MARIA EVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9962/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 27/12/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA EVA DE OLIVEIRA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 11/02/1985, contando com período de contribuição de 32 anos, 06 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R$ 1.934,40 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 74.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4789/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5117/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 447/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 44292/05
INTERESSADO: ZORAIDE FURTADO PIMENTEL
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 15589/04, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 19/11/04, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. ZORAIDE FURTADO PIMENTEL, convivente do servidor Umbelino Carmo Pereira, falecido em 12/08/04.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 1.279,12 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 36, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4100/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5007/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 448/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 46774/07
INTERESSADO: MARIA DO CARMO SUCUPIRA DUARTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA à ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO FESTIVAL DE MÚSICA DE LONDRINA.
O objetivo proposto no convênio foi a realização do 26º Festival de Música da Londrina, o valor pactuado foi de R$ 200.000,00, sendo referente ao exercício de 2006.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 51000000600895-6, 51000000601174-6.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. José Aparecido de Abreu – CRC/PR 37229/0-8.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1097/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 4981/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 449/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 4086/91
INTERESSADO: ODACIR LEONIDAS BELARI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 2718/1990, da Secretaria Municipal da Administração, publicado no D.O.M. de 22/11/1990, por meio do qual foi aposentado o Sr. ODACIR LEONIDAS BELARI, na função gratificada FG-02.
O Aposentando ingressou no serviço público em 04/12/1965, contando com período de contribuição de 35 anos, 05 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal, sendo que os proventos correspondem ao disposto a fls. 67.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2513/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4825/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 450/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 203864/06
INTERESSADO: PAULO PIECHNIKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 13365/07, do Município de Toledo, publicado no jornal oficial local de 15/02/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. PAULO PIECHNIKI, no cargo de Mecânico.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/07/1991, contando com período de contribuição de 35 anos, 03 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 691,43 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 38.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4198/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4863/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 451/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 86253/07
INTERESSADO: JOSE DE LIS CHAVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 024/07, do Município de Medianeira, publicado no jornal oficial local de 28/02/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOSE DE LIS CHAVES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 23/03/1995, contando com período de contribuição de 18 anos, 03 meses e 09 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 234,32 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 19, assegurado um salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4402/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4715/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 452/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 86407/07
INTERESSADO: MATILDE SENHORINHA DE SA TICIANI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 022/07, do Município de Medianeira, publicado no jornal oficial local de 28/02/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MATILDE SENHORINHA DE SA TICIANI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 07/04/1994, contando com período de contribuição de 12 anos, 10 meses e 15 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 200,25 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 21, assegurado 01 (um) salálrio mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4400/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4714/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 453/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 6789/07
INTERESSADO: FRANCISCO MAGAREFFO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 062/07, do Município de Pitanga, publicado no jornal oficial local de 02/03/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. FRANCISCO MAGAREFFO, no cargo de Gari.
O Aposentando ingressou no serviço público em 09/01/1987, contando com período de contribuição de 19 anos, 11 meses e 03 dias. A aposentadoria é por implemento de idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 199,12 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 92, assegurado 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4502/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5113/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 454/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 449847/06
INTERESSADO: ELIANE DE FÁTIMA ORO FERREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 226/06, do Município de Laranjeiras do Sul, publicado no jornal oficial local de 14/09/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. ELIANE DE FÁTIMA ORO FERREIRA e FERNANDA GOMES FERREIRA, respectivamente cônjuge e filha menor do servidor Paulo Augusto Gomes Ferreira, falecido em 28/08/06.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 609,84 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 016, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor).
Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4841/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5235/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 455/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 106137/07
INTERESSADO: HERMES AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA,SYRLENE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 061/07, do Município de Arapongas, publicado no no jornal oficial local de 17/02/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. SYRLENE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA e HERMES AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA, respectivamente cônjuge e filho menor do servidor Gilberto Heider Ribeiro da Silva, falecido em 01/08/07.
O *de cujus* encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 6557/98-TC. Os proventos correspondem a R$ 2.324,67 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 42-43, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada ao filho menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4537/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5316/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 456/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 178785/05
INTERESSADO: ATILIO JOÃO CANTELLI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 6348/07, do Município de Dois Vizinhos, publicado no jornal oficial local de 07/03/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. ATILIO JOÃO CANTELLI, no cargo de Motorista.
O Aposentando ingressou no serviço público em 11/05/1990, contando com período de contribuição de 25 anos, 10 meses e 21 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 719,30 mensais e proporcionais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4498/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4945/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 457/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 165543/05
INTERESSADO: VALDECIR IRENO DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 06/06, do Município de Rio Branco do Ivaí, publicado no 13/01/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. VALDECIR IRENO DE SOUZA, no cargo de Motorista.
O Aposentando ingressou no serviço público em 27/05/1997, contando com período de contribuição de 09 anos, 02 meses e 16 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 96,68 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 182, assegurado 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4506/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5009/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 458/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 424992/06
INTERESSADO: ILDA LISBOA BORGHI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 91/06, do Município de Diamante do Norte, publicado no jornal oficial local de 29/08/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. ILDA LISBOA BORGHI, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 17/08/1978, contando com período de contribuição de 28 anos e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 587,12 mensais, conforme cálculo a fls. 20.
A Diretoria Jurídica (Parecer 3966/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4968/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 626/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 41536-4/03
INTERESSADO: LUIZ DE SOUZA PINTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
1. O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
2. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 28 de março de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 627/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 3725-2/07
INTERESSADO: CELSO DE SOUZA LANDOWSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
1. O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
2. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 28 de março de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 628/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 1696-0/04
INTERESSADO: JOSÉ RENATO RIBEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
1. O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
2. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 28 de março de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 629/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 148912/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas no item "a", *in fine*, da Instrução nº 1243/07, as fls. 211-214, após, devolvam-se à Diretoria de Análise de Transferências, para as finalidades propostas no item "b", *in fine*, da mesma instrução, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 631/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 418194/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 22, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 632/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 490561/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 30, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 633/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 411238/06
INTERESSADO: INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 241, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 634/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 115179/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 580/07 da DIJUR, as fls. 86, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o protocolo nº 392314/06-TC, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 28 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 635/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 14483/03
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DOS ESTUDANTES EM CIÊNCIAS ECONÔMICAS E COMERCIAIS DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Com vênia ao intento buscado pelo Recorrente, não se presta a peça acostada a folhas 636/641 para tratar de embargos de declaração, uma vez que os argumentos nela apresentados são questões típicas de recurso de revista.
Desta feita e sob o prisma do princípio da fungibilidade dos recursos, considerando que o pleito foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; conheço do presente.
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 30 de março de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 636/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 418186/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 544, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 637/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 522249/05
INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA DE PAULA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 131, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 638/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 83637/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 24, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 639/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 629373/06
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 50, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 640/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 458137/06
INTERESSADO: MARIA JOANA VALA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 38, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 641/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 522265/05
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 84, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 642/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 440318/03
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE ASSUNÇÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 71, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 643/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 75278/07
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação as fls.05-06, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Antes, porém, ressalto que o ofício deverá ser encaminhado pela Presidência da Casa, pois trata-se, o Interessado, de Chefe de Poder.
Curitiba, 30 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 644/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 92084/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Encaminho os presentes autos à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas no item "a" da Instrução nº 1166/07, as fls. 65-69, após, devolvam-se à Diretoria de Análise de Transferências, para as finalidades propostas no item "b" da mesma instrução, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 645/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 191769/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a instrução nº 1444/07, as fls. 89-91, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, visando intimar o Sr. Giovani Maffini, na qualidade de gestor das contas/ordenador das despesas do Município epigrafado, para contestar as irregularidades apontadas na instrução supracitada, tendo em vista que o gestor já foi citado, conforme comprova-se certificado nos autos (em 27/11/06), a fls. 83 (verso).
Dá-se o prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 646/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 61390/07
INTERESSADO: EDIVINO NUNES DE LIMA JUNIOR
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o requerimento a fls. 50, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 647/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 61463/07
INTERESSADO: IZABEL DA LUZ RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o requerimento a fls. 78, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 648/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 455294/06
INTERESSADO: MARIA DA PENHA TONI
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 4366/07, a fls. 36, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o protocolo nº 309781/02-TC, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 30 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 649/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 128033/07
INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 610/07, a fls. 34, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o protocolo nº 311500/06-TC, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 30 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 651/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 18507-9/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Ainda que a imputação de devolução de valores fixada pela decisão materializada no Acórdão 2.289/2.006-2CAM (folhas 110/112) não tenha sido dirigida ao Município de Laranjal, mas a ex-gestor, verifica-se que restou uma determinação à Municipalidade, qual seja, "(...) *a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do provimento 29/94-TC*".
Dispõe o referido dispositivo regulamentar:
Art. 32 - Não será considerada em estado de inadimplência, para os fins preconizados no artigo anterior, a entidade que, sob nova administração, cumulativamente:
I - comprovar não ser o atual administrador o responsável pelos atos inquinados de irregularidade bem como a adoção de todas as providências no sentido de apurar os fatos e responsabilidades, como previsto no § 1º deste artigo;
(...)
§ 1º - Para os fins previstos no inciso I serão exigidas, no mínimo, a adoção das seguintes providências:
a) Processo administrativo de sindicância, para apuração dos fatos e das responsabilidades, dando conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas (artigo 15 da Lei nº 8.429/92);
b) Comunicação aos órgãos competentes para instauração de ações civis e criminais que o caso comporta, inclusive, se for o caso, a possibilidade de seqüestro dos bens do agente responsável, como estabelecido nos artigos 7º e 16 da Lei 8.429/92.
Desta feita, enquanto não adotadas medidas visando ao cumprimento da decisão retro mencionada, não se vislumbra possibilidade de se considerar o Município quite com suas obrigações perante esta Corte, não sendo possível a baixa da responsabilidade.
Devolva-se à DEX para as medidas de estilo.
Curitiba, 02 de abril de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 652/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 224719/02
INTERESSADO: ROSE MACHADO VIECILI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Indefiro a solicitação de diligência, opinativo nº 4790/07, fls. 193, pois mostra-se despicienda, encaminho o presente feito ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 02 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 654/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 236420/04
INTERESSADO: DALTON GALDINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 30, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 02 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 655/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 623073/06
INTERESSADO: JOSÉ DECINEO CATANEO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 55, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 02 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 656/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 153674/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Autorizo a retirada de cópia do Parecer nº 4230/07, referente ao processo nº 602068/06, que encontra-se em trâmite nesta Corte
.
Junte-se o presente requerimento aos autos supracitados.
Curitiba, 03 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 657/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 140084/07
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 03 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 658/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 139868/07
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 03 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 659/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 139817/07
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 03 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 660/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 469260/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 84, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação a aplicação da multa prevista no art.87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, será apreciada quando do julgamento do mérito do feito.
Curitiba, 03 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 661/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 227093/05
INTERESSADO: IDALIA LISBOA DE FARIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 4715/07, a fls. 35, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o protocolo nº 489520/06-TC, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 03 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 662/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 221990/05
INTERESSADO: ROSA MARIA SILVA FARIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 4739/07, a fls. 74, encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para remessa à origem.
Curitiba, 03 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 664/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 495822/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 18, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação a aplicação da multa prevista no art.87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, será apreciada quando do julgamento do mérito do feito.
Curitiba, 03 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 665/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 324017/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 117, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação a aplicação da multa prevista no art.87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, será apreciada quando do julgamento do mérito do feito.
Curitiba, 03 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 666/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 109837/07
INTERESSADO: RICHARD GOLBA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 25, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação a aplicação da multa prevista no art.87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, será apreciada quando do julgamento do mérito do feito.
Curitiba, 03 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 667/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 288277/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 69, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação a aplicação da multa prevista no art.87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, será apreciada quando do julgamento do mérito do feito.
Curitiba, 03 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 668/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 285020/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 602, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, será apreciada quando do julgamento do mérito do feito.
Curitiba, 03 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 669/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 463595/05
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS GOMES NOGUEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 54, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 03 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 670/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 4157/05
INTERESSADO: LURDES SELUSNHAKI FRABRICIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 87, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 03 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 671/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 48760/05
INTERESSADO: FRANCISCO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 41, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 03 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° /2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 59651-3/06
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Por meio da decisão materializada no Acórdão 2.156/2.006-1CAM, esta Corte julgou irregulares contas de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná no valor de R$ 27.200,00, no exercício de 2.003, cujo objeto era a participação em eventos.
O motivo de tal decisão foi a apresentação de termo de cumprimento de objetivos despido de informações necessárias à identificação do convênio.
Não obstante observar-se a apresentação de peças relativas à prestação de contas, bem como de documentos comprovando que os objetivos do acordo foram efetivamente alcançados, verifica-se que o expediente encontra-se desprovido de algumas peças essenciais para o recebimento de um pedido de rescisão, quais sejam:
- Parecer ministerial que embasou a desaprovação das contas;
- Cópias dos autos demonstrando que foi oportunizado contraditório após a impropriedade suscitada pelo Ministério Público de Contas;
- Certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.
Desta feita, encaminho o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação do Sr. Vitor Hugo Zanette solicitando, no prazo de 15 dias e sob pena de não conhecimento do pleito, a apresentação dos documentos acima referidos.
Salienta-se, por fim, que o posicionamento adotado neste despacho encontra guarida na orientação fixada por esta Corte de Contas no Processo 37996/07, relativo a prejulgado, no qual se determinou que:
IV. Nos moldes do Processo Civil, cabe à parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.
(...)
VII. É de responsabilidade da parte a correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitado por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma.
(...)
X. O embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão. O prazo de 15 dias para a emenda recebeu seis votos a um, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela concessão do prazo de 30 dias.
Curitiba, 28 de março de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 674/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 18090-1/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Encaminho o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para que seja procedida à notificação do Sr. José Teixeira Filho solicitando a regularização de sua situação perante o Município de Terra Roxa, mediante recolhimento aos cofres municipais dos valores apontados pela DEX (Informação 87/2.007, a folhas 19), de acordo com a orientação expedida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 23.272/2.006, a folhas 15/16). Tanto a informação como o parecer deverão ser encaminhados.
Curitiba, 03 de abril de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 675/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 7456-5/07
INTERESSADO: JAIME ROSSI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Por meio da decisão materializada na Resolução 8.216/2.005, esta Corte negou registro a atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público aberto pelo Município de Marilândia do Sul com base no Edital 08/2.003.
O motivo de tal decisão foi o atingimento do índice de 95% das despesas possíveis na área de pessoal, restando impossibilitada a contratação de novos servidores, nos termos previstos no artigo 22 da LC 101/2.000.
Não obstante observar-se a apresentação de peças relativas a processo de recurso de revista no qual foram aceitos argumentos tangentes à possibilidade de contabilização de recursos repassados ao Município com atraso no exercício de 2.003, de modo a alterar a receita corrente líquida e, conseqüentemente, o índice de gastos com pessoal, verifica-se que o expediente encontra-se desprovido de algumas peças essenciais para o recebimento de um pedido de rescisão, quais sejam:
- Documentos contábeis relativos ao exercício financeiro de 2.003 demonstrando a contabilização dos recursos recebidos com atraso;
- Certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.
Desta feita, encaminho o expediente à Diretoria Jurídica para que proceda à notificação do Sr. Jaime Rossi solicitando, no prazo de 15 dias e sob pena de não conhecimento do pleito, a apresentação dos documentos acima referidos.
Salienta-se, por fim, que o posicionamento adotado neste despacho encontra guarida na orientação fixada por esta Corte de Contas no Processo 37996/07, relativo a prejulgado, no qual se determinou que:
IV. Nos moldes do Processo Civil, cabe à parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.
(...)
VII. É de responsabilidade da parte a correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitado por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma.
(...)
X. O embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão. O prazo de 15 dias para a emenda recebeu seis votos a um, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela concessão do prazo de 30 dias.
Curitiba, 04 de abril de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 676/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 38586-5/06
INTERESSADO: ILIANE DO ROCIO SAMSONOWSKI GALEB
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
1. Motivos fáticos do pedido de rescisão
O presente expediente foi autuado como Pedido de Rescisão, em face da determinação contida no Despacho s/n° de fl. 84, anexado ao protocolado n° 42942-6/02, da lavra do ilustre Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão.
O referido despacho determinou o desentranhamento de documentos dos autos originários de aposentadoria, no qual esta Corte negou registro ao ato de inativação da Interessada.
O Paranaprevidência solicitou, nos documentos que foram desentranhados, que esta Corte reconsiderasse a sua decisão a fim de rediscutir para uniformizar o entendimento acerca da incorporação das vantagens transitórias aos proventos de aposentadoria.
Em virtude da tramitação de um prejulgado relativo à matéria, determinei o sobrestamento deste feito até a aprovação daquele.
2. Fundamentação do Despacho
De acordo com a decisão Plenária constante no Prejulgado aprovado na Sessão Ordinária do Plenário n° 10, realizada em 15 de março de 2007, verifico, de plano, a impossibilidade da tramitação do feito como Pedido de Rescisão.
Explico.
Acordaram os Conselheiros ser expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, o que ocorreu no caso em tela.
Ademais, considerando ser o Pedido Rescisório uma ação independente, caberá ao Relator a quem for distribuído o expediente para o juízo de admissibilidade, proferir a nova decisão, diversamente do ocorrido.
Especificamente com relação ao caso em análise, ressalte-se ainda que, como se trata de ato sujeito a registro, não há que se falar em mácula na decisão, tampouco em pedido de rescisão desta, bastando, para tanto, que seja editado um novo ato e reencaminhado a esta Corte para nova análise.
Diante da impossibilidade de reapreciação da matéria de:em sede de Pedido de Rescisão, e, tendo em vista as demais fundamentações expostas, acrescidas da ausência de documentos essenciais à propositura do Pedido de Rescisão, ausência de fundamentação, bem como da legitimidade ativa, rejeito o presente petitório, uma vez que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.
No entanto, considerando que os documentos foram desentranhados dos autos principais e autuados como rescisória, entendo prudente que este despacho seja homologado pelo Plenário desta Casa.
Curitiba, 04 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 677/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 493419/05
INTERESSADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
1. Motivos fáticos
Por meio da decisão materializada na Resolução 7.218/2.004, esta Corte julgou irregulares contas de convênio firmado entre a FUNDEPAR e a Entidade Interessada. De acordo com a manifestação da APMF (folhas 03), o motivo que ensejou a decisão desabonadora foi a ausência de três documentos, além do atraso na apresentação das contas.
Agora munido das peças faltantes, a Entidade solicita a aprovação do convênio para fins de obter certidão liberatória.
2. Fundamento jurídico do pedido de rescisão
Insta salientar, de início, que a APMF sequer chegou a apresentar pedido de rescisão, havendo a mera juntada de documentos sido convertida no processo que ora se analisa. Tal procedimento não só contraria a sistematização do pedido de rescisão prevista na LC 113/2.005 e no RITCE/PR, como também faz o recebimento do expediente esbarrar nos seguintes óbices, destacados no voto deste Conselheiro no Processo 37996/07, relativo a prejulgado:
I) Legitimidade para a propositura do pedido rescisório. Uma vez que não foi a parte, terceiro juridicamente interessado nem o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas a Diretoria de Análise de Transferências quem efetivamente propôs a rescisão de julgado;
II) Não provado o trânsito em julgado da decisão definitiva;
III) Ausente a correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pleito;
IV) A causa não está atrelada a nenhum dos incisos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005;
V) Não resta claro o embasamento do pedido rescisório, uma vez que a intenção em nenhum momento foi essa.
Em face do exposto, e considerando que o Insigne Conselheiro Nestor Baptista, relator do processo a cujos autos foi inicialmente juntada a manifestação que ora se analisa, em período de completa incerteza acerca da procedimentalização dos pedidos de rescisão, determinou a autuação do protocolado como agora se observa, entendo que cabe a intervenção do Plenário deste Tribunal para que, nos termos legais, deixe de conhecer do presente feito como pedido de rescisão e determine a reanexação da manifestação aos autos do processo de tomada de conta, em sede do qual poderá ser verificado o eventual cumprimento da decisão materializada na Resolução 7.218/2.004, tornando possível à Entidade a obtenção da desejada certidão liberatória.
Curitiba, 04 de abril de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 678/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 24156-1/06
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CHIAROTTI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Um dos fundamentos para o presente pedido de rescisão é a existência de um elemento novo, qual seja, um termo de objetivos atingidos emitido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.
Outro razão a embasar o pleito é a ofensa aos constitucionais princípios da ampla-defesa e do contraditório, pois encaminhadas notificações a endereço diferente do do Interessado, ao passo que já havia, inclusive, sido acostada informação da mudança residencial.
Considerando que a análise do termo de objetivos atingidos é essencial para deslinde do processo, bem como o fato de que não restou comprovada a remessa de notificações para endereço errôneo, encaminho o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação do Sr. Antônio Carlos Chiarotti solicitando, no prazo de 15 dias e sob pena de não conhecimento do pedido, a apresentação de:
- O termo de objetivos atingidos emitido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente;
- Cópias de peças dos autos do processo de prestação de contas nas quais reste comprovado o encaminhamento de notificações a endereço incorreto;
- Certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.
Salienta-se, por fim, que o posicionamento adotado neste despacho encontra guarida na orientação fixada por esta Corte de Contas no Processo 37996/07, relativo a prejulgado, no qual se determinou que:
IV. Nos moldes do Processo Civil, cabe à parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.
(...)
VII. É de responsabilidade da parte a correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitado por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma.
(...)
X. O embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão. O prazo de 15 dias para a emenda recebeu seis votos a um, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela concessão do prazo de 30 dias.
Curitiba, 04 de abril de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 679/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 32152-2/06
INTERESSADO: ALVARINO FACCIN
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
1. Motivos fáticos do pedido de rescisão
Uma das razões que fundamentou a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Presidente Castelo Branco referentes ao exercício financeiro de 2.001 foi a doação de imóvel, no valor de R$ 11.000,00, a empresa privada. Tal procedimento ensejou, também, a determinação de devolução ao Município dos valores empregados na aquisição do referido imóvel.
Houve julgamento em dupla instância e essa obrigação foi mantida (v. Acórdão 149/2.006 – a folhas 57/59).
No presente momento, traz à baila o Interessado a notícia da que "(...) nt:*em que pese a autorização legislativa para a doação em favor da empresa mencionada* [FANBAS – Comércio e Representações de Combustíveis LTDA], *verificando-se que a proposta não oferecia o retorno que esperava alcançar, ao contrário do que consta no parecer, a área não foi transferida e continua incorporada ao patrimônio público, sem qualquer prejuízo ao Município*" (folhas 05).
Continua aduzindo que "*Em se mantendo a devolução provocará, ao Ente Público beneficiado um enriquecimento sem causa (Estar-se-á restituindo o que não lhe foi retirado), pois, o seu patrimônio não foi prejudicado; e ao Recorrente um prejuízo de difícil ou até mesmo impossível reparação*" (folhas 08).
2. Fundamento jurídico do pedido de rescisão
O pedido é fulcrado no disposto no artigo 494, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pois "(...) *resolveu o Poder Executivo por realizar licitação para a venda da área a possíveis interessados, o que se constitui em fato novo e que poderá levar a desconstituição da cobrança* (...)" (folhas 06).
Com vênia a tal entendimento, não é a pretensão de alienação do imóvel ou a realização de licitação visando esse fim que propiciará a revisão do julgado, mas o fato de que o bem nunca saiu do patrimônio municipal.
Consoante orientação fixada no voto deste Conselheiro exarado no Processo 37996/07, relativo a prejulgado, ficou assentado que na hipótese de superveniência de novos elementos de prova "*Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão*".
Nesta esteira, como foi apresentada fotocópia da matrícula do imóvel elaborada à época do trâmite do recurso de revista e que, pelo menos aparentemente, não foi trazida ao conhecimento deste areópago anteriormente, demonstrando que nunca ocorreu a transferência de propriedade à empresa FANBAS, entendo preenchidos os requisitos de admissão do pedido de rescisão, pois:
A) A parte detém legitimidade para a proposição;
B) Ainda não houve o transcurso do prazo de 02 anos do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir;
C) Foram apresentados documentos suficientes à instrução do pleito.
3. Pedido liminar

Requer o Interessado que "(...) *tendo em vista que a análise do pedido demandará algum tempo, determine-se de imediato a suspensão da execução até decisão final*".
Considerando que:
A) De acordo com os documentos acostados aos autos, resta demonstrado que o Município não sofreu prejuízos advindos da aquisição de imóvel, pois não ocorreu a doação a empresa privada, havendo o mesmo permanecido no patrimônio da Administração;
B) O valor de R$ 16.743,64 é muito elevado, sendo desnecessário se verificar o impacto de um débito de tal monta para a maioria esmagadora dos habitantes de um país como o Brasil, no qual a renda per capita equivale a apenas R$ 9.743;
Entendo plenamente justificado e plausível o pedido.
Tendo em vista o tratado no item III deste despacho, bem como o disposto no artigo 407-A do Regimento Interno desta Casa, remeto o feito à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente ao Ministério Público de Contas, para as manifestações de estilo (no prazo de 24 horas).
Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.
Curitiba, 04 de abril de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 680/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 884-6/07
INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Por meio da decisão materializada na Resolução 7.049/2.005, esta Corte julgou irregulares contas relativas a convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Paranacity. Determinou-se, também, a devolução integral dos repasses à Municipalidade.
O motivo da decisão desabonadora foi a ausência de uma série de documentos essenciais para análise da regular aplicação dos recursos, dentre os quais o termo de cumprimento de objetivos emitido pelo órgão repassador.
Não obstante observar-se a apresentação do mencionado termo de cumprimento de objetivos, verifica-se que o expediente encontra-se desprovido de algumas peças essenciais para o recebimento de um pedido de rescisão, quais sejam:
- Cópia da Resolução 7.049/2.005-TC, assim como de instruções e pareceres que fundamental tal *decisum*;
- Certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.
Desta feita, encaminho o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação do Sr. Mario Shideo Yamamoto solicitando, no prazo de 15 dias e sob pena de não conhecimento do pleito, a apresentação dos documentos acima referidos.
Salienta-se, por fim, que o posicionamento adotado neste despacho encontra guarida na orientação fixada por esta Corte de Contas no Processo 37996/07, relativo a prejulgado, no qual se determinou que:
IV. Nos moldes do Processo Civil, cabe à parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.
(...)
VII. É de responsabilidade da parte a correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitado por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma.
(...)
X. O embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão. O prazo de 15 dias para a emenda recebeu seis votos a um, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela concessão do prazo de 30 dias.
Curitiba, 04 de abril de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 681/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 914-1/07
INTERESSADO: JESSE BATISTA CORREA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
1. Motivos fáticos do pedido de rescisão
Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar de efeito suspensivo, protocolado pelo senhor Jessé Batista Correa, ex-prefeito do Município de Maria Helena, por meio de seu advogado.
Consta ainda na exordial, o pedido de apensamento desta Rescisão ao protocolo n° 45909-8/04.
O pedido de rescisão fundamenta-se na desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2002. Os autos retornaram a esta Corte em sede recursal que manteve a desaprovação das contas em virtude da ausência de documentos; da emissão de empenhos em valores superiores à dotações orçamentárias; de diferenças entre a contabilidade do Executivo e a do Legislativo, nos demonstrativos da execução das despesas; da inconsistência ou omissão de dados quanto à Previdência Municipal; e, da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.
Afirmou o advogado que, embora estivessem ausentes alguns documentos, eles foram trazidos neste processado. Assegurou ainda que a Resolução n° 6823/04 que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo estava "*acometida de patologias cognominadas anencefálica, cardiopatia grave, além de outras periféricas, que se lhe desestruturam os órgãos vitais, conduzindo-as ao estado de terminalidade, letalidade, vez que não escorada em suportes jurídicos bastantes para recomendar a desaprovação das contas*".
Requereu pedido de cautelar, solicitando que esta Corte compelisse o atual prefeito e o titular do Poder Legislativo local a exiquibilizarem as obrigações de fazer (exibição de documentos, dados informatizados).
Solicitou que fosse concedido efeito suspensivo à decisão rescindenda, transcrevendo como fundamento o Prejulgado n° 03 deste Tribunal.
Aduziu ainda outras duas preliminares: 1) a de ilegitimidade "ad causam passiva", pois o autor não pode invadir os dados computadorizados e os elementos bancários sigilosos dos Poderes Executivo e Legislativo. 2) o de incidente de uniformização de jurisprudência, para amoldar as decisões ao entendimento do Tribunal, em consonância com o que se decidiu nas contas do Governo.
Relacionou os documentos anexados nesta oportunidade. Fez referência à plausibilidade do pedido de rescisão e da sua tempestividade, aduzindo que os documentos acoplados hodiernamente, somente agora fornecidos pela municipalidade, corroboram a superveniência de elementos novos capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.
Afirmou que houve ofensa ao constitucional mecanismo da "súmula vinculante", reforçando a idéia de impossibilidade de que o Interessado tivesse acesso aos documentos da Prefeitura.
Asseverou que o autor possui direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade do abuso de poder e da inconstitucionalidade da Resolução n° 6823/2004. Ressaltou os princípios da isonomia, da legalidade, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da moralidade, publicidade e eficiência.
Por fim requereu:
1) o acolhimento das preliminares;
2) a citação da Prefeitura e da Câmara para integrarem a lide;
3) a reforma de Resolução n. 6823/04;
4) a exclusão do nome do autor do rol dos agentes políticos com contas reprovadas ou julgadas irregulares e isenção de sanções, débitos ou multas;
5) citação da Fazenda Pública, na pessoa do Procurador-Geral para integrar a lide;
6) certificação de ausência de dano ao erário;
7) que o Pedido de Rescisão seja julgado procedente, confirmando-se a liminar e a reforma da decisão;
8) extração de cópias autenticadas do processo para instrução judicial;
9) apensamento do Pedido de Rescisão ao protocolo n. 459098/04.
2. Fundamentação do Despacho
De acordo com a decisão Plenária constante no Prejulgado aprovado na Sessão Ordinária do Plenário n° 10, realizada em 15 de março de 2007, verifico, de plano, a impossibilidade da tramitação do feito como Pedido de Rescisão.
Analisemos, pois, a preliminar do pedido liminar. Da doutrina processual civil sabe-se que são requisitos para a concessão de liminar: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A expressão *fumus boni iuris significa que o alegado direito é plausível* . Já o *periculum in mora* caracteriza-se pelo risco. *É significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se pleiteia ou, depois, de nada mais adiantará a sua concessão. O risco da demora é o risco da ineficácia* .
Trazendo tais ensinamentos para o âmbito deste Tribunal verifica-se que estes quesitos encontram-se arrolados no art. 407-A, do Regimento Interno.
In casu, compreendo que não restou demonstrada nem a existência de prova inequívoca do direito alegado, tampouco receio de dano irreparável ou de irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, não se vislumbra o *fumus boni iuris*, nem o *periculum in mora.*
Ademais, verifica-se que o pedido do efeito suspensivo não possui embasamento jurídico, tendo sido requerido, tão-somente, tendo em vista o Prejulgado n° 3 deste Tribunal.
Assim, ressaltando que a parte não demonstrou o fundamento para a concessão da liminar, rejeito a preliminar, **não** concedendo a liminar para suspensão da execução da decisão rescindenda.
Acrescente-se ainda que a outra preliminar aventada, na qual se afirmou a ilegitimidade *ad causam* passiva, igualmente não merece prosperar, uma vez que as alegações trazidas pelo advogado de que ao ex-prefeito não *compete invadir os dados computadorizados, elementos bancários sigilosos, dos Poderes Executivo e Legislativo local* não são suficientes para o acatamento desta.
Quanto à preambular de incidente de uniformização de jurisprudência invocada pelo defensor, **refuta-se** afirmando que a matéria apresentada pelo interessado não guarda relação com a motivação da desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal, tampouco teria sido esta a única irregularidade que foi considerada por esta Corte quando da análise das contas municipais.
Quanto aos fundamentos jurídicos a que faz menção o advogado do ex-prefeito entendo que, embora o pedido seja tempestivo, suas razões não são valorosas o bastante para ver rescindida a decisão desta Corte.
A defesa afirmou diversas vezes em seu petitório que o autor do pedido não poderia devassar os arquivos da municipalidade, tampouco da edilidade local, limitando-se a insistir neste argumento, que, diga-se de passagem, não é o suficiente para invalidar a decisão deste Tribunal, confirmada em sede recursal.
Com relação à fundamentação trazida pelo rescindente, ou seja, a da superveniência de elementos novos capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, tenho a acrescentar que a documentação colacionada no presente momento não tem o condão de modificar a decisão deste Tribunal, tendo isso sido afirmado inclusive pela própria parte quando destacou no item 14 que *tais peças documentais não satisfazem o elenco de recomendações dessa egrégia Corte*.
Saliente-se, nesta oportunidade, que em Sessão Plenária, acordaram os Conselheiros desta Casa entender que novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos são documentos desconhecidos pelo Tribunal no momento da decisão, mas existentes à época dos fatos, bem como aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.
Na defesa consta ainda um tópico relacionado à necessidade de que os Tribunais pátrios deverão observar os julgados das cortes superiores. Contudo, não vislumbro qualquer relação entre a ofensa aventada e os fatos ocorridos.
Destaque-se ainda que, neste tópico, a defesa afirma que a decisão ofendeu o princípio da legalidade (art. 5°, II, da Carta Política) e visando externar a sua indignação, fez remissão às possíveis exigências do TCU, com relação ao Presidente da República e os contratos celebrados entre a União Federal, Marcos Valério, Duda Mendonça, Vedoim e sanguessugas. Isso reforça o entendimento de que o tópico relativo à súmula vinculante não deve prosperar.
No que tange ao direito líquido e certo do autor, asseverado pela defesa, entendo que não há que se falar em liquidez e certeza de fatos que não se comprovaram na fase instrutória, já que a decisão do Plenário desta Corte está fundamentada nos documentos apresentados pelo próprio autor que não demonstrou cabalmente a regularidade dos fatos apontados como irregulares quando da apreciação das contas.
Assim sendo, infere-se que nenhum argumento ou documento capaz de desconstituir a decisão foi trazido pela parte interessada. Saliente-se ainda, que se refuta o pedido de apensamento destes autos ao processo principal, com fulcro no § 3°, do art. 494 do regimento Interno que veda, expressamente, tal apensamento.
Além disso, entendo prudente ressaltar que, dos pedidos formalizados pelo advogado, nenhum deve prosperar conforme os motivos já expostos.
Diante da impossibilidade de ser rescindida a decisão deste Tribunal, tampouco do chamamento de terceiros ao processo e, considerando que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, deixo de receber o presente Pedido de Rescisão.
Isso posto, não recebo o presente Pedido de Rescisão, bem como, rejeito o pedido de liminar.
Devolva-se o feito à origem.
Curitiba, 04 de abril de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 682/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 11886-0/07
INTERESSADO: TACO ROORDA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Por meio da decisão materializada no Acórdão 1.258/2.006-1CAM, esta Corte julgou procedente impugnação proposta pela 4ª Inspetoria de Controle Externo em virtude de despesas realizadas pelo Serviço Social Autônomo ECOPARANÁ. Determinou-se ao gestor de tal órgão à época, Sr. Taco Roorda, o recolhimento de multa equivalente a 10% das despesas inquinadas de irregularidade.
Aduzindo ofensa ao princípio da legalidade, bem como do previsto no Prejulgado 01 desta Corte de Contas, o Interessado requer a rescisão do referido julgado.
Observa-se que na primeira folha da peça inicial faz-se menção a "pedido de revisão", ao passo que no trecho relativo ao pedido se requer a "rescisão do acórdão n.° 1258/2006". Necessário, portanto, que se esclareça qual a intenção do Interessado, se interpor recurso de revisão ou propor pedido de rescisão. Na hipótese do pedido rescisório, mostra-se essencial que se demonstre de maneira clara e expressa os fundamentos fáticos e legais para tal pleito.
Além disso, não obstante observar-se a apresentação dos documentos relativos ao processo acima mencionado, verifica-se que o expediente encontra-se desprovido de peça essencial para o recebimento de um pedido de rescisão, qual seja, certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.
Desta feita, encaminho o expediente à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda à notificação do Sr. Taco Roorda solicitando, no prazo de 15 dias e sob pena de não conhecimento do pleito, a emenda da inicial nos termos acima expostos e, caso tenha se intencionado a proposição de pedido de rescisão, a apresentação da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.
Salienta-se, por fim, que o posicionamento adotado neste despacho encontra guarida na orientação fixada por esta Corte de Contas no Processo 37996/07, relativo a prejulgado, no qual se determinou que:
IV. Nos moldes do Processo Civil, cabe à parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.
(...)
VII. É de responsabilidade da parte a correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitado por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma.
(...)
X. O embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão. O prazo de 15 dias para a emenda recebeu seis votos a um, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela concessão do prazo de 30 dias.
Curitiba, 04 de abril de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 683/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 509190/06
INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Por meio da decisão materializada na Resolução 2.935/2.005, esta Corte julgou irregulares contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Alto Paraíso. Determinou-se à Municipalidade a devolução da importância gasta fora do prazo de vigência do convênio (R$ 21.050,00) e aplicou-se multa de R$ 100,00 ao Sr. Marcos de Paula Faria.
Houve interposição de recurso de revista, não conhecido em virtude de sua intempestividade. Buscou-se a reforma da decisão desabonadora, então, pela via do recurso de agravo. Porém, como foi admitida pelo Agravante a interposição do recurso de revista de forma intempestiva, de modo que nesse último recurso apenas foram tratadas questões relativas à prestação de contas, foi negado provimento ao mesmo (Acórdão 1.143/2.006-Pleno).
Não obstante observar-se a apresentação dos documentos relativos ao processos acima mencionados, verifica-se que o expediente encontra-se desprovido de peça essencial para o recebimento de um pedido de rescisão, qual seja, certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.
Desta feita, encaminho o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação do Sr. Dercio Jardim Junior solicitando, no prazo de 15 dias e sob pena de não conhecimento do pleito, a apresentação da referida certidão.
Salienta-se, por fim, que o posicionamento adotado neste despacho encontra guarida na orientação fixada por esta Corte de Contas no Processo 37996/07, relativo a prejulgado, no qual se determinou que:
IV. Nos moldes do Processo Civil, cabe à parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.
(...)
VII. É de responsabilidade da parte a correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitado por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma.
(...)
X. O embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão. O prazo de 15 dias para a emenda recebeu seis votos a um, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela concessão do prazo de 30 dias.
Curitiba, 04 de abril de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 684/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 630835/06
INTERESSADO: EDNA RUIZ RODRIGUES PRESA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
1. Motivos fáticos do pedido de rescisão
Por meio da decisão materializada na Resolução 3.096/2.004 esta Corte julgou irregulares contas de repasse recebido pela Associação de Desenvolvimento Comunitário de Arapuã, em virtude da ausência de prestação de contas. Foi determinado o recolhimento dos recursos recebidos (R$ 7.036,02 atualizados até 30 de junho de 2.004), bem como aplicada multa no montante de R$ 100,00.
Interposto recurso de revista (Processo 30403-5/04), juntamente com o qual foram remetidos documentos relativos à prestação de contas, esta Corte entendeu que estas permaneciam irregulares, pois ausentes termos aditivo do convênio (que justificaria despesas efetuadas fora do prazo original do convênio) e de cumprimento dos objetivos, além de não comprovado o pagamento da multa imposta. Desta feita, foi negado provimento ao recurso (Resolução 8.686/2.004).
Posteriormente às decisões deste Tribunal, a Associação logrou obter junto à Secretaria de Estado da Justiça o termo de cumprimento dos objetivos e junto ao Governo do Estado termo de convalidação das despesas havidas fora da vigência do acordo.
2. Fundamento jurídico do pedido de rescisão
O pedido é embasado no disposto no artigo 77, II, da LC/PR 113/2.005, que assim prevê:
Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
(...)
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
Assevera a Interessada que "(...) *houve a superveniência de novos elementos de provas capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, visto que foi obtido junto à Secretaria de Justiça o Termo de Objetivos Cumpridos, bem como fi obtido junto ao Governo do Estado a Convalidação das despesas havidas fora da vigência do Convênio.*
(...) *evidente está configurada a superveniência de novos elementos de provas capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (...), pois, como visto, a ausência de tais documentos foi motivo precípuo para o improvimento do Recurso de Revista, pelo que se manteve a desaprovação das contas* (...)" (folhas 04).
Com vênia a tal entendimento, cumpre tecer algumas observações acerca da aplicação do dispositivo legal que embasa o pleito em tela.. De acordo com a orientação fixada no Processo 37996/07, prejulgado acerca da procedimentalização dos pedidos de rescisão, a expressão "*novos elementos de prova*" deve ser compreendida a partir das seguintes premissas:
Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Convalidação de ato posterior a prestação de contas não é objeto de rescisória e termo de fato anterior é elemento novo, pois deveria ter sido emitido à época. Caso ajuizada a respectiva ação executiva caberá a aplicação das regras de embargos à execução previstos no Código de Processo Civil (...).
(...)
Anexação de termo de cumprimento dos objetivos do convênio, ou convalidação elaborado posteriormente à desaprovação das contas, mas antes da inscrição do débito em dívida ativa: cabe na fase de execução da decisão o reconhecimento da ocorrência de um fato superveniente extintivo da obrigação, uma vez que tais documentos demonstram o desinteresse do órgão repassador em ver o valor devolvido. Quem conduz a fase de execução é o relator do processo original. Ficando claro que a convalidação do ato deverá ser feita na forma da lei
Como se pode facilmente verificar, os documentos ora apresentados, quais sejam, termo de cumprimento dos objetivos datado de 17 de novembro de 2.006 e despacho do Exmo. Governador do Estado convalidando despesas datado de 07 de dezembro de 2.006 (folhas 189/190), são inaptos a fundamentar a rescisão do julgado, uma vez que este é anterior a aquelas peças (o recurso foi apreciado em 21 de dezembro de 2.004).
R:Salienta-se que o posicionamento adotado foi muito menos restritivo que o a imperar no processo civil, que é muito bem traduzido pela Proposição 20 da Segunda Subseção do Tribunal Superior do Trabalho: "*Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização à época no processo*".
Feitas tais observações, pode parecer impossível à Entidade regularizar sua situação perante a Corte de Contas. A rescisão do julgamento, efetivamente, não é cabível. Todavia, pode ser demonstrado o cumprimento da decisão e/ou a extinção da obrigação no próprio processo de tomada de contas.
Nesta esteira, caso se entenda que as peças apresentadas sejam suficientes para eximir a Associação da devolução imposta, pode ser expedida a quitação de obrigações. Não será revertido o julgamento, isto é, as contas permanecerão consideradas formalmente irregulares (uma vez que houve trânsito em julgado da decisão), porém, será possível a obtenção de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.
Finalmente, informa-se que, ainda que o pedido encontrasse guarida nos pertinentes dispositivos legais, resta ausente documento essencial para o recebimento de um pedido de rescisão, a certidão de trânsito em julgado da decisão que se pretende atacar. Senão vejamos o que ficou assentado no já mencionado Processo 37996/07:
Nos moldes do Processo Civil, cabe à parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.
(...)
É de responsabilidade da parte a correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitado por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma.
3. Pedido de concessão de liminar
Resta prejudicado o exame de tal requerimento, uma vez que não pode ser conhecido o pedido principal.
Em face de todo o exposto, remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para que seja providenciada sua devolução à Interessada.
Curitiba, 04 de abril de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 685/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 566991/06
INTERESSADO: JOÃOZINHO DE ABREU CAMARGO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Por meio da decisão materializada na Resolução 5.373/2.005, esta Corte deu provimento parcial a recurso de revista mas manteve a desaprovação das contas do Poder Legislativo do Município de Reserva do Iguaçu referentes ao exercício financeiro de 2.000 efetuada com o Acórdão 3.133/2.001.
Um dos motivos de tal decisão foi a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período retro mencionado dos senhores vereadores ao Instituto Nacional do Seguro Social.
Não obstante observar-se a apresentação de peças relativas aos processos de recurso de revista e de prestação de contas, bem como de documentos comprovando que a exigência que fundamentou a desaprovação das contas foi retirada do mundo jurídico, verifica-se que o expediente encontra-se desprovido de algumas peças essenciais para o recebimento de um pedido de rescisão, quais sejam:
- Instruções e pareceres relativos à prestação de contas e ao recurso de revista;
- Certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.
Desta feita, encaminho o expediente à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à notificação do Sr. Joãozinho de Abreu Camargo solicitando, no prazo de 15 dias e sob pena de não conhecimento do pleito, a apresentação dos documentos acima referidos.
Salienta-se, por fim, que o posicionamento adotado neste despacho encontra guarida na orientação fixada por esta Corte de Contas no Processo 37996/07, relativo a prejulgado, no qual se determinou que:
IV. Nos moldes do Processo Civil, cabe à parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.
(...)
VII. É de responsabilidade da parte a correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitado por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma.
(...)
X. O embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão. O prazo de 15 dias para a emenda recebeu seis votos a um, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela concessão do prazo de 30 dias.
Curitiba, 04 de abril de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 686/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 36112-1/05
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 4.617/2.007, a folhas 18/20), entendo inócua a realização das anotações solicitadas junto à Diretoria de Contas Municipais.
Desta feita, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para que seja procedida sua devolução à origem, para arquivamento.
Curitiba, 04 de abril de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 687/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 10920-9/07
INTERESSADO: DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRECOMA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Por meio da decisão materializada no Acórdão 1.012/2.006-2CAM, esta Corte deu julgou irregulares contas de subvenção social repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, no exercício de 2.004, no valor de R$ 635.264,84.
O motivo de tal decisão foi a ausência de comprovação de gastos no montante de R$ 92.353,94, o que, inclusive, ensejou a determinação de recolhimento de tais valores aos cofres do Estado.
Não obstante observar-se a apresentação de peças relativas à prestação de contas, bem como de documentos tocante aos valores cuja devolução foi determinada, verifica-se que o expediente encontra-se desprovido de algumas peças essenciais para o recebimento de um pedido de rescisão, quais sejam:
- Instruções e pareceres que instruíram o processo de prestação de contas;
- Acórdão 1.012/2.006-2CAM;
- Documentos relativos ao pagamento dos funcionários da APAE nos períodos de dezembro de 2.003 e dezembro de 2.004 (*v.g.* folha de pagamento, cópia de holerites e etc.);
- Certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.
Desta feita, encaminho o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação do Sr. Dirceu Luiz Bertolim Précoma, solicitando, no prazo de 15 dias e sob pena de não conhecimento do pleito, a apresentação dos documentos acima referidos.
Salienta-se, por fim, que o posicionamento adotado neste despacho encontra guarida na orientação fixada por esta Corte de Contas no Processo 37996/07, relativo a prejulgado, no qual se determinou que:
IV. Nos moldes do Processo Civil, cabe à parte fazer prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.
(...)
VII. É de responsabilidade da parte a correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido. Sendo expressamente vedado o desentranhamento de documentos constantes no processo que culminou na decisão rescindenda, solicitado por unidades da Casa ou pelo Relator da mesma.
(...)
X. O embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão. O prazo de 15 dias para a emenda recebeu seis votos a um, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela concessão do prazo de 30 dias.
Curitiba, 04 de abril de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 688/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 156231/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARUMBI
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Indefiro o pedido de retirada de carga dos autos sob nº 15357/05, que encontra-se em poder deste Gabinete, no entanto, inscrito em pauta na sessão ordinária de 12/04/07, no entanto, autorizo, querendo as partes, vistas do processo neste Gabinete.
Curitiba, 04 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 689/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 33915/07
INTERESSADO: DEVANIR PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 107-108, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 04 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 690/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 625424/06
INTERESSADO: ANISIO RIBAS BUENO NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 327/07, a fls. 38-39, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais, até que o protocolo nº 522323/06-TC, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 04 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 692/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 300725/02
INTERESSADO: JOSÉ DO CARMO GARCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a instrução nº 046/07, a fls. 431, encaminho o presente feito à Diretoria Geral para as finalidades propostas naquela, posteriormente, à Diretoria de Execuções para registro.
Curitiba, 04 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 693/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 1048-6/07
INTERESSADO: JESSE BATISTA CORREA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
1. Motivos fáticos do pedido de rescisão
Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar de efeito suspensivo, protocolado pelo senhor Jessé Batista Correa, ex-prefeito do Município de Maria Helena, por meio de seu advogado.
Consta ainda na exordial, o pedido de apensamento desta Rescisão ao protocolo n° 176572/03.
O pedido de rescisão fundamenta-se na desaprovação das contas do convênio, firmado no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 5.789,00, celebrado entre a FUNDEPAR e o Município de Maria Helena.
Afirmou o advogado que *o termo de cumprimento dos objetivos e o parecer contábil anexados são atestados da legalidade, da retidão, da transparência, da eficiência, da moralidade, da observância dos preceitos legais constitucionais, observados na execução do citado convênio*.
Solicitou que fosse concedido efeito suspensivo à decisão rescindenda, transcrevendo como fundamento o Prejulgado n° 03 deste Tribunal.
Aduziu ainda outras duas preliminares: 1) a de ilegitimidade "ad causam passiva". 2) o de incidente de uniformização de jurisprudência, para amoldar as decisões ao entendimento do Tribunal, em consonância com o que se decidiu nas contas do Governo.
i:Relacionou os documentos anexados nesta oportunidade. Fez referência à plausibilidade do pedido de rescisão e da sua tempestividade. Aduziu ainda que há superveniência de elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e violação de literal dispositivo de lei.
Afirmou também que houve ofensa ao constitucional mecanismo da "súmula vinculante".
Asseverou que o autor possui direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade do abuso de poder e da inconstitucionalidade do parecer n. 6758/06, do v. acórdão 1303/06, das instruções 6403/04 e 2175/05, e todo o prot. n. 176572/03. Ressaltou os princípios da isonomia, da legalidade, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da moralidade, publicidade e eficiência.
Fez menção às provas documentais, bem como quanto à suas autenticações.
Por fim requereu:
10) o acolhimento das preliminares;
11) a citação do Estado do Paraná e o Município de Maria Helena;
12) a rescisão do Acórdão n. 1303/06;
13) a exclusão do nome do autor do rol dos agentes políticos com contas reprovadas ou julgadas irregulares e isenção de sanções, débitos ou multas;
14) certificação de ausência de dano ao erário;
15) citação da Fazenda Pública, na pessoa do Procurador-Geral para integrar a lide;
16) a juntada de cópia da Instrução 40/01 do processo de Prestação de Contas do Poder Executivo do Estado do Paraná;
17) que sejam juntados nestes autos cópia integral autenticada do acórdão n. 1303/06, do parecer n. 6758/06, das instruções 6403/04 e 2175/05 e de todo o protocolo n. 176572/03;

18) que o Pedido de Rescisão seja julgado procedente, confirmando-se a liminar e a reforma da decisão;
19) extração de cópias autenticadas do processo para instrução judicial;
20) apensamento do Pedido de Rescisão ao protocolo n. 459098/04;
21) intimação do advogado da sessão de julgamento.
2. Fundamentação do Despacho
De acordo com a decisão Plenária constante no Prejulgado aprovado na Sessão Ordinária do Plenário n° 10, realizada em 15 de março de 2007, verifico, de plano, a impossibilidade da tramitação do feito como Pedido de Rescisão.
Analisemos, pois, a preliminar do pedido liminar. Da doutrina processual civil sabe-se que são requisitos para a concessão de liminar: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A expressão *fumus boni iuris significa que o alegado direito é plausível* . Já o *periculum in mora* caracteriza-se pelo risco. *É significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se pleiteia ou, depois, de nada mais adiantará a sua concessão. O risco da demora é o risco da ineficácia*.
Trazendo tais ensinamentos para o âmbito deste Tribunal verifica-se que estes quesitos encontram-se arrolados no art. 407-A, do Regimento Interno.
In casu, compreendo que não restou demonstrada nem a existência de prova inequívoca do direito alegado, tampouco receio de dano irreparável ou de irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, não se vislumbra o *fumus boni iuris*, nem o *periculum in mora*.
Ademais, verifica-se que o pedido do efeito suspensivo não possui embasamento jurídico, tendo sido requerido, tão-somente, tendo em vista o Prejulgado n° 3 deste Tribunal.
Assim, ressaltando que a parte não demonstrou o fundamento para a concessão da liminar, rejeito a preliminar, **não** concedendo a liminar para suspensão da execução da decisão rescindenda.
Acrescente-se ainda que a outra preliminar aventada, na qual se afirmou a ilegitimidade *ad causam* passiva, igualmente não merece prosperar, uma vez que as alegações trazidas pelo advogado não têm o condão de demonstrar a ilegitimidade do autor desta rescisória.
Quanto à preambular de incidente de uniformização de jurisprudência invocada pelo defensor, e:**refuta-se** afirmando que a matéria apresentada pelo interessado não guarda relação com a motivação da desaprovação das contas do convênio firmado pelo Poder Executivo Municipal.
Quanto aos fundamentos jurídicos a que faz menção o advogado do ex-prefeito entendo que, embora o pedido seja tempestivo, suas razões não são valorosas o bastante para ver rescindida a decisão desta Corte.
Com relação à fundamentação trazida pelo rescindente, ou seja, a da superveniência de elementos novos capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, tenho a acrescentar que a documentação colacionada no presente momento não tem o condão de modificar a decisão deste Tribunal, uma vez que, o mesmo termo de objetivos atingidos já foi anexado aos autos principais e que teve seu conteúdo refutado por não se tratar do mesmo convênio. Isto é, o convênio objeto da análise do processado n. 176572/03, é o de número 569/02 e o termo de objetivos atingidos anexado trata do convênio n. 658/02, conforme se depreende da Instrução n. 2175/05 da Diretoria de Análises e Transferências.
Saliente-se, nesta oportunidade, que em Sessão Plenária, acordaram os Conselheiros desta Casa entender que novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos são documentos desconhecidos pelo Tribunal no momento da decisão, mas existentes à época dos fatos, bem como aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior. Assim, ainda que tal documento pudesse se enquadrar no conteúdo do prejulgado desta Casa, o convênio a que faz referência o termo de objetivos atingidos não é o mesmo do processo principal, motivo bastante para que não se receba este petitório.
No que concerne à violação de literal dispositivo de lei, entendo que a defesa limitou-se a afirmar que foram violados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, sem, contudo, comprová-las.
Na defesa consta ainda um tópico relacionado à necessidade de que os Tribunais pátrios deverão observar os julgados das cortes superiores. Contudo, não vislumbro qualquer relação entre a ofensa aventada e os fatos ocorridos.
Destaque-se ainda que, neste tópico, a defesa afirma que a decisão ofendeu o princípio da legalidade (art. 5°, II, da Carta Política) e visando externar a sua indignação, fez remissão às possíveis exigências do TCU, com relação ao Presidente da República e os contratos celebrados entre a União Federal, Marcos Valério, Duda Mendonça, Vedoim e sanguessugas. Isso reforça o entendimento de que o tópico relativo à súmula vinculante não deve prosperar.
No que tange ao direito líquido e certo do autor, asseverado pela defesa, entendo que não há que se falar em liquidez e certeza de fatos que não se comprovaram na fase instrutória, já que a decisão do Plenário desta Corte está fundamentada nos documentos apresentados pelo próprio autor que não demonstrou cabalmente a regularidade dos fatos apontados como irregulares quando da apreciação das contas.
Assim sendo, infere-se que nenhum argumento ou documento capaz de desconstituir a decisão foi trazido pela parte interessada. Saliente-se ainda, que se refuta o pedido de apensamento destes autos ao processo principal, com fulcro no § 3°, do art. 494 do Regimento Interno que veda, expressamente, tal apensamento.
Ressalto ainda que o requerimento para que sejam juntadas cópias integrais do protocolo n. 176572/03, instruções, pareceres e acórdão é desnecessário, já que tais documentos deverão ser anexados pelo próprio autor da Rescisória, conforme consta no § 2°, do art. 494, do Regimento Interno.
Além disso, entendo prudente ressaltar que, dos pedidos formalizados pelo advogado, nenhum deve prosperar conforme os motivos já expostos.
Diante da impossibilidade de ser rescindida a decisão deste Tribunal, tampouco do chamamento de terceiros ao processo e, considerando que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, deixo de receber o presente Pedido de Rescisão.
Isso posto, não recebo o presente Pedido de Rescisão, bem como, rejeito o pedido de liminar.
Devolva-se o feito à origem.
Curitiba, 29 de março de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 694/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 403045/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de carga (folhas 399 e seguintes), pelo que encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 04 de abril de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 695/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 19154-3/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Uma vez verificado o cumprimento da decisão deste Corte, encaminho o feito à Diretoria Geral para os fins previstos no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Curitiba, 09 de abril de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 697/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 455105/01
INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de carga, protocolado nº 132898/07, fls. 198 e seguintes, nos termos do art. 362 do Regimento Interno desta Corte.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 09 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 698/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 597099/06
INTERESSADO: WILSON FERNANDES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 183, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 09 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 699/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 399688/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o requerimento a fls. 105, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 09 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 700/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 63261/07
INTERESSADO: IVONETE AMÉRICO SANTOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 36, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 09 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 701/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 622158/06
INTERESSADO: IDEVALDO FRAZÃO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 29, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 09 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 702/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 523443/06
INTERESSADO: HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 223, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, será apreciada no julgamento do mérito do feito.
Curitiba, 09 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 704/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 175514/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARUMBI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 102-107, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 09 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 705/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 395816/05
INTERESSADO: DIRLEI DO ROCIO FIORESE GASPARIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 52, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 09 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 706/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 89775/07
INTERESSADO: ODILLA DE LARA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 106, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 09 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 707/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 220050/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 155-156, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
"Curitiba, 09 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° /2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 6810-7/07
INTERESSADO: JOCELITO CANTO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
1. Motivos fáticos do pedido de rescisão
No Processo 102867/99 esta Corte, por meio da decisão materializada na Resolução 8.028/2.004, recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Ponta Grossa referentes ao exercício financeiro de 1.998. O motivo de tal decisão, consoante Parecer Prévio 362/2.004, foi o não atendimento do índice de gastos com educação constitucionalmente instituído (o Município atingiu a marca de 23,30%, ao passo que a Constituição Federal requer 25%).
Buscou-se a alteração do referido *decisum* com a interposição de recurso de revista, embargos de declaração e recurso de revisão, mas não se obteve provimento em nenhum desses expedientes.
2. Fundamento jurídico do pedido de rescisão
O pedido é embasado no disposto no artigo 494, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que assim prevê:
Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
(...)
V - violar literal disposição de lei.
Alega o Interessado que as ofensas a dispositivos legais são as seguintes:
I. "*impedimento dos r. conselheiros RAFAEL IATAURO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES: violação do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil, e do art. 77, § 3°, da Constituição Estadual*";
II. "*falta de publicação das pautas de julgamento referentes à prestação de contas anual* (...) *e ao recurso de revista* (...)*: infração ao art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal, e ao art. 107 do Provimento n. 47/02-TC* (...)";
III. "*aprovação de outras prestações de contas anuais que também não cumpriram o índice constitucional da educação: ofensa ao art. 5°, 'caput' e inciso I, da Constituição Federal*".
Analisemos, então, cada um dos motivos a embasar o pedido de rescisão:
I. Impedimento de Conselheiros que participaram do julgamento da prestação de contas e de recurso de revista no qual se pediu a alteração da decisão proferida na própria prestação de contas
Carece completamente de razão o Interessado no tocante a tal aspecto. Caso este argumento não seja fruto de tentativa despretensiosa, demonstra uma completa falta de conhecimento acerca do funcionamento das Cortes de Contas.
Ainda que seja regra, no processo judicial, o magistrado não poder atuar em dois graus diferentes de jurisdição em relação ao mesmo feito (importante dizer que 'é regra', pois, mesmo no Poder Judiciário, observam-se situações excepcionais em que tal premissa não é observada), o mesmo não se pode dizer dos processos administrativos que tramitam perante Tribunais de Contas.

A aplicação da norma apontada iria inviabilizar completamente o funcionamento de todos os TCs Estaduais, compostos por, no máximo, sete julgadores (no Paraná são apenas seis, uma vez que nos processos comuns o Presidente tão-somente profere votos de desempate).
Cumpre ressaltar que a decisão do Tribunal de Justiça trazida à baila (a folhas 14) em nada socorre o Defendente, uma vez que se estava diante de situação na qual um Conselheiro já havia atuado no processo como Procurador Geral do Estado, situação muito diversa da ora discutida.
Destaque-se, finalmente, que a aplicação do Código de Processo Civil só é prevista para as hipóteses em que verificadas omissão no regramento deste Tribunal, o que não corresponde à questão em debate.
II. Falta de publicidade das pautas de julgamento
Efetivamente, contrariando o disposto no Provimento 47/2.002, esta Corte, até a formulação de sua nova Lei Orgânica (LC/PR 113/2.005), não vinha realizando a publicação das pautas de julgamento em meio eletrônico. Tal fato, porém, não é causa bastante para fundamentar o pedido de rescisão em virtude de dois aspectos:
a) Foi necessário um tempo para que os sistemas deste Tribunal fossem implementados, tornando viável a publicação das pautas eletronicamente. Até tal data, em que pese o enunciado em provimento, as medidas respectivas eram impossíveis;
b) A causa para os pedidos de rescisão é violação de "*disposição de lei*", sendo que a hipótese é de inobservância de formalidade prevista em provimento, espécie de regulamento que não pode ser apontada como lei em sentido estrito.
Além disso, não há que se apontar ofensa ao, constitucionalmente previsto, princípio do contraditório. O Interessado foi notificado para se manifestar em todas as etapas do processo e deveria ter conhecimento dos procedimentos adotados por esta Corte, senão por não poder alegar desconhecimento das normas processuais e para poder se defender regularmente, pelo fato de que quando da recomendação da desaprovação das contas do exercício de 1.998 já havia sido recomendada a desaprovação das contas dos exercícios de 1.999 e de 2.000 (respectivamente em 16 de janeiro de 2.003 e em 26 de julho de 2.001).
no:III. Aprovação da prestação de contas de outros Municípios que apresentaram o mesmo problema que Ponta Grossa
Tal ocorrência não configura violação a dispositivo legal. Aliás, divergência em julgamentos não se enquadra em nenhuma das hipóteses cabíveis de pedido de rescisão.
3. Pedido de concessão de liminar
Resta prejudicado o exame de tal requerimento, uma vez que não pode ser conhecido o pedido principal.
Em face de todo o exposto, remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para que seja providenciada sua devolução ao Interessado.
Curitiba, 09 de abril de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 710/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 625866/06
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 329/07, a fls. 20-21, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais, até que o protocolo nº 240340/05-TC, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 711/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 625726/06
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 330/07, a fls. 27-28, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais, até que o protocolo nº 130372/07-TC, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 712/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 29891-8/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
1. O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
2. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 10 de abril de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 713/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 166113/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de carga nos termos do art. 362 do Regimento Interno.
Junte-se o presente ao processo principal sob nº 250892/02, posteriormente remeta-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 714/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 345971/04
INTERESSADO: REGINA CÉLIA DITTRICH PAWTEL
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 68-69, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de abril de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 715/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 143636/07
INTERESSADO: ALEX CHAVES DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Recebo a manifestação a folhas 647/648 como recurso de agravo, nos termos do disposto no artigo 489 do Regimento Interno deste Tribunal.
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e devolução do feito a este Conselheiro.
Curitiba, 10 de abril de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 499704/06 -TC
INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
ORIGEM: CAMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 01/2005 – CONCURSO PÚBLICO
Decisão Definitiva Monocrática nº 462/07
De acordo com os pareceres ns. 243/07 e 1784/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal, através do Concurso Publico n° 01/2005, realizado pelo Município de Pinhão, nos termos constantes dos autos, determinando seu registro, ficando sem efeito em conseqüência, a Decisão Monocrática nº 394/07, publicada no "Atos Oficiais" deste Tribunal nº 91, de 23/03/07.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROTOCOLO N°: 499704/06 -TC
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 01/2005 – CONCURSO PÚBLICO
Decisão Definitiva Monocrática nº 463/07
De acordo com os pareceres ns. 243/07 e 1784/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal, através do Concurso Publico n° 01/2005, realizado pela **Câmara Municipal de Pinhão**, nos termos constantes dos presentes autos, determinando seu registro.
Em conseqüência disso, determino que se torne sem efeito as Decisões Definitivas Monocráticas nºs 394/07 e 462/07, publicadas nos "Atos Oficiais" deste Tribunal de nºs 91, de 23/03/07 e 94, de 13/04/07, respectivamente, por conterem incorreções.
Gabinete, 10 de abril de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
relator

PROCESSO N º : 41544/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : IZABETE CRISTINA PAVIN
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 854/07
I – Oficie-se ao Senhor Secretário de Estado de Obras Públicas, para que aquela Secretaria preste os esclarecimentos necessários quanto ao contido na Instrução nº. 1497/07-DAT/CAS, encaminhando cópia dos documentos referidos na parte final da Instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – Ao Gabinete da Presidência para expedição do ofício e, após à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 9869/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO : JOSÉ SALIM HAGGI NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 855/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Retorne à Diretoria Jurídica, para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 3 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 61447/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ROSELI TEREZINHA RIBEIRO CZARNESKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 856/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Requerimento nº. 27/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para os fins referidos no Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 188318/06
ORIGEM : FUNDO PARANÁ
INTERESSADO : FUNDO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 858/07
I – Recebo o protocolado nº. 13274-0/07-TC, como **recurso de revista**, fundamentado nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 3 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 40947/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 860/07
I – À Diretoria de Protocolo, para que promova a competente retificação da autuação, passando a figurar o Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira como interessado;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para citação do Município de São Mateus do Sul, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira, na qualidade de gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de prefeito;
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

.PROCESSO N º : 192951/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 862/07
I – À Diretoria de Protocolo, para que promova a competente retificação da autuação, passando a figurar o nome do Sr. Domingos Adir Palú como interessado;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para citação do Município de Mandirituba, na pessoa do seu representante legal;
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 552540/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 863/07
I – Tendo em vista o contido no protocolado nº. 12691-0/07-TC, de f. 146, bem como a Informação no verso, da Diretoria Jurídica, renovo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência determinada pelo Despacho de f. 142;
II – À Diretoria de Contas Estaduais, para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 3 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 90951/07
ORIGEM : INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 864/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 670/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 38754-0/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 3 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 595134/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ HENRIQUE SCUPINARI
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 866/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4695/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins do citado Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 13561/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JANE MARI GUIMARAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 867/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4795/07, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para indicação do número e data da publicação da Resolução nº 465;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 436311/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MARIA DE PAULA, NATALIA FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 868/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4651/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntada da documentação apontada na Instrução Técnica nº 40/05-TC;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 618487/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ETELVINA DOMINGUES FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 869/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4788/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a retificação do fundamento legal do ato de inativação;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 502888/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA HELENA FERREIRA MOELLER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 870/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4781/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a juntada da certidão citada no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 405491/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 871/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4920/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins do referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 64460/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : TÂNIA REGINA AIDAR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 872/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 3958/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para retificação do cálculo dos proventos.
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 501523/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : HUGO BERTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 873/07
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II – Junte-se ao presente processo o protocolado nº. 16324-6/07-TC;
III – Publique-se.
Gabinete, 4 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 440369/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : GERCI CARDENAS DO AMARAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 874/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4940/07, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 601193/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : JOSÉ PASZCZUK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 875/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4712/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 601215/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : JOSÉ PASZCZUK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 877/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4709/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 619122/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO : WANTUIL BORGES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 878/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4980/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 612870/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 879/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4975/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 359050/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : SANTILINA DA ROSA OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 881/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4938/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 376882/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 883/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4898/07, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para os fins do referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 500958/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : WALDEMAR ARBONIZIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 884/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4931/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 220785/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : EUNICE JOSÉ BORGES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 886/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4932/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins do referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 587786/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 887/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4892/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 115650/02
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : PEDRO ALEJANDRO GORDAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 892/07
I. Junte-se ao presente processo os protocolados ns. 14977-4/07 e 16029-8/07-TC;
II. Retorne os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para aguardar o transcurso do prazo requerido pelo ex-Reitor, para apresentar sua defesa e, posteriormente, proceder à análise da prestação de contas. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer;
III. Publique-se.
Gabinete, 9 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 529670/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIESTER RIBEIRO ROBES, RAFAEL ROBES PACCA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 893/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº. 5029/07, da Diretoria Jurídica, oficie-se à Assembléia Legislativa do Estado, para encaminhar o processo de aposentadoria do servidor referido;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – Ao Gabinete da Presidência para expedição do ofício;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 612900/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 894/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4869/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os esclarecimentos solicitados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 625734/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 895/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 331/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 10122-4/07-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 625840/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 896/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 333/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 26956-0/05-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 576679/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO : TEREZINHA SCHMITZ ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 897/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5059/07, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para adequação do cálculo ao disposto na Lei nº 10.887/04;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 362326/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA DE FATIMA LAZZARI DE FREITAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 898/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5030/07, da Diretoria Jurídica, determino a devolução do processo à origem, para a adoção das medidas pertinentes;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 377005/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 899/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 4971/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para justificar a contratação temporária;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 437292/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALDO NELSON BONA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 900/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5057/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 302293/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 901/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 5025/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de abril de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

Hermas Henrique Brandão

PROCESSO N º : 108709/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO : OLIVO AGOSTINHO CALSA
ASSUNTO : CERTIDÃO
DESPACHO : 37/07
O Prefeito do Município de Goioxim, através do Ofício nº 45/07, requer a esta Corte de Contas, expedição de certidão liberatória.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 474/07, noticia que o Município obteve pela rede mundial de computadores em 16.03.07, a certidão liberatória pleiteada, com validade até 30.08.07.
Nos termos da referida Informação da Diretoria de Contas Municipais, devolva-se o expediente ao Município de Goioxim, em razão da perda de objeto.
É o despacho.

Publique-se.

Gabinete, 26 de março de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 99886/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO : FLÁVIO LUIZ MAIORKY
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 48/07
Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, formulado por advogado, devidamente constituído pelo interessado, acima epigrafado, irresignado com o teor do Acórdão nº. 1895/06, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas que recomendou o julgamento pela irregularidade da prestação de contas do Executivo Municipal de Santo Antonio da Platina, relativas ao exercício financeiro de 2002.
O Requerente ancora seu pedido no inciso II, do art. 77 da Lei Complementar nº. 113/2005 c/c o art. 494, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, juntando documentos que visam amparar e corroborar com o disciplinado nos preceptivos normativos referenciados.
Dá análise do pedido, vislumbra-se que os documentos trazidos à colação, caracterizam a superveniência de novos elementos de prova capazes de alterar o julgamento realizado por essa Corte de Contas.
Sendo assim, e considerando que os pressupostos de admissibilidade se encontram presentes, recebo o presente Pedido de Rescisão, determinando-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para análise e parecer.
Voltem.
Publique-se.
É o despacho.

Gabinete, 30 de março de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 124909/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO : JOAO INACIO ROOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 57/07
I – Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº 4772/07-TC (fls.87), que ora se acolhe, para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
II – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 3 de abril de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 109616/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO : VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 59/07
I – Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, no seu Parecer nº 4505/07-TC (fls.111), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
II – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 3 de abril de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 99126/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALINE BACCI ROQUE
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 60/07
I – Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº 4642/07-DIJUR (fls. 40), que ora se acolhe para determinar a realização de diligência externa à origem, encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se à municipalidade o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
II – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 3 de abril de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

Processo n.º: 387710/06
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EMMY ARLETE PIOLI BASSETTI
Decisão monocrática n.º : 282/07
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
Trata-se de **pensão** concedida a EMMY ARLETE PIOLI BASSETTI.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 29) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 30) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 2 de abril de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 284.112/98
INTERESSADO : ILDA DO ROCIO FRANCO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 285/07.
Trata-se de processo de pensão concedida a cônjuge e às filhas menores do servidor Osni do Rocio Franco, através do Decreto nº. 3000/98 (fls. 40) publicado nos Atos Oficiais do Município de Palmeira, da 2ª quinzena de agosto de 1998, o qual retificou o Decreto nº. 2846/98 (fls. 20).
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3483/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, 3809/07, são pela legalidade e registro do ato.
Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de abril de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 41883-6/06
INTERESSADO : SUELY TRAMONTE ARANTES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 288/07.
Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, da funcionária Suely Tramontes Arantes, através da Resolução 8571 de 26/06/06, publicada no Diário Oficial do estado nº. 7262 de 07/07/06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.4521/07 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5125/07, são pela legalidade e registro do ato.
Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
§ :Tribunal de Contas, 9 de abril de 2007.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

PROCESSO N º : 220.319/06
INTERESSADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL FACULDADE DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 292/07.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de docente, por Teste Seletivo.
Após diligências visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4536/07**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.5042/07**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 11 de abril de 2007**.**
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º: 359.944/03
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DESPACHO N.º : 293/07
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA BAIXA DA PENDÊNCIA E COMUNICAÇÃO À SETR DO DESINTERESSE DO MUNICÍPIO NA CONSECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO.
Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado dos Transportes e Departamento de Estradas e o Município de São José dos Palmeiras, no valor total de R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais); referente ao exercício de 1998 destinados à recuperação e manutenção em infra-estrutura de transportes, através do Convênio 328/98-SETR, fls. 04/07.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 1038/07,fls. 37/38 opina pela baixa do presente processo na listagem de pendência da Diretoria, uma vez constatado que as irregularidades anteriormente apontadas foram sanadas, tendo os recursos sido devolvidos pelo Município em sua integralidade (fls. 16), sem a consecução dos objetivos e, o resultado da aplicação financeira não auferida (fls. 36) recolhido pelo ordenador da despesa, Sr. José Néri das Chagas.
Tem o mesmo entendimento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 4665/07, pela baixa de pendência e pela expedição de ofício à Secretaria de Estado dos Transportes informando o desinteresse do Município na consecução do objeto do Convênio.
É o relatório.
Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº 1038/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº 4665/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, deve ser dada baixa do presente processo na listagem de pendência da Diretoria de Análise de Transferências e comunicação à SETR do desinteresse do município na consecução do objeto do convênio.
Publique-se.
Curitiba, 11 de abril de 2007
Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator

Protocolo: 146038/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005
Interessado: MUNICÍPIO DE COLORADO
Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho n.º : 910/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo nº. 11444-0/07, do Município de Colorado, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Marcos José Consalter de Mello, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
Curitiba, 04 de abril de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

PROCESSO N º : 389115/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1281/07
Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.
Publique-se.
SAUDI, 3 de abril de 2007.
Auditor Roberto Macedo Guimarães
Em Substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 65280/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI
DESPACHO : 1282/07
Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.
Publique-se.
SAUDI, 3 de abril de 2007.
Auditor Roberto Macedo Guimarães
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 287960/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : PAULO RIBEIRO DE LIMA
DESPACHO : 1283/07
1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº 58609-7/06, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle do prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
SAUDI, 3 de abril de 2007.
Auditor Roberto Macedo Guimarães
Em Substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 486923/04
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : WANDA DA SILVA OLIVEIRA
DESPACHO : 1284/07
1. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº 11299-4/07.
2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de 30 (trinta) dias.
3. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, se for o caso, voltem conclusos.
5. Publique-se.
SAUDI, 3 de abril de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 312876/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADO : DEPENDENTES DE MARIA DE LOURDES MIYAMOTO SENA
DESPACHO : 1287/07
2. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº 13978-7/07.
2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de 30 (trinta) dias.
3. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, se for o caso, voltem conclusos.
5. Publique-se.
SAUDI, 3 de abril de 2007.
Auditor Roberto Macedo Guimarães
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 487753/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADO : MARCIA LICA SOARES SALDANHA
DESPACHO : 1291/07
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 3 de abril de 2007.
Auditor Roberto Macedo Guimarães
Em Substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 249553/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO : CONSULTA
INTERESSADO : TEREZINHA DE FATIMA SANCHES
DESPACHO : 1296/07
1. Intime-se o Chefe do Poder Executivo Municipal de Jataizinho, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do apontado no parecer da Diretoria Jurídica.
2. Publique-se.
SAUDI, 3 de abril de 2007.
Auditor Roberto Macedo Guimarães
Em Substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares
PROCESSO N º : 37941/04
ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1305/07
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 14415-2/07, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.
Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 4 de abril de 2007
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 139623/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : SERGIO SOUZA
DESPACHO : 1315/07
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº.131832/07, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.
Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 04 de abril de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 365077/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1331/07
1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.
3. Publique-se.
SAUDI, 9 de abril de 2007.
Auditor Roberto Macedo Guimarães
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 28186/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : LENIR DAS NEVES CORDEIRO
DESPACHO : 1334/07
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 9 de abril de 2007.
Auditor Roberto Macedo Guimarães
Em substituição ao Relator Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 166984/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1335/07
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para retificação da autuação, a fim de que conste como responsável o Sr. Elir de Oliveira.
2. A seguir, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que seja intimado o responsável, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 1545/07, dessa mesma Diretoria, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar nº 113/2005.
3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
4. Publique-se.
SAUDI, 9 de abril de 2007.
Auditor Roberto Macedo Guimarães
Em Substituição ao Relator Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 297591/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1336/07
1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.
3. Publique-se.
SAUDI, 9 de abril de 2007.
Auditor Roberto Macedo Guimarães
Em substituição ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Processo n.º: 537720/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Responsável: ROBERTO ADAMOSKI
Despacho n.º : 1344/07
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do senhor Roberto Adamaski, Prefeito Municipal de Quatro Barras, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP)**, para exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos propostos pela Unidade Técnica na Instrução nº 1566/07, às fls. 244/246.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 9 de abril de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

PROCESSO N º : 137136/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MARCELO BUZATO
DESPACHO : 1348/07
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº.65809/07, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.
Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 09 de abril de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 98987/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
ASSUNTO : ALERTA
INTERESSADO : CELITO JOSÉ BEVILAQUIA
DESPACHO : 1366/07
Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Itapejara D'Oeste, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2006, em que a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 565/2007, recomenda a expedição de Alerta, em face da extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 20, III, b, da Lei Complementar 101/2000, relativo a gastos com pessoal.
Diante dos apontamentos feitos pela douta Unidade Técnica desta Casa e considerando que o expediente refere-se aos limites estabelecidos pelo artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, o que se traduz em restrições ao Município e verificando que tal fato, segundo artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, impõe a exegese do rito processual diferenciado, conforme previsto pelo artigo 357 e seguintes do diploma regimental, determino:
- a citação do Sr. Celito José Bevilaquia, responsável legal pelo Poder Executivo do Município de Itapejara D'Oeste, para que, querendo, e em respeito aos princípios elencados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresente dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e/ou justificativas com relação ao apontado na instrução processual;
- neste ínterim, seja encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo à luz do que estatui os artigos 158, inciso X e 380, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 9 de abril de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo n.º: 509270/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: INSTITUTO MARINGAENSE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE MARINGÁ
Despacho n.º : 1368/07
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação da responsável pelas contas e da responsável pelo envio das contas, pela via postal, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que se proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera alguma citação pela via postal.
Conforme Parecer Ministerial nº 22746/06, à fl. 195, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que realize a citação da responsável pelas contas, Srª. Cássia Regina Favoreto Vale Bom, assim como da Srª. Dilma Salles Rocha, responsável pela protocolo da mesma neste Tribunal, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP)**, no endereço residencial, caso as mesmas não mais exerçam mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos propostos pela Unidade Técnica na Instrução nº 9956/06-DAT/CAS, às fls. 192/194, considerando-se também o Parecer Ministerial acima citado.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera alguma citação pela via postal.
Curitiba, 9 de abril de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator
PROCESSO N º : 41498/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1372/07
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
4. Publique-se.
SAUDI, 10 de abril de 2007.
Auditor Roberto Macedo Guimarães
Em Substituição ao Relator Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N º : 236630/03
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1373/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 121341-4/07, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 10 de abril de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO : 33.495-7/05
NATUREZA : AGRAVO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIALVA
AGRAVANTE : HUMBERTO AMARO FELTRIN
D E S P A C H O Nº 1 . 3 8 1 / 0 7
EMENTA. AGRAVO. MUNICÍPIO DE MARIALVA. NÃO CABIMENTO CONTRA DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.
Trata-se de **Agravo com pedido de efeito suspensivo,** interposto pelo senhor Humberto Amaro Feltrin, Prefeito de Marialva, contra a Resolução n° 5701/2005.
2. Verifico que não é cabível **agravo** contra decisão de órgão colegiado desta Casa, nos termos do art. 75 da LC nº 113/2005.
3. Em face disso, nego seguimento ao recurso. Determino o envio dos autos à Diretoria de Execução - DEX para as proviências cabíveis.
Publique-se.
GASL, 10 de abril de 2006
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 200604/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARQUINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : SERGIO SOUZA
DESPACHO : 1386/07
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº.111602/07, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.
Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 10 de abril de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO : 18.727-0/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : INSTITUTO LEONARDO MURIALDO DE LONDRINA
RESPONSÁVEL : LÍDIO ROMAN
DESPACHO N º 1.393/2007
EMENTA. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA SOB O Nº 60.763-9/06. DEFERIMENTO DE JUNTADA.
O Exmo. Sr. Relator Aud. Sousa Lemos proferiu o seguinte despacho:
"Junte-se. À conclusão. Publique-se.".
GASL, 10 de abril de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Editais

EDITAL Nº 16/07-DCM

PROCESSO Nº 289811/05 - ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS- ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE IVATÉ** – INTERESSADOS: **CARMELITA LIMA SGARAVATO** e **JOSE CHALEGRE**. Por ordem do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do despacho de nº 3403/06, às fls. 121, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor(a) CARMELITA LIMA SGARAVATO (CPF: 260.955.051-00) e JOSE CHALEGRE (CPF: 300.707.169-00), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas no Parecer nº.18.818/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 30 de março de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 17/07-DCM

PROCESSO Nº 216500/04 - ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO- ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE MATINHOS**- INTERESSADO: **RENÊ GALICIOLLI**. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do despacho de nº 725/07, às fls. 40, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor RENÊ GALICIOLLI (CPF: 340.846.499-53), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Proposta de Impugnação do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,Ofício nº34/04, atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 4 de abril de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N º: **193079/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENV. DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA**
Interessado: **RUY SEIJI YAMAOKA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **297/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 4 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **189500/06**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA**
Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **298/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **207630/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE APUCARANA**
Interessado: **VALTER APARECIDO PEGORER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **299/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira, art. 1º.
Curitiba, em 4 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **184114/05**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANTAGALO**
Interessado: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANTAGALO**
Assunto: **COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**
Despacho: **300/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 4 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **200078/04**
Origem: **MUNICÍPIO DE PEABIRU**
Interessado: **JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **301/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira, art. 1º.
Curitiba, em 4 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **92539/07**
Origem: **ASSOCIAÇAO PARANAENSE DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DOS MANANCIAIS DO RIO IGUAÇU E SERRA DO MAR**
Interessado: **HAROLDO OSMAR DE PAULA JUNIOR, JORGE ROBERTO CARVALHO GRANDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **302/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **510341/06**
Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**
Interessado: **ELOY TONON**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **303/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **193087/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENV. DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA**
Interessado: **OSWALDO CALZAVARA, RUY SEIJI YAMAOKA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **304/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira, art. 1º.
Curitiba, em 4 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **187370/06**
Origem: **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO**
Interessado: **HUGO JOSÉ RHODEN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **305/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **187044/06**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA**
Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **306/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **428080/05**
Origem: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
Interessado: **Jocimar Moisés de Lima**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **307/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **236664/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**
Interessado: **AVELINO BORTOLINI**
Assunto: **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**
o:: Despacho: **308/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 4 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **105209/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**
Interessado: **AVELINO BORTOLINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **309/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 4 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **90553/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE MARUMBI**
Interessado: **ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CLAUDINER FELICIANO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **310/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 4 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **557380/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE DE PALMEIRA**
Interessado: **SONIA KASDORF**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **311/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 9 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **537240/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DOS MORADORES DA BARREIRINHA DE CURITIBA**
Interessado: **OLIVÉRIO BENTO RIBEIRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **312/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **582610/06**
Origem: **LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA**
Interessado: **LUCIANA P. KALINKE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **313/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **193052/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENV. DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA**
Interessado: **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENV. DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **314/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira, art. 1º.
Curitiba, em 9 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **215447/06**
Origem: **INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ**
Interessado: **JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **315/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira, art. 1º.
Curitiba, em 9 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **194350/06**
Origem: **INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**
Interessado: **MARIANO DE MATOS MACEDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **316/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **78889/07**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**
Interessado: **CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **317/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **563925/06**
Origem: **COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **318/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **563941/06**
Origem: **COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **319/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **81260/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE CANDÓI**
Interessado: **PEDRO LUCIANO MILOSKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **320/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **94639/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO**
Interessado: **ANA SILVIA DA SILVA DINIZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **321/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **91770/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE IVAÍ**
Interessado: **IDIR TREVISO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **322/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 9 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **100291/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ**
Interessado: **LUIZ CARLOS GOTARDI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **325/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 11 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **80980/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA**
Interessado: **CLAUDIMIR VIECO ITO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **326/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **88752/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**
Interessado: **ALCÍDIO DELAPRIA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **327/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **93241/07**
Origem: **10º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO**
Interessado: **DANIEL DE ALMEIDA DANTAS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **328/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **543355/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **329/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **88639/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**
Interessado: **ELI GHELLERE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **330/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira, art. 1º.
Curitiba, em 11 de abril de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Informativos de Licitações

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS E O BANCO SANTANDER BANESPA S/A PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS PAGAMENTOS DE EMPRÉSTIMOS.

PRIMEIRO CONVENENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E SEGUNDO CONVENENTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A – CNPJ 90.400.888/0001-42 – OBJETO EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS AOS SERVIDORES PELO SEGUNDO CONVENENTE, E CONSIGNAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO PELO PRIMEIRO, LIMITADAS AO MÁXIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. CUSTAS OPERACIONAIS DEFINIDAS EM R$ 1,00 (UM REAL) POR LINHA EXPRESSA NO HOLERITH POR SERVIDOR. VIGÊNCIA 60 (SESSENTA) MESES A PARTIR DE JANEIRO/2007. ASSINAM: PELO TC NESTOR BAPTISTA – PRESIDENTE E PELO BANCO SANTANDER: ANTONIO PENNA FRNCA E NILTON SÉRGIO S. CARVALHO. Curitiba, em 09/04/2007. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.